

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Artigo 151.º**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1- [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) Operações relacionadas com a emissão de criptoativos, incluindo a mineração, ou a validação de transações de criptoativos através de mecanismos de consenso.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 10.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) Alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...];

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i) e k) do n.º 1, sem prejuízo do disposto no n.º 18;

b) [...];

c) [...];

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Para efeitos do presente Código, considera-se criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outro semelhante.

18 - Estão isentos de tributação os ganhos obtidos resultantes das operações previstas na alínea k) do n.º 1 quando resultem de criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.

Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - São excluídos, até ao limite de 1 000 €, os rendimentos anuais resultantes das seguintes atividades:

a) Transação da energia excedente produzida para autoconsumo a partir de fontes de energia renovável, por unidades de produção para o autoconsumo, até ao limite de 1 MW da respetiva potência instalada;

b) Transação da energia produzida em unidades de pequena produção a partir de fontes de energia renovável, até ao limite de 1 MW da respetiva potência instalada.

Artigo 12.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A isenção a que se refere o n.º 1 é de 50 % no primeiro ano, 40 % no segundo ano, 30 % no terceiro e no quarto ano e de 20 % no último ano, com os limites de 12,5 vezes o valor do IAS, 10 vezes o valor do IAS, 7,5 vezes o valor do IAS e 5 vezes o valor do IAS, respetivamente.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 24.º

[...]

1 - A equivalência pecuniária dos rendimentos em espécie, incluindo quando assumam a forma de

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

criptoativos, faz-se de acordo com as seguintes regras, de aplicação sucessiva:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:

a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, incluindo criptoativos, bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].
- 14 - [...].
- 15 - [...].
- 16 - [...].

Artigo 51.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) As despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação, nas situações previstas nas alíneas b), c) e k) do n.º 1 do artigo 10.º.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 52.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Quando se trate de criptoativos, presume-se que o valor de alienação é o valor de mercado à

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

data da alienação.

Artigo 55.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) O saldo negativo apurado num determinado ano, relativo às operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g), h) e k) do n.º 1 do artigo 10.º, pode ser reportado para os cinco anos seguintes quando o sujeito passivo opte pelo englobamento.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:

(Ver Tabela)

2 - [...].

Artigo 70.º

[...]

1 - O valor de referência do mínimo de existência é igual ao maior entre 10 640 e $1,5 \times 14 \times$ Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

2 - No apuramento do rendimento coletável, para os titulares de rendimentos brutos predominantemente originados em trabalho dependente, em atividades previstas na tabela constante do anexo I à Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, na sua redação atual, com exceção do código 15, ou em pensões é abatido um montante por mínimo de existência, por titular, nos seguintes termos:

a) Para os titulares cujo total dos rendimentos brutos seja igual ou inferior ao valor de referência, o montante do abatimento é igual à diferença positiva entre o valor de referência e a soma das deduções específicas com ;

(Ver Fórmula - Limite despesas gerais - 1)

b) Para os titulares cujo total dos rendimentos brutos seja superior ao valor de referência e igual ou inferior a L, o montante do abatimento é igual à diferença positiva entre o valor de referência – $1,75 \times$ (rendimentos brutos – valor de referência) e a soma das deduções específicas com ;

(Ver Fórmula - Limite despesas gerais - 2)

c) Para os titulares cujo total dos rendimentos brutos seja superior a L, o montante do abatimento é igual à diferença positiva entre L – limite do 1.º escalão – $0,9 \times$ (rendimentos brutos – L) e a soma das deduções específicas;

d) O montante do abatimento por mínimo de existência tem como valor mínimo zero e não pode ser superior à diferença entre os rendimentos brutos e as deduções específicas.

3 - Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se que L = valor de referência – + .

(Ver Fórmula - Limite despesas gerais - 3)

4 - O abatimento referido no n.º 2 não se aplica a qualquer dos titulares quando:

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

- a) A soma dos rendimentos brutos de todos os titulares é superior a 2,2 x 14 x IAS multiplicado pelo número de sujeitos passivos;
- b) A soma dos rendimentos não englobados e tributados a taxas liberatórias, obtidos pelos sujeitos passivos e dependentes constantes da declaração a que se refere o artigo 57.º, é superior a 14 x IAS multiplicado pelo número desses sujeitos passivos.

5 - Para efeitos do presente artigo, considera-se:

- a) «Rendimentos brutos», a soma de todos os rendimentos do ano, ainda que isentos ou excluídos de tributação, de todas as categorias, declarados na declaração a que se refere o artigo 57.º, considerando-se, no caso das mais-valias, o saldo apurado entre as mais e as menos-valias, quando positivo, e no caso dos rendimentos prediais, o respetivo resultado positivo;
- b) «Deduções específicas», o montante total de deduções específicas das quais o titular de rendimentos beneficie, previstas nos artigos 25.º, 27.º, 53.º, 54.º, e as que resultem da alínea b) do n.º 1 e dos n.ºs 2 e 10 do artigo 31.º;
- c) «Limite despesas gerais», o montante do limite global, para cada sujeito passivo, da dedução de despesas gerais familiares, conforme definido no n.º 1 do artigo 78.º-B, considerando-se o valor de zero no caso de titulares dependentes;
- d) «Taxa 1º escalão», a taxa normal do 1º escalão de IRS, em percentagem, conforme definido no n.º 1 do artigo 68.º; e
- e) «Limite do 1.º escalão», o limite do 1º escalão de IRS, conforme definido no n.º 1 do artigo 68.º.

6 - A AT publicita no seu sítio na Internet, durante o primeiro trimestre do ano seguinte àquele a que respeitam os rendimentos, os valores das variáveis utilizadas para o cálculo do mínimo de existência e as fórmulas simplificadas correspondentes ao previsto nos n.ºs 2, 3 e 4.

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - O disposto no n.º 5 é ainda aplicável aos rendimentos auferidos, relativos às primeiras 50 horas de trabalho ou serviços prestados, a título de trabalho suplementar.

8 - [Anterior n.º 7].

9 - [Anterior n.º 8].

10 - [Anterior n.º 9].

11 - [Anterior n.º 10].

12 - [Anterior n.º 11].

13 - [Anterior n.º 12].

14 - [Anterior n.º 13].

15 - [Anterior n.º 14].

16 - [Anterior n.º 15].

17 - [Anterior n.º 16].

Artigo 72.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g), h) e k) do n.º 1 do artigo 10.º;

d) [...];

e) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

21 - [...].

22 - [...].

Artigo 78.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Quando exista mais de um dependente, à dedução prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 somam-se os montantes de € 300 e € 150, respetivamente, para o segundo dependente e seguintes que não ultrapassem seis anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da idade do primeiro dependente.

4 - [...].

Artigo 99.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...].

4 - [...]

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Até ao momento do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos referidos no n.º 1, as entidades pagadoras devem apresentar a taxa efetiva mensal de retenção na fonte no documento do qual conste o valor dos rendimentos e a respetiva retenção na fonte, sendo esta calculada pelo rácio entre o valor retido na fonte e o valor do rendimento pago ou colocado à disposição.

Artigo 99.º-C

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - A taxa de retenção autónoma relativa a aplicar à remuneração provenientes do relativa a trabalho suplementar, nos termos do disposto nos n.ºs 5 e 8, é reduzida em 50 % a partir da 101.ª hora, inclusive, de trabalho suplementar.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Artigo 101.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

a) Às entidades devedoras dos rendimentos referidos nos n.ºs 1 e 4 e na alínea c) do n.º 17 do artigo 71.º;

b) Às entidades que paguem ou coloquem à disposição os rendimentos referidos na alínea b) do n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 17 do artigo 71.º;

c) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 151.º)



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2023:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Rendimentos da categoria A

1 – [...].

2 – [...].

3 - Consideram-se ainda rendimentos do trabalho dependente:

a) [...].



b) As remunerações acessórias, nelas se compreendendo todos os direitos, benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respetivo beneficiário uma vantagem económica, designadamente:

- 1) [...];
- 2) O subsídio de refeição na parte em que exceder (euro) 10;
- 3) [...]:
 - i) [...];
 - ii) [...].
- 4) [...].
- 5) [...].
- 6) [...].
- 7) [...].
- 8) [...].
- 9) [...].
- 10) [...].
- 11) [...].

- c) [...].
- d) [...].
- e) [...].
- f) [...].
- g) [...].
- h) [...].

- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].



10 - [...].

11- [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 - [...].

15 - [...].»

Nota justificativa: A subalínea 2) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º - Rendimentos da categoria A, do Código do IRS, estabelece que são considerados rendimentos do trabalho dependente, entre outros, os subsídios de refeição na parte em que excederem o limite legal estabelecido ou em que o excedam em 60% sempre que os respetivos subsídios sejam atribuídos através de vales de refeição.

Portugal é um dos países da União Europeia que mais pune os rendimentos das classes médias e baixas. A este facto, acresce que o valor do subsídio de refeição atualmente em vigor, mesmo com a atualização prevista para 2023, é completamente desfasado da realidade dos custos que pretende cobrir.

Assim, a Iniciativa Liberal propõe que o subsídio de refeição seja isento de IRS e de contribuição para a Segurança Social até ao valor de 10 euros. Este incremento substancial da isenção do subsídio de refeição permitirá às entidades empregadoras aumentar o subsídio de refeição dos trabalhadores sem que esse aumento seja altamente onerado.

Adicionalmente, entende-se que a diferenciação do valor isento em razão do método de pagamento, quer via numerário, quer via o denominado cartão refeição, cria uma limitação injustificada ao trabalhador; a utilização de um cartão de refeição pelo empregador deve poder ser feita por opção, mas não por política fiscal.

Palácio de São Bento, 10 de novembro de 2022



Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a – Orçamento de Estado para 2023:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].



3 - [...].

a) [...].

b) [...].

1) [...].

2) [...].

3) [...].

i) [...].

ii) [...].

4) Os subsídios de residência ou equivalentes ou a utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal, na parte em que exceder o limite legal para a isenção, estabelecido anualmente.

5) [...].

6) [...].

7) [...].

8) [...].

9) [...].

10) [...].

11) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].

g) [...].

h) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].



10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 (Novo) - O limite legal para a isenção do subsídio de residência é de (euro) 250 mensais, sendo atualizado anualmente de acordo com a inflação registada pelo INE no ano transato.»

Título III

Alterações legislativas

Artigo 191.º

Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

Os artigos 29.º e 46.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 46.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As prestações a que se referem as alíneas l), m), q), u), v), z) e bb) do número anterior estão sujeitas a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

4 - [...].

5 - [...].»



Artigo 195.º-A (NOVO)
Alteração ao Código do Trabalho

O artigo 260.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

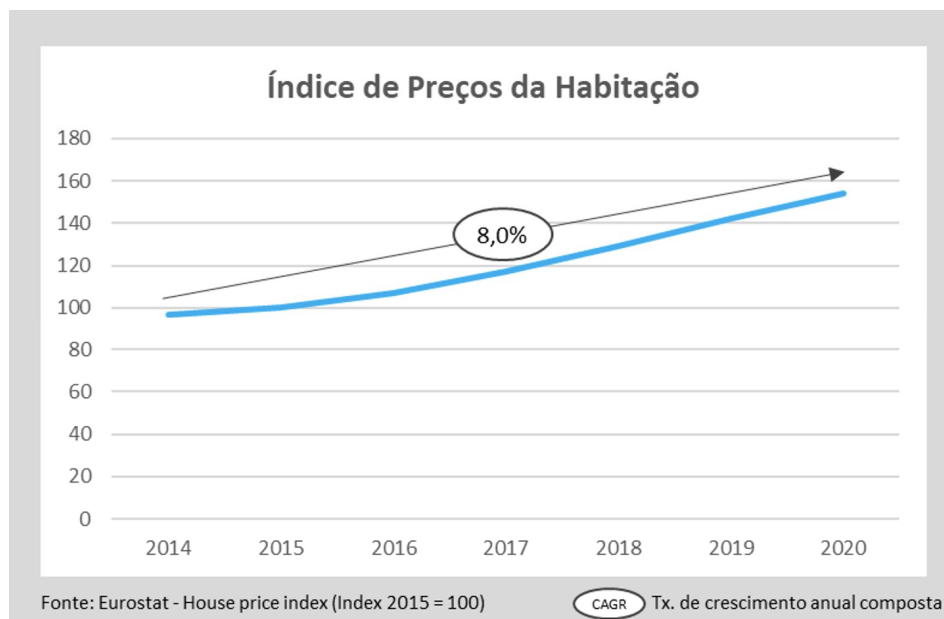
«Artigo 260.º
[...]

1 - [...].

2 - O disposto na alínea a) do número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, ao abono para falhas, ao subsídio de refeição e ao subsídio de residência.

3 - [...].»

Nota justificativa: O preço da habitação tem aumentado a um ritmo constante nos últimos anos. Um misto de pressão pelo lado da procura devido à redução das taxas de juro de referência do BCE e inelasticidade do lado da oferta gerou um aumento continuado dos preços da habitação em todo o país.





A estagnação dos salários em Portugal e o aumento continuado dos preços da habitação têm tornado as taxas de esforço dos portugueses cada vez menos sustentáveis. Se a isto acrescentarmos a questão da inflação e o subsequente aumento das taxas de juro para a controlar, percebemos que o custo com a habitação poderá continuar a aumentar, mesmo que os preços de venda acabem por baixar.

Pelos motivos acima dispostos, a Iniciativa Liberal vem por este meio propor a possibilidade de que os trabalhadores possam receber, por parte das suas entidades empregadoras, um subsídio de residência com o mesmo tratamento fiscal dado ao subsídio de alimentação. O objetivo é permitir que as entidades empregadoras possam voluntariamente atribuir um subsídio de habitação que teria o mesmo tratamento fiscal que aquele que atualmente é dado ao subsídio de alimentação até um limite de 250€ por mês. Sendo a habitação algo tão essencial ao bem-estar como a alimentação, faz sentido que a componente do salário destinada à satisfação de tal necessidade tenha o mesmo tratamento fiscal que o subsídio de alimentação.

Desta forma, a Iniciativa Liberal vem criar um mecanismo que as empresas podem adotar para aumentar o rendimento líquido dos trabalhadores para fazer face às despesas de habitação numa altura em que os portugueses estão especialmente suscetíveis à inflação e ao aumento das prestações das casas e das rendas. Esta medida também concorrerá para um aumento da componente dos salários no PIB, algo que foi estabelecido como objetivo para o governo.

Palácio de São Bento, x de outubro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carlos Guimarães Pinto

Carla Castro

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro



João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a – Orçamento de Estado para 2023:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].



3 - [...].

a) [...].

b) [...].

1) [...].

2) [...].

3) [...].

i) [...].

ii) [...].

4) Os subsídios de residência ou equivalentes ou a utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal, na parte em que exceder o limite legal para a isenção, estabelecido anualmente.

5) [...].

6) [...].

7) [...].

8) [...].

9) [...].

10) [...].

11) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].

g) [...].

h) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].



10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 (Novo) - O limite legal para a isenção do subsídio de residência é de (euro) 250 mensais, sendo atualizado anualmente de acordo com a inflação registada pelo INE no ano transato.»

Título III

Alterações legislativas

Artigo 191.º

Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

Os artigos 29.º e 46.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 46.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As prestações a que se referem as alíneas l), m), q), u), v), z) e bb) do número anterior estão sujeitas a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

4 - [...].

5 - [...].»



Artigo 195.º-A (NOVO)
Alteração ao Código do Trabalho

O artigo 260.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

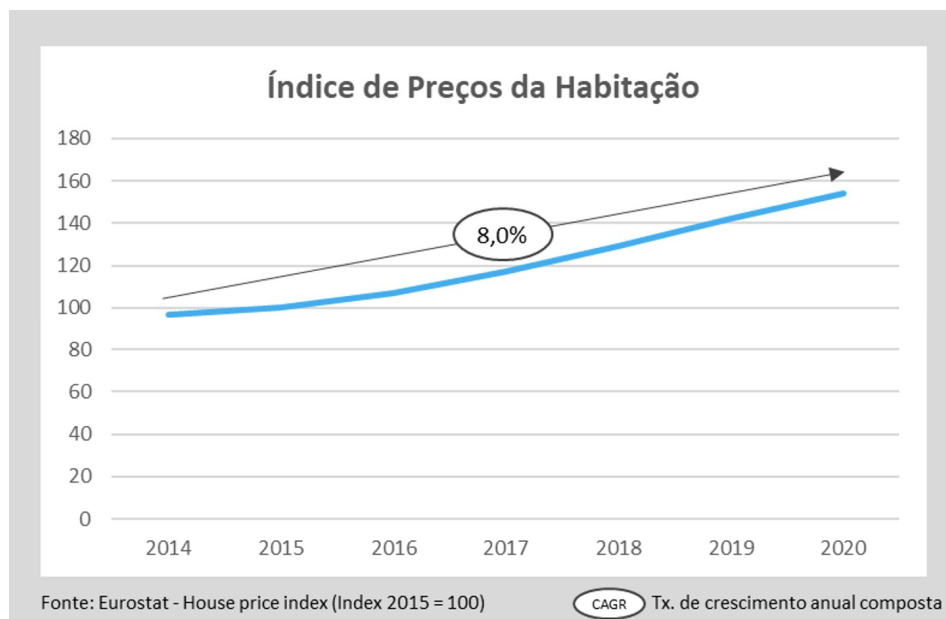
«Artigo 260.º
[...]

1 - [...].

2 - O disposto na alínea a) do número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, ao abono para falhas, ao subsídio de refeição e ao subsídio de residência.

3 - [...].»

Nota justificativa: O preço da habitação tem aumentado a um ritmo constante nos últimos anos. Um misto de pressão pelo lado da procura devido à redução das taxas de juro de referência do BCE e inelasticidade do lado da oferta gerou um aumento continuado dos preços da habitação em todo o país.





A estagnação dos salários em Portugal e o aumento continuado dos preços da habitação têm tornado as taxas de esforço dos portugueses cada vez menos sustentáveis. Se a isto acrescentarmos a questão da inflação e o subsequente aumento das taxas de juro para a controlar, percebemos que o custo com a habitação poderá continuar a aumentar, mesmo que os preços de venda acabem por baixar.

Pelos motivos acima dispostos, a Iniciativa Liberal vem por este meio propor a possibilidade de que os trabalhadores possam receber, por parte das suas entidades empregadoras, um subsídio de residência com o mesmo tratamento fiscal dado ao subsídio de alimentação. O objetivo é permitir que as entidades empregadoras possam voluntariamente atribuir um subsídio de habitação que teria o mesmo tratamento fiscal que aquele que atualmente é dado ao subsídio de alimentação até um limite de 250€ por mês. Sendo a habitação algo tão essencial ao bem-estar como a alimentação, faz sentido que a componente do salário destinada à satisfação de tal necessidade tenha o mesmo tratamento fiscal que o subsídio de alimentação.

Desta forma, a Iniciativa Liberal vem criar um mecanismo que as empresas podem adotar para aumentar o rendimento líquido dos trabalhadores para fazer face às despesas de habitação numa altura em que os portugueses estão especialmente suscetíveis à inflação e ao aumento das prestações das casas e das rendas. Esta medida também concorrerá para um aumento da componente dos salários no PIB, algo que foi estabelecido como objetivo para o governo.

Palácio de São Bento, x de outubro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carlos Guimarães Pinto

Carla Castro

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro



João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2023 consagra um enquadramento transversal, em sede de vários impostos, relativo aos criptoativos. Neste sentido, propõe-se que o conceito de criptoativo seja alinhado com o do Regulamento relativo aos mercados de criptoativos (MiCA), seguindo a delimitação positiva e negativa que figura no texto de compromisso publicitado, garantindo uma maior harmonização dos conceitos.

Por outro lado, considerando o impacto ambiental associado à atividade de mineração (mining), conforme recomendado pela Comissão Europeia na sua Comunicação «Digitalizar o sistema energético - plano de ação da EU», propõe-se a penalização desta atividade, no contexto dos regimes simplificados de IRS e IRC, prevendo um coeficiente de tributação de 0,95.

No plano das normas anti abuso, propõe-se que não seja passível de aplicação a isenção das mais-valias e das transações entre criptoativos, quando ou os beneficiários ou as entidades pagadoras dos rendimentos destes sejam residentes em país ou jurisdição sem instrumentos de troca de informação. No mesmo plano das normas anti abuso, propõe-se que os residentes em paraísos fiscais não possam deduzir eventuais perdas com criptoativos.

No que respeita às formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos (e.g. staking delegado ou off-chain) prevê-se a sua categorização como rendimento de capitais, na medida em que é o prestador de serviço (CASP) que desenvolve a atividade de validação, atribuindo uma remuneração ao detentor dos criptoativos. Estabelece-se ainda uma dispensa de retenção na fonte para os rendimentos de capitais, pela natureza dos rendimentos e execução prática na administração e aplicação do imposto. No mesmo sentido, relativamente às operações entre criptoativos, em virtude da dificuldade prática no apuramento, reporte e administração do imposto, fruto da diversidade e massificação de operações, protocolos e regras distintas entre os vários criptoativos, opta-se por diferir a tributação para o momento da conversão em moeda com curso legal outra que não assuma a forma de criptoativo, em linha com a opção adotada em outras



jurisdições, como a França ou a Áustria. Esta regra é acompanhada pela previsão de uma tributação “à saída”, nos casos em que o sujeito passivo perca a qualidade de residente fiscal em Portugal ou cesse atividade, consoante os casos, de forma a garantir a proteção do erário público.

Em sede de determinação do rendimento, propõe-se alargar a regra do first in first out (FIFO) aos criptoativos, numa lógica de coerência com outras realidades, como os valores mobiliários.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

«Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 5.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 43.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C, 101.º e 101.º-B do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 5.º

[...]

1 - [...];

2 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];



j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) Quaisquer formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 – Os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2, quando assumam a forma de criptoativos, são tributados como mais-valia no momento da alienação dos criptoativos recebidos.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...];

a) [...];



b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) Alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i) e k) do n.º 1, sem prejuízo do disposto no n.º 19;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Para efeitos do presente Código, considera-se criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante.

18- Exclui-se do disposto no número anterior os criptoativos únicos e não fungíveis com outros criptoativos.

19 - São excluídos os ganhos obtidos, bem como as perdas incorridas, resultantes das operações previstas na alínea k) do n.º 1 relativas a criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.

20 - Quando não se aplique o disposto no número anterior e a contraprestação das alienações previstas na alínea k) do n.º 1, incluindo as relativas a criptoativos recebidos nos termos do disposto no n.º 11 do artigo 5.º, assumida a forma de criptoativos, não há lugar a tributação, atribuindo-se aos criptoativos recebidos o valor de aquisição dos criptoativos entregues, determinado nos termos deste Código.

21- O disposto nos n.ºs 19 e 20 não se aplica aos rendimentos, auferidos por sujeitos passivos ou devidos por qualquer pessoa ou entidade, quando uns ou outros não forem residentes para efeitos fiscais noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.

22- Para efeitos do disposto na alínea k) do n.º 1, a perda da qualidade de residente em território português é equiparada a uma alienação onerosa.



[...]

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:

a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, ~~incluindo~~ às operações com criptoativos, com exceção da referida na alínea d), bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;

b) [...];

c) [...];

d) 0,95 aos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, aos rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, ao resultado positivo de rendimentos prediais, ao saldo positivo das mais e menos-valias e aos restantes incrementos patrimoniais;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Tratando-se de rendimentos decorrentes de operações com criptoativos, previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1, os mesmos consideram-se obtidos no momento da alienação onerosa dos criptoativos, aplicando-se, com as devidas adaptações, o previsto no n.º 20 do artigo 10.º.

18 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, é equiparada a uma alienação onerosa:

a) A cessação de atividade;

b) A perda da qualidade de residente em território português.

Artigo 43.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Para apuramento do saldo positivo ou negativo referido no n.º 1, respeitante às operações efetuadas por residentes previstas nas alíneas b), e), f), g) e k) do n.º 1 do artigo 10.º, não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação



estiver sujeita a um regime fiscal a que se referem o n.º 1 ou 5 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária.

6 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Tratando-se de criptoativos, os alienados são os adquiridos há mais tempo.

7 - Para efeitos do disposto nas alíneas d) e g) do número anterior, quando os valores mobiliários ou criptoativos estejam depositados em mais do que uma instituição de crédito, sociedade financeira ou prestador de serviço de criptoativos, as regras aí previstas são aplicáveis por referência a cada uma dessas entidades.

8 - [...].

9 - [...].

10 - Nas situações previstas no n.º 22 do artigo 10.º, o rendimento é determinado pela diferença positiva entre o valor de mercado à data da perda da qualidade de residente e o valor de aquisição, acrescido das importâncias necessárias e efetivamente suportadas inerentes à aquisição.

Artigo 51.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) As despesas necessárias e efetivamente suportadas, inerentes à aquisição e alienação, nas situações previstas nas alíneas b), c) e k) do n.º 1 do artigo 10.º.

2 - [...].



3 - [...].

Artigo 101.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º, os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2 do artigo 5.º estão dispensados de retenção na fonte.

[...]»

«Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º 86.º, 86.º-B, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 86.º-B

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



- d) [...];
 - e) 0,95 dos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos outros rendimentos de capitais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) 0,15 dos rendimentos relativos a criptoativos, excluindo os decorrentes da mineração, que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].

[...]»

«Artigo 168.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 42.º e 63.º-A do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Criptoativos, tal como definidos nos n.ºs 17 e 18 do artigo 10.º do Código do IRS.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 – [Eliminar].»

[...]»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2023 consagra um enquadramento transversal, em sede de vários impostos, relativo aos criptoativos. Neste sentido, propõe-se que o conceito de criptoativo seja alinhado com o do Regulamento relativo aos mercados de criptoativos (MiCA), seguindo a delimitação positiva e negativa que figura no texto de compromisso publicitado, garantindo uma maior harmonização dos conceitos.

Por outro lado, considerando o impacto ambiental associado à atividade de mineração (mining), conforme recomendado pela Comissão Europeia na sua Comunicação «Digitalizar o sistema energético - plano de ação da EU», propõe-se a penalização desta atividade, no contexto dos regimes simplificados de IRS e IRC, prevendo um coeficiente de tributação de 0,95.

No plano das normas anti abuso, propõe-se que não seja passível de aplicação a isenção das mais-valias e das transações entre criptoativos, quando ou os beneficiários ou as entidades pagadoras dos rendimentos destes sejam residentes em país ou jurisdição sem instrumentos de troca de informação. No mesmo plano das normas anti abuso, propõe-se que os residentes em paraísos fiscais não possam deduzir eventuais perdas com criptoativos.

No que respeita às formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos (e.g. staking delegado ou off-chain) prevê-se a sua categorização como rendimento de capitais, na medida em que é o prestador de serviço (CASP) que desenvolve a atividade de validação, atribuindo uma remuneração ao detentor dos criptoativos. Estabelece-se ainda uma dispensa de retenção na fonte para os rendimentos de capitais, pela natureza dos rendimentos e execução prática na administração e aplicação do imposto. No mesmo sentido, relativamente às operações entre criptoativos, em virtude da dificuldade prática no apuramento, reporte e administração do imposto, fruto da diversidade e massificação de operações, protocolos e regras distintas entre os vários criptoativos, opta-se por diferir a tributação para o momento da conversão em moeda com curso legal outra que não assuma a forma de criptoativo, em linha com a opção adotada em outras



jurisdições, como a França ou a Áustria. Esta regra é acompanhada pela previsão de uma tributação “à saída”, nos casos em que o sujeito passivo perca a qualidade de residente fiscal em Portugal ou cesse atividade, consoante os casos, de forma a garantir a proteção do erário público.

Em sede de determinação do rendimento, propõe-se alargar a regra do first in first out (FIFO) aos criptoativos, numa lógica de coerência com outras realidades, como os valores mobiliários.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

«Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 5.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 43.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C, 101.º e 101.º-B do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 5.º

[...]

1 - [...];

2 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];



j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) Quaisquer formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 – Os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2, quando assumam a forma de criptoativos, são tributados como mais-valia no momento da alienação dos criptoativos recebidos.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...];

a) [...];



b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) Alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i) e k) do n.º 1, sem prejuízo do disposto no n.º 19;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Para efeitos do presente Código, considera-se criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante.

18- Exclui-se do disposto no número anterior os criptoativos únicos e não fungíveis com outros criptoativos.

19 - São excluídos os ganhos obtidos, bem como as perdas incorridas, resultantes das operações previstas na alínea k) do n.º 1 relativas a criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.

20 - Quando não se aplique o disposto no número anterior e a contraprestação das alienações previstas na alínea k) do n.º 1, incluindo as relativas a criptoativos recebidos nos termos do disposto no n.º 11 do artigo 5.º, assumida a forma de criptoativos, não há lugar a tributação, atribuindo-se aos criptoativos recebidos o valor de aquisição dos criptoativos entregues, determinado nos termos deste Código.

21- O disposto nos n.ºs 19 e 20 não se aplica aos rendimentos, auferidos por sujeitos passivos ou devidos por qualquer pessoa ou entidade, quando uns ou outros não forem residentes para efeitos fiscais noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.

22- Para efeitos do disposto na alínea k) do n.º 1, a perda da qualidade de residente em território português é equiparada a uma alienação onerosa.



[...]

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:

a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, ~~incluindo~~ às operações com criptoativos, com exceção da referida na alínea d), bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;

b) [...];

c) [...];

d) 0,95 aos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, aos rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, ao resultado positivo de rendimentos prediais, ao saldo positivo das mais e menos-valias e aos restantes incrementos patrimoniais;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Tratando-se de rendimentos decorrentes de operações com criptoativos, previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1, os mesmos consideram-se obtidos no momento da alienação onerosa dos criptoativos, aplicando-se, com as devidas adaptações, o previsto no n.º 20 do artigo 10.º.

18 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, é equiparada a uma alienação onerosa:

a) A cessação de atividade;

b) A perda da qualidade de residente em território português.

Artigo 43.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Para apuramento do saldo positivo ou negativo referido no n.º 1, respeitante às operações efetuadas por residentes previstas nas alíneas b), e), f), g) e k) do n.º 1 do artigo 10.º, não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação



estiver sujeita a um regime fiscal a que se referem o n.º 1 ou 5 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária.

6 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Tratando-se de criptoativos, os alienados são os adquiridos há mais tempo.

7 - Para efeitos do disposto nas alíneas d) e g) do número anterior, quando os valores mobiliários ou criptoativos estejam depositados em mais do que uma instituição de crédito, sociedade financeira ou prestador de serviço de criptoativos, as regras aí previstas são aplicáveis por referência a cada uma dessas entidades.

8 - [...].

9 - [...].

10 - Nas situações previstas no n.º 22 do artigo 10.º, o rendimento é determinado pela diferença positiva entre o valor de mercado à data da perda da qualidade de residente e o valor de aquisição, acrescido das importâncias necessárias e efetivamente suportadas inerentes à aquisição.

Artigo 51.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) As despesas necessárias e efetivamente suportadas, inerentes à aquisição e alienação, nas situações previstas nas alíneas b), c) e k) do n.º 1 do artigo 10.º.

2 - [...].



3 - [...].

Artigo 101.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º, os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2 do artigo 5.º estão dispensados de retenção na fonte.

[...]»

«Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º 86.º, 86.º-B, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 86.º-B

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



- d) [...];
 - e) 0,95 dos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos outros rendimentos de capitais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) 0,15 dos rendimentos relativos a criptoativos, excluindo os decorrentes da mineração, que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].

[...]»

«Artigo 168.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 42.º e 63.º-A do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Criptoativos, tal como definidos nos n.ºs 17 e 18 do artigo 10.º do Código do IRS.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 – [Eliminar].»

[...]»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 38/XV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 151.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 151.º

(...)

«Artigo 10.º

1 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i) e k) do n.º 1.

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - (...)

13 - (...)

14 - (...)

15 - (...)

16 - (...)

17 - (...)

18 - Eliminado.»

Nota justificativa: Elimina a isenção de tributação dos ganhos obtidos por operações com criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias introduzida no OE 2023.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022.
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
 Aprova o Orçamento do Estado para 2023
 Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2022 estabeleceu um alargamento de incidência de IRS no âmbito da Categoria G passando a prever operações de “cessão onerosa de direitos sobre estruturas fiduciárias, incluindo a cessão onerosa da posição de beneficiário”, com vista a contrariar práticas de planeamento fiscal com utilização daquelas estruturas.

Contudo, com vista a clarificar a forma de apuramento do rendimento destas operações para efeitos de IRS, considera-se relevante adequar a regra de cálculo prevista no artigo 10.º do CIRS, bem como estabelecer de forma objetiva a regra aplicável aos valores de aquisição, quando existam.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

«Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 49.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 10.º

[...]

1 - [...]:

2 - [...].

3 - [...].



4 - [...]:

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i), j) e k) do n.º 1, sem prejuízo do disposto no n.º 18;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

[...]



Artigo 49.º

[...]

Nos casos previstos nas alíneas c), e), h) e j) do n.º 1 do artigo 10.º, o valor de aquisição, quando efetuada a título oneroso, é constituído pelo preço pago pelo alienante, documentalmente provado.

[...]»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2023 consagra um enquadramento transversal, em sede de vários impostos, relativo aos criptoativos. Neste sentido, propõe-se que o conceito de criptoativo seja alinhado com o do Regulamento relativo aos mercados de criptoativos (MiCA), seguindo a delimitação positiva e negativa que figura no texto de compromisso publicitado, garantindo uma maior harmonização dos conceitos.

Por outro lado, considerando o impacto ambiental associado à atividade de mineração (mining), conforme recomendado pela Comissão Europeia na sua Comunicação «Digitalizar o sistema energético - plano de ação da EU», propõe-se a penalização desta atividade, no contexto dos regimes simplificados de IRS e IRC, prevendo um coeficiente de tributação de 0,95.

No plano das normas anti abuso, propõe-se que não seja passível de aplicação a isenção das mais-valias e das transações entre criptoativos, quando ou os beneficiários ou as entidades pagadoras dos rendimentos destes sejam residentes em país ou jurisdição sem instrumentos de troca de informação. No mesmo plano das normas anti abuso, propõe-se que os residentes em paraísos fiscais não possam deduzir eventuais perdas com criptoativos.

No que respeita às formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos (e.g. staking delegado ou off-chain) prevê-se a sua categorização como rendimento de capitais, na medida em que é o prestador de serviço (CASP) que desenvolve a atividade de validação, atribuindo uma remuneração ao detentor dos criptoativos. Estabelece-se ainda uma dispensa de retenção na fonte para os rendimentos de capitais, pela natureza dos rendimentos e execução prática na administração e aplicação do imposto. No mesmo sentido, relativamente às operações entre criptoativos, em virtude da dificuldade prática no apuramento, reporte e administração do imposto, fruto da diversidade e massificação de operações, protocolos e regras distintas entre os vários criptoativos, opta-se por diferir a tributação para o momento da conversão em moeda com curso legal outra que não assuma a forma de criptoativo, em linha com a opção adotada em outras



jurisdições, como a França ou a Áustria. Esta regra é acompanhada pela previsão de uma tributação “à saída”, nos casos em que o sujeito passivo perca a qualidade de residente fiscal em Portugal ou cesse atividade, consoante os casos, de forma a garantir a proteção do erário público.

Em sede de determinação do rendimento, propõe-se alargar a regra do first in first out (FIFO) aos criptoativos, numa lógica de coerência com outras realidades, como os valores mobiliários.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

«Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 5.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 43.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C, 101.º e 101.º-B do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 5.º

[...]

1 - [...];

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];



j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) Quaisquer formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 – Os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2, quando assumam a forma de criptoativos, são tributados como mais-valia no momento da alienação dos criptoativos recebidos.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...];

a) [...];



b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) Alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i) e k) do n.º 1, sem prejuízo do disposto no n.º 19;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Para efeitos do presente Código, considera-se criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante.

18- Exclui-se do disposto no número anterior os criptoativos únicos e não fungíveis com outros criptoativos.

19 - São excluídos os ganhos obtidos, bem como as perdas incorridas, resultantes das operações previstas na alínea k) do n.º 1 relativas a criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.

20 - Quando não se aplique o disposto no número anterior e a contraprestação das alienações previstas na alínea k) do n.º 1, incluindo as relativas a criptoativos recebidos nos termos do disposto no n.º 11 do artigo 5.º, assumida a forma de criptoativos, não há lugar a tributação, atribuindo-se aos criptoativos recebidos o valor de aquisição dos criptoativos entregues, determinado nos termos deste Código.

21- O disposto nos n.ºs 19 e 20 não se aplica aos rendimentos, auferidos por sujeitos passivos ou devidos por qualquer pessoa ou entidade, quando uns ou outros não forem residentes para efeitos fiscais noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.

22- Para efeitos do disposto na alínea k) do n.º 1, a perda da qualidade de residente em território português é equiparada a uma alienação onerosa.



[...]

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:

a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, ~~incluindo~~ às operações com criptoativos, com exceção da referida na alínea d), bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;

b) [...];

c) [...];

d) 0,95 aos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, aos rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, ao resultado positivo de rendimentos prediais, ao saldo positivo das mais e menos-valias e aos restantes incrementos patrimoniais;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Tratando-se de rendimentos decorrentes de operações com criptoativos, previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1, os mesmos consideram-se obtidos no momento da alienação onerosa dos criptoativos, aplicando-se, com as devidas adaptações, o previsto no n.º 20 do artigo 10.º.

18 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, é equiparada a uma alienação onerosa:

a) A cessação de atividade;

b) A perda da qualidade de residente em território português.

Artigo 43.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Para apuramento do saldo positivo ou negativo referido no n.º 1, respeitante às operações efetuadas por residentes previstas nas alíneas b), e), f), g) e k) do n.º 1 do artigo 10.º, não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação



estiver sujeita a um regime fiscal a que se referem o n.º 1 ou 5 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária.

6 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Tratando-se de criptoativos, os alienados são os adquiridos há mais tempo.

7 - Para efeitos do disposto nas alíneas d) e g) do número anterior, quando os valores mobiliários ou criptoativos estejam depositados em mais do que uma instituição de crédito, sociedade financeira ou prestador de serviço de criptoativos, as regras aí previstas são aplicáveis por referência a cada uma dessas entidades.

8 - [...].

9 - [...].

10 - Nas situações previstas no n.º 22 do artigo 10.º, o rendimento é determinado pela diferença positiva entre o valor de mercado à data da perda da qualidade de residente e o valor de aquisição, acrescido das importâncias necessárias e efetivamente suportadas inerentes à aquisição.

Artigo 51.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) As despesas necessárias e efetivamente suportadas, inerentes à aquisição e alienação, nas situações previstas nas alíneas b), c) e k) do n.º 1 do artigo 10.º.

2 - [...].



3 - [...].

Artigo 101.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º, os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2 do artigo 5.º estão dispensados de retenção na fonte.

[...]»

«Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º 86.º, 86.º-B, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 86.º-B

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



- d) [...];
 - e) 0,95 dos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos outros rendimentos de capitais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) 0,15 dos rendimentos relativos a criptoativos, excluindo os decorrentes da mineração, que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].

[...]»

«Artigo 168.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 42.º e 63.º-A do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Criptoativos, tal como definidos nos n.ºs 17 e 18 do artigo 10.º do Código do IRS.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 – [Eliminar].»

[...]»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2023 consagra um enquadramento transversal, em sede de vários impostos, relativo aos criptoativos. Neste sentido, propõe-se que o conceito de criptoativo seja alinhado com o do Regulamento relativo aos mercados de criptoativos (MiCA), seguindo a delimitação positiva e negativa que figura no texto de compromisso publicitado, garantindo uma maior harmonização dos conceitos.

Por outro lado, considerando o impacto ambiental associado à atividade de mineração (mining), conforme recomendado pela Comissão Europeia na sua Comunicação «Digitalizar o sistema energético - plano de ação da EU», propõe-se a penalização desta atividade, no contexto dos regimes simplificados de IRS e IRC, prevendo um coeficiente de tributação de 0,95.

No plano das normas anti abuso, propõe-se que não seja passível de aplicação a isenção das mais-valias e das transações entre criptoativos, quando ou os beneficiários ou as entidades pagadoras dos rendimentos destes sejam residentes em país ou jurisdição sem instrumentos de troca de informação. No mesmo plano das normas anti abuso, propõe-se que os residentes em paraísos fiscais não possam deduzir eventuais perdas com criptoativos.

No que respeita às formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos (e.g. staking delegado ou off-chain) prevê-se a sua categorização como rendimento de capitais, na medida em que é o prestador de serviço (CASP) que desenvolve a atividade de validação, atribuindo uma remuneração ao detentor dos criptoativos. Estabelece-se ainda uma dispensa de retenção na fonte para os rendimentos de capitais, pela natureza dos rendimentos e execução prática na administração e aplicação do imposto. No mesmo sentido, relativamente às operações entre criptoativos, em virtude da dificuldade prática no apuramento, reporte e administração do imposto, fruto da diversidade e massificação de operações, protocolos e regras distintas entre os vários criptoativos, opta-se por diferir a tributação para o momento da conversão em moeda com curso legal outra que não assuma a forma de criptoativo, em linha com a opção adotada em outras



jurisdições, como a França ou a Áustria. Esta regra é acompanhada pela previsão de uma tributação “à saída”, nos casos em que o sujeito passivo perca a qualidade de residente fiscal em Portugal ou cesse atividade, consoante os casos, de forma a garantir a proteção do erário público.

Em sede de determinação do rendimento, propõe-se alargar a regra do first in first out (FIFO) aos criptoativos, numa lógica de coerência com outras realidades, como os valores mobiliários.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

«Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 5.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 43.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C, 101.º e 101.º-B do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 5.º

[...]

1 - [...];

2 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];



j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) Quaisquer formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 – Os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2, quando assumam a forma de criptoativos, são tributados como mais-valia no momento da alienação dos criptoativos recebidos.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...];

a) [...];



b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) Alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i) e k) do n.º 1, sem prejuízo do disposto no n.º 19;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Para efeitos do presente Código, considera-se criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante.

18- Exclui-se do disposto no número anterior os criptoativos únicos e não fungíveis com outros criptoativos.

19 - São excluídos os ganhos obtidos, bem como as perdas incorridas, resultantes das operações previstas na alínea k) do n.º 1 relativas a criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.

20 - Quando não se aplique o disposto no número anterior e a contraprestação das alienações previstas na alínea k) do n.º 1, incluindo as relativas a criptoativos recebidos nos termos do disposto no n.º 11 do artigo 5.º, assumida a forma de criptoativos, não há lugar a tributação, atribuindo-se aos criptoativos recebidos o valor de aquisição dos criptoativos entregues, determinado nos termos deste Código.

21- O disposto nos n.ºs 19 e 20 não se aplica aos rendimentos, auferidos por sujeitos passivos ou devidos por qualquer pessoa ou entidade, quando uns ou outros não forem residentes para efeitos fiscais noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.

22- Para efeitos do disposto na alínea k) do n.º 1, a perda da qualidade de residente em território português é equiparada a uma alienação onerosa.



[...]

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:

a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, ~~incluindo~~ às operações com criptoativos, com exceção da referida na alínea d), bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;

b) [...];

c) [...];

d) 0,95 aos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, aos rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, ao resultado positivo de rendimentos prediais, ao saldo positivo das mais e menos-valias e aos restantes incrementos patrimoniais;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Tratando-se de rendimentos decorrentes de operações com criptoativos, previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1, os mesmos consideram-se obtidos no momento da alienação onerosa dos criptoativos, aplicando-se, com as devidas adaptações, o previsto no n.º 20 do artigo 10.º.

18 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, é equiparada a uma alienação onerosa:

a) A cessação de atividade;

b) A perda da qualidade de residente em território português.

Artigo 43.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Para apuramento do saldo positivo ou negativo referido no n.º 1, respeitante às operações efetuadas por residentes previstas nas alíneas b), e), f), g) e k) do n.º 1 do artigo 10.º, não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação



estiver sujeita a um regime fiscal a que se referem o n.º 1 ou 5 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária.

6 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Tratando-se de criptoativos, os alienados são os adquiridos há mais tempo.

7 - Para efeitos do disposto nas alíneas d) e g) do número anterior, quando os valores mobiliários ou criptoativos estejam depositados em mais do que uma instituição de crédito, sociedade financeira ou prestador de serviço de criptoativos, as regras aí previstas são aplicáveis por referência a cada uma dessas entidades.

8 - [...].

9 - [...].

10 - Nas situações previstas no n.º 22 do artigo 10.º, o rendimento é determinado pela diferença positiva entre o valor de mercado à data da perda da qualidade de residente e o valor de aquisição, acrescido das importâncias necessárias e efetivamente suportadas inerentes à aquisição.

Artigo 51.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) As despesas necessárias e efetivamente suportadas, inerentes à aquisição e alienação, nas situações previstas nas alíneas b), c) e k) do n.º 1 do artigo 10.º.

2 - [...].



3 - [...].

Artigo 101.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º, os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2 do artigo 5.º estão dispensados de retenção na fonte.

[...]»

«Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º 86.º, 86.º-B, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 86.º-B

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



- d) [...];
 - e) 0,95 dos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos outros rendimentos de capitais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) 0,15 dos rendimentos relativos a criptoativos, excluindo os decorrentes da mineração, que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].

[...]»

«Artigo 168.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 42.º e 63.º-A do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Criptoativos, tal como definidos nos n.ºs 17 e 18 do artigo 10.º do Código do IRS.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 – [Eliminar].»

[...]»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

CLARIFICAÇÃO PARA GARANTIA DE TRIBUTAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS

Propostas de Alteração

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

[...]:

«Artigo 10.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

16 – [...].

17 – Constituem mais-valias os ganhos resultantes da alienação onerosa de criptoativos, entendidos como toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outro semelhante, não havendo lugar ao registo de menos-valias, exceto para anular mais-valias geradas por criptoativos.

18 – [...].»

Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 46.º, 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º, 86.º, 86.º-B, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação::

«Artigo 46.º

[Conceito de mais-valias e de menos-valias]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

16 – [...].

17 – [...].

18 – [...].

19 – [...].

20 – [novo] Constituem mais-valias os ganhos resultantes da alienação onerosa de criptoativos, entendidos como toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outro semelhante, não havendo lugar ao registo de menos-valias, exceto para anular mais-valias geradas por criptoativos.»

Artigo 166.º-A [NOVO]

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[Isenções nas operações internas]

Estão isentas do imposto:

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

16 – [...].

17 – [...].

18 – [...].

19 – [...].

20 – [...].

21 – [...].

22 – [...].

23 – [...].

24 – [...].

25 – [...].

26 – [...].

27 – [...]:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) As operações, incluindo a negociação, que tenham por objeto divisas, notas bancárias e moedas, que sejam meios legais de pagamento, com exceção das moedas e notas que não sejam normalmente utilizadas como tal, ou que tenham interesse numismático, excluindo-se ainda os criptoativos,

entendidos como toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante;

- e) (...);
- f) (...);
- g) (...).

28 – [...].

29 – [...].

30 – [...].

31 – [...].

32 – [...].

34 – [...].

35 – [...].

36 – [...].

37 – [...].

38 – [...].»

Artigo 195.º-A [NOVO]

Alteração ao Código Penal

O Artigo 368.º-A do Código penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 368.º-A

[Branqueamento]

1 – [...].

2 – Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior, incluindo criptoativos, entendidos como toda a representação digital

de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; ALFREDO MAIA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS

Nota justificativa:

Ao contrário da generalidade dos ativos monetários, os criptoativos não se baseiam nem indexam a qualquer dívida soberana, nem tampouco a qualquer parte de capital de uma sociedade, como é o caso das moedas e das ações. Os criptoativos (ou “criptomoedas”) têm sido usados para criar novas bolsas de acumulação e especulação, constituindo formas de privatização da criação de moeda, que agravam os riscos de novas crises

financeiras com impactos mais ou menos sistémicos, constituindo em alguns casos um autêntico esquema de Ponzi que deve ser combatido.

Em vez disso, o Governo propõe, no âmbito do OE 2023, “criar um regime próprio que visa fomentar a criptoeconomia¹”, regime esse que isenta de imposto as mais-valias que resultem da alienação de criptoativos detidos há mais de um ano.

Portugal tem sido identificado como um “paraíso fiscal” dos criptoativos, e perante as pressões para legalizar este esquema em pirâmide, o Governo propõe acrescentar ao “paraíso fiscal” a “segurança e certeza jurídica¹”, isentando, na prática, a grande maioria dos ganhos especulativos obtidos por esta via, como aliás atestam as reações dos seus promotores.

Em vez da legalização e criação de um regime de isenção fiscal para este esquema Ponzi, o PCP propõe que se insiram normas clarificadoras, nos vários códigos tributários, que assegurem a tributação dos ganhos resultantes da transação de criptoativos, sem regimes de exceção e independentemente da sua legalidade. Cabe lembrar que, de acordo com o Artigo 10.º da Lei Geral Tributária, “o carácter ilícito da obtenção de rendimentos ou da aquisição, titularidade ou transmissão dos bens não obsta à sua tributação quando esses actos preencham os pressupostos das normas de incidência aplicáveis.”

Com estas alterações, as inaceitáveis interpretações emanadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) em diversas informações vinculativas², que na prática criaram abusivamente e à margem do legislador o regime de “paraíso fiscal” dos criptoativos, deixam de ter qualquer efeito, uma vez que se clarifica que, para efeitos dos códigos tributários, os criptoativos não são moeda, não são nota bancária, não são divisa e não são um meio legal de pagamento, e independentemente de serem ou não

¹ Relatório do OE 2023, p. 75

² Designadamente nas fichas doutrinárias das Informações Vinculativas resultantes dos processos n.º 14763, de 28-01-2019 e n.º 5717/2015, de 27-12-2016

ilícitos, as mais-valias que deles resultem são tributadas como quaisquer outras, sem regimes de privilégio ou incentivo.

Propomos ainda a clarificação, no Código Penal, de que a utilização de criptoativos em atividades ilícitas (incluindo a burla informática, mas também outros crimes como o terrorismo, o tráfico de armas, o lenocínio, a associação criminosa, etc.) é considerada como vantagem dessas mesmas atividades. Desta forma, clarifica-se que a promoção de qualquer esquema piramidal fraudulento (como aliás qualquer crime de branqueamento), ainda que utilize criptoativos em vez de moeda, é punível nos mesmos termos do Código Penal.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 38/XV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 151.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 151.º

(...)

«Artigo 10.º

1 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i) e k) do n.º 1.

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - (...)

13 - (...)

14 - (...)

15 - (...)

16 - (...)

17 - (...)

18 - Eliminado.»

Nota justificativa: Elimina a isenção de tributação dos ganhos obtidos por operações com criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias introduzida no OE 2023.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022.
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Proposta de Lei n.º 38/XV/1ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 151.º

“[...]”

Artigo 10º

[...]

18 - [eliminar]

[...]”

Nota Justificativa:

O LIVRE considera o enquadramento fiscal dos criptoativos - até aqui ausente - como positivo. Havendo muito por onde melhorar e afinar este enquadramento, é um bom começo fixar a alienação onerosa de criptoativos na tributação autónoma, estando, portanto, as mais-valias obtidas pela transação de criptoativos sujeitas a uma taxa de 28%. Não se compreende, no entanto, que isto aconteça apenas com criptoativos detidos há menos de

365 dias, devendo também os que são detidos por período superior ver uma eventual mais valia resultante da sua alienação sujeita à taxa de 28% da tributação autónoma. Nesse sentido, apresenta-se esta proposta de alteração para eliminar da Proposta de Lei que aprova o Orçamento de Estado a norma que consagra a isenção de tributação das mais valias resultantes da alienação de criptoativos quando estes tiverem sido detidos por um período superior a 365 dias.



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2023 consagra um enquadramento transversal, em sede de vários impostos, relativo aos criptoativos. Neste sentido, propõe-se que o conceito de criptoativo seja alinhado com o do Regulamento relativo aos mercados de criptoativos (MiCA), seguindo a delimitação positiva e negativa que figura no texto de compromisso publicitado, garantindo uma maior harmonização dos conceitos.

Por outro lado, considerando o impacto ambiental associado à atividade de mineração (mining), conforme recomendado pela Comissão Europeia na sua Comunicação «Digitalizar o sistema energético - plano de ação da EU», propõe-se a penalização desta atividade, no contexto dos regimes simplificados de IRS e IRC, prevendo um coeficiente de tributação de 0,95.

No plano das normas anti abuso, propõe-se que não seja passível de aplicação a isenção das mais-valias e das transações entre criptoativos, quando ou os beneficiários ou as entidades pagadoras dos rendimentos destes sejam residentes em país ou jurisdição sem instrumentos de troca de informação. No mesmo plano das normas anti abuso, propõe-se que os residentes em paraísos fiscais não possam deduzir eventuais perdas com criptoativos.

No que respeita às formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos (e.g. staking delegado ou off-chain) prevê-se a sua categorização como rendimento de capitais, na medida em que é o prestador de serviço (CASP) que desenvolve a atividade de validação, atribuindo uma remuneração ao detentor dos criptoativos. Estabelece-se ainda uma dispensa de retenção na fonte para os rendimentos de capitais, pela natureza dos rendimentos e execução prática na administração e aplicação do imposto. No mesmo sentido, relativamente às operações entre criptoativos, em virtude da dificuldade prática no apuramento, reporte e administração do imposto, fruto da diversidade e massificação de operações, protocolos e regras distintas entre os vários criptoativos, opta-se por diferir a tributação para o momento da conversão em moeda com curso legal outra que não assuma a forma de criptoativo, em linha com a opção adotada em outras



jurisdições, como a França ou a Áustria. Esta regra é acompanhada pela previsão de uma tributação “à saída”, nos casos em que o sujeito passivo perca a qualidade de residente fiscal em Portugal ou cesse atividade, consoante os casos, de forma a garantir a proteção do erário público.

Em sede de determinação do rendimento, propõe-se alargar a regra do first in first out (FIFO) aos criptoativos, numa lógica de coerência com outras realidades, como os valores mobiliários.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

«Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 5.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 43.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C, 101.º e 101.º-B do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 5.º

[...]

1 - [...];

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];



j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) Quaisquer formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 – Os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2, quando assumam a forma de criptoativos, são tributados como mais-valia no momento da alienação dos criptoativos recebidos.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...];

a) [...];



b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) Alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i) e k) do n.º 1, sem prejuízo do disposto no n.º 19;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Para efeitos do presente Código, considera-se criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante.

18- Exclui-se do disposto no número anterior os criptoativos únicos e não fungíveis com outros criptoativos.

19 - São excluídos os ganhos obtidos, bem como as perdas incorridas, resultantes das operações previstas na alínea k) do n.º 1 relativas a criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.

20 - Quando não se aplique o disposto no número anterior e a contraprestação das alienações previstas na alínea k) do n.º 1, incluindo as relativas a criptoativos recebidos nos termos do disposto no n.º 11 do artigo 5.º, assuma a forma de criptoativos, não há lugar a tributação, atribuindo-se aos criptoativos recebidos o valor de aquisição dos criptoativos entregues, determinado nos termos deste Código.

21- O disposto nos n.ºs 19 e 20 não se aplica aos rendimentos, auferidos por sujeitos passivos ou devidos por qualquer pessoa ou entidade, quando uns ou outros não forem residentes para efeitos fiscais noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.

22- Para efeitos do disposto na alínea k) do n.º 1, a perda da qualidade de residente em território português é equiparada a uma alienação onerosa.



[...]

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:

a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, ~~incluindo~~ às operações com criptoativos, com exceção da referida na alínea d), bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;

b) [...];

c) [...];

d) 0,95 aos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, aos rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, ao resultado positivo de rendimentos prediais, ao saldo positivo das mais e menos-valias e aos restantes incrementos patrimoniais;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Tratando-se de rendimentos decorrentes de operações com criptoativos, previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1, os mesmos consideram-se obtidos no momento da alienação onerosa dos criptoativos, aplicando-se, com as devidas adaptações, o previsto no n.º 20 do artigo 10.º.

18 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, é equiparada a uma alienação onerosa:

a) A cessação de atividade;

b) A perda da qualidade de residente em território português.

Artigo 43.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Para apuramento do saldo positivo ou negativo referido no n.º 1, respeitante às operações efetuadas por residentes previstas nas alíneas b), e), f), g) e k) do n.º 1 do artigo 10.º, não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação



estiver sujeita a um regime fiscal a que se referem o n.º 1 ou 5 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária.

6 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Tratando-se de criptoativos, os alienados são os adquiridos há mais tempo.

7 - Para efeitos do disposto nas alíneas d) e g) do número anterior, quando os valores mobiliários ou criptoativos estejam depositados em mais do que uma instituição de crédito, sociedade financeira ou prestador de serviço de criptoativos, as regras aí previstas são aplicáveis por referência a cada uma dessas entidades.

8 - [...].

9 - [...].

10 - Nas situações previstas no n.º 22 do artigo 10.º, o rendimento é determinado pela diferença positiva entre o valor de mercado à data da perda da qualidade de residente e o valor de aquisição, acrescido das importâncias necessárias e efetivamente suportadas inerentes à aquisição.

Artigo 51.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) As despesas necessárias e efetivamente suportadas, inerentes à aquisição e alienação, nas situações previstas nas alíneas b), c) e k) do n.º 1 do artigo 10.º.

2 - [...].



3 - [...].

Artigo 101.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º, os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2 do artigo 5.º estão dispensados de retenção na fonte.

[...]»

«Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º 86.º, 86.º-B, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 86.º-B

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



- d) [...];
- e) 0,95 dos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos outros rendimentos de capitais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) 0,15 dos rendimentos relativos a criptoativos, excluindo os decorrentes da mineração, que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].

[...]»

«Artigo 168.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 42.º e 63.º-A do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Criptoativos, tal como definidos nos n.ºs 17 e 18 do artigo 10.º do Código do IRS.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 – [Eliminar].»

[...]»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2023 consagra um enquadramento transversal, em sede de vários impostos, relativo aos criptoativos. Neste sentido, propõe-se que o conceito de criptoativo seja alinhado com o do Regulamento relativo aos mercados de criptoativos (MiCA), seguindo a delimitação positiva e negativa que figura no texto de compromisso publicitado, garantindo uma maior harmonização dos conceitos.

Por outro lado, considerando o impacto ambiental associado à atividade de mineração (mining), conforme recomendado pela Comissão Europeia na sua Comunicação «Digitalizar o sistema energético - plano de ação da EU», propõe-se a penalização desta atividade, no contexto dos regimes simplificados de IRS e IRC, prevendo um coeficiente de tributação de 0,95.

No plano das normas anti abuso, propõe-se que não seja passível de aplicação a isenção das mais-valias e das transações entre criptoativos, quando ou os beneficiários ou as entidades pagadoras dos rendimentos destes sejam residentes em país ou jurisdição sem instrumentos de troca de informação. No mesmo plano das normas anti abuso, propõe-se que os residentes em paraísos fiscais não possam deduzir eventuais perdas com criptoativos.

No que respeita às formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos (e.g. staking delegado ou off-chain) prevê-se a sua categorização como rendimento de capitais, na medida em que é o prestador de serviço (CASP) que desenvolve a atividade de validação, atribuindo uma remuneração ao detentor dos criptoativos. Estabelece-se ainda uma dispensa de retenção na fonte para os rendimentos de capitais, pela natureza dos rendimentos e execução prática na administração e aplicação do imposto. No mesmo sentido, relativamente às operações entre criptoativos, em virtude da dificuldade prática no apuramento, reporte e administração do imposto, fruto da diversidade e massificação de operações, protocolos e regras distintas entre os vários criptoativos, opta-se por diferir a tributação para o momento da conversão em moeda com curso legal outra que não assuma a forma de criptoativo, em linha com a opção adotada em outras



jurisdições, como a França ou a Áustria. Esta regra é acompanhada pela previsão de uma tributação “à saída”, nos casos em que o sujeito passivo perca a qualidade de residente fiscal em Portugal ou cesse atividade, consoante os casos, de forma a garantir a proteção do erário público.

Em sede de determinação do rendimento, propõe-se alargar a regra do first in first out (FIFO) aos criptoativos, numa lógica de coerência com outras realidades, como os valores mobiliários.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

«Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 5.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 43.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C, 101.º e 101.º-B do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 5.º

[...]

1 - [...];

2 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];



j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) Quaisquer formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 – Os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2, quando assumam a forma de criptoativos, são tributados como mais-valia no momento da alienação dos criptoativos recebidos.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...];

a) [...];



b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) Alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i) e k) do n.º 1, sem prejuízo do disposto no n.º 19;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Para efeitos do presente Código, considera-se criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante.

18- Exclui-se do disposto no número anterior os criptoativos únicos e não fungíveis com outros criptoativos.

19 - São excluídos os ganhos obtidos, bem como as perdas incorridas, resultantes das operações previstas na alínea k) do n.º 1 relativas a criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.

20 - Quando não se aplique o disposto no número anterior e a contraprestação das alienações previstas na alínea k) do n.º 1, incluindo as relativas a criptoativos recebidos nos termos do disposto no n.º 11 do artigo 5.º, assumida a forma de criptoativos, não há lugar a tributação, atribuindo-se aos criptoativos recebidos o valor de aquisição dos criptoativos entregues, determinado nos termos deste Código.

21- O disposto nos n.ºs 19 e 20 não se aplica aos rendimentos, auferidos por sujeitos passivos ou devidos por qualquer pessoa ou entidade, quando uns ou outros não forem residentes para efeitos fiscais noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.

22- Para efeitos do disposto na alínea k) do n.º 1, a perda da qualidade de residente em território português é equiparada a uma alienação onerosa.



[...]

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:

a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, ~~incluindo~~ às operações com criptoativos, com exceção da referida na alínea d), bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;

b) [...];

c) [...];

d) 0,95 aos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, aos rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, ao resultado positivo de rendimentos prediais, ao saldo positivo das mais e menos-valias e aos restantes incrementos patrimoniais;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Tratando-se de rendimentos decorrentes de operações com criptoativos, previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1, os mesmos consideram-se obtidos no momento da alienação onerosa dos criptoativos, aplicando-se, com as devidas adaptações, o previsto no n.º 20 do artigo 10.º.

18 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, é equiparada a uma alienação onerosa:

a) A cessação de atividade;

b) A perda da qualidade de residente em território português.

Artigo 43.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Para apuramento do saldo positivo ou negativo referido no n.º 1, respeitante às operações efetuadas por residentes previstas nas alíneas b), e), f), g) e k) do n.º 1 do artigo 10.º, não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação



estiver sujeita a um regime fiscal a que se referem o n.º 1 ou 5 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária.

6 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Tratando-se de criptoativos, os alienados são os adquiridos há mais tempo.

7 - Para efeitos do disposto nas alíneas d) e g) do número anterior, quando os valores mobiliários ou criptoativos estejam depositados em mais do que uma instituição de crédito, sociedade financeira ou prestador de serviço de criptoativos, as regras aí previstas são aplicáveis por referência a cada uma dessas entidades.

8 - [...].

9 - [...].

10 - Nas situações previstas no n.º 22 do artigo 10.º, o rendimento é determinado pela diferença positiva entre o valor de mercado à data da perda da qualidade de residente e o valor de aquisição, acrescido das importâncias necessárias e efetivamente suportadas inerentes à aquisição.

Artigo 51.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) As despesas necessárias e efetivamente suportadas, inerentes à aquisição e alienação, nas situações previstas nas alíneas b), c) e k) do n.º 1 do artigo 10.º.

2 - [...].



3 - [...].

Artigo 101.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º, os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2 do artigo 5.º estão dispensados de retenção na fonte.

[...]»

«Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º 86.º, 86.º-B, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 86.º-B

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



- d) [...];
 - e) 0,95 dos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos outros rendimentos de capitais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) 0,15 dos rendimentos relativos a criptoativos, excluindo os decorrentes da mineração, que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].

[...]»

«Artigo 168.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 42.º e 63.º-A do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Criptoativos, tal como definidos nos n.ºs 17 e 18 do artigo 10.º do Código do IRS.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 – [Eliminar].»

[...]»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2023 consagra um enquadramento transversal, em sede de vários impostos, relativo aos criptoativos. Neste sentido, propõe-se que o conceito de criptoativo seja alinhado com o do Regulamento relativo aos mercados de criptoativos (MiCA), seguindo a delimitação positiva e negativa que figura no texto de compromisso publicitado, garantindo uma maior harmonização dos conceitos.

Por outro lado, considerando o impacto ambiental associado à atividade de mineração (mining), conforme recomendado pela Comissão Europeia na sua Comunicação «Digitalizar o sistema energético - plano de ação da EU», propõe-se a penalização desta atividade, no contexto dos regimes simplificados de IRS e IRC, prevendo um coeficiente de tributação de 0,95.

No plano das normas anti abuso, propõe-se que não seja passível de aplicação a isenção das mais-valias e das transações entre criptoativos, quando ou os beneficiários ou as entidades pagadoras dos rendimentos destes sejam residentes em país ou jurisdição sem instrumentos de troca de informação. No mesmo plano das normas anti abuso, propõe-se que os residentes em paraísos fiscais não possam deduzir eventuais perdas com criptoativos.

No que respeita às formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos (e.g. staking delegado ou off-chain) prevê-se a sua categorização como rendimento de capitais, na medida em que é o prestador de serviço (CASP) que desenvolve a atividade de validação, atribuindo uma remuneração ao detentor dos criptoativos. Estabelece-se ainda uma dispensa de retenção na fonte para os rendimentos de capitais, pela natureza dos rendimentos e execução prática na administração e aplicação do imposto. No mesmo sentido, relativamente às operações entre criptoativos, em virtude da dificuldade prática no apuramento, reporte e administração do imposto, fruto da diversidade e massificação de operações, protocolos e regras distintas entre os vários criptoativos, opta-se por diferir a tributação para o momento da conversão em moeda com curso legal outra que não assuma a forma de criptoativo, em linha com a opção adotada em outras



jurisdições, como a França ou a Áustria. Esta regra é acompanhada pela previsão de uma tributação “à saída”, nos casos em que o sujeito passivo perca a qualidade de residente fiscal em Portugal ou cesse atividade, consoante os casos, de forma a garantir a proteção do erário público.

Em sede de determinação do rendimento, propõe-se alargar a regra do first in first out (FIFO) aos criptoativos, numa lógica de coerência com outras realidades, como os valores mobiliários.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

«Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 5.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 43.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C, 101.º e 101.º-B do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 5.º

[...]

1 - [...];

2 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];



j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) Quaisquer formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 – Os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2, quando assumam a forma de criptoativos, são tributados como mais-valia no momento da alienação dos criptoativos recebidos.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...];

a) [...];



b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) Alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i) e k) do n.º 1, sem prejuízo do disposto no n.º 19;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Para efeitos do presente Código, considera-se criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante.

18- Exclui-se do disposto no número anterior os criptoativos únicos e não fungíveis com outros criptoativos.

19 - São excluídos os ganhos obtidos, bem como as perdas incorridas, resultantes das operações previstas na alínea k) do n.º 1 relativas a criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.

20 - Quando não se aplique o disposto no número anterior e a contraprestação das alienações previstas na alínea k) do n.º 1, incluindo as relativas a criptoativos recebidos nos termos do disposto no n.º 11 do artigo 5.º, assumida a forma de criptoativos, não há lugar a tributação, atribuindo-se aos criptoativos recebidos o valor de aquisição dos criptoativos entregues, determinado nos termos deste Código.

21- O disposto nos n.ºs 19 e 20 não se aplica aos rendimentos, auferidos por sujeitos passivos ou devidos por qualquer pessoa ou entidade, quando uns ou outros não forem residentes para efeitos fiscais noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.

22- Para efeitos do disposto na alínea k) do n.º 1, a perda da qualidade de residente em território português é equiparada a uma alienação onerosa.



[...]

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:

a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, ~~incluindo~~ às operações com criptoativos, com exceção da referida na alínea d), bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;

b) [...];

c) [...];

d) 0,95 aos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, aos rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, ao resultado positivo de rendimentos prediais, ao saldo positivo das mais e menos-valias e aos restantes incrementos patrimoniais;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Tratando-se de rendimentos decorrentes de operações com criptoativos, previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1, os mesmos consideram-se obtidos no momento da alienação onerosa dos criptoativos, aplicando-se, com as devidas adaptações, o previsto no n.º 20 do artigo 10.º.

18 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, é equiparada a uma alienação onerosa:

a) A cessação de atividade;

b) A perda da qualidade de residente em território português.

Artigo 43.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Para apuramento do saldo positivo ou negativo referido no n.º 1, respeitante às operações efetuadas por residentes previstas nas alíneas b), e), f), g) e k) do n.º 1 do artigo 10.º, não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação



estiver sujeita a um regime fiscal a que se referem o n.º 1 ou 5 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária.

6 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Tratando-se de criptoativos, os alienados são os adquiridos há mais tempo.

7 - Para efeitos do disposto nas alíneas d) e g) do número anterior, quando os valores mobiliários ou criptoativos estejam depositados em mais do que uma instituição de crédito, sociedade financeira ou prestador de serviço de criptoativos, as regras aí previstas são aplicáveis por referência a cada uma dessas entidades.

8 - [...].

9 - [...].

10 - Nas situações previstas no n.º 22 do artigo 10.º, o rendimento é determinado pela diferença positiva entre o valor de mercado à data da perda da qualidade de residente e o valor de aquisição, acrescido das importâncias necessárias e efetivamente suportadas inerentes à aquisição.

Artigo 51.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) As despesas necessárias e efetivamente suportadas, inerentes à aquisição e alienação, nas situações previstas nas alíneas b), c) e k) do n.º 1 do artigo 10.º.

2 - [...].



3 - [...].

Artigo 101.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º, os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2 do artigo 5.º estão dispensados de retenção na fonte.

[...]»

«Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º 86.º, 86.º-B, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 86.º-B

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



- d) [...];
 - e) 0,95 dos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos outros rendimentos de capitais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) 0,15 dos rendimentos relativos a criptoativos, excluindo os decorrentes da mineração, que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].

[...]»

«Artigo 168.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 42.º e 63.º-A do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Criptoativos, tal como definidos nos n.ºs 17 e 18 do artigo 10.º do Código do IRS.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 – [Eliminar].»

[...]»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2023 consagra um enquadramento transversal, em sede de vários impostos, relativo aos criptoativos. Neste sentido, propõe-se que o conceito de criptoativo seja alinhado com o do Regulamento relativo aos mercados de criptoativos (MiCA), seguindo a delimitação positiva e negativa que figura no texto de compromisso publicitado, garantindo uma maior harmonização dos conceitos.

Por outro lado, considerando o impacto ambiental associado à atividade de mineração (mining), conforme recomendado pela Comissão Europeia na sua Comunicação «Digitalizar o sistema energético - plano de ação da EU», propõe-se a penalização desta atividade, no contexto dos regimes simplificados de IRS e IRC, prevendo um coeficiente de tributação de 0,95.

No plano das normas anti abuso, propõe-se que não seja passível de aplicação a isenção das mais-valias e das transações entre criptoativos, quando ou os beneficiários ou as entidades pagadoras dos rendimentos destes sejam residentes em país ou jurisdição sem instrumentos de troca de informação. No mesmo plano das normas anti abuso, propõe-se que os residentes em paraísos fiscais não possam deduzir eventuais perdas com criptoativos.

No que respeita às formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos (e.g. staking delegado ou off-chain) prevê-se a sua categorização como rendimento de capitais, na medida em que é o prestador de serviço (CASP) que desenvolve a atividade de validação, atribuindo uma remuneração ao detentor dos criptoativos. Estabelece-se ainda uma dispensa de retenção na fonte para os rendimentos de capitais, pela natureza dos rendimentos e execução prática na administração e aplicação do imposto. No mesmo sentido, relativamente às operações entre criptoativos, em virtude da dificuldade prática no apuramento, reporte e administração do imposto, fruto da diversidade e massificação de operações, protocolos e regras distintas entre os vários criptoativos, opta-se por diferir a tributação para o momento da conversão em moeda com curso legal outra que não assuma a forma de criptoativo, em linha com a opção adotada em outras



jurisdições, como a França ou a Áustria. Esta regra é acompanhada pela previsão de uma tributação “à saída”, nos casos em que o sujeito passivo perca a qualidade de residente fiscal em Portugal ou cesse atividade, consoante os casos, de forma a garantir a proteção do erário público.

Em sede de determinação do rendimento, propõe-se alargar a regra do first in first out (FIFO) aos criptoativos, numa lógica de coerência com outras realidades, como os valores mobiliários.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

«Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 5.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 43.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C, 101.º e 101.º-B do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 5.º

[...]

1 - [...];

2 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];



j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) Quaisquer formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 – Os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2, quando assumam a forma de criptoativos, são tributados como mais-valia no momento da alienação dos criptoativos recebidos.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...];

a) [...];



b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) Alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i) e k) do n.º 1, sem prejuízo do disposto no n.º 19;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Para efeitos do presente Código, considera-se criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante.

18- Exclui-se do disposto no número anterior os criptoativos únicos e não fungíveis com outros criptoativos.

19 - São excluídos os ganhos obtidos, bem como as perdas incorridas, resultantes das operações previstas na alínea k) do n.º 1 relativas a criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.

20 - Quando não se aplique o disposto no número anterior e a contraprestação das alienações previstas na alínea k) do n.º 1, incluindo as relativas a criptoativos recebidos nos termos do disposto no n.º 11 do artigo 5.º, assumida a forma de criptoativos, não há lugar a tributação, atribuindo-se aos criptoativos recebidos o valor de aquisição dos criptoativos entregues, determinado nos termos deste Código.

21- O disposto nos n.ºs 19 e 20 não se aplica aos rendimentos, auferidos por sujeitos passivos ou devidos por qualquer pessoa ou entidade, quando uns ou outros não forem residentes para efeitos fiscais noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.

22- Para efeitos do disposto na alínea k) do n.º 1, a perda da qualidade de residente em território português é equiparada a uma alienação onerosa.



[...]

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:

a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, ~~incluindo~~ às operações com criptoativos, com exceção da referida na alínea d), bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;

b) [...];

c) [...];

d) 0,95 aos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, aos rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, ao resultado positivo de rendimentos prediais, ao saldo positivo das mais e menos-valias e aos restantes incrementos patrimoniais;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Tratando-se de rendimentos decorrentes de operações com criptoativos, previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1, os mesmos consideram-se obtidos no momento da alienação onerosa dos criptoativos, aplicando-se, com as devidas adaptações, o previsto no n.º 20 do artigo 10.º.

18 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, é equiparada a uma alienação onerosa:

a) A cessação de atividade;

b) A perda da qualidade de residente em território português.

Artigo 43.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Para apuramento do saldo positivo ou negativo referido no n.º 1, respeitante às operações efetuadas por residentes previstas nas alíneas b), e), f), g) e k) do n.º 1 do artigo 10.º, não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação



estiver sujeita a um regime fiscal a que se referem o n.º 1 ou 5 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária.

6 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Tratando-se de criptoativos, os alienados são os adquiridos há mais tempo.

7 - Para efeitos do disposto nas alíneas d) e g) do número anterior, quando os valores mobiliários ou criptoativos estejam depositados em mais do que uma instituição de crédito, sociedade financeira ou prestador de serviço de criptoativos, as regras aí previstas são aplicáveis por referência a cada uma dessas entidades.

8 - [...].

9 - [...].

10 - Nas situações previstas no n.º 22 do artigo 10.º, o rendimento é determinado pela diferença positiva entre o valor de mercado à data da perda da qualidade de residente e o valor de aquisição, acrescido das importâncias necessárias e efetivamente suportadas inerentes à aquisição.

Artigo 51.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) As despesas necessárias e efetivamente suportadas, inerentes à aquisição e alienação, nas situações previstas nas alíneas b), c) e k) do n.º 1 do artigo 10.º.

2 - [...].



3 - [...].

Artigo 101.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º, os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2 do artigo 5.º estão dispensados de retenção na fonte.

[...]»

«Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º 86.º, 86.º-B, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 86.º-B

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



- d) [...];
 - e) 0,95 dos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos outros rendimentos de capitais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) 0,15 dos rendimentos relativos a criptoativos, excluindo os decorrentes da mineração, que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].

[...]»

«Artigo 168.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 42.º e 63.º-A do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Criptoativos, tal como definidos nos n.ºs 17 e 18 do artigo 10.º do Código do IRS.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 – [Eliminar].»

[...]»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2023 consagra um enquadramento transversal, em sede de vários impostos, relativo aos criptoativos. Neste sentido, propõe-se que o conceito de criptoativo seja alinhado com o do Regulamento relativo aos mercados de criptoativos (MiCA), seguindo a delimitação positiva e negativa que figura no texto de compromisso publicitado, garantindo uma maior harmonização dos conceitos.

Por outro lado, considerando o impacto ambiental associado à atividade de mineração (mining), conforme recomendado pela Comissão Europeia na sua Comunicação «Digitalizar o sistema energético - plano de ação da EU», propõe-se a penalização desta atividade, no contexto dos regimes simplificados de IRS e IRC, prevendo um coeficiente de tributação de 0,95.

No plano das normas anti abuso, propõe-se que não seja passível de aplicação a isenção das mais-valias e das transações entre criptoativos, quando ou os beneficiários ou as entidades pagadoras dos rendimentos destes sejam residentes em país ou jurisdição sem instrumentos de troca de informação. No mesmo plano das normas anti abuso, propõe-se que os residentes em paraísos fiscais não possam deduzir eventuais perdas com criptoativos.

No que respeita às formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos (e.g. staking delegado ou off-chain) prevê-se a sua categorização como rendimento de capitais, na medida em que é o prestador de serviço (CASP) que desenvolve a atividade de validação, atribuindo uma remuneração ao detentor dos criptoativos. Estabelece-se ainda uma dispensa de retenção na fonte para os rendimentos de capitais, pela natureza dos rendimentos e execução prática na administração e aplicação do imposto. No mesmo sentido, relativamente às operações entre criptoativos, em virtude da dificuldade prática no apuramento, reporte e administração do imposto, fruto da diversidade e massificação de operações, protocolos e regras distintas entre os vários criptoativos, opta-se por diferir a tributação para o momento da conversão em moeda com curso legal outra que não assuma a forma de criptoativo, em linha com a opção adotada em outras



jurisdições, como a França ou a Áustria. Esta regra é acompanhada pela previsão de uma tributação “à saída”, nos casos em que o sujeito passivo perca a qualidade de residente fiscal em Portugal ou cesse atividade, consoante os casos, de forma a garantir a proteção do erário público.

Em sede de determinação do rendimento, propõe-se alargar a regra do first in first out (FIFO) aos criptoativos, numa lógica de coerência com outras realidades, como os valores mobiliários.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

«Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 5.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 43.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C, 101.º e 101.º-B do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 5.º

[...]

1 - [...];

2 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];



j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) Quaisquer formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 – Os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2, quando assumam a forma de criptoativos, são tributados como mais-valia no momento da alienação dos criptoativos recebidos.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...];

a) [...];



b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) Alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i) e k) do n.º 1, sem prejuízo do disposto no n.º 19;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Para efeitos do presente Código, considera-se criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante.

18- Exclui-se do disposto no número anterior os criptoativos únicos e não fungíveis com outros criptoativos.

19 - São excluídos os ganhos obtidos, bem como as perdas incorridas, resultantes das operações previstas na alínea k) do n.º 1 relativas a criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.

20 - Quando não se aplique o disposto no número anterior e a contraprestação das alienações previstas na alínea k) do n.º 1, incluindo as relativas a criptoativos recebidos nos termos do disposto no n.º 11 do artigo 5.º, assuma a forma de criptoativos, não há lugar a tributação, atribuindo-se aos criptoativos recebidos o valor de aquisição dos criptoativos entregues, determinado nos termos deste Código.

21- O disposto nos n.ºs 19 e 20 não se aplica aos rendimentos, auferidos por sujeitos passivos ou devidos por qualquer pessoa ou entidade, quando uns ou outros não forem residentes para efeitos fiscais noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.

22- Para efeitos do disposto na alínea k) do n.º 1, a perda da qualidade de residente em território português é equiparada a uma alienação onerosa.



[...]

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:

a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, ~~incluindo~~ às operações com criptoativos, com exceção da referida na alínea d), bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;

b) [...];

c) [...];

d) 0,95 aos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, aos rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, ao resultado positivo de rendimentos prediais, ao saldo positivo das mais e menos-valias e aos restantes incrementos patrimoniais;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Tratando-se de rendimentos decorrentes de operações com criptoativos, previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1, os mesmos consideram-se obtidos no momento da alienação onerosa dos criptoativos, aplicando-se, com as devidas adaptações, o previsto no n.º 20 do artigo 10.º.

18 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, é equiparada a uma alienação onerosa:

a) A cessação de atividade;

b) A perda da qualidade de residente em território português.

Artigo 43.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Para apuramento do saldo positivo ou negativo referido no n.º 1, respeitante às operações efetuadas por residentes previstas nas alíneas b), e), f), g) e k) do n.º 1 do artigo 10.º, não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação



estiver sujeita a um regime fiscal a que se referem o n.º 1 ou 5 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária.

6 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Tratando-se de criptoativos, os alienados são os adquiridos há mais tempo.

7 - Para efeitos do disposto nas alíneas d) e g) do número anterior, quando os valores mobiliários ou criptoativos estejam depositados em mais do que uma instituição de crédito, sociedade financeira ou prestador de serviço de criptoativos, as regras aí previstas são aplicáveis por referência a cada uma dessas entidades.

8 - [...].

9 - [...].

10 - Nas situações previstas no n.º 22 do artigo 10.º, o rendimento é determinado pela diferença positiva entre o valor de mercado à data da perda da qualidade de residente e o valor de aquisição, acrescido das importâncias necessárias e efetivamente suportadas inerentes à aquisição.

Artigo 51.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) As despesas necessárias e efetivamente suportadas, inerentes à aquisição e alienação, nas situações previstas nas alíneas b), c) e k) do n.º 1 do artigo 10.º.

2 - [...].



3 - [...].

Artigo 101.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º, os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2 do artigo 5.º estão dispensados de retenção na fonte.

[...]»

«Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º 86.º, 86.º-B, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 86.º-B

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



- d) [...];
 - e) 0,95 dos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos outros rendimentos de capitais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) 0,15 dos rendimentos relativos a criptoativos, excluindo os decorrentes da mineração, que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].

[...]»

«Artigo 168.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 42.º e 63.º-A do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Criptoativos, tal como definidos nos n.ºs 17 e 18 do artigo 10.º do Código do IRS.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 – [Eliminar].»

[...]»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

Título II

Disposições Fiscais

Capítulo I

Impostos Diretos

Secção I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

“Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 12.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 – O IRS não incide sobre:

- a) (...);
- b) As bolsas de formação desportiva, como tal reconhecidas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desporto, atribuídas pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente praticantes, juízes e árbitros, até ao montante máximo anual correspondente a doze vezes o Indexante de Apoio Sociais (IAS), bem como, com este mesmo limite, as compensações atribuídas pelas mesmas federações pelo desempenho não profissional das funções de juízes e árbitros;
- c) (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).
- 8 - (...).
- 9 - (...).
- 10 - (...)."

Nota Justificativa:

Com o propósito de resolver a manifesta insuficiência dos atuais limites legais, propõe-se o seu aumento, até ao valor anual do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) multiplicado por doze, que é o parâmetro utilizado na generalidade dos benefícios fiscais. Tal aumento tem em vista assegurar uma adequada formação desportiva aos agentes beneficiários.

São Bento, 10 de novembro de 2022

O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 38/XV/1.ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023)**

Título da proposta: Reposição da isenção de IRS sobre as compensações e subsídios auferidos pelos bombeiros no âmbito da sua atividade voluntária.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO

Exposição de Motivos

A Lei n.º 53/2013, de 26 de julho, veio proceder a uma importante alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), criando a isenção da tributação em sede de IRS sobre as compensações e subsídios auferidos pelos bombeiros no âmbito da sua atividade voluntária, prestada no período de férias e atividades, com a introdução do n.º 7 ao artigo 12.º do Código de IRS.

A alteração legislativa teve como intento a clarificação e a garantia fiscal aos bombeiros portugueses, bem como, o reconhecimento desta importante atividade e a criação de um incentivo fiscal ao voluntariado.

Posteriormente, o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/M, de 13 de agosto, em consequência da entrada em vigor da mencionada Lei n.º 53/2013, de 26 de julho, veio prever que, para efeitos de aplicação regional, as referências à Autoridade Nacional de Proteção Civil, na Região, reportam-se ao Serviço Regional de Proteção Civil.

Após mais de três anos de vigência da lei que isentou a tributação sobre os rendimentos dos bombeiros em prestação de serviço voluntário, o Orçamento de Estado para 2017, aprovado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, vem repor a tributação de 10% em sede de IRS sobre as compensações e subsídios referentes à atividade voluntária dos bombeiros quando não atribuídas pela entidade patronal, com a introdução do n.º 13 ao artigo 72.º do Código do IRS.

A aplicação desta tributação ao serviço voluntário dos bombeiros, contraria veementemente o que fora anunciado pelo Governo da República, em 2013, no que à



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

isenção fiscal do serviço voluntário dos bombeiros diz respeito, imperando a necessidade de tratar por igual toda a atividade voluntária dos bombeiros em matéria fiscal, concretamente no que às compensações e subsídios por estes auferidas diz respeito.

Pela presente proposta, reforça-se novamente a necessidade de repor a isenção fiscal do serviço voluntário dos bombeiros e tratar por igual toda a atividade voluntária por estes exercida, apresentando-se duas propostas de alteração e aditamento à Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2023, que são interdependentes:

- Proposta - Alteração ao artigo 151.º” “Alteração ao *Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares*”, e
- *Proposta de Aditamento de novo artigo-Artigo 152.º-A” Norma revogatória das disposições do Código do IRS*”, com a seguinte redação:

“Artigo 151.º (**Alteração**)

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“[...]

Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 - [...].

7 - *O IRS não incide sobre as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pelas Autoridades de Proteção Civil, municípios e comunidades intermunicipais e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios florestais e do dispositivo conjunto de proteção e socorro na Serra da Estrela, nos termos do respetivo enquadramento legal.*

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - *São excluídos, até ao limite de 1 000 €, os rendimentos anuais resultantes das seguintes atividades:*

- a) *Transação da energia excedente produzida para autoconsumo a partir de fontes de energia renovável, por unidades de produção para o autoconsumo, até ao limite de 1 MW da respetiva potência instalada;*
- b) *Transação da energia produzida em unidades de pequena produção a partir de fontes de energia renovável, até ao limite de 1 MW da respetiva potência instalada.»*

“Artigo 152.º -A(Novo)

Norma Revogatória de disposição do Código do IRS

É revogado o n.º 19 do artigo 72.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madrugada da Costa

Patrícia Dantas



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 38/XV/1ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 151.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

«Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

a) [...].

b) [...].

12 – [NOVO] O IRS não incide sobre os montantes recebidos a título de complemento por dependência ao abrigo do Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho.».

Assembleia da República, 10 de novembro de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

NOTA JUSTIFICATIVA

O complemento por dependência foi criado pelo Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho, e corresponde a uma prestação em dinheiro destinada 1) aos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência do regime geral de segurança social e do regime do seguro social, 2) aos pensionistas de velhice e de sobrevivência do regime não contributivo e equiparados, 3) aos titulares da prestação social para a inclusão, 4) aos aposentados por invalidez do regime de proteção social convergente no âmbito do regime especial de proteção na invalidez, bem como 5) aos portadores de doença suscetível de originar invalidez, no âmbito do regime especial de proteção na invalidez, que se encontrem em situação de dependência e que precisem da ajuda de outra pessoa para satisfazer as necessidades básicas da vida quotidiana, nomeadamente realização dos serviços domésticos, apoio na alimentação, apoio à locomoção, apoio nos cuidados de higiene.

A situação de dependência é certificada pelo Sistema de Verificação de Incapacidades da Segurança Social e pode ser graduada em 1.º ou 2.º grau de acordo com as situações, o que terá uma influência direta no valor do complemento a atribuir.

A partir de janeiro de 2022, os valores a atribuir variavam entre 106,96€ e €192,52, nos casos dos regimes contributivos e 96,26€ e 181,82€, no caso dos regimes não contributivos e equiparados.

Com esta proposta pretende-se isentar de tributação, em sede de IRS, este complemento, uma vez que não deverá ser considerada globalmente como um rendimento, quando se pretende dar resposta a pessoas com graves carências sociais.



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 151.º

[...]

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 12.º-B

Isenção de rendimentos das categorias A e B

(Revogado)

(...)»

Artigo 152.º

[...]

São aditados ao Código do IRS os artigos 68.º-B e 124.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 68.º-B

Taxa IRS Jovem

1– As taxas do imposto que se aplicam aos sujeitos passivos que a 31 de dezembro tenham até 35 anos de idade, inclusive, são as constantes da tabela seguinte:



Rendimento coletável (euros)		Taxas (percentagem)	
		Normal (A)	Média (B)
Até 7643		4,83	4,830
De mais de 7643	até 11530	7,67	5,787
De mais de 11530	até 16342	8,83	6,683
De mais de 16342	até 21154	9,50	7,324
De mais de 21254	até 26932	11,67	8,187
De mais de 26932	até 39477	12,33	9,560
De mais de 39477	até 51587	14,50	10,720
De mais de 51587	até 80560	15,00	12,259
Superior a 80560		48,00	

2 – O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a 7643 (euro), é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.

3 – As taxas de imposto previstas no número 1 aplicam-se com as devidas adaptações, aos “Jovens Agricultores”, de acordo com a Portaria n.º 328-C/2021, de 30 de dezembro, nomeadamente quanto aos requisitos de idade e qualificações no âmbito da sua atividade.

4 – As taxas de imposto previstas no número 1 aplicam-se com as devidas adaptações, aos “Jovens Empresários Rurais”, de acordo com o Decreto-Lei n.º 9/2019, de 18 de janeiro.

(...)»

Assembleia da República, 10 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Alexandre Poço

Hugo Carneiro

João Moura

Duarte Pacheco

Paulo Ramalho

Alexandre Simões

João Marques



Nota justificativa:

É estratégico Portugal ter um regime fiscal efetivamente mais favorável para os jovens (IRS Jovem), capaz de criar um impacto grande e diferenciador naqueles que estão a começar a sua vida ativa. Não é a única, mas é uma das formas de reter esses jovens qualificados em Portugal, garantindo-lhes qualidade de vida e perspetivas em acreditar num futuro melhor.

Ainda, garantimos recursos humanos essenciais para as necessidades presentes e futuras da economia e da sociedade portuguesa. Uma geração jovem e altamente qualificada, a sua inserção num mercado trabalho de elevado valor acrescentado e produtividade, permite-nos ter maior competitividade a nível internacional e consequentemente a capacidade de a economia nacional produzir mais riqueza.

Por fim, reafirmamos a necessidade imperiosa da economia nacional criar condições de trabalho para os jovens portugueses, em Portugal, estes, são essenciais para assegurar o futuro de todos nós.

Proposta de Lei n.º 38/XV/1ª
(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do CHEGA, apresenta a seguinte proposta de alteração:

Título II

Disposições Fiscais

Capítulo I

Impostos Diretos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 12º - B

(...)

1 – Os rendimentos da categoria A e B, auferidos por sujeito passivo entre os 18 e os 28 anos que não seja considerado dependente, ficam parcialmente isentos de IRS nos seis primeiros anos de obtenção de rendimentos do trabalho após o ano da conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, mediante opção na declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º.

2 – A idade de opção pelo regime previsto no número anterior é estendida até aos 30 anos, inclusive, no caso do ciclo de estudos concluído corresponder ao nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).”

Nota Justificativa:

O Governo propõe um aditamento ao artigo 12.º-B – isenção de rendimentos da categoria A, prevendo a isenção de IRS para jovens em início de carreira. Ora, como é sabido, o início da carreira de qualquer jovem é, sem dúvida, um período difícil e de estabilização da sua autonomia financeira.

Por outro lado, considera-se merecedora de todo o reconhecimento, a luta diária de alguns jovens em manter-se acima do limiar de sobrevivência quando a maior parte do seu tempo é consumida no esforço de valorização académica. Estes trabalhadores-estudantes merecem por isso um tratamento diferenciado, pelo que se propõe que a sua condição seja discriminada positivamente, mediante um enquadramento fiscal mais favorável.

São Bento, 10 de novembro de 2022

O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO I

Impostos Diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

“Artigo 151.º

(...)

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º D, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 12º - B

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 - A isenção a que se refere o n.º 1 é de 50 % nos primeiros dois anos, 40 % no terceiro ano, 30 % no quarto ano e de 25 % no último ano, com os limites de 12,5 vezes o valor

1

do IAS, 10 vezes o valor do IAS, 7,5 vezes o valor do IAS e 5 vezes o valor do IAS, respetivamente.

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).”

Nota Justificativa:

Tendo em consideração as dificuldades inerentes aos jovens em início de carreira, dificuldades essas que muitas das vezes os obrigam a emigrar, o CHEGA vem propor um maior alívio da carga fiscal a eles aplicada em sede de IRS, mantendo o limite de massa salarial abrangida tal como proposto.

São Bento, 10 de Novembro de 2022

O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023
Proposta de Alteração

Nota justificativa:

É imperioso efetuar a alteração legislativa que elimine a desconformidade a nível do direito da União Europeia, evidenciada no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, no âmbito do processo n.º C-388/19, no âmbito do qual se conclui que o quadro tributário nacional, no que concerne à tributação das mais-valias imobiliárias em Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) aplicável aos sujeitos passivos não residentes, constitui uma restrição à livre circulação de capitais proibida pelo artigo 63.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

Urge, assim, proceder às alterações necessárias ao Código do IRS, por forma a equiparar o regime de tributação aplicável, em sede de IRS, às mais-valias imobiliárias realizadas por contribuintes não residentes àquele que é atualmente aplicado aos residentes, pondo termo à identificada discriminação entre cidadãos residentes e não residentes.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

Artigo 151.º

[...]

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 22.º, 24.º, 31.º, 43.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 22.º

[...]



2 – [...].

a) [...];

b) [...].

3 – [...].

a) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português, com exceção das mais-valias previstas nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 10.º que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 13 e 14 do artigo 72.º;

b) [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – Sempre que a lei imponha o englobamento de rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português são tidos em consideração, para efeitos de determinação da taxa a aplicar de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, todos os rendimentos auferidos, incluindo os obtidos fora deste território, nas mesmas condições que são aplicáveis aos residentes.

[...]

Artigo 43.º

[...]

1 – [...].

2 – O saldo referido no número anterior, respeitante às transmissões previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 10.º, positivo ou negativo, é:



- a) [...];
- b) [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...]:
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].

[...]

Artigo 72.º

[...]

- 1 - [...]:
 - a) [Revogado];
 - b) [...];
 - c) O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g), h) e k) do n.º 1 do artigo 10.º;
 - d) [...];
 - e) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].



7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - Os residentes noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, podem optar, relativamente aos rendimentos referidos nas alíneas b) e e) do n.º 1 e no n.º 6, pela tributação desses rendimentos à taxa que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, seria aplicável no caso de serem auferidos por residentes em território português.

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

21 - [...].

22 - [...].

[...]»

[...]

Artigo 196.º

[...]



«São revogados:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) A alínea a) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS.»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 38/XV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 151.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 151.º

(...)

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 22.º, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 3, são obrigatoriamente sujeitos a englobamento para efeitos da sua tributação os rendimentos referidos nos artigos 71.º e 72.º auferidos por sujeitos passivos residentes em território português.»

Assembleia da República, 10 de novembro de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023
Proposta de Alteração

Nota justificativa:

É imperioso efetuar a alteração legislativa que elimine a desconformidade a nível do direito da União Europeia, evidenciada no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, no âmbito do processo n.º C-388/19, no âmbito do qual se conclui que o quadro tributário nacional, no que concerne à tributação das mais-valias imobiliárias em Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) aplicável aos sujeitos passivos não residentes, constitui uma restrição à livre circulação de capitais proibida pelo artigo 63.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

Urge, assim, proceder às alterações necessárias ao Código do IRS, por forma a equiparar o regime de tributação aplicável, em sede de IRS, às mais-valias imobiliárias realizadas por contribuintes não residentes àquele que é atualmente aplicado aos residentes, pondo termo à identificada discriminação entre cidadãos residentes e não residentes.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

Artigo 151.º

[...]

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 22.º, 24.º, 31.º, 43.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 22.º

[...]



2 – [...].

a) [...];

b) [...].

3 – [...].

a) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português, com exceção das mais-valias previstas nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 10.º que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 13 e 14 do artigo 72.º;

b) [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – Sempre que a lei imponha o englobamento de rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português são tidos em consideração, para efeitos de determinação da taxa a aplicar de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, todos os rendimentos auferidos, incluindo os obtidos fora deste território, nas mesmas condições que são aplicáveis aos residentes.

[...]

Artigo 43.º

[...]

1 – [...].

2 – O saldo referido no número anterior, respeitante às transmissões previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 10.º, positivo ou negativo, é:



- a) [...];
- b) [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...]:
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].

[...]

Artigo 72.º

[...]

- 1 - [...]:
 - a) [Revogado];
 - b) [...];
 - c) O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g), h) e k) do n.º 1 do artigo 10.º;
 - d) [...];
 - e) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].



7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - Os residentes noutra Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, podem optar, relativamente aos rendimentos referidos nas alíneas b) e e) do n.º 1 e no n.º 6, pela tributação desses rendimentos à taxa que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, seria aplicável no caso de serem auferidos por residentes em território português.

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

21 - [...].

22 - [...].

[...]»

[...]

Artigo 196.º

[...]



«São revogados:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) A alínea a) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS.»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

ENGLOBALAMENTO OBRIGATÓRIO PARA CONTRIBUINTES COM RENDIMENTOS DO
MAIS ELEVADO ESCALÃO DE IRS

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 22.º, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [Novo] Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 3, são obrigatoriamente sujeitos a englobamento, para efeitos da sua tributação, os rendimentos referidos nos artigos 71.º e 72.º auferidos por sujeitos passivos residentes em território português, nas situações em que o sujeito passivo tenha um rendimento coletável, incluindo os rendimentos referidos nos artigos 71.º e 72.º, igual ou superior a 78 834 euros.»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; ALFREDO MAIA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS

Nota justificativa:

O Código do IRS prevê que rendimentos de capital e prediais possam ser tributados por aplicação de taxas liberatórias ou taxas especiais. Ao contribuinte é dada a possibilidade de optar pelo englobamento destes rendimentos, aplicando-se, neste caso, as taxas previstas no artigo 68.º. Contudo, como é óbvio, os contribuintes de rendimentos mais elevados não optam pelo englobamento dos rendimentos de capital e prediais, já que as taxas liberatórias e as taxas especiais são significativamente inferiores às taxas previstas no artigo 68.º para rendimentos elevados.

O princípio do englobamento contribui para assegurar a progressividade fiscal, a equidade entre contribuintes (evitando a situação atual de diferenciação das taxas de imposto consoante a origem do rendimento, e não o seu montante), assim como para um aumento da receita, que permita simultaneamente reduzir a tributação sobre os rendimentos mais baixos e intermédios.

Quando, no OE 2022, o Governo introduziu o englobamento obrigatório “dos rendimentos de mais-valias mobiliárias especulativas”, excluindo uma grande parte dos rendimentos de capital e de todos os rendimentos prediais. A receita estimada pelo Governo com esta medida, de apenas 10 milhões de euros, demonstra a sua limitação. Se o Governo reconheceu nesse momento “o objetivo de promover uma maior progressividade do IRS e justiça social” associado ao englobamento, não se compreende que deixe esta medida no domínio do simbólico.

Com esta proposta, o PCP propõe alargar o englobamento obrigatório aos rendimentos de todas as proveniências (de capital e prediais), para os contribuintes com rendimentos mais elevados. O englobamento obrigatório aqui proposto abrange apenas os contribuintes do último escalão de IRS, ou seja, com rendimentos superiores a 88.578 euros anuais (78.834 euros de rendimento coletável), o que corresponde a rendimentos mensais superiores a 6.327 euros. Dispensa-se dessa obrigatoriedade os rendimentos mais baixos e intermédios.



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 38/XV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 151.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 25.º, 31.º, 51.º, 52.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 25.º

(...)

1 – (...)

a) (euro) 0.8 x 12 x IAS

b) (...)

c) (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...).

Artigo 53.º

(…)

1 - Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a $0.80 \times 12 \times$ IAS deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido.

2 – (…)

3 – (…)

4 – (…)

5 – (…)

6 – (…)

7 – (…).»”

Nota justificativa: Propõe-se aumentar o valor das deduções específicas de forma a responder ao aumento da inflação, repondo a justiça fiscal e o princípio de progressividade através da indexação das deduções específicas ao valor do IAS. É recuperada a fórmula das deduções específicas, sendo o IAS atualizado à inflação acumulada para 2022 e 2023.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

ATUALIZAÇÃO DA DEDUÇÃO ESPECÍFICA PARA REDUÇÃO DO IRS SOBRE
RENDIMENTOS BAIXOS E INTERMÉDIOS

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 25.º, 31.º, 51.º, 52.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 25.º

[Rendimentos do trabalho dependente: deduções]

1 – [...]:

- a) $0,70 \times 14 \times$ (valor do IAS);
- b) [...];
- c) [...].

2 - [...].

3 - [...];

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 53.º

[Pensões]

1 – Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a $0,67 \times 14 \times$ (valor do IAS) deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].»

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; ALFREDO MAIA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS

Nota justificativa:

Perante a situação económica e social do país, e também como forma de aumentar o rendimento disponível para dinamizar o mercado interno, são necessárias medidas de alívio fiscal para os rendimentos mais baixos e intermédios.

O PCP apresenta propostas para que seja reduzida a tributação sobre a esmagadora maioria dos contribuintes, alargando a isenção de IRS para rendimentos mais baixos e desagravando-o para rendimentos baixos e intermédios. Propostas que são acompanhadas por medidas para a tributação em Portugal dos lucros gerados no país, por uma mais justa tributação de todos os rendimentos através do englobamento obrigatório no último escalão, por uma tributação mais adequada do capital, e pelo combate à fuga de impostos para paraísos fiscais.

Dedução Específica

O Código do IRS contempla uma dedução específica para os rendimentos do trabalho dependente e para as pensões, a qual, na prática, corresponde à parcela dos rendimentos que está isenta do pagamento de imposto.

Até 2010, a dedução específica prevista no Código do IRS era de 72% de doze vezes o salário mínimo mensal (4.104 € em 2010). Em 2011, a Lei do Orçamento do Estado alterou a dedução específica para 72% de doze vezes o valor do IAS, determinando que «até que o valor do IAS[...] atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010, mantém-se aplicável este último valor para efeito das indexações previstas nos artigos 12.º, 17.º-A, 25.º, 79.º, 83.º, 84.º e 87.º do Código do IRS».

Em 2015, a dedução específica foi desindexada do IAS e fixada em 4.104 €, transformando-se um congelamento provisório em definitivo. A opção de sucessivos governos de congelar, desde 2010, a dedução específica em 4.104 € lesou os contribuintes com rendimentos mais baixos e

intermédios; os contribuintes com rendimentos mais elevados não foram prejudicados, já que a sua dedução específica é igual às contribuições obrigatórias para a segurança social, as quais, para esses níveis de rendimento, são superiores a 4.104 € (ver n.º 2 do Artigo 25.º do CIRS).

Com o congelamento da dedução específica, os contribuintes de rendimentos mais elevados continuaram a deduzir uma percentagem fixa ao seu rendimento bruto (igual à percentagem das suas deduções para a segurança social), enquanto os contribuintes de rendimentos mais baixos e intermédios passaram a deduzir uma percentagem cada vez menor (à medida que os salários e as pensões vão aumentando, por via de aumentos salariais e da própria inflação, o montante de 4.104 € representa uma percentagem cada vez menor desses salários e pensões).

Ou seja, o congelamento da dedução específica funciona como mecanismo de aumento de impostos e criou um efeito que contraria a progressividade do IRS. Com a presente proposta, o PCP pretende corrigir esta situação, visando uma maior justiça e equidade fiscais.

O PCP propõe um aumento da dedução específica aproximado não inferior a 9,1%, correspondendo ao somatório da inflação verificada em 2021 (1,3%) e da inflação estimada para 2022, segundo o Banco De Portugal (7,8%), recuperando a indexação ao IAS, para combater a tendência para o congelamento (tal como acontece no cálculo do mínimo de existência).

Propomos a fórmula $0,67 \times 14 \times (\text{valor do IAS})$, que corresponde a um valor de 4.490.21 € (mais 386 € do que o valor atual), sem deixar de colocar no horizonte próximo a necessidade de recuperara a totalidade do poder de compra perdido desde 2010, que em 2021 correspondia já a uma inflação acumulada de 12%.



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2023 consagra um enquadramento transversal, em sede de vários impostos, relativo aos criptoativos. Neste sentido, propõe-se que o conceito de criptoativo seja alinhado com o do Regulamento relativo aos mercados de criptoativos (MiCA), seguindo a delimitação positiva e negativa que figura no texto de compromisso publicitado, garantindo uma maior harmonização dos conceitos.

Por outro lado, considerando o impacto ambiental associado à atividade de mineração (mining), conforme recomendado pela Comissão Europeia na sua Comunicação «Digitalizar o sistema energético - plano de ação da EU», propõe-se a penalização desta atividade, no contexto dos regimes simplificados de IRS e IRC, prevendo um coeficiente de tributação de 0,95.

No plano das normas anti abuso, propõe-se que não seja passível de aplicação a isenção das mais-valias e das transações entre criptoativos, quando ou os beneficiários ou as entidades pagadoras dos rendimentos destes sejam residentes em país ou jurisdição sem instrumentos de troca de informação. No mesmo plano das normas anti abuso, propõe-se que os residentes em paraísos fiscais não possam deduzir eventuais perdas com criptoativos.

No que respeita às formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos (e.g. staking delegado ou off-chain) prevê-se a sua categorização como rendimento de capitais, na medida em que é o prestador de serviço (CASP) que desenvolve a atividade de validação, atribuindo uma remuneração ao detentor dos criptoativos. Estabelece-se ainda uma dispensa de retenção na fonte para os rendimentos de capitais, pela natureza dos rendimentos e execução prática na administração e aplicação do imposto. No mesmo sentido, relativamente às operações entre criptoativos, em virtude da dificuldade prática no apuramento, reporte e administração do imposto, fruto da diversidade e massificação de operações, protocolos e regras distintas entre os vários criptoativos, opta-se por diferir a tributação para o momento da conversão em moeda com curso legal outra que não assuma a forma de criptoativo, em linha com a opção adotada em outras



jurisdições, como a França ou a Áustria. Esta regra é acompanhada pela previsão de uma tributação “à saída”, nos casos em que o sujeito passivo perca a qualidade de residente fiscal em Portugal ou cesse atividade, consoante os casos, de forma a garantir a proteção do erário público.

Em sede de determinação do rendimento, propõe-se alargar a regra do first in first out (FIFO) aos criptoativos, numa lógica de coerência com outras realidades, como os valores mobiliários.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

«Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 5.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 43.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C, 101.º e 101.º-B do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 5.º

[...]

1 - [...];

2 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];



j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) Quaisquer formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 – Os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2, quando assumam a forma de criptoativos, são tributados como mais-valia no momento da alienação dos criptoativos recebidos.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...];

a) [...];



b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) Alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i) e k) do n.º 1, sem prejuízo do disposto no n.º 19;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Para efeitos do presente Código, considera-se criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante.

18- Exclui-se do disposto no número anterior os criptoativos únicos e não fungíveis com outros criptoativos.

19 - São excluídos os ganhos obtidos, bem como as perdas incorridas, resultantes das operações previstas na alínea k) do n.º 1 relativas a criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.

20 - Quando não se aplique o disposto no número anterior e a contraprestação das alienações previstas na alínea k) do n.º 1, incluindo as relativas a criptoativos recebidos nos termos do disposto no n.º 11 do artigo 5.º, assumida a forma de criptoativos, não há lugar a tributação, atribuindo-se aos criptoativos recebidos o valor de aquisição dos criptoativos entregues, determinado nos termos deste Código.

21- O disposto nos n.ºs 19 e 20 não se aplica aos rendimentos, auferidos por sujeitos passivos ou devidos por qualquer pessoa ou entidade, quando uns ou outros não forem residentes para efeitos fiscais noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.

22- Para efeitos do disposto na alínea k) do n.º 1, a perda da qualidade de residente em território português é equiparada a uma alienação onerosa.



[...]

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:

a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, ~~incluindo~~ às operações com criptoativos, com exceção da referida na alínea d), bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;

b) [...];

c) [...];

d) 0,95 aos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, aos rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, ao resultado positivo de rendimentos prediais, ao saldo positivo das mais e menos-valias e aos restantes incrementos patrimoniais;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Tratando-se de rendimentos decorrentes de operações com criptoativos, previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1, os mesmos consideram-se obtidos no momento da alienação onerosa dos criptoativos, aplicando-se, com as devidas adaptações, o previsto no n.º 20 do artigo 10.º.

18 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, é equiparada a uma alienação onerosa:

a) A cessação de atividade;

b) A perda da qualidade de residente em território português.

Artigo 43.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Para apuramento do saldo positivo ou negativo referido no n.º 1, respeitante às operações efetuadas por residentes previstas nas alíneas b), e), f), g) e k) do n.º 1 do artigo 10.º, não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação



estiver sujeita a um regime fiscal a que se referem o n.º 1 ou 5 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária.

6 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Tratando-se de criptoativos, os alienados são os adquiridos há mais tempo.

7 - Para efeitos do disposto nas alíneas d) e g) do número anterior, quando os valores mobiliários ou criptoativos estejam depositados em mais do que uma instituição de crédito, sociedade financeira ou prestador de serviço de criptoativos, as regras aí previstas são aplicáveis por referência a cada uma dessas entidades.

8 - [...].

9 - [...].

10 - Nas situações previstas no n.º 22 do artigo 10.º, o rendimento é determinado pela diferença positiva entre o valor de mercado à data da perda da qualidade de residente e o valor de aquisição, acrescido das importâncias necessárias e efetivamente suportadas inerentes à aquisição.

Artigo 51.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) As despesas necessárias e efetivamente suportadas, inerentes à aquisição e alienação, nas situações previstas nas alíneas b), c) e k) do n.º 1 do artigo 10.º.

2 - [...].



3 - [...].

Artigo 101.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º, os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2 do artigo 5.º estão dispensados de retenção na fonte.

[...]»

«Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º 86.º, 86.º-B, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 86.º-B

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



- d) [...];
 - e) 0,95 dos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos outros rendimentos de capitais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) 0,15 dos rendimentos relativos a criptoativos, excluindo os decorrentes da mineração, que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].

[...]»

«Artigo 168.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 42.º e 63.º-A do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Criptoativos, tal como definidos nos n.ºs 17 e 18 do artigo 10.º do Código do IRS.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 – [Eliminar].»

[...]»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2023 consagra um enquadramento transversal, em sede de vários impostos, relativo aos criptoativos. Neste sentido, propõe-se que o conceito de criptoativo seja alinhado com o do Regulamento relativo aos mercados de criptoativos (MiCA), seguindo a delimitação positiva e negativa que figura no texto de compromisso publicitado, garantindo uma maior harmonização dos conceitos.

Por outro lado, considerando o impacto ambiental associado à atividade de mineração (mining), conforme recomendado pela Comissão Europeia na sua Comunicação «Digitalizar o sistema energético - plano de ação da EU», propõe-se a penalização desta atividade, no contexto dos regimes simplificados de IRS e IRC, prevendo um coeficiente de tributação de 0,95.

No plano das normas anti abuso, propõe-se que não seja passível de aplicação a isenção das mais-valias e das transações entre criptoativos, quando ou os beneficiários ou as entidades pagadoras dos rendimentos destes sejam residentes em país ou jurisdição sem instrumentos de troca de informação. No mesmo plano das normas anti abuso, propõe-se que os residentes em paraísos fiscais não possam deduzir eventuais perdas com criptoativos.

No que respeita às formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos (e.g. staking delegado ou off-chain) prevê-se a sua categorização como rendimento de capitais, na medida em que é o prestador de serviço (CASP) que desenvolve a atividade de validação, atribuindo uma remuneração ao detentor dos criptoativos. Estabelece-se ainda uma dispensa de retenção na fonte para os rendimentos de capitais, pela natureza dos rendimentos e execução prática na administração e aplicação do imposto. No mesmo sentido, relativamente às operações entre criptoativos, em virtude da dificuldade prática no apuramento, reporte e administração do imposto, fruto da diversidade e massificação de operações, protocolos e regras distintas entre os vários criptoativos, opta-se por diferir a tributação para o momento da conversão em moeda com curso legal outra que não assuma a forma de criptoativo, em linha com a opção adotada em outras



jurisdições, como a França ou a Áustria. Esta regra é acompanhada pela previsão de uma tributação “à saída”, nos casos em que o sujeito passivo perca a qualidade de residente fiscal em Portugal ou cesse atividade, consoante os casos, de forma a garantir a proteção do erário público.

Em sede de determinação do rendimento, propõe-se alargar a regra do first in first out (FIFO) aos criptoativos, numa lógica de coerência com outras realidades, como os valores mobiliários.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

«Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 5.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 43.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C, 101.º e 101.º-B do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 5.º

[...]

1 - [...];

2 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];



j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) Quaisquer formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 – Os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2, quando assumam a forma de criptoativos, são tributados como mais-valia no momento da alienação dos criptoativos recebidos.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...];

a) [...];



b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) Alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i) e k) do n.º 1, sem prejuízo do disposto no n.º 19;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Para efeitos do presente Código, considera-se criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante.

18- Exclui-se do disposto no número anterior os criptoativos únicos e não fungíveis com outros criptoativos.

19 - São excluídos os ganhos obtidos, bem como as perdas incorridas, resultantes das operações previstas na alínea k) do n.º 1 relativas a criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.

20 - Quando não se aplique o disposto no número anterior e a contraprestação das alienações previstas na alínea k) do n.º 1, incluindo as relativas a criptoativos recebidos nos termos do disposto no n.º 11 do artigo 5.º, assumida a forma de criptoativos, não há lugar a tributação, atribuindo-se aos criptoativos recebidos o valor de aquisição dos criptoativos entregues, determinado nos termos deste Código.

21- O disposto nos n.ºs 19 e 20 não se aplica aos rendimentos, auferidos por sujeitos passivos ou devidos por qualquer pessoa ou entidade, quando uns ou outros não forem residentes para efeitos fiscais noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.

22- Para efeitos do disposto na alínea k) do n.º 1, a perda da qualidade de residente em território português é equiparada a uma alienação onerosa.



[...]

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:

a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, ~~incluindo~~ às operações com criptoativos, com exceção da referida na alínea d), bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;

b) [...];

c) [...];

d) 0,95 aos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, aos rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, ao resultado positivo de rendimentos prediais, ao saldo positivo das mais e menos-valias e aos restantes incrementos patrimoniais;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Tratando-se de rendimentos decorrentes de operações com criptoativos, previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1, os mesmos consideram-se obtidos no momento da alienação onerosa dos criptoativos, aplicando-se, com as devidas adaptações, o previsto no n.º 20 do artigo 10.º.

18 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, é equiparada a uma alienação onerosa:

a) A cessação de atividade;

b) A perda da qualidade de residente em território português.

Artigo 43.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Para apuramento do saldo positivo ou negativo referido no n.º 1, respeitante às operações efetuadas por residentes previstas nas alíneas b), e), f), g) e k) do n.º 1 do artigo 10.º, não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação



estiver sujeita a um regime fiscal a que se referem o n.º 1 ou 5 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária.

6 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Tratando-se de criptoativos, os alienados são os adquiridos há mais tempo.

7 - Para efeitos do disposto nas alíneas d) e g) do número anterior, quando os valores mobiliários ou criptoativos estejam depositados em mais do que uma instituição de crédito, sociedade financeira ou prestador de serviço de criptoativos, as regras aí previstas são aplicáveis por referência a cada uma dessas entidades.

8 - [...].

9 - [...].

10 - Nas situações previstas no n.º 22 do artigo 10.º, o rendimento é determinado pela diferença positiva entre o valor de mercado à data da perda da qualidade de residente e o valor de aquisição, acrescido das importâncias necessárias e efetivamente suportadas inerentes à aquisição.

Artigo 51.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) As despesas necessárias e efetivamente suportadas, inerentes à aquisição e alienação, nas situações previstas nas alíneas b), c) e k) do n.º 1 do artigo 10.º.

2 - [...].



3 - [...].

Artigo 101.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º, os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2 do artigo 5.º estão dispensados de retenção na fonte.

[...]»

«Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º 86.º, 86.º-B, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 86.º-B

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



- d) [...];
 - e) 0,95 dos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos outros rendimentos de capitais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) 0,15 dos rendimentos relativos a criptoativos, excluindo os decorrentes da mineração, que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].

[...]»

«Artigo 168.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 42.º e 63.º-A do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Criptoativos, tal como definidos nos n.ºs 17 e 18 do artigo 10.º do Código do IRS.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 – [Eliminar].»

[...]»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a – Orçamento de Estado para 2023:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:



- a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, incluindo criptoativos, bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - Revogado.
- 14 - Revogado.
- 15 - Revogado.



16 - Revogado.

Artigo 101.º

[...]

1 - As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante a aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, das seguintes taxas:

- a) [...];
- b) 15 %, tratando-se de rendimentos decorrentes das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

2 - [...]:

- a) Às entidades devedoras dos rendimentos referidos nos n.ºs 1 e 4 e na alínea c) do n.º 17 do artigo 71.º;
- b) Às entidades que paguem ou coloquem à disposição os rendimentos referidos na alínea b) do n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 17 do artigo 71.º;
- c) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].



11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].»

Capítulo II Impostos indiretos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 166.º-A (NOVO)

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 53.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 53.º

[...]

1 - Beneficiam da isenção do imposto os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS ou IRC, nem praticando operações de importação, exportação ou atividades conexas, nem exercendo atividade que consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E do presente Código, não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a 25 000 (euro).

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].»



Título III Alterações legislativas

Artigo 191.º

Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social
Os artigos 29.º, 157.º, 163.º e 168.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 157.º

[...]

1 - Os trabalhadores independentes estão isentos da obrigação de contribuir:

a) Relativamente ao rendimento anual até ao montante de (euro) 25.000,00, quando acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 163.º

[...]

1 - [...].



2 - [...].

3 - [...].

4 - A base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes com rendimento relevante mensal médio apurado trimestral ou anualmente, consoante os casos, de montante superior a (euro) 25 000 que acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 157.º, corresponde ao valor que ultrapasse aquele limite, não sendo aplicável o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 168.º

[...]

1 - A taxa contributiva a cargo dos trabalhadores independentes é fixada em 20 %.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Título IV

Disposições finais

Artigo 196.º

[...]



São revogados:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Os n.ºs 13 a 16 do artigo 31.º do Código do IRS.

Nota justificativa: Os trabalhadores independentes enfrentam em Portugal um enquadramento jurídico bastante desvantajoso face aos trabalhadores por conta de outrem.

Em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), os profissionais liberais estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 25%, a qual é bastante elevada quando comparada com as taxas aplicáveis aos trabalhadores dependentes. A título de exemplo, um trabalhador por conta de outrem, no pior dos cenários – isto é, não casado e sem dependentes –, só está sujeito a uma taxa de 24,8% caso aufera mensalmente entre € 2.389,01 e € 2.558,00. Por seu turno, tratando-se de um trabalhador por conta de outrem, casado e com dois dependentes apenas estará sujeito a uma taxa de 25,9% se auferir rendimentos mensais compreendidos entre € 4.646,01 e € 5.122,00. Neste sentido, um trabalhador que aufera um rendimento mensal de € 1.500,00, se for profissional liberal sofrerá uma retenção na fonte de 25%, o que corresponde a € 425,00 do rendimento, enquanto que um trabalhador por conta de outrem, no pior cenário apenas sofrerá uma retenção na fonte de 16,2%, o que equivale a € 243,00 do rendimento mensal, menos € 182,00 do que um profissional liberal.

Em matéria de contribuições para a Segurança Social também os trabalhadores independentes são coartados de 21,4% do seu rendimento. Acresce que, apesar da elevada taxa das contribuições para a Segurança Social, os trabalhadores independentes não beneficiam de adequada e suficiente proteção social no desemprego e subemprego.

Este tratamento discrepante dos trabalhadores independentes face aos trabalhadores por conta de outrem é injustificado e urge ser corrigido. É lamentável que a iniciativa privada ao invés de ser valorizada pelo Estado seja penalizada e desincentivada.



Por todo o exposto, a Iniciativa Liberal propõe que a retenção na fonte dos profissionais liberais desça de 25% para 15% e que a contribuição para a Segurança Social passe de 21,4% para 20%. A par destas descidas, pretende a Iniciativa Liberal que se recupere o regime simplificado vigente até ao Orçamento do Estado para 2018, por forma a desonerar os profissionais liberais da necessidade de justificar despesas, o que descarateriza e complexifica o regime simplificado. Assim, a Iniciativa Liberal propõe que 25% do rendimento dos trabalhadores seja considerado despesas que não carecem de justificação.

Nesta senda de desburocratização e de redução de obrigações fiscais e contributivas, a Iniciativa Liberal propõe ainda que a isenção aplicada aos profissionais independentes em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) passe a abarcar não só aqueles que têm um volume de negócios até € 12.500,00 mas todos aqueles cujo volume de negócios anual não ultrapasse os € 25.000,00.

Por fim, a Iniciativa Liberal propugna que deverão estar isentos da contribuição para a Segurança Social os trabalhadores que auferirem rendimentos anuais provenientes de atividade independente até € 25.000,00 no caso de acumularem atividades independente e por conta de outrem.

Palácio de São Bento, 10 de novembro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Rui Rocha

Joana Cordeiro

Bernardo Blanco

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a – Orçamento de Estado para 2023:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:



- a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, incluindo criptoativos, bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - Revogado.
- 14 - Revogado.
- 15 - Revogado.



16 - Revogado.

Artigo 101.º

[...]

1 - As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante a aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, das seguintes taxas:

- a) [...];
- b) 15 %, tratando-se de rendimentos decorrentes das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

2 - [...]:

- a) Às entidades devedoras dos rendimentos referidos nos n.ºs 1 e 4 e na alínea c) do n.º 17 do artigo 71.º;
- b) Às entidades que paguem ou coloquem à disposição os rendimentos referidos na alínea b) do n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 17 do artigo 71.º;
- c) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].



11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].»

Capítulo II Impostos indiretos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 166.º-A (NOVO)

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 53.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 53.º

[...]

1 - Beneficiam da isenção do imposto os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS ou IRC, nem praticando operações de importação, exportação ou atividades conexas, nem exercendo atividade que consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E do presente Código, não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a 25 000 (euro).

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].»



Título III Alterações legislativas

Artigo 191.º

Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social
Os artigos 29.º, 157.º, 163.º e 168.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 157.º

[...]

1 - Os trabalhadores independentes estão isentos da obrigação de contribuir:

a) Relativamente ao rendimento anual até ao montante de (euro) 25.000,00, quando acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 163.º

[...]

1 - [...].



2 - [...].

3 - [...].

4 - A base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes com rendimento relevante mensal médio apurado trimestral ou anualmente, consoante os casos, de montante superior a (euro) 25 000 que acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 157.º, corresponde ao valor que ultrapasse aquele limite, não sendo aplicável o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 168.º

[...]

1 - A taxa contributiva a cargo dos trabalhadores independentes é fixada em 20 %.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Título IV

Disposições finais

Artigo 196.º

[...]



São revogados:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Os n.ºs 13 a 16 do artigo 31.º do Código do IRS.

Nota justificativa: Os trabalhadores independentes enfrentam em Portugal um enquadramento jurídico bastante desvantajoso face aos trabalhadores por conta de outrem.

Em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), os profissionais liberais estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 25%, a qual é bastante elevada quando comparada com as taxas aplicáveis aos trabalhadores dependentes. A título de exemplo, um trabalhador por conta de outrem, no pior dos cenários – isto é, não casado e sem dependentes –, só está sujeito a uma taxa de 24,8% caso aufera mensalmente entre € 2.389,01 e € 2.558,00. Por seu turno, tratando-se de um trabalhador por conta de outrem, casado e com dois dependentes apenas estará sujeito a uma taxa de 25,9% se auferir rendimentos mensais compreendidos entre € 4.646,01 e € 5.122,00. Neste sentido, um trabalhador que aufera um rendimento mensal de € 1.500,00, se for profissional liberal sofrerá uma retenção na fonte de 25%, o que corresponde a € 425,00 do rendimento, enquanto que um trabalhador por conta de outrem, no pior cenário apenas sofrerá uma retenção na fonte de 16,2%, o que equivale a € 243,00 do rendimento mensal, menos € 182,00 do que um profissional liberal.

Em matéria de contribuições para a Segurança Social também os trabalhadores independentes são coartados de 21,4% do seu rendimento. Acresce que, apesar da elevada taxa das contribuições para a Segurança Social, os trabalhadores independentes não beneficiam de adequada e suficiente proteção social no desemprego e subemprego.

Este tratamento discrepante dos trabalhadores independentes face aos trabalhadores por conta de outrem é injustificado e urge ser corrigido. É lamentável que a iniciativa privada ao invés de ser valorizada pelo Estado seja penalizada e desincentivada.



Por todo o exposto, a Iniciativa Liberal propõe que a retenção na fonte dos profissionais liberais desça de 25% para 15% e que a contribuição para a Segurança Social passe de 21,4% para 20%. A par destas descidas, pretende a Iniciativa Liberal que se recupere o regime simplificado vigente até ao Orçamento do Estado para 2018, por forma a desonerar os profissionais liberais da necessidade de justificar despesas, o que descarateriza e complexifica o regime simplificado. Assim, a Iniciativa Liberal propõe que 25% do rendimento dos trabalhadores seja considerado despesas que não carecem de justificação.

Nesta senda de desburocratização e de redução de obrigações fiscais e contributivas, a Iniciativa Liberal propõe ainda que a isenção aplicada aos profissionais independentes em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) passe a abarcar não só aqueles que têm um volume de negócios até € 12.500,00 mas todos aqueles cujo volume de negócios anual não ultrapasse os € 25.000,00.

Por fim, a Iniciativa Liberal propugna que deverão estar isentos da contribuição para a Segurança Social os trabalhadores que auferirem rendimentos anuais provenientes de atividade independente até € 25.000,00 no caso de acumularem atividades independente e por conta de outrem.

Palácio de São Bento, 10 de novembro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Rui Rocha

Joana Cordeiro

Bernardo Blanco

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a – Orçamento de Estado para 2023:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:



- a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, incluindo criptoativos, bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - Revogado.
- 14 - Revogado.
- 15 - Revogado.



16 - Revogado.

Artigo 101.º

[...]

1 - As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante a aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, das seguintes taxas:

- a) [...];
- b) 15 %, tratando-se de rendimentos decorrentes das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

2 - [...]:

- a) Às entidades devedoras dos rendimentos referidos nos n.ºs 1 e 4 e na alínea c) do n.º 17 do artigo 71.º;
- b) Às entidades que paguem ou coloquem à disposição os rendimentos referidos na alínea b) do n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 17 do artigo 71.º;
- c) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].



- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].»

Capítulo II

Impostos indiretos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 166.º-A (NOVO)

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 53.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 53.º

[...]

- 1 - Beneficiam da isenção do imposto os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS ou IRC, nem praticando operações de importação, exportação ou atividades conexas, nem exercendo atividade que consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E do presente Código, não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a 25 000 (euro).
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].»



Título III

Alterações legislativas

Artigo 191.º

Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social
Os artigos 29.º, 157.º, 163.º e 168.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 157.º

[...]

- 1 - Os trabalhadores independentes estão isentos da obrigação de contribuir:
 - a) Relativamente ao rendimento anual até ao montante de (euro) 25.000,00, quando acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:
 - i) [...];
 - ii) [...];
 - iii) [...].
 - b) [...].
 - c) [...].
 - d) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].

Artigo 163.º

[...]

- 1 - [...].



2 - [...].

3 - [...].

4 - A base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes com rendimento relevante mensal médio apurado trimestral ou anualmente, consoante os casos, de montante superior a (euro) 25 000 que acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 157.º, corresponde ao valor que ultrapasse aquele limite, não sendo aplicável o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 168.º

[...]

1 - A taxa contributiva a cargo dos trabalhadores independentes é fixada em 20 %.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Título IV

Disposições finais

Artigo 196.º

[...]



São revogados:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Os n.ºs 13 a 16 do artigo 31.º do Código do IRS.

Nota justificativa: Os trabalhadores independentes enfrentam em Portugal um enquadramento jurídico bastante desvantajoso face aos trabalhadores por conta de outrem.

Em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), os profissionais liberais estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 25%, a qual é bastante elevada quando comparada com as taxas aplicáveis aos trabalhadores dependentes. A título de exemplo, um trabalhador por conta de outrem, no pior dos cenários – isto é, não casado e sem dependentes –, só está sujeito a uma taxa de 24,8% caso aufera mensalmente entre € 2.389,01 e € 2.558,00. Por seu turno, tratando-se de um trabalhador por conta de outrem, casado e com dois dependentes apenas estará sujeito a uma taxa de 25,9% se auferir rendimentos mensais compreendidos entre € 4.646,01 e € 5.122,00. Neste sentido, um trabalhador que aufera um rendimento mensal de € 1.500,00, se for profissional liberal sofrerá uma retenção na fonte de 25%, o que corresponde a € 425,00 do rendimento, enquanto que um trabalhador por conta de outrem, no pior cenário apenas sofrerá uma retenção na fonte de 16,2%, o que equivale a € 243,00 do rendimento mensal, menos € 182,00 do que um profissional liberal.

Em matéria de contribuições para a Segurança Social também os trabalhadores independentes são coartados de 21,4% do seu rendimento. Acresce que, apesar da elevada taxa das contribuições para a Segurança Social, os trabalhadores independentes não beneficiam de adequada e suficiente proteção social no desemprego e subemprego.

Este tratamento discrepante dos trabalhadores independentes face aos trabalhadores por conta de outrem é injustificado e urge ser corrigido. É lamentável que a iniciativa privada ao invés de ser valorizada pelo Estado seja penalizada e desincentivada.



Por todo o exposto, a Iniciativa Liberal propõe que a retenção na fonte dos profissionais liberais desça de 25% para 15% e que a contribuição para a Segurança Social passe de 21,4% para 20%. A par destas descidas, pretende a Iniciativa Liberal que se recupere o regime simplificado vigente até ao Orçamento do Estado para 2018, por forma a desonerar os profissionais liberais da necessidade de justificar despesas, o que descarateriza e complexifica o regime simplificado. Assim, a Iniciativa Liberal propõe que 25% do rendimento dos trabalhadores seja considerado despesas que não carecem de justificação.

Nesta senda de desburocratização e de redução de obrigações fiscais e contributivas, a Iniciativa Liberal propõe ainda que a isenção aplicada aos profissionais independentes em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) passe a abarcar não só aqueles que têm um volume de negócios até € 12.500,00 mas todos aqueles cujo volume de negócios anual não ultrapasse os € 25.000,00.

Por fim, a Iniciativa Liberal propugna que deverão estar isentos da contribuição para a Segurança Social os trabalhadores que auferirem rendimentos anuais provenientes de atividade independente até € 25.000,00 no caso de acumularem atividades independente e por conta de outrem.

Palácio de São Bento, 10 de novembro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Rui Rocha

Joana Cordeiro

Bernardo Blanco

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a – Orçamento de Estado para 2023:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:



- a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, incluindo criptoativos, bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - Revogado.
- 14 - Revogado.
- 15 - Revogado.



16 - Revogado.

Artigo 101.º

[...]

1 - As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante a aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, das seguintes taxas:

- a) [...];
- b) 15 %, tratando-se de rendimentos decorrentes das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

2 - [...]:

- a) Às entidades devedoras dos rendimentos referidos nos n.ºs 1 e 4 e na alínea c) do n.º 17 do artigo 71.º;
- b) Às entidades que paguem ou coloquem à disposição os rendimentos referidos na alínea b) do n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 17 do artigo 71.º;
- c) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].



11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].»

Capítulo II Impostos indiretos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 166.º-A (NOVO)

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 53.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 53.º

[...]

1 - Beneficiam da isenção do imposto os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS ou IRC, nem praticando operações de importação, exportação ou atividades conexas, nem exercendo atividade que consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E do presente Código, não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a 25 000 (euro).

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].»



Título III

Alterações legislativas

Artigo 191.º

Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social
Os artigos 29.º, 157.º, 163.º e 168.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 157.º

[...]

- 1 - Os trabalhadores independentes estão isentos da obrigação de contribuir:
 - a) Relativamente ao rendimento anual até ao montante de (euro) 25.000,00, quando acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:
 - i) [...];
 - ii) [...];
 - iii) [...].
 - b) [...].
 - c) [...].
 - d) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].

Artigo 163.º

[...]

- 1 - [...].



2 - [...].

3 - [...].

4 - A base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes com rendimento relevante mensal médio apurado trimestral ou anualmente, consoante os casos, de montante superior a (euro) 25 000 que acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 157.º, corresponde ao valor que ultrapasse aquele limite, não sendo aplicável o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 168.º

[...]

1 - A taxa contributiva a cargo dos trabalhadores independentes é fixada em 20 %.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Título IV

Disposições finais

Artigo 196.º

[...]



São revogados:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Os n.ºs 13 a 16 do artigo 31.º do Código do IRS.

Nota justificativa: Os trabalhadores independentes enfrentam em Portugal um enquadramento jurídico bastante desvantajoso face aos trabalhadores por conta de outrem.

Em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), os profissionais liberais estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 25%, a qual é bastante elevada quando comparada com as taxas aplicáveis aos trabalhadores dependentes. A título de exemplo, um trabalhador por conta de outrem, no pior dos cenários – isto é, não casado e sem dependentes –, só está sujeito a uma taxa de 24,8% caso aufera mensalmente entre € 2.389,01 e € 2.558,00. Por seu turno, tratando-se de um trabalhador por conta de outrem, casado e com dois dependentes apenas estará sujeito a uma taxa de 25,9% se auferir rendimentos mensais compreendidos entre € 4.646,01 e € 5.122,00. Neste sentido, um trabalhador que aufera um rendimento mensal de € 1.500,00, se for profissional liberal sofrerá uma retenção na fonte de 25%, o que corresponde a € 425,00 do rendimento, enquanto que um trabalhador por conta de outrem, no pior cenário apenas sofrerá uma retenção na fonte de 16,2%, o que equivale a € 243,00 do rendimento mensal, menos € 182,00 do que um profissional liberal.

Em matéria de contribuições para a Segurança Social também os trabalhadores independentes são coartados de 21,4% do seu rendimento. Acresce que, apesar da elevada taxa das contribuições para a Segurança Social, os trabalhadores independentes não beneficiam de adequada e suficiente proteção social no desemprego e subemprego.

Este tratamento discrepante dos trabalhadores independentes face aos trabalhadores por conta de outrem é injustificado e urge ser corrigido. É lamentável que a iniciativa privada ao invés de ser valorizada pelo Estado seja penalizada e desincentivada.



Por todo o exposto, a Iniciativa Liberal propõe que a retenção na fonte dos profissionais liberais desça de 25% para 15% e que a contribuição para a Segurança Social passe de 21,4% para 20%. A par destas descidas, pretende a Iniciativa Liberal que se recupere o regime simplificado vigente até ao Orçamento do Estado para 2018, por forma a desonerar os profissionais liberais da necessidade de justificar despesas, o que descarateriza e complexifica o regime simplificado. Assim, a Iniciativa Liberal propõe que 25% do rendimento dos trabalhadores seja considerado despesas que não carecem de justificação.

Nesta senda de desburocratização e de redução de obrigações fiscais e contributivas, a Iniciativa Liberal propõe ainda que a isenção aplicada aos profissionais independentes em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) passe a abarcar não só aqueles que têm um volume de negócios até € 12.500,00 mas todos aqueles cujo volume de negócios anual não ultrapasse os € 25.000,00.

Por fim, a Iniciativa Liberal propugna que deverão estar isentos da contribuição para a Segurança Social os trabalhadores que auferirem rendimentos anuais provenientes de atividade independente até € 25.000,00 no caso de acumularem atividades independente e por conta de outrem.

Palácio de São Bento, 10 de novembro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Rui Rocha

Joana Cordeiro

Bernardo Blanco

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2023 consagra um enquadramento transversal, em sede de vários impostos, relativo aos criptoativos. Neste sentido, propõe-se que o conceito de criptoativo seja alinhado com o do Regulamento relativo aos mercados de criptoativos (MiCA), seguindo a delimitação positiva e negativa que figura no texto de compromisso publicitado, garantindo uma maior harmonização dos conceitos.

Por outro lado, considerando o impacto ambiental associado à atividade de mineração (mining), conforme recomendado pela Comissão Europeia na sua Comunicação «Digitalizar o sistema energético - plano de ação da EU», propõe-se a penalização desta atividade, no contexto dos regimes simplificados de IRS e IRC, prevendo um coeficiente de tributação de 0,95.

No plano das normas anti abuso, propõe-se que não seja passível de aplicação a isenção das mais-valias e das transações entre criptoativos, quando ou os beneficiários ou as entidades pagadoras dos rendimentos destes sejam residentes em país ou jurisdição sem instrumentos de troca de informação. No mesmo plano das normas anti abuso, propõe-se que os residentes em paraísos fiscais não possam deduzir eventuais perdas com criptoativos.

No que respeita às formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos (e.g. staking delegado ou off-chain) prevê-se a sua categorização como rendimento de capitais, na medida em que é o prestador de serviço (CASP) que desenvolve a atividade de validação, atribuindo uma remuneração ao detentor dos criptoativos. Estabelece-se ainda uma dispensa de retenção na fonte para os rendimentos de capitais, pela natureza dos rendimentos e execução prática na administração e aplicação do imposto. No mesmo sentido, relativamente às operações entre criptoativos, em virtude da dificuldade prática no apuramento, reporte e administração do imposto, fruto da diversidade e massificação de operações, protocolos e regras distintas entre os vários criptoativos, opta-se por diferir a tributação para o momento da conversão em moeda com curso legal outra que não assuma a forma de criptoativo, em linha com a opção adotada em outras



jurisdições, como a França ou a Áustria. Esta regra é acompanhada pela previsão de uma tributação “à saída”, nos casos em que o sujeito passivo perca a qualidade de residente fiscal em Portugal ou cesse atividade, consoante os casos, de forma a garantir a proteção do erário público.

Em sede de determinação do rendimento, propõe-se alargar a regra do first in first out (FIFO) aos criptoativos, numa lógica de coerência com outras realidades, como os valores mobiliários.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

«Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 5.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 43.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C, 101.º e 101.º-B do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 5.º

[...]

1 - [...];

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];



j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) Quaisquer formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 – Os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2, quando assumam a forma de criptoativos, são tributados como mais-valia no momento da alienação dos criptoativos recebidos.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...];

a) [...];



b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) Alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i) e k) do n.º 1, sem prejuízo do disposto no n.º 19;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Para efeitos do presente Código, considera-se criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante.

18- Exclui-se do disposto no número anterior os criptoativos únicos e não fungíveis com outros criptoativos.

19 - São excluídos os ganhos obtidos, bem como as perdas incorridas, resultantes das operações previstas na alínea k) do n.º 1 relativas a criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.

20 - Quando não se aplique o disposto no número anterior e a contraprestação das alienações previstas na alínea k) do n.º 1, incluindo as relativas a criptoativos recebidos nos termos do disposto no n.º 11 do artigo 5.º, assumida a forma de criptoativos, não há lugar a tributação, atribuindo-se aos criptoativos recebidos o valor de aquisição dos criptoativos entregues, determinado nos termos deste Código.

21- O disposto nos n.ºs 19 e 20 não se aplica aos rendimentos, auferidos por sujeitos passivos ou devidos por qualquer pessoa ou entidade, quando uns ou outros não forem residentes para efeitos fiscais noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.

22- Para efeitos do disposto na alínea k) do n.º 1, a perda da qualidade de residente em território português é equiparada a uma alienação onerosa.



[...]

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:

a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, ~~incluindo~~ às operações com criptoativos, com exceção da referida na alínea d), bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;

b) [...];

c) [...];

d) 0,95 aos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, aos rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, ao resultado positivo de rendimentos prediais, ao saldo positivo das mais e menos-valias e aos restantes incrementos patrimoniais;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Tratando-se de rendimentos decorrentes de operações com criptoativos, previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1, os mesmos consideram-se obtidos no momento da alienação onerosa dos criptoativos, aplicando-se, com as devidas adaptações, o previsto no n.º 20 do artigo 10.º.

18 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, é equiparada a uma alienação onerosa:

a) A cessação de atividade;

b) A perda da qualidade de residente em território português.

Artigo 43.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Para apuramento do saldo positivo ou negativo referido no n.º 1, respeitante às operações efetuadas por residentes previstas nas alíneas b), e), f), g) e k) do n.º 1 do artigo 10.º, não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação



estiver sujeita a um regime fiscal a que se referem o n.º 1 ou 5 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária.

6 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Tratando-se de criptoativos, os alienados são os adquiridos há mais tempo.

7 - Para efeitos do disposto nas alíneas d) e g) do número anterior, quando os valores mobiliários ou criptoativos estejam depositados em mais do que uma instituição de crédito, sociedade financeira ou prestador de serviço de criptoativos, as regras aí previstas são aplicáveis por referência a cada uma dessas entidades.

8 - [...].

9 - [...].

10 - Nas situações previstas no n.º 22 do artigo 10.º, o rendimento é determinado pela diferença positiva entre o valor de mercado à data da perda da qualidade de residente e o valor de aquisição, acrescido das importâncias necessárias e efetivamente suportadas inerentes à aquisição.

Artigo 51.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) As despesas necessárias e efetivamente suportadas, inerentes à aquisição e alienação, nas situações previstas nas alíneas b), c) e k) do n.º 1 do artigo 10.º.

2 - [...].



3 - [...].

Artigo 101.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º, os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2 do artigo 5.º estão dispensados de retenção na fonte.

[...]»

«Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º 86.º, 86.º-B, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 86.º-B

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



- d) [...];
 - e) 0,95 dos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos outros rendimentos de capitais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) 0,15 dos rendimentos relativos a criptoativos, excluindo os decorrentes da mineração, que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].

[...]»

«Artigo 168.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 42.º e 63.º-A do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Criptoativos, tal como definidos nos n.ºs 17 e 18 do artigo 10.º do Código do IRS.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 – [Eliminar].»

[...]»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2023 consagra um enquadramento transversal, em sede de vários impostos, relativo aos criptoativos. Neste sentido, propõe-se que o conceito de criptoativo seja alinhado com o do Regulamento relativo aos mercados de criptoativos (MiCA), seguindo a delimitação positiva e negativa que figura no texto de compromisso publicitado, garantindo uma maior harmonização dos conceitos.

Por outro lado, considerando o impacto ambiental associado à atividade de mineração (mining), conforme recomendado pela Comissão Europeia na sua Comunicação «Digitalizar o sistema energético - plano de ação da EU», propõe-se a penalização desta atividade, no contexto dos regimes simplificados de IRS e IRC, prevendo um coeficiente de tributação de 0,95.

No plano das normas anti abuso, propõe-se que não seja passível de aplicação a isenção das mais-valias e das transações entre criptoativos, quando ou os beneficiários ou as entidades pagadoras dos rendimentos destes sejam residentes em país ou jurisdição sem instrumentos de troca de informação. No mesmo plano das normas anti abuso, propõe-se que os residentes em paraísos fiscais não possam deduzir eventuais perdas com criptoativos.

No que respeita às formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos (e.g. staking delegado ou off-chain) prevê-se a sua categorização como rendimento de capitais, na medida em que é o prestador de serviço (CASP) que desenvolve a atividade de validação, atribuindo uma remuneração ao detentor dos criptoativos. Estabelece-se ainda uma dispensa de retenção na fonte para os rendimentos de capitais, pela natureza dos rendimentos e execução prática na administração e aplicação do imposto. No mesmo sentido, relativamente às operações entre criptoativos, em virtude da dificuldade prática no apuramento, reporte e administração do imposto, fruto da diversidade e massificação de operações, protocolos e regras distintas entre os vários criptoativos, opta-se por diferir a tributação para o momento da conversão em moeda com curso legal outra que não assuma a forma de criptoativo, em linha com a opção adotada em outras



jurisdições, como a França ou a Áustria. Esta regra é acompanhada pela previsão de uma tributação “à saída”, nos casos em que o sujeito passivo perca a qualidade de residente fiscal em Portugal ou cesse atividade, consoante os casos, de forma a garantir a proteção do erário público.

Em sede de determinação do rendimento, propõe-se alargar a regra do first in first out (FIFO) aos criptoativos, numa lógica de coerência com outras realidades, como os valores mobiliários.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

«Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 5.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 43.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C, 101.º e 101.º-B do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 5.º

[...]

1 - [...];

2 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];



j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) Quaisquer formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 – Os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2, quando assumam a forma de criptoativos, são tributados como mais-valia no momento da alienação dos criptoativos recebidos.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...];

a) [...];



b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) Alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i) e k) do n.º 1, sem prejuízo do disposto no n.º 19;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Para efeitos do presente Código, considera-se criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante.

18- Exclui-se do disposto no número anterior os criptoativos únicos e não fungíveis com outros criptoativos.

19 - São excluídos os ganhos obtidos, bem como as perdas incorridas, resultantes das operações previstas na alínea k) do n.º 1 relativas a criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.

20 - Quando não se aplique o disposto no número anterior e a contraprestação das alienações previstas na alínea k) do n.º 1, incluindo as relativas a criptoativos recebidos nos termos do disposto no n.º 11 do artigo 5.º, assumida a forma de criptoativos, não há lugar a tributação, atribuindo-se aos criptoativos recebidos o valor de aquisição dos criptoativos entregues, determinado nos termos deste Código.

21- O disposto nos n.ºs 19 e 20 não se aplica aos rendimentos, auferidos por sujeitos passivos ou devidos por qualquer pessoa ou entidade, quando uns ou outros não forem residentes para efeitos fiscais noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.

22- Para efeitos do disposto na alínea k) do n.º 1, a perda da qualidade de residente em território português é equiparada a uma alienação onerosa.



[...]

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:

a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, ~~incluindo~~ às operações com criptoativos, com exceção da referida na alínea d), bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;

b) [...];

c) [...];

d) 0,95 aos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, aos rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, ao resultado positivo de rendimentos prediais, ao saldo positivo das mais e menos-valias e aos restantes incrementos patrimoniais;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Tratando-se de rendimentos decorrentes de operações com criptoativos, previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1, os mesmos consideram-se obtidos no momento da alienação onerosa dos criptoativos, aplicando-se, com as devidas adaptações, o previsto no n.º 20 do artigo 10.º.

18 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, é equiparada a uma alienação onerosa:

a) A cessação de atividade;

b) A perda da qualidade de residente em território português.

Artigo 43.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Para apuramento do saldo positivo ou negativo referido no n.º 1, respeitante às operações efetuadas por residentes previstas nas alíneas b), e), f), g) e k) do n.º 1 do artigo 10.º, não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação



estiver sujeita a um regime fiscal a que se referem o n.º 1 ou 5 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária.

6 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Tratando-se de criptoativos, os alienados são os adquiridos há mais tempo.

7 - Para efeitos do disposto nas alíneas d) e g) do número anterior, quando os valores mobiliários ou criptoativos estejam depositados em mais do que uma instituição de crédito, sociedade financeira ou prestador de serviço de criptoativos, as regras aí previstas são aplicáveis por referência a cada uma dessas entidades.

8 - [...].

9 - [...].

10 - Nas situações previstas no n.º 22 do artigo 10.º, o rendimento é determinado pela diferença positiva entre o valor de mercado à data da perda da qualidade de residente e o valor de aquisição, acrescido das importâncias necessárias e efetivamente suportadas inerentes à aquisição.

Artigo 51.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) As despesas necessárias e efetivamente suportadas, inerentes à aquisição e alienação, nas situações previstas nas alíneas b), c) e k) do n.º 1 do artigo 10.º.

2 - [...].



3 - [...].

Artigo 101.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º, os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2 do artigo 5.º estão dispensados de retenção na fonte.

[...]»

«Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º 86.º, 86.º-B, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 86.º-B

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



- d) [...];
 - e) 0,95 dos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos outros rendimentos de capitais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) 0,15 dos rendimentos relativos a criptoativos, excluindo os decorrentes da mineração, que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].

[...]»

«Artigo 168.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 42.º e 63.º-A do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Criptoativos, tal como definidos nos n.ºs 17 e 18 do artigo 10.º do Código do IRS.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 – [Eliminar].»

[...]»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023
Proposta de Alteração

Nota justificativa:

É imperioso efetuar a alteração legislativa que elimine a desconformidade a nível do direito da União Europeia, evidenciada no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, no âmbito do processo n.º C-388/19, no âmbito do qual se conclui que o quadro tributário nacional, no que concerne à tributação das mais-valias imobiliárias em Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) aplicável aos sujeitos passivos não residentes, constitui uma restrição à livre circulação de capitais proibida pelo artigo 63.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

Urge, assim, proceder às alterações necessárias ao Código do IRS, por forma a equiparar o regime de tributação aplicável, em sede de IRS, às mais-valias imobiliárias realizadas por contribuintes não residentes àquele que é atualmente aplicado aos residentes, pondo termo à identificada discriminação entre cidadãos residentes e não residentes.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

Artigo 151.º

[...]

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 22.º, 24.º, 31.º, 43.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 22.º

[...]



2 – [...].

a) [...];

b) [...].

3 – [...].

a) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português, com exceção das mais-valias previstas nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 10.º que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 13 e 14 do artigo 72.º;

b) [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – Sempre que a lei imponha o englobamento de rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português são tidos em consideração, para efeitos de determinação da taxa a aplicar de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, todos os rendimentos auferidos, incluindo os obtidos fora deste território, nas mesmas condições que são aplicáveis aos residentes.

[...]

Artigo 43.º

[...]

1 – [...].

2 – O saldo referido no número anterior, respeitante às transmissões previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 10.º, positivo ou negativo, é:



- a) [...];
- b) [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...]:
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].

[...]

Artigo 72.º

[...]

- 1 - [...]:
 - a) [Revogado];
 - b) [...];
 - c) O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g), h) e k) do n.º 1 do artigo 10.º;
 - d) [...];
 - e) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].



7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - Os residentes noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, podem optar, relativamente aos rendimentos referidos nas alíneas b) e e) do n.º 1 e no n.º 6, pela tributação desses rendimentos à taxa que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, seria aplicável no caso de serem auferidos por residentes em território português.

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

21 - [...].

22 - [...].

[...]»

[...]

Artigo 196.º

[...]



«São revogados:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) A alínea a) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS.»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2023 consagra um enquadramento transversal, em sede de vários impostos, relativo aos criptoativos. Neste sentido, propõe-se que o conceito de criptoativo seja alinhado com o do Regulamento relativo aos mercados de criptoativos (MiCA), seguindo a delimitação positiva e negativa que figura no texto de compromisso publicitado, garantindo uma maior harmonização dos conceitos.

Por outro lado, considerando o impacto ambiental associado à atividade de mineração (mining), conforme recomendado pela Comissão Europeia na sua Comunicação «Digitalizar o sistema energético - plano de ação da EU», propõe-se a penalização desta atividade, no contexto dos regimes simplificados de IRS e IRC, prevendo um coeficiente de tributação de 0,95.

No plano das normas anti abuso, propõe-se que não seja passível de aplicação a isenção das mais-valias e das transações entre criptoativos, quando ou os beneficiários ou as entidades pagadoras dos rendimentos destes sejam residentes em país ou jurisdição sem instrumentos de troca de informação. No mesmo plano das normas anti abuso, propõe-se que os residentes em paraísos fiscais não possam deduzir eventuais perdas com criptoativos.

No que respeita às formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos (e.g. staking delegado ou off-chain) prevê-se a sua categorização como rendimento de capitais, na medida em que é o prestador de serviço (CASP) que desenvolve a atividade de validação, atribuindo uma remuneração ao detentor dos criptoativos. Estabelece-se ainda uma dispensa de retenção na fonte para os rendimentos de capitais, pela natureza dos rendimentos e execução prática na administração e aplicação do imposto. No mesmo sentido, relativamente às operações entre criptoativos, em virtude da dificuldade prática no apuramento, reporte e administração do imposto, fruto da diversidade e massificação de operações, protocolos e regras distintas entre os vários criptoativos, opta-se por diferir a tributação para o momento da conversão em moeda com curso legal outra que não assuma a forma de criptoativo, em linha com a opção adotada em outras



jurisdições, como a França ou a Áustria. Esta regra é acompanhada pela previsão de uma tributação “à saída”, nos casos em que o sujeito passivo perca a qualidade de residente fiscal em Portugal ou cesse atividade, consoante os casos, de forma a garantir a proteção do erário público.

Em sede de determinação do rendimento, propõe-se alargar a regra do first in first out (FIFO) aos criptoativos, numa lógica de coerência com outras realidades, como os valores mobiliários.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

«Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 5.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 43.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C, 101.º e 101.º-B do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 5.º

[...]

1 - [...];

2 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];



j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) Quaisquer formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 – Os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2, quando assumam a forma de criptoativos, são tributados como mais-valia no momento da alienação dos criptoativos recebidos.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...];

a) [...];



b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) Alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i) e k) do n.º 1, sem prejuízo do disposto no n.º 19;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Para efeitos do presente Código, considera-se criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante.

18- Exclui-se do disposto no número anterior os criptoativos únicos e não fungíveis com outros criptoativos.

19 - São excluídos os ganhos obtidos, bem como as perdas incorridas, resultantes das operações previstas na alínea k) do n.º 1 relativas a criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.

20 - Quando não se aplique o disposto no número anterior e a contraprestação das alienações previstas na alínea k) do n.º 1, incluindo as relativas a criptoativos recebidos nos termos do disposto no n.º 11 do artigo 5.º, assumida a forma de criptoativos, não há lugar a tributação, atribuindo-se aos criptoativos recebidos o valor de aquisição dos criptoativos entregues, determinado nos termos deste Código.

21- O disposto nos n.ºs 19 e 20 não se aplica aos rendimentos, auferidos por sujeitos passivos ou devidos por qualquer pessoa ou entidade, quando uns ou outros não forem residentes para efeitos fiscais noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.

22- Para efeitos do disposto na alínea k) do n.º 1, a perda da qualidade de residente em território português é equiparada a uma alienação onerosa.



[...]

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:

a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, ~~incluindo~~ às operações com criptoativos, com exceção da referida na alínea d), bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;

b) [...];

c) [...];

d) 0,95 aos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, aos rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, ao resultado positivo de rendimentos prediais, ao saldo positivo das mais e menos-valias e aos restantes incrementos patrimoniais;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Tratando-se de rendimentos decorrentes de operações com criptoativos, previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1, os mesmos consideram-se obtidos no momento da alienação onerosa dos criptoativos, aplicando-se, com as devidas adaptações, o previsto no n.º 20 do artigo 10.º.

18 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, é equiparada a uma alienação onerosa:

a) A cessação de atividade;

b) A perda da qualidade de residente em território português.

Artigo 43.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Para apuramento do saldo positivo ou negativo referido no n.º 1, respeitante às operações efetuadas por residentes previstas nas alíneas b), e), f), g) e k) do n.º 1 do artigo 10.º, não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação



estiver sujeita a um regime fiscal a que se referem o n.º 1 ou 5 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária.

6 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Tratando-se de criptoativos, os alienados são os adquiridos há mais tempo.

7 - Para efeitos do disposto nas alíneas d) e g) do número anterior, quando os valores mobiliários ou criptoativos estejam depositados em mais do que uma instituição de crédito, sociedade financeira ou prestador de serviço de criptoativos, as regras aí previstas são aplicáveis por referência a cada uma dessas entidades.

8 - [...].

9 - [...].

10 - Nas situações previstas no n.º 22 do artigo 10.º, o rendimento é determinado pela diferença positiva entre o valor de mercado à data da perda da qualidade de residente e o valor de aquisição, acrescido das importâncias necessárias e efetivamente suportadas inerentes à aquisição.

Artigo 51.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) As despesas necessárias e efetivamente suportadas, inerentes à aquisição e alienação, nas situações previstas nas alíneas b), c) e k) do n.º 1 do artigo 10.º.

2 - [...].



3 - [...].

Artigo 101.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º, os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2 do artigo 5.º estão dispensados de retenção na fonte.

[...]»

«Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º 86.º, 86.º-B, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 86.º-B

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



- d) [...];
 - e) 0,95 dos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos outros rendimentos de capitais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) 0,15 dos rendimentos relativos a criptoativos, excluindo os decorrentes da mineração, que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].

[...]»

«Artigo 168.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 42.º e 63.º-A do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Criptoativos, tal como definidos nos n.ºs 17 e 18 do artigo 10.º do Código do IRS.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 – [Eliminar].»

[...]»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2023 consagra um enquadramento transversal, em sede de vários impostos, relativo aos criptoativos. Neste sentido, propõe-se que o conceito de criptoativo seja alinhado com o do Regulamento relativo aos mercados de criptoativos (MiCA), seguindo a delimitação positiva e negativa que figura no texto de compromisso publicitado, garantindo uma maior harmonização dos conceitos.

Por outro lado, considerando o impacto ambiental associado à atividade de mineração (mining), conforme recomendado pela Comissão Europeia na sua Comunicação «Digitalizar o sistema energético - plano de ação da EU», propõe-se a penalização desta atividade, no contexto dos regimes simplificados de IRS e IRC, prevendo um coeficiente de tributação de 0,95.

No plano das normas anti abuso, propõe-se que não seja passível de aplicação a isenção das mais-valias e das transações entre criptoativos, quando ou os beneficiários ou as entidades pagadoras dos rendimentos destes sejam residentes em país ou jurisdição sem instrumentos de troca de informação. No mesmo plano das normas anti abuso, propõe-se que os residentes em paraísos fiscais não possam deduzir eventuais perdas com criptoativos.

No que respeita às formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos (e.g. staking delegado ou off-chain) prevê-se a sua categorização como rendimento de capitais, na medida em que é o prestador de serviço (CASP) que desenvolve a atividade de validação, atribuindo uma remuneração ao detentor dos criptoativos. Estabelece-se ainda uma dispensa de retenção na fonte para os rendimentos de capitais, pela natureza dos rendimentos e execução prática na administração e aplicação do imposto. No mesmo sentido, relativamente às operações entre criptoativos, em virtude da dificuldade prática no apuramento, reporte e administração do imposto, fruto da diversidade e massificação de operações, protocolos e regras distintas entre os vários criptoativos, opta-se por diferir a tributação para o momento da conversão em moeda com curso legal outra que não assuma a forma de criptoativo, em linha com a opção adotada em outras



jurisdições, como a França ou a Áustria. Esta regra é acompanhada pela previsão de uma tributação “à saída”, nos casos em que o sujeito passivo perca a qualidade de residente fiscal em Portugal ou cesse atividade, consoante os casos, de forma a garantir a proteção do erário público.

Em sede de determinação do rendimento, propõe-se alargar a regra do first in first out (FIFO) aos criptoativos, numa lógica de coerência com outras realidades, como os valores mobiliários.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

«Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 5.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 43.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C, 101.º e 101.º-B do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 5.º

[...]

1 - [...];

2 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];



j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) Quaisquer formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 – Os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2, quando assumam a forma de criptoativos, são tributados como mais-valia no momento da alienação dos criptoativos recebidos.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...];

a) [...];



b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) Alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i) e k) do n.º 1, sem prejuízo do disposto no n.º 19;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Para efeitos do presente Código, considera-se criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante.

18- Exclui-se do disposto no número anterior os criptoativos únicos e não fungíveis com outros criptoativos.

19 - São excluídos os ganhos obtidos, bem como as perdas incorridas, resultantes das operações previstas na alínea k) do n.º 1 relativas a criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.

20 - Quando não se aplique o disposto no número anterior e a contraprestação das alienações previstas na alínea k) do n.º 1, incluindo as relativas a criptoativos recebidos nos termos do disposto no n.º 11 do artigo 5.º, assuma a forma de criptoativos, não há lugar a tributação, atribuindo-se aos criptoativos recebidos o valor de aquisição dos criptoativos entregues, determinado nos termos deste Código.

21- O disposto nos n.ºs 19 e 20 não se aplica aos rendimentos, auferidos por sujeitos passivos ou devidos por qualquer pessoa ou entidade, quando uns ou outros não forem residentes para efeitos fiscais noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.

22- Para efeitos do disposto na alínea k) do n.º 1, a perda da qualidade de residente em território português é equiparada a uma alienação onerosa.



[...]

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:

a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, ~~incluindo~~ às operações com criptoativos, com exceção da referida na alínea d), bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;

b) [...];

c) [...];

d) 0,95 aos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, aos rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, ao resultado positivo de rendimentos prediais, ao saldo positivo das mais e menos-valias e aos restantes incrementos patrimoniais;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Tratando-se de rendimentos decorrentes de operações com criptoativos, previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1, os mesmos consideram-se obtidos no momento da alienação onerosa dos criptoativos, aplicando-se, com as devidas adaptações, o previsto no n.º 20 do artigo 10.º.

18 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, é equiparada a uma alienação onerosa:

a) A cessação de atividade;

b) A perda da qualidade de residente em território português.

Artigo 43.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Para apuramento do saldo positivo ou negativo referido no n.º 1, respeitante às operações efetuadas por residentes previstas nas alíneas b), e), f), g) e k) do n.º 1 do artigo 10.º, não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação



estiver sujeita a um regime fiscal a que se referem o n.º 1 ou 5 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária.

6 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Tratando-se de criptoativos, os alienados são os adquiridos há mais tempo.

7 - Para efeitos do disposto nas alíneas d) e g) do número anterior, quando os valores mobiliários ou criptoativos estejam depositados em mais do que uma instituição de crédito, sociedade financeira ou prestador de serviço de criptoativos, as regras aí previstas são aplicáveis por referência a cada uma dessas entidades.

8 - [...].

9 - [...].

10 - Nas situações previstas no n.º 22 do artigo 10.º, o rendimento é determinado pela diferença positiva entre o valor de mercado à data da perda da qualidade de residente e o valor de aquisição, acrescido das importâncias necessárias e efetivamente suportadas inerentes à aquisição.

Artigo 51.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) As despesas necessárias e efetivamente suportadas, inerentes à aquisição e alienação, nas situações previstas nas alíneas b), c) e k) do n.º 1 do artigo 10.º.

2 - [...].



3 - [...].

Artigo 101.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º, os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2 do artigo 5.º estão dispensados de retenção na fonte.

[...]»

«Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º 86.º, 86.º-B, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 86.º-B

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



- d) [...];
 - e) 0,95 dos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos outros rendimentos de capitais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) 0,15 dos rendimentos relativos a criptoativos, excluindo os decorrentes da mineração, que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].

[...]»

«Artigo 168.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 42.º e 63.º-A do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Criptoativos, tal como definidos nos n.ºs 17 e 18 do artigo 10.º do Código do IRS.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 – [Eliminar].»

[...]»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2023 consagra um enquadramento transversal, em sede de vários impostos, relativo aos criptoativos. Neste sentido, propõe-se que o conceito de criptoativo seja alinhado com o do Regulamento relativo aos mercados de criptoativos (MiCA), seguindo a delimitação positiva e negativa que figura no texto de compromisso publicitado, garantindo uma maior harmonização dos conceitos.

Por outro lado, considerando o impacto ambiental associado à atividade de mineração (mining), conforme recomendado pela Comissão Europeia na sua Comunicação «Digitalizar o sistema energético - plano de ação da EU», propõe-se a penalização desta atividade, no contexto dos regimes simplificados de IRS e IRC, prevendo um coeficiente de tributação de 0,95.

No plano das normas anti abuso, propõe-se que não seja passível de aplicação a isenção das mais-valias e das transações entre criptoativos, quando ou os beneficiários ou as entidades pagadoras dos rendimentos destes sejam residentes em país ou jurisdição sem instrumentos de troca de informação. No mesmo plano das normas anti abuso, propõe-se que os residentes em paraísos fiscais não possam deduzir eventuais perdas com criptoativos.

No que respeita às formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos (e.g. staking delegado ou off-chain) prevê-se a sua categorização como rendimento de capitais, na medida em que é o prestador de serviço (CASP) que desenvolve a atividade de validação, atribuindo uma remuneração ao detentor dos criptoativos. Estabelece-se ainda uma dispensa de retenção na fonte para os rendimentos de capitais, pela natureza dos rendimentos e execução prática na administração e aplicação do imposto. No mesmo sentido, relativamente às operações entre criptoativos, em virtude da dificuldade prática no apuramento, reporte e administração do imposto, fruto da diversidade e massificação de operações, protocolos e regras distintas entre os vários criptoativos, opta-se por diferir a tributação para o momento da conversão em moeda com curso legal outra que não assuma a forma de criptoativo, em linha com a opção adotada em outras



jurisdições, como a França ou a Áustria. Esta regra é acompanhada pela previsão de uma tributação “à saída”, nos casos em que o sujeito passivo perca a qualidade de residente fiscal em Portugal ou cesse atividade, consoante os casos, de forma a garantir a proteção do erário público.

Em sede de determinação do rendimento, propõe-se alargar a regra do first in first out (FIFO) aos criptoativos, numa lógica de coerência com outras realidades, como os valores mobiliários.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

«Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 5.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 43.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C, 101.º e 101.º-B do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 5.º

[...]

1 - [...];

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];



j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) Quaisquer formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 – Os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2, quando assumam a forma de criptoativos, são tributados como mais-valia no momento da alienação dos criptoativos recebidos.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...];

a) [...];



b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) Alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i) e k) do n.º 1, sem prejuízo do disposto no n.º 19;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Para efeitos do presente Código, considera-se criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante.

18- Exclui-se do disposto no número anterior os criptoativos únicos e não fungíveis com outros criptoativos.

19 - São excluídos os ganhos obtidos, bem como as perdas incorridas, resultantes das operações previstas na alínea k) do n.º 1 relativas a criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.

20 - Quando não se aplique o disposto no número anterior e a contraprestação das alienações previstas na alínea k) do n.º 1, incluindo as relativas a criptoativos recebidos nos termos do disposto no n.º 11 do artigo 5.º, assumida a forma de criptoativos, não há lugar a tributação, atribuindo-se aos criptoativos recebidos o valor de aquisição dos criptoativos entregues, determinado nos termos deste Código.

21- O disposto nos n.ºs 19 e 20 não se aplica aos rendimentos, auferidos por sujeitos passivos ou devidos por qualquer pessoa ou entidade, quando uns ou outros não forem residentes para efeitos fiscais noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.

22- Para efeitos do disposto na alínea k) do n.º 1, a perda da qualidade de residente em território português é equiparada a uma alienação onerosa.



[...]

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:

a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, ~~incluindo~~ às operações com criptoativos, com exceção da referida na alínea d), bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;

b) [...];

c) [...];

d) 0,95 aos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, aos rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, ao resultado positivo de rendimentos prediais, ao saldo positivo das mais e menos-valias e aos restantes incrementos patrimoniais;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Tratando-se de rendimentos decorrentes de operações com criptoativos, previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1, os mesmos consideram-se obtidos no momento da alienação onerosa dos criptoativos, aplicando-se, com as devidas adaptações, o previsto no n.º 20 do artigo 10.º.

18 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, é equiparada a uma alienação onerosa:

a) A cessação de atividade;

b) A perda da qualidade de residente em território português.

Artigo 43.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Para apuramento do saldo positivo ou negativo referido no n.º 1, respeitante às operações efetuadas por residentes previstas nas alíneas b), e), f), g) e k) do n.º 1 do artigo 10.º, não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação



estiver sujeita a um regime fiscal a que se referem o n.º 1 ou 5 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária.

6 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Tratando-se de criptoativos, os alienados são os adquiridos há mais tempo.

7 - Para efeitos do disposto nas alíneas d) e g) do número anterior, quando os valores mobiliários ou criptoativos estejam depositados em mais do que uma instituição de crédito, sociedade financeira ou prestador de serviço de criptoativos, as regras aí previstas são aplicáveis por referência a cada uma dessas entidades.

8 - [...].

9 - [...].

10 - Nas situações previstas no n.º 22 do artigo 10.º, o rendimento é determinado pela diferença positiva entre o valor de mercado à data da perda da qualidade de residente e o valor de aquisição, acrescido das importâncias necessárias e efetivamente suportadas inerentes à aquisição.

Artigo 51.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) As despesas necessárias e efetivamente suportadas, inerentes à aquisição e alienação, nas situações previstas nas alíneas b), c) e k) do n.º 1 do artigo 10.º.

2 - [...].



3 - [...].

Artigo 101.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º, os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2 do artigo 5.º estão dispensados de retenção na fonte.

[...]»

«Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º 86.º, 86.º-B, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 86.º-B

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



- d) [...];
- e) 0,95 dos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos outros rendimentos de capitais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) 0,15 dos rendimentos relativos a criptoativos, excluindo os decorrentes da mineração, que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].

[...]»

«Artigo 168.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 42.º e 63.º-A do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Criptoativos, tal como definidos nos n.ºs 17 e 18 do artigo 10.º do Código do IRS.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 – [Eliminar].»

[...]»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2023 consagra um enquadramento transversal, em sede de vários impostos, relativo aos criptoativos. Neste sentido, propõe-se que o conceito de criptoativo seja alinhado com o do Regulamento relativo aos mercados de criptoativos (MiCA), seguindo a delimitação positiva e negativa que figura no texto de compromisso publicitado, garantindo uma maior harmonização dos conceitos.

Por outro lado, considerando o impacto ambiental associado à atividade de mineração (mining), conforme recomendado pela Comissão Europeia na sua Comunicação «Digitalizar o sistema energético - plano de ação da EU», propõe-se a penalização desta atividade, no contexto dos regimes simplificados de IRS e IRC, prevendo um coeficiente de tributação de 0,95.

No plano das normas anti abuso, propõe-se que não seja passível de aplicação a isenção das mais-valias e das transações entre criptoativos, quando ou os beneficiários ou as entidades pagadoras dos rendimentos destes sejam residentes em país ou jurisdição sem instrumentos de troca de informação. No mesmo plano das normas anti abuso, propõe-se que os residentes em paraísos fiscais não possam deduzir eventuais perdas com criptoativos.

No que respeita às formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos (e.g. staking delegado ou off-chain) prevê-se a sua categorização como rendimento de capitais, na medida em que é o prestador de serviço (CASP) que desenvolve a atividade de validação, atribuindo uma remuneração ao detentor dos criptoativos. Estabelece-se ainda uma dispensa de retenção na fonte para os rendimentos de capitais, pela natureza dos rendimentos e execução prática na administração e aplicação do imposto. No mesmo sentido, relativamente às operações entre criptoativos, em virtude da dificuldade prática no apuramento, reporte e administração do imposto, fruto da diversidade e massificação de operações, protocolos e regras distintas entre os vários criptoativos, opta-se por diferir a tributação para o momento da conversão em moeda com curso legal outra que não assuma a forma de criptoativo, em linha com a opção adotada em outras



jurisdições, como a França ou a Áustria. Esta regra é acompanhada pela previsão de uma tributação “à saída”, nos casos em que o sujeito passivo perca a qualidade de residente fiscal em Portugal ou cesse atividade, consoante os casos, de forma a garantir a proteção do erário público.

Em sede de determinação do rendimento, propõe-se alargar a regra do first in first out (FIFO) aos criptoativos, numa lógica de coerência com outras realidades, como os valores mobiliários.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

«Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 5.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 43.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C, 101.º e 101.º-B do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 5.º

[...]

1 - [...];

2 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];



j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) Quaisquer formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 – Os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2, quando assumam a forma de criptoativos, são tributados como mais-valia no momento da alienação dos criptoativos recebidos.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...];

a) [...];



b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) Alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i) e k) do n.º 1, sem prejuízo do disposto no n.º 19;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Para efeitos do presente Código, considera-se criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante.

18- Exclui-se do disposto no número anterior os criptoativos únicos e não fungíveis com outros criptoativos.

19 - São excluídos os ganhos obtidos, bem como as perdas incorridas, resultantes das operações previstas na alínea k) do n.º 1 relativas a criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.

20 - Quando não se aplique o disposto no número anterior e a contraprestação das alienações previstas na alínea k) do n.º 1, incluindo as relativas a criptoativos recebidos nos termos do disposto no n.º 11 do artigo 5.º, assumida a forma de criptoativos, não há lugar a tributação, atribuindo-se aos criptoativos recebidos o valor de aquisição dos criptoativos entregues, determinado nos termos deste Código.

21- O disposto nos n.ºs 19 e 20 não se aplica aos rendimentos, auferidos por sujeitos passivos ou devidos por qualquer pessoa ou entidade, quando uns ou outros não forem residentes para efeitos fiscais noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.

22- Para efeitos do disposto na alínea k) do n.º 1, a perda da qualidade de residente em território português é equiparada a uma alienação onerosa.



[...]

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:

a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, ~~incluindo~~ às operações com criptoativos, com exceção da referida na alínea d), bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;

b) [...];

c) [...];

d) 0,95 aos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, aos rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, ao resultado positivo de rendimentos prediais, ao saldo positivo das mais e menos-valias e aos restantes incrementos patrimoniais;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Tratando-se de rendimentos decorrentes de operações com criptoativos, previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1, os mesmos consideram-se obtidos no momento da alienação onerosa dos criptoativos, aplicando-se, com as devidas adaptações, o previsto no n.º 20 do artigo 10.º.

18 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, é equiparada a uma alienação onerosa:

a) A cessação de atividade;

b) A perda da qualidade de residente em território português.

Artigo 43.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Para apuramento do saldo positivo ou negativo referido no n.º 1, respeitante às operações efetuadas por residentes previstas nas alíneas b), e), f), g) e k) do n.º 1 do artigo 10.º, não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação



estiver sujeita a um regime fiscal a que se referem o n.º 1 ou 5 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária.

6 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Tratando-se de criptoativos, os alienados são os adquiridos há mais tempo.

7 - Para efeitos do disposto nas alíneas d) e g) do número anterior, quando os valores mobiliários ou criptoativos estejam depositados em mais do que uma instituição de crédito, sociedade financeira ou prestador de serviço de criptoativos, as regras aí previstas são aplicáveis por referência a cada uma dessas entidades.

8 - [...].

9 - [...].

10 - Nas situações previstas no n.º 22 do artigo 10.º, o rendimento é determinado pela diferença positiva entre o valor de mercado à data da perda da qualidade de residente e o valor de aquisição, acrescido das importâncias necessárias e efetivamente suportadas inerentes à aquisição.

Artigo 51.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) As despesas necessárias e efetivamente suportadas, inerentes à aquisição e alienação, nas situações previstas nas alíneas b), c) e k) do n.º 1 do artigo 10.º.

2 - [...].



3 - [...].

Artigo 101.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º, os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2 do artigo 5.º estão dispensados de retenção na fonte.

[...]»

«Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º 86.º, 86.º-B, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 86.º-B

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



- d) [...];
 - e) 0,95 dos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos outros rendimentos de capitais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) 0,15 dos rendimentos relativos a criptoativos, excluindo os decorrentes da mineração, que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].

[...]»

«Artigo 168.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 42.º e 63.º-A do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Criptoativos, tal como definidos nos n.ºs 17 e 18 do artigo 10.º do Código do IRS.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 – [Eliminar].»

[...]»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
 Aprova o Orçamento do Estado para 2023
 Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2022 estabeleceu um alargamento de incidência de IRS no âmbito da Categoria G passando a prever operações de “cessão onerosa de direitos sobre estruturas fiduciárias, incluindo a cessão onerosa da posição de beneficiário”, com vista a contrariar práticas de planeamento fiscal com utilização daquelas estruturas.

Contudo, com vista a clarificar a forma de apuramento do rendimento destas operações para efeitos de IRS, considera-se relevante adequar a regra de cálculo prevista no artigo 10.º do CIRS, bem como estabelecer de forma objetiva a regra aplicável aos valores de aquisição, quando existam.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

«Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 49.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 10.º

[...]

1 - [...]:

2 - [...].

3 - [...].



4 - [...]:

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i), j) e k) do n.º 1, sem prejuízo do disposto no n.º 18;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

[...]



Artigo 49.º

[...]

Nos casos previstos nas alíneas c), e), h) e j) do n.º 1 do artigo 10.º, o valor de aquisição, quando efetuada a título oneroso, é constituído pelo preço pago pelo alienante, documentalmente provado.

[...]»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2023 consagra um enquadramento transversal, em sede de vários impostos, relativo aos criptoativos. Neste sentido, propõe-se que o conceito de criptoativo seja alinhado com o do Regulamento relativo aos mercados de criptoativos (MiCA), seguindo a delimitação positiva e negativa que figura no texto de compromisso publicitado, garantindo uma maior harmonização dos conceitos.

Por outro lado, considerando o impacto ambiental associado à atividade de mineração (mining), conforme recomendado pela Comissão Europeia na sua Comunicação «Digitalizar o sistema energético - plano de ação da EU», propõe-se a penalização desta atividade, no contexto dos regimes simplificados de IRS e IRC, prevendo um coeficiente de tributação de 0,95.

No plano das normas anti abuso, propõe-se que não seja passível de aplicação a isenção das mais-valias e das transações entre criptoativos, quando ou os beneficiários ou as entidades pagadoras dos rendimentos destes sejam residentes em país ou jurisdição sem instrumentos de troca de informação. No mesmo plano das normas anti abuso, propõe-se que os residentes em paraísos fiscais não possam deduzir eventuais perdas com criptoativos.

No que respeita às formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos (e.g. staking delegado ou off-chain) prevê-se a sua categorização como rendimento de capitais, na medida em que é o prestador de serviço (CASP) que desenvolve a atividade de validação, atribuindo uma remuneração ao detentor dos criptoativos. Estabelece-se ainda uma dispensa de retenção na fonte para os rendimentos de capitais, pela natureza dos rendimentos e execução prática na administração e aplicação do imposto. No mesmo sentido, relativamente às operações entre criptoativos, em virtude da dificuldade prática no apuramento, reporte e administração do imposto, fruto da diversidade e massificação de operações, protocolos e regras distintas entre os vários criptoativos, opta-se por diferir a tributação para o momento da conversão em moeda com curso legal outra que não assuma a forma de criptoativo, em linha com a opção adotada em outras



jurisdições, como a França ou a Áustria. Esta regra é acompanhada pela previsão de uma tributação “à saída”, nos casos em que o sujeito passivo perca a qualidade de residente fiscal em Portugal ou cesse atividade, consoante os casos, de forma a garantir a proteção do erário público.

Em sede de determinação do rendimento, propõe-se alargar a regra do first in first out (FIFO) aos criptoativos, numa lógica de coerência com outras realidades, como os valores mobiliários.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

«Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 5.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 43.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C, 101.º e 101.º-B do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 5.º

[...]

1 - [...];

2 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];



j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) Quaisquer formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 – Os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2, quando assumam a forma de criptoativos, são tributados como mais-valia no momento da alienação dos criptoativos recebidos.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...];

a) [...];



b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) Alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i) e k) do n.º 1, sem prejuízo do disposto no n.º 19;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Para efeitos do presente Código, considera-se criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante.

18- Exclui-se do disposto no número anterior os criptoativos únicos e não fungíveis com outros criptoativos.

19 - São excluídos os ganhos obtidos, bem como as perdas incorridas, resultantes das operações previstas na alínea k) do n.º 1 relativas a criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.

20 - Quando não se aplique o disposto no número anterior e a contraprestação das alienações previstas na alínea k) do n.º 1, incluindo as relativas a criptoativos recebidos nos termos do disposto no n.º 11 do artigo 5.º, assumida a forma de criptoativos, não há lugar a tributação, atribuindo-se aos criptoativos recebidos o valor de aquisição dos criptoativos entregues, determinado nos termos deste Código.

21- O disposto nos n.ºs 19 e 20 não se aplica aos rendimentos, auferidos por sujeitos passivos ou devidos por qualquer pessoa ou entidade, quando uns ou outros não forem residentes para efeitos fiscais noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.

22- Para efeitos do disposto na alínea k) do n.º 1, a perda da qualidade de residente em território português é equiparada a uma alienação onerosa.



[...]

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:

a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, ~~incluindo~~ às operações com criptoativos, com exceção da referida na alínea d), bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;

b) [...];

c) [...];

d) 0,95 aos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, aos rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, ao resultado positivo de rendimentos prediais, ao saldo positivo das mais e menos-valias e aos restantes incrementos patrimoniais;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Tratando-se de rendimentos decorrentes de operações com criptoativos, previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1, os mesmos consideram-se obtidos no momento da alienação onerosa dos criptoativos, aplicando-se, com as devidas adaptações, o previsto no n.º 20 do artigo 10.º.

18 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, é equiparada a uma alienação onerosa:

a) A cessação de atividade;

b) A perda da qualidade de residente em território português.

Artigo 43.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Para apuramento do saldo positivo ou negativo referido no n.º 1, respeitante às operações efetuadas por residentes previstas nas alíneas b), e), f), g) e k) do n.º 1 do artigo 10.º, não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação



estiver sujeita a um regime fiscal a que se referem o n.º 1 ou 5 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária.

6 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Tratando-se de criptoativos, os alienados são os adquiridos há mais tempo.

7 - Para efeitos do disposto nas alíneas d) e g) do número anterior, quando os valores mobiliários ou criptoativos estejam depositados em mais do que uma instituição de crédito, sociedade financeira ou prestador de serviço de criptoativos, as regras aí previstas são aplicáveis por referência a cada uma dessas entidades.

8 - [...].

9 - [...].

10 - Nas situações previstas no n.º 22 do artigo 10.º, o rendimento é determinado pela diferença positiva entre o valor de mercado à data da perda da qualidade de residente e o valor de aquisição, acrescido das importâncias necessárias e efetivamente suportadas inerentes à aquisição.

Artigo 51.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) As despesas necessárias e efetivamente suportadas, inerentes à aquisição e alienação, nas situações previstas nas alíneas b), c) e k) do n.º 1 do artigo 10.º.

2 - [...].



3 - [...].

Artigo 101.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º, os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2 do artigo 5.º estão dispensados de retenção na fonte.

[...]»

«Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º 86.º, 86.º-B, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 86.º-B

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



- d) [...];
 - e) 0,95 dos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos outros rendimentos de capitais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) 0,15 dos rendimentos relativos a criptoativos, excluindo os decorrentes da mineração, que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].

[...]»

«Artigo 168.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 42.º e 63.º-A do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Criptoativos, tal como definidos nos n.ºs 17 e 18 do artigo 10.º do Código do IRS.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 – [Eliminar].»

[...]»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 38/XV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 151.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 25.º, 31.º, 51.º, 52.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 25.º

(...)

1 – (...)

a) (euro) 0.8 x 12 x IAS

b) (...)

c) (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...).

Artigo 53.º

(…)

1 - Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a $0.80 \times 12 \times$ IAS deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido.

2 – (…)

3 – (…)

4 – (…)

5 – (…)

6 – (…)

7 – (…).»”

Nota justificativa: Propõe-se aumentar o valor das deduções específicas de forma a responder ao aumento da inflação, repondo a justiça fiscal e o princípio de progressividade através da indexação das deduções específicas ao valor do IAS. É recuperada a fórmula das deduções específicas, sendo o IAS atualizado à inflação acumulada para 2022 e 2023.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

ATUALIZAÇÃO DA DEDUÇÃO ESPECÍFICA PARA REDUÇÃO DO IRS SOBRE
RENDIMENTOS BAIXOS E INTERMÉDIOS

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 25.º, 31.º, 51.º, 52.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 25.º

[Rendimentos do trabalho dependente: deduções]

- 1 – [...]:
 - a) $0,70 \times 14 \times$ (valor do IAS);
 - b) [...];
 - c) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...];
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].

Artigo 53.º

[Pensões]

- 1 – Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a $0,67 \times 14 \times$ (valor do IAS) deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido.
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].»

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; ALFREDO MAIA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS

Nota justificativa:

Perante a situação económica e social do país, e também como forma de aumentar o rendimento disponível para dinamizar o mercado interno, são necessárias medidas de alívio fiscal para os rendimentos mais baixos e intermédios.

O PCP apresenta propostas para que seja reduzida a tributação sobre a esmagadora maioria dos contribuintes, alargando a isenção de IRS para rendimentos mais baixos e desagravando-o para rendimentos baixos e intermédios. Propostas que são acompanhadas por medidas para a tributação em Portugal dos lucros gerados no país, por uma mais justa tributação de todos os rendimentos através do englobamento obrigatório no último escalão, por uma tributação mais adequada do capital, e pelo combate à fuga de impostos para paraísos fiscais.

Dedução Específica

O Código do IRS contempla uma dedução específica para os rendimentos do trabalho dependente e para as pensões, a qual, na prática, corresponde à parcela dos rendimentos que está isenta do pagamento de imposto.

Até 2010, a dedução específica prevista no Código do IRS era de 72% de doze vezes o salário mínimo mensal (4.104 € em 2010). Em 2011, a Lei do Orçamento do Estado alterou a dedução específica para 72% de doze vezes o valor do IAS, determinando que «até que o valor do IAS[...] atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010, mantém-se aplicável este último valor para efeito das indexações previstas nos artigos 12.º, 17.º-A, 25.º, 79.º, 83.º, 84.º e 87.º do Código do IRS».

Em 2015, a dedução específica foi desindexada do IAS e fixada em 4.104 €, transformando-se um congelamento provisório em definitivo. A opção de sucessivos governos de congelar, desde 2010, a dedução específica em 4.104 € lesou os contribuintes com rendimentos mais baixos e

intermédios; os contribuintes com rendimentos mais elevados não foram prejudicados, já que a sua dedução específica é igual às contribuições obrigatórias para a segurança social, as quais, para esses níveis de rendimento, são superiores a 4.104 € (ver n.º 2 do Artigo 25.º do CIRS).

Com o congelamento da dedução específica, os contribuintes de rendimentos mais elevados continuaram a deduzir uma percentagem fixa ao seu rendimento bruto (igual à percentagem das suas deduções para a segurança social), enquanto os contribuintes de rendimentos mais baixos e intermédios passaram a deduzir uma percentagem cada vez menor (à medida que os salários e as pensões vão aumentando, por via de aumentos salariais e da própria inflação, o montante de 4.104 € representa uma percentagem cada vez menor desses salários e pensões).

Ou seja, o congelamento da dedução específica funciona como mecanismo de aumento de impostos e criou um efeito que contraria a progressividade do IRS. Com a presente proposta, o PCP pretende corrigir esta situação, visando uma maior justiça e equidade fiscais.

O PCP propõe um aumento da dedução específica aproximado não inferior a 9,1%, correspondendo ao somatório da inflação verificada em 2021 (1,3%) e da inflação estimada para 2022, segundo o Banco De Portugal (7,8%), recuperando a indexação ao IAS, para combater a tendência para o congelamento (tal como acontece no cálculo do mínimo de existência).

Propomos a fórmula $0,67 \times 14 \times (\text{valor do IAS})$, que corresponde a um valor de 4.490.21 € (mais 386 € do que o valor atual), sem deixar de colocar no horizonte próximo a necessidade de recuperara a totalidade do poder de compra perdido desde 2010, que em 2021 correspondia já a uma inflação acumulada de 12%.



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a:

«Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

[...]:

Artigo 68.º

[...]

1 – [...]:

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7 785	14,50	14,500
De mais de 7 785 até 11 746	21,00	16,692
De mais de 11 746 até 16 647	26,50	19,579
De mais de 16 647 até 21 548	28,50	21,608
De mais de 21 548 até 27 434	35,00	24,482



De mais de 27 434 até 40 214	37,00	28,460
De mais de 40 214 até 52 550	43,50	31,991
De mais de 52 550 até 82 063	45,00	36,669
Superior a 82 063	48,00	

2 – [...].

Palácio de São Bento, 28 de outubro de 2022.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real

Objetivos:

A alteração em 5,1% do referencial de rendimento colectável no âmbito dos escalões de IRS, previstas no artigo 151.º do Orçamento, apesar de alinhada com o objectivo de aumento salarial fixado em concertação social, significará, face à inflação de 2021 – 1,3% - e de 2022 – 8% - (nunca acomodada nos escalões de IRS), perdas reais de rendimento para os contribuintes.

Em concreto, com a proposta do Governo, face à inflação registada em 2021 e 2022, um contribuinte que esteja no 3.º escalão terá uma perda de total de rendimento de 58,39 euros, um contribuinte que esteja no 4.º escalão terá uma perda de total de rendimento de 113,53 euros e um contribuinte do 5.º escalão terá uma perda total de rendimento de 135,11 euros.

Desta forma, o PAN, com a presente proposta, pretende assegurar a compensação por via fiscal da inflação verificada em 2021 e 2022 por via da alteração dos limites do rendimento colectável com referência aos 9,404% de inflação acumulada nesses anos.

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

Título II
Disposições Fiscais
Capítulo I
Impostos Indiretos
Secção I
Imposto sobre Rendimentos das Pessoas Singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

É alterado o artigo 68.º do código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, que passar a ter a seguinte redação:

“Artigo 68.º

[...]

1 – [...]:

Rendimento Coletável (Euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal	Média
	(A)	(B)
Até €7.671	11%	11%
Mais de €7.671 até €11.573	19%	14%
Mais de €11.573 até €21.922	26%	22%
Mais de €21.922 até €27.032	33%	27%
Mais de €27.032 até €39.887	35%	34%
Mais de €39.887 até €80.860	45%	40%
Mais de €80.860	48%	

2 – [...].

Nota Justificativa:

Em 2022, a taxa de inflação deverá ultrapassar os 8%, ficando bastante acima das taxas de atualização dos salários e das pensões. Pelo exposto e face à clara perda de poder de compra, entendemos que é urgente procedermos ao desagravamento fiscal das famílias de classe baixa e das classes médias, através da atualização das tabelas de IRS à taxa de inflação e não pelas novas tabelas salariais, através da redução dos escalões de IRS para evitar a excessiva progressividade de taxas e, por último, reduzindo as taxas nominais de IRS promovendo um alívio transversal da carga fiscal sobre as famílias.



São Bento, 28 de outubro de 2022

O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias - Rui
Afonso - Rui Paulo Sousa



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2023:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 68.º

Taxas gerais

1 - As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:



Rendimento coletável	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 26665	14,50	14,50
Superior a 26665	48,00	

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a €26665 é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.»

Nota justificativa: Portugal é um dos países da União Europeia que mais pune os rendimentos das classes médias e baixas. Pessoas com níveis de rendimento coletável de pouco mais de 20 mil euros entram já num quinto escalão com uma taxa marginal de 35%, mais do dobro do primeiro escalão, como se um rendimento coletável de 1500€ brutos mensais fosse um salário milionário merecedor de taxas marginais elevadas.

A Iniciativa Liberal tem uma proposta de uma taxa única de 15%. Consideramos que, para quem começa do zero, a única forma de atingir a mobilidade social é através dos rendimentos do seu trabalho e que, por isso, taxar excessivamente quem tem sucesso é uma forma de limitar essa mobilidade social.

Percebemos, no entanto, que a ideia não reúne, ainda, consenso suficiente para ser aprovada pelo Parlamento, com a sua composição atual. Por isso, propusemos na discussão do Orçamento do Estado para 2022 uma taxa única apenas para os atuais cinco escalões mais baixos. Essa proposta foi rejeitada com o argumento de que, apesar de a redução das taxas prevista recair apenas sobre os escalões mais baixos, haveria, ainda assim, um efeito de arrastamento que beneficiaria também pessoas com rendimentos mais altos. Nesta nova proposta, a Iniciativa Liberal tem em conta esse argumento e reorganiza os escalões de forma a que continue a existir um benefício para os rendimentos que se enquadram nos escalões

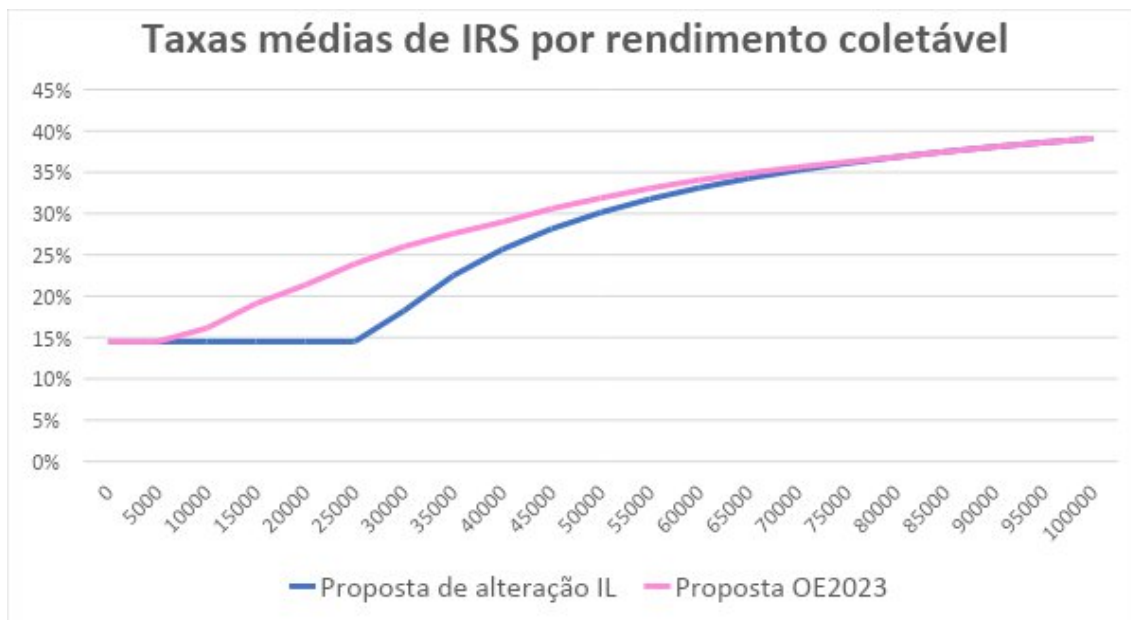


mais baixos, mas que esse benefício se vá reduzindo até se tornar nulo nos rendimentos incluídos no último escalão. Para além disso, este ajuste permitirá reduzir também o impacto orçamental na diminuição de receitas. Abaixo podemos ver a tabela que mapeia as alterações tendo como base os 9 escalões apresentados na proposta de Orçamento de Estado para 2023:

Escalão	Taxas Marginais			Taxas Médias		
	OE23	IL	Diferença	OE23	IL	Diferença
1	14.5%	14.5%	igual	14.5%	14.5%	igual
2	21.0%	14.5%	-6.5pp	16.7%	14.5%	-2.2pp
3	26.5%	14.5%	-12.0pp	19.6%	14.5%	-5.1pp
4	28.5%	14.5%	-14.0pp	21.6%	14.5%	-7.1pp
5	35.0%	14.5%	-20.5pp	24.5%	14.5%	-10.0pp
6	37.0%	48.0%	-11.0pp	28.5%	24.9%	-3.6pp
7	43.5%	48.0%	-4.5pp	32.0%	30.3%	-1.7pp
8	45.0%	48.0%	-3.0pp	36.7%	36.7%	igual
9	48.0%	48.0%	igual			

Na prática, fundem-se os 5 primeiros escalões e os 4 últimos escalões, formando um sistema de dois escalões. O patamar máximo do primeiro escalão também se altera ligeiramente face ao patamar máximo do quinto escalão na proposta de Orçamento de Estado, passando de 26355 euros para 26665 euros.

No gráfico seguinte podemos ver as taxas médias de IRS que resultam da presente proposta de alteração, ficando evidente que o benefício atinge um pico entre as pessoas com rendimento coletável até 26665€ (nível próximo de metade do salário de um deputado em regime de exclusividade) e que a partir daí o benefício se reduz até se tornar zero para as pessoas cujo rendimento coletável está no nono escalão de IRS da atual proposta.



Perante um enorme aumento da inflação que afetou particularmente as pessoas de rendimentos médios e baixos e que, simultaneamente, deu um grande impulso nas receitas fiscais, é apenas justo que o governo permita que os trabalhadores retenham uma parte maior do salário para o qual trabalharam e que é deles antes de qualquer coisa.

Esta não é a proposta ideal para a Iniciativa Liberal, mas é uma proposta que pode e deve ser aprovada por qualquer partido que se preocupe verdadeiramente com a classe média e com os direitos dos trabalhadores, incluindo o direito a ficarem com o fruto do seu trabalho.

Palácio de São Bento, 10 de novembro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carlos Guimarães Pinto

Carla Castro

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo



Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 38/XV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 151.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

(...)

«Artigo 68.º

1 - (...):

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7 863	(...)	(...)
De mais de 7 863 até 11 863	(...)	(...)
De mais de 11 863 até 16 814	(...)	(...)
De mais de 16 814 até 21 764	(...)	(...)
De mais de 21 764 até 27 709	(...)	(...)
De mais de 27 709 até 40 616	(...)	(...)
De mais de 40 616 até 53 076	(...)	(...)
De mais de 53 076 até 82 885	(...)	(...)

Superior a 82 885	(...)	(...)
-------------------	-------	-------

- 2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a 7863 (euro), é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.»

Nota justificativa: Os escalões de IRS devem ser atualizados de forma a garantir que a atualização dos salários e das pensões não resulta numa cobrança acrescida de impostos. De forma a mitigar a quebra do rendimento real face ao aumento generalizado dos preços, propõe-se a atualização dos limiares dos escalões de IRS de forma a refletir os valores da inflação acumulada em 2022 e 2023.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



LIVRE

Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Proposta de Lei n.º 38/XV/1ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Título II Disposições fiscais

Capítulo I Impostos diretos

Secção I Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 151º

[...]

Artigo 68º

[...]

1 – [...]:

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7 685	14,50	14,500
De mais de 7 685 até 11 595	21,00	16,692
De mais de 11 595 até 16 433	26,50	19,579
De mais de 16 433 até 21 272	28,50	21,608
De mais de 21 272 até 27 082	35,00	24,482
De mais de 27 082 até 39 698	37,00	28,460
De mais de 39 698 até 51 876	43,50	31,991
De mais de 51 876 até 81 010	45,00	36,669
Superior a 81 010	48,00	

Nota Justificativa:

Esta proposta pretende alterar a atualização dos limites dos escalões para uma taxa de 8,0%, um valor mais próximo da taxa de inflação prevista para o ano de 2022 – 7,8%, segundo a última estimativa do Banco de Portugal. Assim, pretende-se assegurar que todos os trabalhadores que vejam o seu salário atualizado à taxa de inflação não têm uma penalização fiscal. A proposta do governo faria com que atualizações salariais superiores a 5,1% resultariam numa penalização adicional em sede de IRS no que seria a mera manutenção da remuneração real face ao ano anterior.



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 151.º

[...]

[...]:

«(...)

Artigo 68.º

[...]

1 – [...]:

		Taxas (percentagem)	
		Taxa Normal (A)	Taxa média (B)
Rendimento coletável (euros)			
Até 7643		14.50	14.500
De mais de 7643	até 11530	21.00	16.692
De mais de 11530	até 16342	26.50	19.579
De mais de 16342	até 21154	28.50	21.608
De mais de 21154	até 26932	35.00	24.482
De mais de 26932	até 39477	37.00	28.460
De mais de 39477	até 51587	43.50	31.991
De mais de 51587	até 80560	45.00	36.669
Superior a 80560		48.00	

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a 7643 (euro), é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.



(...)»

Assembleia da República, 10 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Hugo Carneiro

Duarte Pacheco

Alexandre Simões

Nota justificativa:

Uma das formas mais iníquas de aumentar a carga fiscal sobre as famílias consiste em deixar que a inflação refletida no aumento nominal dos rendimentos não tenha correspondência em atualização compensatória equivalente dos escalões do IRS. Os aumentos nominais de rendimento decorrentes da inflação mantêm intacto o valor real dos rendimentos, mas o imposto que sobre eles incide, por efeito da progressividade característica do IRS, aumenta. O legislador, neste caso, age por omissão. Deixa que a subida dos preços transfira rendimento das famílias para o Estado sem ter de incorrer no ónus político de agravar as taxas do imposto.

Preconiza-se, por conseguinte, a atualização dos escalões do art.º 68 do CIRS, não de acordo com os 5.1% previstos pelo Governo na proposta do OE2023, mas por 7.4%, em linha com a estimativa de inflação para 2022. É importante assegurar o princípio da neutralidade fiscal das atualizações salariais, com a atualização regular dos escalões de IRS e também a devolução de rendimentos às famílias, em particular num ano de crise económica e elevada instabilidade internacional, os quais atualmente se traduzem numa inflação elevada e aumento das taxas de juro, com a consequente diminuição do rendimento disponível das famílias. Assim, para combater a austeridade e o empobrecimento de todos os portugueses, o GP do PSD reafirma que é essencial reduzir a carga fiscal sobre os rendimentos do trabalho, permitindo a devolução de rendimentos às famílias e não a sua asfixia com mais impostos.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

INCORPORAÇÃO DA TAXA ADICIONAL DE SOLIDARIEDADE NA TABELA DAS TAXAS DE
IRS – CRIAÇÃO DO 10.º ESCALÃO

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 68.º-A, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:

Rendimento coletável	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7479	[...]	[...]
De mais de 7479 até 11284	[...]	[...]
De mais de 11284 até 15992	[...]	[...]
De mais de 15992 até 20700	[...]	[...]
De mais de 20700 até 26355	[...]	[...]
De mais de 26355 até 38632	[...]	[...]
De mais de 38632 até 50483	[...]	[...]
De mais de 50483 até 78834	[...]	[...]
De mais de 78834 até 250000	50,5	46,139
Superior a 250000	53	-

2 - [...].

Artigo 68.º-A

[Taxa adicional de solidariedade]

Revogado»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; ALFREDO MAIA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS

Nota justificativa:

Perante a situação económica e social do país, e também como forma de aumentar o rendimento disponível para dinamizar o mercado interno, são necessárias medidas de alívio fiscal para os rendimentos mais baixos e intermédios.

O PCP apresenta propostas para que, através da atualização dos escalões, e da articulação de um aumento do mínimo de existência e da dedução específica, seja reduzida a tributação sobre a esmagadora maioria dos contribuintes, alargando a isenção de IRS para rendimentos mais baixos e desagravando-o para rendimentos baixos e intermédios. Propostas que são acompanhadas por medidas para a tributação em Portugal dos lucros gerados no país, por uma tributação mais adequada do capital, e pelo combate à fuga de impostos para paraísos fiscais.

A presente proposta, embora não signifique uma alteração significativa da receita fiscal, tem por objetivo aprofundar o aumento do número de escalões, fixando-o em 10 escalões.

O Código do IRS estabelece, no seu artigo 68.º, a existência de nove escalões de rendimento coletável. Determina, ainda, no artigo 68.º-A, a existência de uma taxa adicional de solidariedade (TAS), que, para efeitos práticos, corresponde a um escalão adicional, que se aplica a rendimentos coletáveis superiores a 250.000 euros anuais.

Há ainda o problema de existir um hiato significativo entre o limite inferior do último escalão (segundo a proposta de orçamento, 78.834 euros) e o limite inferior da aplicação da TAS (que continua a ser de 80.000 euros).

Com a alteração dos escalões aprovada no OE 2022, passou a existir uma situação em que nem todos os contribuintes do último escalão de rendimento coletável serão abrangidos pela TAS mínima, tal como ocorria até então.

Entende o PCP que não se justifica tratar de forma diferente o 10.º escalão de rendimento coletável, separando-o dos restantes nove escalões e colocando-o num artigo à parte – o 68.º-A. A incorporação da TAS na tabela das taxas gerais do Imposto torna a taxa de tributação a que estes elevados rendimentos são sujeitos mais consolidada na estrutura de IRS.

Assim, o PCP propõe a transformação da taxa adicional de solidariedade no 10.º escalão, revogando, conseqüentemente o artigo 68.º-A do Código do IRS e, desta forma, consolidando a estrutura de 10 escalões, aumentando a progressividade deste imposto e assegurando uma mais adequada tributação dos rendimentos mais elevados, permitindo assim reduzir o peso dos impostos sobre os contribuintes com rendimentos mais baixos e intermédios.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

ATUALIZAÇÃO DOS LIMIARES DOS ESCALÕES DE IRS À TAXA DE INFLAÇÃO

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

[...]

« Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:

Rendimento coletável	Taxas (percentagem)
----------------------	---------------------

	Normal (A)	Média (B)
Até 7671	[...]	[...]
De mais de 7671 até 11573	[...]	[...]
De mais de 11573 até 16403	[...]	[...]
De mais de 16403 até 21232	[...]	[...]
De mais de 21232 até 27032	[...]	[...]
De mais de 27032 até 39624	[...]	[...]
De mais de 39624 até 51780	[...]	[...]
De mais de 51780 até 80859	[...]	[...]
Superior a 80859	[...]	-

- 2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a € 7671, é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; ALFREDO MAIA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS

Nota justificativa:

De ano para ano, os limites dos escalões do IRS devem ser atualizados para garantir que, em termos relativos, o imposto cobrado não aumenta com os aumentos dos salários e das pensões.

Apesar de a inflação subir nos últimos anos a níveis inferiores ao aumento dos salários (em particular do salário mínimo nacional), os limites escalões do IRS devem ser atualizados, pelo menos, à taxa da inflação.

Após o brutal aumento do IRS consumado pelo Governo PSD/CDS em 2013, a que se seguiu vários anos de não atualização dos limiares dos escalões, com a iniciativa decisiva do PCP foi possível descongelar os limites dos escalões, em 2016, e alargar o seu número, em 2018. Nos Orçamentos de 2019, 2020 e 2021, o Governo minoritário do PS recusou as propostas do PCP para garantir a atualização dos limiares dos escalões à taxa de inflação, tendo sido acompanhado nessa rejeição pelo PSD.

Na proposta de Lei em apreço, que aprova o OE 2023, o Governo atualiza os limites dos escalões, não à taxa de inflação registada no ano anterior à entrada em vigor do OE (estimada pelo Governo em 7,4% e pela maior parte das entidades em, pelo menos 7,8%), mas sim à taxa de 5,1%.

A fim de evitar qualquer perda de rendimento real para os contribuintes, o PCP apresenta esta proposta de alteração, no sentido de atualizar os limiares dos escalões em 7,8%, correspondendo à inflação estimada para 2022, segundo o Banco de Portugal.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 38/XV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 151.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

(...)

«Artigo 68.º

1 - (...):

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7 863	(...)	(...)
De mais de 7 863 até 11 863	(...)	(...)
De mais de 11 863 até 16 814	(...)	(...)
De mais de 16 814 até 21 764	(...)	(...)
De mais de 21 764 até 27 709	(...)	(...)
De mais de 27 709 até 40 616	(...)	(...)
De mais de 40 616 até 53 076	(...)	(...)
De mais de 53 076 até 82 885	(...)	(...)

Superior a 82 885	(...)	(...)
-------------------	-------	-------

- 2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a 7863 (euro), é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.»

Nota justificativa: Os escalões de IRS devem ser atualizados de forma a garantir que a atualização dos salários e das pensões não resulta numa cobrança acrescida de impostos. De forma a mitigar a quebra do rendimento real face ao aumento generalizado dos preços, propõe-se a atualização dos limiares dos escalões de IRS de forma a refletir os valores da inflação acumulada em 2022 e 2023.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 151.º

[...]

[...]:

«(...)

Artigo 68.º

[...]

1 – [...]:

		Taxas (percentagem)	
		Taxa Normal (A)	Taxa média (B)
Rendimento coletável (euros)			
Até 7643		14.50	14.500
De mais de 7643	até 11530	21.00	16.692
De mais de 11530	até 16342	26.50	19.579
De mais de 16342	até 21154	28.50	21.608
De mais de 21154	até 26932	35.00	24.482
De mais de 26932	até 39477	37.00	28.460
De mais de 39477	até 51587	43.50	31.991
De mais de 51587	até 80560	45.00	36.669
Superior a 80560		48.00	

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a 7643 (euro), é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.



(...)»

Assembleia da República, 10 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Hugo Carneiro

Duarte Pacheco

Alexandre Simões

Nota justificativa:

Uma das formas mais iníquas de aumentar a carga fiscal sobre as famílias consiste em deixar que a inflação refletida no aumento nominal dos rendimentos não tenha correspondência em atualização compensatória equivalente dos escalões do IRS. Os aumentos nominais de rendimento decorrentes da inflação mantêm intacto o valor real dos rendimentos, mas o imposto que sobre eles incide, por efeito da progressividade característica do IRS, aumenta. O legislador, neste caso, age por omissão. Deixa que a subida dos preços transfira rendimento das famílias para o Estado sem ter de incorrer no ónus político de agravar as taxas do imposto.

Preconiza-se, por conseguinte, a atualização dos escalões do art.º 68 do CIRS, não de acordo com os 5.1% previstos pelo Governo na proposta do OE2023, mas por 7.4%, em linha com a estimativa de inflação para 2022. É importante assegurar o princípio da neutralidade fiscal das atualizações salariais, com a atualização regular dos escalões de IRS e também a devolução de rendimentos às famílias, em particular num ano de crise económica e elevada instabilidade internacional, os quais atualmente se traduzem numa inflação elevada e aumento das taxas de juro, com a consequente diminuição do rendimento disponível das famílias. Assim, para combater a austeridade e o empobrecimento de todos os portugueses, o GP do PSD reafirma que é essencial reduzir a carga fiscal sobre os rendimentos do trabalho, permitindo a devolução de rendimentos às famílias e não a sua asfixia com mais impostos.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

ATUALIZAÇÃO DOS LIMIARES DOS ESCALÕES DE IRS À TAXA DE INFLAÇÃO

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

[...]

« Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:

Rendimento coletável	Taxas (percentagem)
----------------------	---------------------

	Normal (A)	Média (B)
Até 7671	[...]	[...]
De mais de 7671 até 11573	[...]	[...]
De mais de 11573 até 16403	[...]	[...]
De mais de 16403 até 21232	[...]	[...]
De mais de 21232 até 27032	[...]	[...]
De mais de 27032 até 39624	[...]	[...]
De mais de 39624 até 51780	[...]	[...]
De mais de 51780 até 80859	[...]	[...]
Superior a 80859	[...]	-

- 2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a € 7671, é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; ALFREDO MAIA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS

Nota justificativa:

De ano para ano, os limites dos escalões do IRS devem ser atualizados para garantir que, em termos relativos, o imposto cobrado não aumenta com os aumentos dos salários e das pensões.

Apesar de a inflação subir nos últimos anos a níveis inferiores ao aumento dos salários (em particular do salário mínimo nacional), os limites escalões do IRS devem ser atualizados, pelo menos, à taxa da inflação.

Após o brutal aumento do IRS consumado pelo Governo PSD/CDS em 2013, a que se seguiu vários anos de não atualização dos limiares dos escalões, com a iniciativa decisiva do PCP foi possível descongelar os limites dos escalões, em 2016, e alargar o seu número, em 2018. Nos Orçamentos de 2019, 2020 e 2021, o Governo minoritário do PS recusou as propostas do PCP para garantir a atualização dos limiares dos escalões à taxa de inflação, tendo sido acompanhado nessa rejeição pelo PSD.

Na proposta de Lei em apreço, que aprova o OE 2023, o Governo atualiza os limites dos escalões, não à taxa de inflação registada no ano anterior à entrada em vigor do OE (estimada pelo Governo em 7,4% e pela maior parte das entidades em, pelo menos 7,8%), mas sim à taxa de 5,1%.

A fim de evitar qualquer perda de rendimento real para os contribuintes, o PCP apresenta esta proposta de alteração, no sentido de atualizar os limiares dos escalões em 7,8%, correspondendo à inflação estimada para 2022, segundo o Banco de Portugal.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

INCORPORAÇÃO DA TAXA ADICIONAL DE SOLIDARIEDADE NA TABELA DAS TAXAS DE
IRS – CRIAÇÃO DO 10.º ESCALÃO

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 68.º-A, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:

Rendimento coletável	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7479	[...]	[...]
De mais de 7479 até 11284	[...]	[...]
De mais de 11284 até 15992	[...]	[...]
De mais de 15992 até 20700	[...]	[...]
De mais de 20700 até 26355	[...]	[...]
De mais de 26355 até 38632	[...]	[...]
De mais de 38632 até 50483	[...]	[...]
De mais de 50483 até 78834	[...]	[...]
De mais de 78834 até 250000	50,5	46,139
Superior a 250000	53	-

2 - [...].

Artigo 68.º-A

[Taxa adicional de solidariedade]

Revogado»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; ALFREDO MAIA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS

Nota justificativa:

Perante a situação económica e social do país, e também como forma de aumentar o rendimento disponível para dinamizar o mercado interno, são necessárias medidas de alívio fiscal para os rendimentos mais baixos e intermédios.

O PCP apresenta propostas para que, através da atualização dos escalões, e da articulação de um aumento do mínimo de existência e da dedução específica, seja reduzida a tributação sobre a esmagadora maioria dos contribuintes, alargando a isenção de IRS para rendimentos mais baixos e desagravando-o para rendimentos baixos e intermédios. Propostas que são acompanhadas por medidas para a tributação em Portugal dos lucros gerados no país, por uma tributação mais adequada do capital, e pelo combate à fuga de impostos para paraísos fiscais.

A presente proposta, embora não signifique uma alteração significativa da receita fiscal, tem por objetivo aprofundar o aumento do número de escalões, fixando-o em 10 escalões.

O Código do IRS estabelece, no seu artigo 68.º, a existência de nove escalões de rendimento coletável. Determina, ainda, no artigo 68.º-A, a existência de uma taxa adicional de solidariedade (TAS), que, para efeitos práticos, corresponde a um escalão adicional, que se aplica a rendimentos coletáveis superiores a 250.000 euros anuais.

Há ainda o problema de existir um hiato significativo entre o limite inferior do último escalão (segundo a proposta de orçamento, 78.834 euros) e o limite inferior da aplicação da TAS (que continua a ser de 80.000 euros).

Com a alteração dos escalões aprovada no OE 2022, passou a existir uma situação em que nem todos os contribuintes do último escalão de rendimento coletável serão abrangidos pela TAS mínima, tal como ocorria até então.

Entende o PCP que não se justifica tratar de forma diferente o 10.º escalão de rendimento coletável, separando-o dos restantes nove escalões e colocando-o num artigo à parte – o 68.º-A. A incorporação da TAS na tabela das taxas gerais do Imposto torna a taxa de tributação a que estes elevados rendimentos são sujeitos mais consolidada na estrutura de IRS.

Assim, o PCP propõe a transformação da taxa adicional de solidariedade no 10.º escalão, revogando, conseqüentemente o artigo 68.º-A do Código do IRS e, desta forma, consolidando a estrutura de 10 escalões, aumentando a progressividade deste imposto e assegurando uma mais adequada tributação dos rendimentos mais elevados, permitindo assim reduzir o peso dos impostos sobre os contribuintes com rendimentos mais baixos e intermédios.



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 151.º

[...]

[...]

«(...)

«Artigo 71.º

[...]

1 – [...].

2 – A taxa prevista no número anterior para depósitos a prazo e instrumentos financeiros similares, quando o seu valor não exceda os 100.000€ por sujeito passivo, é reduzida para 10%.

3 – [Anterior n.º 2].

4 – [Anterior n.º 3].

5 – [Anterior n.º 4].

6 – [Anterior n.º 5].

7 – [Anterior n.º 6].

8 – [Anterior n.º 7].

9 – [Anterior n.º 8].

10 – [Anterior n.º 9].

11 – [Anterior n.º 10].

12 – [Anterior n.º 11].

13 – [Anterior n.º 12].

14 – [Anterior n.º 13].



15 – [Anterior n.º 14].

16 – [Anterior n.º 15].

17 – [Anterior n.º 16].

18 – [Anterior n.º 17].

(...)»

Assembleia da República, 10 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Hugo Carneiro

Duarte Pacheco

Alexandre Simões

Nota justificativa:

As poupanças dos portugueses devem ser protegidas e valorizadas. Em se tratando de poupanças canalizadas mediante a realização de depósitos a prazo e instrumentos financeiros similares, até ao valor de € 100.000,00, por sujeito passivo, preconiza-se a efetiva redução da taxa sobre o montante dos rendimentos de capitais – juros a pagar, passando dos atuais 28% para 10%. Esta é uma medida destinada a fomentar a poupança das famílias, revelando-se politicamente incompreensível que um país que tanto carece de poupança a tribute tão excessivamente.



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Alteração

Nota justificativa:

No âmbito do Acordo de Médio Prazo de Melhoria dos Rendimentos, dos Salários e da Competitividade, na linha do reforço da disponibilidade financeira dos trabalhadores e de um maior estímulo ao mercado de trabalho, prevê-se a extensão da isenção da taxa liberatória de IRS aplicável aos rendimentos auferidos por não residentes, relativos às primeiras 50 horas de trabalho suplementar prestado em território português, dinamizando, designadamente, a oferta e a captação de trabalhadores agrícolas não residentes.

A alteração agora proposta pretende apenas garantir que o limite até ao qual não é aplicada taxa liberatória aplica-se tanto a (i) rendimentos até à retribuição mínima mensal garantida e (ii) as primeiras 50 horas de trabalho suplementar.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

«Artigo 151.º

[...]

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



- 7 - Quando os rendimentos a que se refere o n.º 5 forem auferidos a título de trabalho suplementar, o limite previsto no n.º 5 é aplicável autonomamente em relação aos rendimentos auferidos nas primeiras 50 horas de trabalho ou serviços prestados a esse título, aplicando-se a taxa prevista no n.º 4 à parte que exceda aquele limite ou número de horas.
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].
- 14 - [...].
- 15 - A apresentação do requerimento referido no n.º 13 implica a comunicação espontânea ao Estado de residência do contribuinte do teor do pedido de devolução formulado e do respetivo montante.
- 16 - [...].
- 17 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Alteração

Nota justificativa:

No âmbito do Acordo de Médio Prazo de Melhoria dos Rendimentos, dos Salários e da Competitividade, na linha do reforço da disponibilidade financeira dos trabalhadores e de um maior estímulo ao mercado de trabalho, prevê-se a extensão da isenção da taxa liberatória de IRS aplicável aos rendimentos auferidos por não residentes, relativos às primeiras 50 horas de trabalho suplementar prestado em território português, dinamizando, designadamente, a oferta e a captação de trabalhadores agrícolas não residentes.

A alteração agora proposta pretende apenas garantir que o limite até ao qual não é aplicada taxa liberatória aplica-se tanto a (i) rendimentos até à retribuição mínima mensal garantida e (ii) as primeiras 50 horas de trabalho suplementar.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

«Artigo 151.º

[...]

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



- 7 - Quando os rendimentos a que se refere o n.º 5 forem auferidos a título de trabalho suplementar, o limite previsto no n.º 5 é aplicável autonomamente em relação aos rendimentos auferidos nas primeiras 50 horas de trabalho ou serviços prestados a esse título, aplicando-se a taxa prevista no n.º 4 à parte que exceda aquele limite ou número de horas.
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].
- 14 - [...].
- 15 - A apresentação do requerimento referido no n.º 13 implica a comunicação espontânea ao Estado de residência do contribuinte do teor do pedido de devolução formulado e do respetivo montante.
- 16 - [...].
- 17 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023
Proposta de Alteração

Nota justificativa:

É imperioso efetuar a alteração legislativa que elimine a desconformidade a nível do direito da União Europeia, evidenciada no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, no âmbito do processo n.º C-388/19, no âmbito do qual se conclui que o quadro tributário nacional, no que concerne à tributação das mais-valias imobiliárias em Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) aplicável aos sujeitos passivos não residentes, constitui uma restrição à livre circulação de capitais proibida pelo artigo 63.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

Urge, assim, proceder às alterações necessárias ao Código do IRS, por forma a equiparar o regime de tributação aplicável, em sede de IRS, às mais-valias imobiliárias realizadas por contribuintes não residentes àquele que é atualmente aplicado aos residentes, pondo termo à identificada discriminação entre cidadãos residentes e não residentes.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

Artigo 151.º

[...]

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 22.º, 24.º, 31.º, 43.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 22.º

[...]

1 – [...].



2 – [...].

a) [...];

b) [...].

3 – [...].

a) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português, com exceção das mais-valias previstas nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 10.º que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 13 e 14 do artigo 72.º;

b) [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – Sempre que a lei imponha o englobamento de rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português são tidos em consideração, para efeitos de determinação da taxa a aplicar de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, todos os rendimentos auferidos, incluindo os obtidos fora deste território, nas mesmas condições que são aplicáveis aos residentes.

[...]

Artigo 43.º

[...]

1 – [...].

2 – O saldo referido no número anterior, respeitante às transmissões previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 10.º, positivo ou negativo, é:



- a) [...];
- b) [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...]:
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].

[...]

Artigo 72.º

[...]

- 1 - [...]:
 - a) [Revogado];
 - b) [...];
 - c) O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g), h) e k) do n.º 1 do artigo 10.º;
 - d) [...];
 - e) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].



7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - Os residentes noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, podem optar, relativamente aos rendimentos referidos nas alíneas b) e e) do n.º 1 e no n.º 6, pela tributação desses rendimentos à taxa que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, seria aplicável no caso de serem auferidos por residentes em território português.

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

21 - [...].

22 - [...].

[...]»

[...]

Artigo 196.º

[...]



«São revogados:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) A alínea a) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS.»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 72.º

Taxas especiais

1 - (...).

2 - Excetua-se do disposto na al. e), do n.º1, do presente artigo, os rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente, aos quais deve ser aplicada uma taxa autónoma de 10%.

3 - Revogado.

4 - Revogado.

5 - Revogado.

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 - (...).

15 - (...).

16 - (...).

17 - (...).

18 - (...).

19 - (...).

20 - (...).

21 - (...).

22 - (...)."

Nota Justificativa:

O acesso a uma habitação, constituindo um direito fundamental, é a base para garantir a dignidade existencial, sendo um dos desígnios do Estado, neste domínio, pôr em prática medidas de fomentem a oferta de habitação por molde a garantir que todos os portugueses, de acordo com as suas necessidades e nível socioeconómico, possam aceder a este direito constitucional.

Neste contexto, incluem-se medidas que visam aumentar a oferta de habitação para arrendamento, nomeadamente tornando mais atrativos os incentivos para a colocação de imóveis de habitação neste mercado, nomeadamente através da diminuição da taxa de tributação autónoma.

A redução de 28% da taxa de tributação tem um triplo benefício: combate a evasão fiscal, mais senhorios sentir-se-ão incentivados a fazer o devido registo dos contratos e o pagamento do correspondente imposto; possibilita a colocação de mais imóveis no mercado de arrendamento e, por fim, permite aos senhorios que se virem confrontados com o aumento da sua prestação do crédito-habitação colmatar uma parte ou a totalidade da perda de rendimento.



Assim, o CHEGA considera que a taxa de tributação autónoma deve ser reduzida, quando diga respeito aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente, para 10%.

Palácio de São Bento, 31 de Outubro de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa





Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 151.º

[...]

[...]:

«(...)

Artigo 72.º

[...]

1 - [...].

2 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a dois anos e inferior a cinco anos, é aplicada uma redução de três pontos percentuais da respetiva taxa autónoma; e por cada renovação com igual duração, é aplicada uma redução de três pontos percentuais até ao limite de catorze pontos percentuais.

3 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente celebrados com duração igual ou superior a cinco anos e inferior a dez anos, é aplicada uma redução de seis pontos percentuais da respetiva taxa autónoma; e por cada renovação com igual duração, é aplicada uma redução de seis pontos percentuais até ao limite de catorze pontos percentuais.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].



11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

21 - [...].

22 - [...].

(...)»

Assembleia da República, 10 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Paulo Rios

Hugo Carneiro

Márcia Passos

Duarte Pacheco

Jorge Salgueiro Mendes

Alexandre Simões

Nota justificativa:

Melhoria das bonificações aplicáveis às taxas autónomas aplicáveis associadas a aumentos voluntários do períodos de duração de contratos de arrendamento.

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 72.º

Taxas especiais

1 - (...).

2 - Excetua-se do disposto na al. e), do n.º1, do presente artigo, os rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente, aos quais deve ser aplicada uma taxa autónoma de 10%.

3 - Revogado.

4 - Revogado.

5 - Revogado.

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 - (...).

15 - (...).

16 - (...).

17 - (...).

18 - (...).

19 - (...).

20 - (...).

21 - (...).

22 - (...)."

Nota Justificativa:

O acesso a uma habitação, constituindo um direito fundamental, é a base para garantir a dignidade existencial, sendo um dos desígnios do Estado, neste domínio, pôr em prática medidas de fomentem a oferta de habitação por molde a garantir que todos os portugueses, de acordo com as suas necessidades e nível socioeconómico, possam aceder a este direito constitucional.

Neste contexto, incluem-se medidas que visam aumentar a oferta de habitação para arrendamento, nomeadamente tornando mais atrativos os incentivos para a colocação de imóveis de habitação neste mercado, nomeadamente através da diminuição da taxa de tributação autónoma.

A redução de 28% da taxa de tributação tem um triplo benefício: combate a evasão fiscal, mais senhorios sentir-se-ão incentivados a fazer o devido registo dos contratos e o pagamento do correspondente imposto; possibilita a colocação de mais imóveis no mercado de arrendamento e, por fim, permite aos senhorios que se virem confrontados com o aumento da sua prestação do crédito-habitação colmatar uma parte ou a totalidade da perda de rendimento.



Assim, o CHEGA considera que a taxa de tributação autónoma deve ser reduzida, quando diga respeito aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente, para 10%.

Palácio de São Bento, 31 de Outubro de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa





Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 151.º

[...]

[...]:

«(...)

Artigo 72.º

[...]

1 - [...].

2 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a dois anos e inferior a cinco anos, é aplicada uma redução de três pontos percentuais da respetiva taxa autónoma; e por cada renovação com igual duração, é aplicada uma redução de três pontos percentuais até ao limite de catorze pontos percentuais.

3 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente celebrados com duração igual ou superior a cinco anos e inferior a dez anos, é aplicada uma redução de seis pontos percentuais da respetiva taxa autónoma; e por cada renovação com igual duração, é aplicada uma redução de seis pontos percentuais até ao limite de catorze pontos percentuais.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].



11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

21 - [...].

22 - [...].

(...)»

Assembleia da República, 10 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmento

Paulo Rios

Hugo Carneiro

Márcia Passos

Duarte Pacheco

Jorge Salgueiro Mendes

Alexandre Simões

Nota justificativa:

Melhoria das bonificações aplicáveis às taxas autónomas aplicáveis associadas a aumentos voluntários do períodos de duração de contratos de arrendamento.

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 72.º

Taxas especiais

1 - (...).

2 - Excetua-se do disposto na al. e), do n.º1, do presente artigo, os rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente, aos quais deve ser aplicada uma taxa autónoma de 10%.

3 - Revogado.

4 - Revogado.

5 - Revogado.

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 - (...).

15 - (...).

16 - (...).

17 - (...).

18 - (...).

19 - (...).

20 - (...).

21 - (...).

22 - (...)."

Nota Justificativa:

O acesso a uma habitação, constituindo um direito fundamental, é a base para garantir a dignidade existencial, sendo um dos desígnios do Estado, neste domínio, pôr em prática medidas de fomentem a oferta de habitação por molde a garantir que todos os portugueses, de acordo com as suas necessidades e nível socioeconómico, possam aceder a este direito constitucional.

Neste contexto, incluem-se medidas que visam aumentar a oferta de habitação para arrendamento, nomeadamente tornando mais atrativos os incentivos para a colocação de imóveis de habitação neste mercado, nomeadamente através da diminuição da taxa de tributação autónoma.

A redução de 28% da taxa de tributação tem um triplo benefício: combate a evasão fiscal, mais senhorios sentir-se-ão incentivados a fazer o devido registo dos contratos e o pagamento do correspondente imposto; possibilita a colocação de mais imóveis no mercado de arrendamento e, por fim, permite aos senhorios que se virem confrontados com o aumento da sua prestação do crédito-habitação colmatar uma parte ou a totalidade da perda de rendimento.



Assim, o CHEGA considera que a taxa de tributação autónoma deve ser reduzida, quando diga respeito aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente, para 10%.

Palácio de São Bento, 31 de Outubro de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 72.º

Taxas especiais

1 - (...).

2 - Excetua-se do disposto na al. e), do n.º1, do presente artigo, os rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente, aos quais deve ser aplicada uma taxa autónoma de 10%.

3 - Revogado.

4 - Revogado.

5 - Revogado.

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 - (...).

15 - (...).

16 - (...).

17 - (...).

18 - (...).

19 - (...).

20 - (...).

21 - (...).

22 - (...)."

Nota Justificativa:

O acesso a uma habitação, constituindo um direito fundamental, é a base para garantir a dignidade existencial, sendo um dos desígnios do Estado, neste domínio, pôr em prática medidas de fomentem a oferta de habitação por molde a garantir que todos os portugueses, de acordo com as suas necessidades e nível socioeconómico, possam aceder a este direito constitucional.

Neste contexto, incluem-se medidas que visam aumentar a oferta de habitação para arrendamento, nomeadamente tornando mais atrativos os incentivos para a colocação de imóveis de habitação neste mercado, nomeadamente através da diminuição da taxa de tributação autónoma.

A redução de 28% da taxa de tributação tem um triplo benefício: combate a evasão fiscal, mais senhorios sentir-se-ão incentivados a fazer o devido registo dos contratos e o pagamento do correspondente imposto; possibilita a colocação de mais imóveis no mercado de arrendamento e, por fim, permite aos senhorios que se virem confrontados com o aumento da sua prestação do crédito-habitação colmatar uma parte ou a totalidade da perda de rendimento.



Assim, o CHEGA considera que a taxa de tributação autónoma deve ser reduzida, quando diga respeito aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente, para 10%.

Palácio de São Bento, 31 de Outubro de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa





Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª:

«Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - É aplicada:



a) Uma redução de 18 pontos percentuais da respetiva taxa autónoma aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a vinte anos, bem como aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura (DHD), na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal;

b) uma redução de 14 pontos percentuais da respetiva taxa autónoma aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para residência temporária de estudantes do ensino superior, incluindo arrendamento para habitação parcial, com custo abaixo da média da área onde se localize o imóvel, na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal e nos termos a definir pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ensino superior.

6 - [...]:

a) [...]; e

b) [...].

7 - [...].

8 - (Revogado).

9 - [...].

10 - [...].

11 - (Revogado).

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].



- 19 - [...].
- 20 - [...].
- 21 - [...].
- 22 - [...].»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real

Objetivos:

Uma das componentes que garante a democratização do acesso ao ensino superior é a garantia de que os estudantes que se encontram deslocados do seu local de residência têm um alojamento condigno e a custos acessíveis.

De acordo com os dados mais recentes – referentes ao ano lectivo 2020/21 - existem apenas pouco mais de 15 mil camas em residências de instituições de ensino públicas para um total de 108 mil estudantes de ensino superior deslocados. Dados do Ministério do Ensino Superior referentes ao ano de 2018, diziam-nos que na Universidade de Lisboa existiam camas em residências para apenas 8% dos estudantes deslocados inscritos, na Universidade de Coimbra esse valor era de 12% e na Universidade do Porto esse valor era pouco inferior a 12%.

Associado à insuficiência da oferta pública está ainda a escassez da oferta no mercado de arrendamento e a existência de custos proibitivos em tal mercado. De acordo com os dados do portal BQuarto, no início do ano lectivo de 2022/2023 os preços médios mensais de um quarto individual são de 391 euros em Lisboa (+11,90% que em 2021), de 233 euros em Coimbra (+9,60% que em 2021) e de 181,50 euros em Bragança (+21% que em 2021).



Estes dados demonstram-nos que o direito dos estudantes deslocados a alojamento condigno e a custos acessíveis está longe de ser uma realidade no nosso país, não obstante esta importância que tal direito tem para se conseguir a democratização do ensino superior.

O Plano Nacional de Alojamento do Ensino Superior, apesar de anunciado em 2018 e de ter objectivos muito meritórios, devido ao seu insuficiente cumprimento pouco ou nada contribuiu para a solução deste problema, poucas tendo sido as novas camas criadas desde o seu anúncio.

Assim face à dimensão preocupante deste problema e a insuficiência das medidas tratadas pelo Governo, com a presente iniciativa o PAN, cumprindo o disposto no seu programa eleitoral, propõe a criação de um benefício fiscal para os senhorios – por via da redução de 50% da respectiva taxa de tributação autónoma em sede de IRS – que celebrem contratos de arrendamento para alojamento de estudantes do ensino superior com custo abaixo da média da área onde se localizem.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

FIM DO REGIME DE PRIVILÉGIO FISCAL PARA OS RESIDENTES NÃO-HABITUAIS

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 81.º, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 72.º

[Taxas especiais]

1 – [...]:

a) [...];

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...]

9 – [...].

10 – [Revogado]

11 – [...]

12 – [Revogado]

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

16 – [...].

17 – [...].

18 – [...].

19 – [...].

20 – [...]

21 – [...]

22 – [...].

Artigo 81.º

[Eliminação da dupla tributação jurídica internacional]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]

4 – [Revogado]

5 – [Revogado]

6 – [...].

7 – [Revogado]

8 – [Revogado]

9 – [...].

10 – [...].

Artigo 99.º

Retenção sobre rendimentos das categorias A e H

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – No caso de remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição de residentes não habituais em território português, tratando-se de rendimentos de categoria A auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, aplicam-se as taxas previstas para residentes.

9 – [...].

Artigo 101.º

Retenção sobre rendimentos de outras categorias

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) As taxas auferidas por residentes, tratando-se de rendimentos da categoria B auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território português;

e) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; ALFREDO MAIA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS

Nota justificativa:

O Regime fiscal dos Residentes Não Habituais (RNH), criado em 2009 pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, e revisto por vários Governos, continua a configurar uma inaceitável situação de injustiça fiscal, privilegiando os residentes não habituais, com acesso a taxas efetivas de tributação mais baixas do que as que são aplicadas aos residentes.

Segundo a Autoridade Tributária e Aduaneira, a despesa fiscal associada a este regime estimada para 2021 é de 931,6 milhões de euros¹, tendo subido 46% entre 2018 e 2019.²

Também o Tribunal de Contas assinala que, em 2021, “A despesa fiscal respeitante aos “Residentes não habituais” (959 M€) teve um incremento de 67 M€ (7,5%), passando a constituir 61,6% da DF do imposto e a mais elevada de 2021 (excluindo a DF em sede de IVA)”³, depois de ter assinalado que em 2020 “teve um incremento de 273 milhões de euros (44%)”.⁴

Este benefício fiscal, pelo significativo alargamento que teve nos últimos anos, além de representar uma injustiça fiscal, tem privando o Estado português de recursos que poderiam ser destinados ao cumprimento das suas funções, designadamente as suas funções sociais, e simultaneamente à redução da tributação sobre rendimentos mais baixos e intermédios.

Além desse aspeto, assinala-se que a existência deste regime tem criado incentivos perversos à especulação imobiliária, com graves impactos na pressão sobre os preços da habitação.

O PCP propõe revogar o regime fiscal dos RNH, tendo em conta que não há nenhum elemento que justifique com benefícios económicos e sociais a manutenção deste regime injusto e com consequências muito negativas também no direito à habitação.

¹ Relatório Despesa fiscal 2021, AT, Julho 2022

² Citado na notícia <https://www.dinheirovivo.pt/economia/impostos/beneficio-com-residentes-estrangeiros-custa-quase-800-milhoes-13684935.html>

³ Parecer sobre a Conta Geral do Estado 2021, Tribunal de Contas

⁴ Parecer sobre a Conta Geral do Estado 2020, Tribunal de Contas



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

FIM DO REGIME DE PRIVILÉGIO FISCAL PARA OS RESIDENTES NÃO-HABITUAIS

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 81.º, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 72.º

[Taxas especiais]

1 – [...]:

a) [...];

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...]

9 – [...].

10 – [Revogado]

11 – [...]

12 – [Revogado]

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

16 – [...].

17 – [...].

18 – [...].

19 – [...].

20 – [...]

21 – [...]

22 – [...].

Artigo 81.º

[Eliminação da dupla tributação jurídica internacional]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]

4 – [Revogado]

5 – [Revogado]

6 – [...].

7 – [Revogado]

8 – [Revogado]

9 – [...].

10 – [...].

Artigo 99.º

Retenção sobre rendimentos das categorias A e H

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – No caso de remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição de residentes não habituais em território português, tratando-se de rendimentos de categoria A auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, aplicam-se as taxas previstas para residentes.

9 – [...].

Artigo 101.º

Retenção sobre rendimentos de outras categorias

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) As taxas auferidas por residentes, tratando-se de rendimentos da categoria B auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território português;

e) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; ALFREDO MAIA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS

Nota justificativa:

O Regime fiscal dos Residentes Não Habituais (RNH), criado em 2009 pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, e revisto por vários Governos, continua a configurar uma inaceitável situação de injustiça fiscal, privilegiando os residentes não habituais, com acesso a taxas efetivas de tributação mais baixas do que as que são aplicadas aos residentes.

Segundo a Autoridade Tributária e Aduaneira, a despesa fiscal associada a este regime estimada para 2021 é de 931,6 milhões de euros¹, tendo subido 46% entre 2018 e 2019.²

Também o Tribunal de Contas assinala que, em 2021, “A despesa fiscal respeitante aos “Residentes não habituais” (959 M€) teve um incremento de 67 M€ (7,5%), passando a constituir 61,6% da DF do imposto e a mais elevada de 2021 (excluindo a DF em sede de IVA)”³, depois de ter assinalado que em 2020 “teve um incremento de 273 milhões de euros (44%)”.⁴

Este benefício fiscal, pelo significativo alargamento que teve nos últimos anos, além de representar uma injustiça fiscal, tem privando o Estado português de recursos que poderiam ser destinados ao cumprimento das suas funções, designadamente as suas funções sociais, e simultaneamente à redução da tributação sobre rendimentos mais baixos e intermédios.

Além desse aspeto, assinala-se que a existência deste regime tem criado incentivos perversos à especulação imobiliária, com graves impactos na pressão sobre os preços da habitação.

O PCP propõe revogar o regime fiscal dos RNH, tendo em conta que não há nenhum elemento que justifique com benefícios económicos e sociais a manutenção deste regime injusto e com consequências muito negativas também no direito à habitação.

¹ Relatório Despesa fiscal 2021, AT, Julho 2022

² Citado na notícia <https://www.dinheirovivo.pt/economia/impostos/beneficio-com-residentes-estrangeiros-custa-quase-800-milhoes-13684935.html>

³ Parecer sobre a Conta Geral do Estado 2021, Tribunal de Contas

⁴ Parecer sobre a Conta Geral do Estado 2020, Tribunal de Contas

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

“Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 72.º

(...)

- 1 -(...).
- 2- (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).

- 7 - (...).
- 8 - (...).
- 9 - (...).
- 10 - (...).
- 11 - (...).
- 12 - (...).
- 13 - (...).
- 14 - Eliminado.
- 15 - (...).
- 16 - (...).
- 17 - (...).
- 18 - (...).
- 19 - (...).
- 20 - (...)."

Nota Justificativa:

Tendo em consideração a fuga potencial de investidores da bolsa portuguesa face à multiplicidade de mercados e de opções de investimento existentes com regimes fiscais mais favoráveis, assim como as perdas potenciais do país neste âmbito e tendo em conta que este tipo de mais-valias já eram taxadas à taxa liberatória de 28%, propõe-se a eliminação do n.º 14, do artigo 72.º.

São Bento, 10 de novembro de 2022

O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023
Proposta de Alteração

Nota justificativa:

É imperioso efetuar a alteração legislativa que elimine a desconformidade a nível do direito da União Europeia, evidenciada no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, no âmbito do processo n.º C-388/19, no âmbito do qual se conclui que o quadro tributário nacional, no que concerne à tributação das mais-valias imobiliárias em Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) aplicável aos sujeitos passivos não residentes, constitui uma restrição à livre circulação de capitais proibida pelo artigo 63.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

Urge, assim, proceder às alterações necessárias ao Código do IRS, por forma a equiparar o regime de tributação aplicável, em sede de IRS, às mais-valias imobiliárias realizadas por contribuintes não residentes àquele que é atualmente aplicado aos residentes, pondo termo à identificada discriminação entre cidadãos residentes e não residentes.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

Artigo 151.º

[...]

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 22.º, 24.º, 31.º, 43.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 22.º

[...]



2 – [...].

a) [...];

b) [...].

3 – [...].

a) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português, com exceção das mais-valias previstas nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 10.º que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 13 e 14 do artigo 72.º;

b) [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – Sempre que a lei imponha o englobamento de rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português são tidos em consideração, para efeitos de determinação da taxa a aplicar de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, todos os rendimentos auferidos, incluindo os obtidos fora deste território, nas mesmas condições que são aplicáveis aos residentes.

[...]

Artigo 43.º

[...]

1 – [...].

2 – O saldo referido no número anterior, respeitante às transmissões previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 10.º, positivo ou negativo, é:



- a) [...];
- b) [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...]:
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].

[...]

Artigo 72.º

[...]

- 1 - [...]:
 - a) [Revogado];
 - b) [...];
 - c) O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g), h) e k) do n.º 1 do artigo 10.º;
 - d) [...];
 - e) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].



7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - Os residentes noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, podem optar, relativamente aos rendimentos referidos nas alíneas b) e e) do n.º 1 e no n.º 6, pela tributação desses rendimentos à taxa que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, seria aplicável no caso de serem auferidos por residentes em território português.

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

21 - [...].

22 - [...].

[...]»

[...]

Artigo 196.º

[...]



«São revogados:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) A alínea a) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS.»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua

«Artigo 72.º

(...)

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- (...).

- 5- (...).
- 6- (...).
- 7- (...).
- 8- (...).
- 9- (...).
- 10- (...).
- 11- (...).
- 12- (...).
- 13- (...).
- 14- (...).
- 15- (...).
- 16- (...).
- 17- (...).
- 18- (...).
- 19- (...).
- 20- (...).
- 21- (...).
- 22- (...).

23- Aos rendimentos prediais decorrentes da exploração de estabelecimentos de alojamento local relativos a contratos de alojamento celebrados com estudantes do ensino superior durante o ano letivo de 2022/2023, é aplicada uma redução de dezoito pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

Nota justificativa:

Face à inércia crónica do Governo em concretizar as promessas referentes a mais camas destinadas a alojamento estudantil, pela morosidade e incapacidade de realizar “obra” e executar planos, torna-se, imperativo e urgente criar mecanismos de incentivo à retoma da oferta de alojamento no mercado privado que permitam colmatar esta grave falha estrutural a que todos os anos milhares de alunos estão sujeitos.

O Plano Nacional de Alojamento para Estudantes previa a conclusão de mais 2.492 lugares em 2020 e 2.705 em 2021, o que alegadamente até ao momento ainda não se verificou.

Acresce referir que para além da oferta de residências para estudantes ser reduzida, o acesso ao arrendamento por parte dos estudantes está à mercê do mercado de arrendamento normal por falta de soluções. A oferta no mercado privado é reduzida e a preços elevados. Considerando o facto de que no ano letivo de 2020/2021, a percentagem dos alunos que saíram do sistema durante o primeiro ano da licenciatura foi de 10,8%, devem ser criadas condições para garantir que os alunos não abandonam o ensino superior por falta de opções para arrendamento de um alojamento digno.

Pelo exposto, entendemos que uma opção a considerar para aumentar a oferta de alojamento estudantil é incentivar o arrendamento de curta duração a estudantes do ensino superior pela via do alívio fiscal aos seus proprietários.

Em sede de IRS propõe-se a possibilidade dos rendimentos provenientes de rendas de contratos estabelecidos com alunos do ensino superior, durante o ano letivo de 2022/2023, serem tributados autonomamente, à taxa de 10%, opção que visa incentivar de forma imediata, todos os proprietários que disponibilizem as suas unidades de alojamento a estudantes do ensino superior, sem que sacrifiquem os seus rendimentos, e cumulativamente possibilitarem ofertas a preços mais reduzidos.

São Bento, 31 de Outubro de 2022

O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.º
(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do CHEGA, apresenta a seguinte proposta de alteração:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-D, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

(...)

“Artigo 78.º

(...)

1 - (...):

1

- a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) Às despesas de educação e formação, incluindo as despesas de educação suportadas pelos contribuintes com centros e salas de estudo e explicações;
 - e) (...);
 - f) (...);
 - g) (...);
 - h) (...);
 - i) (...);
 - j) (...);
 - k) (...);
 - l) (...);
 - m) Despesas com a prática desportiva de dependentes do agregado familiar.
- 2 - (...).
 - 3 - (...).
 - 4 - (...).
 - 5 - (...).
 - 6 - (...).
 - 7 - (...).
 - 8 - (...).
 - 9 - (...).
 - 10 - (...).
 - 11 - (...).
 - 12 - (...).
 - 13 - (...).
 - 14 - (...).

Artigo 78.º- D

(...)

- 1 - (...);
- a) (...);
- b) (...);
- c) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, desde que as mesmas se refiram a refeições escolares e o número de identificação fiscal seja de um prestador de serviços de fornecimento de refeições escolares, despesas de educação suportadas por contribuintes com centros e salas de estudo e explicações e despesas com a prática desportiva de dependentes do agregado familiar.
- d) (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).
- 8 - (...).
- 9 - (...).
- 10 - (...).
- 11 - (...).”

Nota Justificativa:

As despesas familiares com centro de explicações ou explicadores (profissionais independentes) constituem um encargo efetivo das famílias com a educação dos filhos, chegando muitas vezes a ter um impacto expressivo no orçamento familiar. Não restam dúvidas que tal encargo deve ser encarado como um investimento que as famílias fazem na educação dos seus filhos é muitas vezes assumido com esforço e sacrifício. Nesse sentido, importa assegurar o reconhecimento, de forma inequívoca, de tais despesas no âmbito do artigo em análise.



São Bento, 11 de novembro de 2022

O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2023:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-D, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];;



- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) Às despesas de aquisição e subscrição de jornais e revistas.
 - 2 - [...].
 - 3 - [...].
 - 4 - [...].
 - 5 - [...].
 - 6 - [...].
 - 7 - [...].
 - 8 - [...].
 - 9 - [...].
 - 10 - [...].
 - 11 - [...].
 - 12 - [...].
 - 13 - [...].
 - 14 - [...].

Artigo 78.^o-D

[...]

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30 % do valor suportado a título de despesas de formação e educação com o limite de (euro) 900 por cada membro do agregado familiar:

- a) [...];
- b) [...];



c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - Para efeitos da alínea d) do n.º 1:

a) É dedutível a título de rendas um valor máximo de € 600 anuais, sendo o limite de € 900 aumentado em € 450 quando a diferença seja relativa a rendas;

b) [Anterior alínea b) do número 11];

c) [Anterior alínea c) do número 11];

d) [Anterior alínea d) do número 11].

Artigo 78.º-E

[...]

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15 % do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar:

a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 600 €;



- b) Com juros de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 400;
- c) Com prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 400; ou
- d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 400.

2 - [...].

3 - [...].

4 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1, o limite da dedução à coleta aí previsto é elevado para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 950;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 600 + [€ 950 - € 600] \times [(\€ 30\,000 - \text{Rendimento Coletável}) / (\€ 30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]$$

5 - Não obstante o disposto nas alíneas b) a d) do n.º 1, os limites das deduções à coleta aí previstos são elevados para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:



- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 600;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 400 + [€ 600 - € 400) \times [(\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Coletável€}) / (30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]]$$

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9- [...].»

Artigo 152.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
São aditados ao Código do IRS, os artigos 78.º-H e 124.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 78.º-H (NOVO)

Dedução de despesas de aquisição e subscrição de jornais e revistas

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30 % do valor suportado a título de despesas aquisição e subscrição de jornais e revistas por membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) 200:

- i) Secção G, classe 47620 - Comércio a retalho de jornais, revistas e artigos de papelaria, em estabelecimentos especializados
- ii) Secção J, classe 58140 - Edição de revistas e de outras publicações periódicas
- iii) Secção J, classe 58130 - Edição de jornais
- iv) Secção J, classe 63910 - Atividades de agências de notícias



2 - A dedução à coleta prevista no número anterior opera no ano em que as faturas foram emitidas.

3 - Os adquirentes que pretendam beneficiar da dedução à coleta devem exigir ao emitente a inclusão do seu número de identificação fiscal nas faturas, sem prejuízo da possibilidade de comunicarem as faturas sem número de identificação fiscal à Autoridade Tributária e Aduaneira, utilizando o respetivo código de barras bidimensional (código QR) ou o código único de documento.

4 - As pessoas singulares que sejam sujeitos passivos de IVA apenas podem beneficiar das deduções à coleta relativamente às faturas que titulam aquisições efetuadas fora do âmbito da sua atividade empresarial ou profissional.

5 - À dedução prevista no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os n.ºs 6 a 8 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.»

Título II

Disposições fiscais

Capítulo IV

Benefícios fiscais

Artigo 177.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 21.º e 41.º-B do EBF, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º

[...]

1- [...].



- 2- São dedutíveis à coleta do IRS, nos termos e condições previstos no artigo 78.º do respetivo Código, 20 % dos valores aplicados no respetivo ano por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em planos de poupança-reforma, tendo como limite máximo:
 - a) (euro) 500 por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos;
 - b) (euro) 450 por sujeito passivo com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos;
 - c) (euro) 400 por sujeito passivo com idade superior a 50 anos.
- 3- (NOVO) Na primeira subscrição por sujeito passivo de um fundo de poupança-reforma e ou plano de poupança-reforma os montantes dedutíveis, nos termos do n.º 2, têm como limite máximo de 1.000 euros, independentemente da idade do subscritor.
- 4- [Anterior n.º 3].
- 5- [Anterior n.º 4].
- 6- [Anterior n.º 5].
- 7- [Anterior n.º 6].
- 8- [Anterior n.º 7].
- 9- [Anterior n.º 8].
- 10- [Anterior n.º 9].»

Nota justificativa: Com a presente proposta de alteração, a Iniciativa Liberal pretende que o Orçamento do Estado para 2023 passe a incluir novas categorias de despesa passíveis de dedução e aumente os limites de dedução no IRS para certas categorias de despesas atualmente previstas no Código do IRS.

Propõe-se a criação de uma nova categoria de deduções à coleta em sede de IRS, alinhada com as demais categorias de dedução de despesas, referente à aquisição e subscrição de jornais e revistas.



O acesso a informação jornalística é de grande relevância e com o agravamento das condições económicas na vida dos Portugueses é necessário que seja incentivado o acesso a informação jornalística credível por via fiscal.

Este incentivo decorre de, primeiramente, os gastos com jornais e revistas serem considerados supérfluos e, por esse motivo, serem alvo de quebras de vendas em cenários de agravamento das condições económicas nacionais, nomeadamente a inflação.

Por outro lado, este incentivo é igualmente relevante nos dias que correm como forma a valorizar os meios jornalísticos credíveis nas suas mais variadas formas, contrapondo aos crescentes meios de comunicação pouco credíveis.

Desta forma, o Estado fornece um apoio à indústria despido de possíveis problemas associados com a atribuição de subsídios ou apoios diretos do Estado.

Propõe-se, igualmente, a desoneração fiscal significativa das despesas com Educação, com o objetivo de promover a Igualdade de Oportunidades. Os limites e a consideração de sujeito passivo devem ser aumentados de 800 para 900 euros, com particular enfoque nas despesas com arrendamento de alojamento para Estudantes, atualizando os limites de dedução das despesas de arrendamento de 300 para 600 euros e aumentando, conseqüentemente, a majoração do limite de 200 para 450 euros, nos casos em que o excedente seja referente a custos de arrendamento.

Para além dessa revisão dos limites de dedução, é igualmente importante que este limite seja aplicado por membro do agregado familiar, a frequentar um estabelecimento de ensino, corrigindo uma penalização aplicável às famílias que optem por ter vários filhos e ou optem por investir na sua educação, apesar de terem dependentes em idade escolar.

Este incremento substancial das deduções fiscal com encargos com educação é uma medida que visa contribuir para o combate do problema arrendamento e permitirá desonerar fiscalmente as famílias, sendo uma ferramenta fiscal para reduzir o peso no orçamento familiar dos custos com arrendamento de habitação para educação no Ensino Superior associado com o aumento.

A Iniciativa Liberal propõe também incrementar substancialmente os limites das deduções fiscais com encargos com imóveis. O aumento das taxas de juros, nomeadamente da taxa de referência Euribor a 6 meses, a níveis só equiparáveis com as taxas de juro aplicáveis em



2011, aliada à existência de uma desigualdade a nível da dedução de IRS entre os contratos de empréstimo à habitação própria e permanente anteriores a 2011 e os contratos celebrados posteriormente a essa data, em conjunto com a sucessiva ausência de atualização dos limites de dedução à realidade existente, intensificam estas condições de penalização das famílias com níveis de rendimento mais baixo.

Assim, a Iniciativa Liberal propõe que:

- A) Se aumente o valor das deduções de encargos com imóveis, seja por via da dedução da renda – com um aumento dos limites de dedução em aproximadamente 19%, próximo do aumento em cerca de 17,7% do valor das rendas desde 2014 de acordo com o Eurostat - ou dos juros de habitação própria e permanente – com um aumento dos limites de dedução em aproximadamente 34% -, de forma a diminuir o impacto subjacente ao aumento dos custos com rendas e juros de habitação;
- B) Se alargue a possibilidade da dedução fiscal dos juros com encargos de imóveis de habitação própria e permanente a todos os contratos independentemente da data da sua celebração.

Este incremento substancial das deduções fiscal com encargos com imóveis permitirá desonerar fiscalmente as famílias, que foram mais oneradas com a inflação, a subidas das taxas de juros e as inerentes alterações nas condições de mercado de empréstimos à habitação, e libertar as famílias afetadas pelo aumento dos custos com arrendamento.

Finalmente, propõe-se um benefício fiscal que incentive à poupança. Com efeito, prevê o relatório da Sustentabilidade da Segurança Social, anexo ao Orçamento do Estado 2023, que o Sistema Previdencial da Segurança Social irá acumular saldos negativos a partir do início de 2030, sendo, por esse motivo, necessário incentivar à poupança de longo-prazo com vista à capitalização de fundos, potenciando uma salvaguarda pessoal adicional ao Sistema Previdencial.

Por outro lado, o incentivo à capitalização de poupanças aumenta os fundos disponíveis na Economia para dinamização dos mercados de capitais e mercados de obrigações, fortalecendo os mercados financeiros, com benefícios de reforço da capacidade de investimento e capitalização das empresas.



Tendo isso em conta, deve ser estimulada a poupança, nomeadamente com um incentivo por via fiscal, aumentando o limite das deduções nos planos de poupança-reforma ou fundos de poupança-reforma, previsto no Estatuto dos Benefícios Fiscais. Com o objetivo de permitir a dedução dos montantes iniciais de subscrição desses planos de poupança-reforma ou fundos de poupança-reforma propõe-se o incremento do limite do valor das deduções na subscrição inicial.

Por fim, propõe-se a revogação do anterior número 10 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, que constringe a dedução de reforços de poupança até ao início da reforma. Esta proposta resulta do entendimento que este mecanismo pode atuar como complemento de reforma e, durante os primeiros anos de reforma, pode haver um envelhecimento ativo com atividade remunerada e que seja adequado à constituição de poupança ou, ainda, outros eventos de vida que justifiquem esse reforço, não cabendo ao legislador distinguir, mas sim promover, a constituição destes complementos.

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.º
(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do CHEGA, apresenta a seguinte proposta de alteração:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-D, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

(...)

“Artigo 78.º

(...)

1 - (...):

1

- a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) Às despesas de educação e formação, incluindo as despesas de educação suportadas pelos contribuintes com centros e salas de estudo e explicações;
 - e) (...);
 - f) (...);
 - g) (...);
 - h) (...);
 - i) (...);
 - j) (...);
 - k) (...);
 - l) (...);
 - m) Despesas com a prática desportiva de dependentes do agregado familiar.
- 2 - (...).
 - 3 - (...).
 - 4 - (...).
 - 5 - (...).
 - 6 - (...).
 - 7 - (...).
 - 8 - (...).
 - 9 - (...).
 - 10 - (...).
 - 11 - (...).
 - 12 - (...).
 - 13 - (...).
 - 14 - (...).

Artigo 78.º- D

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, desde que as mesmas se refiram a refeições escolares e o número de identificação fiscal seja de um prestador de serviços de fornecimento de refeições escolares, despesas de educação suportadas por contribuintes com centros e salas de estudo e explicações e despesas com a prática desportiva de dependentes do agregado familiar.

d) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...)."

Nota Justificativa:

As despesas familiares com centro de explicações ou explicadores (profissionais independentes) constituem um encargo efetivo das famílias com a educação dos filhos, chegando muitas vezes a ter um impacto expressivo no orçamento familiar. Não restam dúvidas que tal encargo deve ser encarado como um investimento que as famílias fazem na educação dos seus filhos é muitas vezes assumido com esforço e sacrifício. Nesse sentido, importa assegurar o reconhecimento, de forma inequívoca, de tais despesas no âmbito do artigo em análise.



São Bento, 11 de novembro de 2022

O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO I

Impostos Directos

SECÇÃO I

Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 78.º - A

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – Quando exista mais de um dependente, à dedução prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 somam-se os seguintes montantes:

a) 900 (euro) e 600 (euro), respectivamente, para o segundo dependente e seguintes que não ultrapassem três anos de idade até 31 de Dezembro do ano a que respeita o

imposto, independentemente da idade do primeiro dependente; (Redacção da Lei n.º 12/2022, de 27 de Junho)

b) 900 (euro) e 600 (euro), respectivamente, para o segundo dependente e seguintes que, ultrapassando os três anos, não ultrapassem seis anos de idade até 31 de Dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da idade do primeiro dependente. (Redacção da Lei n.º 12/2022, de 27 de Junho)

4 – (...).”

Nota Justificativa:

Propomos que sejam ampliadas as deduções para os valores apresentados na proposta como forma de ajudar as famílias com mais do que um filho a ultrapassar a conjuntura actual do aumento do custo de vida. Por outro lado, a inflação a crescer para valores nunca vistos nas últimas décadas, tem causado uma diminuição do orçamento familiar, com isto, verificamos uma crescente diminuição na qualidade de vida das famílias portuguesas.

Além de que, com estas deduções há a criação de um incentivo à natalidade ao dar condições para inverter a tendência da baixa natalidade e adoptamos medidas concretas e eficazes que ajudam garantir as próximas gerações e o desenvolvimento do país.

São Bento, 11 de Outubro de 2022

O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

AUMENTO DO LIMIAR DE DEDUÇÃO DAS DESPESAS GERAIS FAMILIARES EM SEDE DE
IRS PARA OS 270 EUROS

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-B, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º-B

[Dedução das despesas gerais familiares]

1 – À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 35 % do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 270 para cada sujeito passivo, que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, enquadradas em qualquer setor de atividade, exceto os setores previstos nos artigos 78.º-C a 78.º-E.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – No caso de famílias monoparentais, a dedução prevista no n.º 1 é de 45 % do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) 361.

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; ALFREDO MAIA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS

Nota justificativa:

Perante a situação económica e social do país, e também como forma de aumentar o rendimento disponível para dinamizar o mercado interno, são necessárias medidas de alívio fiscal para os rendimentos mais baixos e intermédios.

O PCP apresenta propostas para que seja reduzida a tributação sobre a esmagadora maioria dos contribuintes, alargando a isenção de IRS para rendimentos mais baixos e desagravando-o para rendimentos baixos e intermédios. Propostas que são acompanhadas por medidas para a tributação em Portugal dos lucros gerados no país, por uma mais justa tributação de todos os rendimentos através do englobamento obrigatório no último escalão, por uma tributação mais adequada do capital, e pelo combate à fuga de impostos para paraísos fiscais.

Dedução de despesas gerais familiares

O Código do IRS contempla uma dedução à coleta para despesas gerais familiares, cujo limite de 250 euros é atingido por praticamente todos os contribuintes.

Ao longo dos anos, a não atualização deste valor do limite máximo significa que, a cada ano, os contribuintes estão a perder rendimento disponível real, afetando de forma particular os rendimentos mais baixos e intermédios.

Com os níveis de inflação estimados, de 7,8% para o ano de 2022, a que se juntará a de 2023, esta perda de rendimento real assume ainda maior proporção neste momento.

Com a presente proposta, o PCP pretende corrigir esta situação, visando uma maior justiça e equidade fiscais, garantindo uma atualização de 7,8% ao limite máximo de dedução à coleta com

despesas gerais e familiares, medida que beneficia todos os contribuintes, tendo um impacto maior nos rendimentos mais baixos e intermédios.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

AUMENTO DO LIMIAR DE DEDUÇÃO DAS DESPESAS GERAIS FAMILIARES EM SEDE DE
IRS PARA OS 270 EUROS

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-B, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º-B

[Dedução das despesas gerais familiares]

1 – À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 35 % do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 270 para cada sujeito passivo, que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, enquadradas em qualquer setor de atividade, exceto os setores previstos nos artigos 78.º-C a 78.º-E.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – No caso de famílias monoparentais, a dedução prevista no n.º 1 é de 45 % do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) 361.

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; ALFREDO MAIA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS

Nota justificativa:

Perante a situação económica e social do país, e também como forma de aumentar o rendimento disponível para dinamizar o mercado interno, são necessárias medidas de alívio fiscal para os rendimentos mais baixos e intermédios.

O PCP apresenta propostas para que seja reduzida a tributação sobre a esmagadora maioria dos contribuintes, alargando a isenção de IRS para rendimentos mais baixos e desagravando-o para rendimentos baixos e intermédios. Propostas que são acompanhadas por medidas para a tributação em Portugal dos lucros gerados no país, por uma mais justa tributação de todos os rendimentos através do englobamento obrigatório no último escalão, por uma tributação mais adequada do capital, e pelo combate à fuga de impostos para paraísos fiscais.

Dedução de despesas gerais familiares

O Código do IRS contempla uma dedução à coleta para despesas gerais familiares, cujo limite de 250 euros é atingido por praticamente todos os contribuintes.

Ao longo dos anos, a não atualização deste valor do limite máximo significa que, a cada ano, os contribuintes estão a perder rendimento disponível real, afetando de forma particular os rendimentos mais baixos e intermédios.

Com os níveis de inflação estimados, de 7,8% para o ano de 2022, a que se juntará a de 2023, esta perda de rendimento real assume ainda maior proporção neste momento.

Com a presente proposta, o PCP pretende corrigir esta situação, visando uma maior justiça e equidade fiscais, garantindo uma atualização de 7,8% ao limite máximo de dedução à coleta com



despesas gerais e familiares, medida que beneficia todos os contribuintes, tendo um impacto maior nos rendimentos mais baixos e intermédios.

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.º
(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do CHEGA, apresenta a seguinte proposta de alteração:

Título II
Disposições fiscais
Capítulo I
Impostos diretos
Secção I
Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-D, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

(...)

“Artigo 78.º

(...)

1 - (...):

1

- a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) Às despesas de educação e formação, incluindo as despesas de educação suportadas pelos contribuintes com centros e salas de estudo e explicações;
 - e) (...);
 - f) (...);
 - g) (...);
 - h) (...);
 - i) (...);
 - j) (...);
 - k) (...);
 - l) (...);
 - m) Despesas com a prática desportiva de dependentes do agregado familiar.
- 2 - (...).
 - 3 - (...).
 - 4 - (...).
 - 5 - (...).
 - 6 - (...).
 - 7 - (...).
 - 8 - (...).
 - 9 - (...).
 - 10 - (...).
 - 11 - (...).
 - 12 - (...).
 - 13 - (...).
 - 14 - (...).

Artigo 78.º- D

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, desde que as mesmas se refiram a refeições escolares e o número de identificação fiscal seja de um prestador de serviços de fornecimento de refeições escolares, despesas de educação suportadas por contribuintes com centros e salas de estudo e explicações e despesas com a prática desportiva de dependentes do agregado familiar.

d) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...)."

Nota Justificativa:

As despesas familiares com centro de explicações ou explicadores (profissionais independentes) constituem um encargo efetivo das famílias com a educação dos filhos, chegando muitas vezes a ter um impacto expressivo no orçamento familiar. Não restam dúvidas que tal encargo deve ser encarado como um investimento que as famílias fazem na educação dos seus filhos é muitas vezes assumido com esforço e sacrifício. Nesse sentido, importa assegurar o reconhecimento, de forma inequívoca, de tais despesas no âmbito do artigo em análise.



São Bento, 11 de novembro de 2022

O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º D, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 78.º-D

(...)

1- (...).

a) (...).

b) (...).

c) (...).

d) Relativas a arrendamento de imóvel ou de parte de imóvel, a membros do agregado familiar, que frequentem estabelecimentos de ensino previstos no n.º 3, cuja localização se situe a uma distância superior a 50 km da residência permanente do agregado familiar:

i) (...);

ii) (...);

iii) (...).

2- (...).

3- (...).

4- (...).

5- (...).

6- (...).

7- (...).

8- (...).

9- (...).

10- (...).

11- (...).

a) É dedutível a título de rendas um valor máximo de € 600 anuais, sendo o limite global de € 800 aumentado em € 400 quando a diferença seja relativa a rendas;

b) (...).

c) (...).

d) (...).

Nota justificativa:

Atualmente, um estudante de uma instituição de ensino superior que precise de arrendar quarto ou casa, pode deduzir a despesa no IRS relativa ao arrendamento ou subarrendamento de contrato em que o estudante seja o inquilino, a título de despesa de educação de acordo com determinados pressupostos. Um desses pressupostos é que não tenha mais de 25 anos, o outro é que frequente estabelecimento de ensino

2

integrado no sistema nacional de educação, cuja localização se situe a uma distância superior a 50 km da residência permanente do agregado familiar.

A dedução à coleta do IRS, a título de despesa de educação, corresponde a 30% dos encargos devidamente documentados com as rendas, até ao máximo de 800 euros por ano. O limite máximo da dedução global por despesas de educação, quando existam encargos com rendas, é de 1.000 euros.

Pretende-se com esta proposta de alteração eliminar o critério que fixa o máximo de 25 anos para que o estudante seja considerado deslocado em termos fiscais, e assim possa beneficiar de uma majoração do limite global de deduções em IRS na categoria "Educação e Formação". É ainda proposta a duplicação do valor máximo dedutível e do limite global.

São Bento, 31 de Outubro de 2022

O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO I

Impostos Diretos

“Artigo 151.º

(...)

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º D, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 78.º-D

[...]

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30 % do valor suportado a título de despesas de formação e educação por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) 1000:

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

Nota Justificativa:

Apesar do número de cidadãos licenciados ter vindo a crescer de forma sustentado nos últimos anos, Portugal continua a ter um número de licenciados, face à população total, abaixo da média europeia (36,2% face a 40,3% da média europeia¹). A agravar estes números verifica-se que nos últimos anos, fruto da crise pandémica, e atualmente devido ao aumento da inflação e, conseqüentemente, do custo de vida, muitos candidatos não chegam a ingressar no ensino superior e vários estudantes que o frequentam desistem de continuar os seus

¹ In "Retrato de Portugal na Europa – Edição 2020"; Fundação Francisco Manuel dos Santos; 16 outubro 2020; retirado de: https://www.pordata.pt/ebooks/PT_EU2020v20201020/mobile/index.html;

estudos por dificuldades financeiras várias, não só ao nível da aquisição de material pedagógico, como de habitação e até de alimentação, não sendo raras as notícias que dão eco destas situações.

Por outro lado, no contexto de alta inflação que vivemos e com a forte contração dos rendimentos do trabalho que se regista, importa ainda atender que muitos agregados correm o risco de não ter capacidade para manter os seus descendentes a estudar ou que o fazem passando por sérias dificuldades que, sabe-se, contribuirão para um desempenho menos satisfatório dos seus filhos na escola.

Torna-se assim necessário tomar medidas para mitigar estas situações. A proposta para aumentar os limites de dedução dos encargos com a formação e educação serve esse propósito.

Palácio de São Bento, 2 de Novembro de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias - Rui
Afonso - Rui Paulo Sousa



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 151.º

[...]

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-D, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 78.º-D

[...]

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30% do valor suportado a título de despesas de formação e educação por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) 1000:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

(...)»

Assembleia da República, 10 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Sónia Ramos

Hugo Carneiro

António Cunha

Duarte Pacheco

Inês Barroso

Alexandre Simões

Nota justificativa:

A limitação das despesas de educação dedutíveis em IRS é muito penalizadora para as famílias com crianças em idade escolar.

Face à enorme carga fiscal que “estrangula” os agregados familiares de classe média e aos limites ridiculamente baixos das [despesas em educação dedutíveis à coleta](#), (cada agregado familiar apenas pode deduzir no IRS 30% das despesas que teve relacionadas com educação), pretende-se fazer atenuar a pressão fiscal que impende sobre as famílias que exercem um grande esforço financeiro com a educação dos seus filhos.

Esta proposta visa o aumento dos montantes, permitindo-se a dedução à coleta das despesas de educação até ao limite de 1.000€, em vez dos 800 € atualmente em vigor, com o limite global da coleta.



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2023:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-D, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];;



- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) Às despesas de aquisição e subscrição de jornais e revistas.
 - 2 - [...].
 - 3 - [...].
 - 4 - [...].
 - 5 - [...].
 - 6 - [...].
 - 7 - [...].
 - 8 - [...].
 - 9 - [...].
 - 10 - [...].
 - 11 - [...].
 - 12 - [...].
 - 13 - [...].
 - 14 - [...].

Artigo 78.^o-D

[...]

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30 % do valor suportado a título de despesas de formação e educação com o limite de (euro) 900 por cada membro do agregado familiar:

- a) [...];
- b) [...];



c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - Para efeitos da alínea d) do n.º 1:

a) É dedutível a título de rendas um valor máximo de € 600 anuais, sendo o limite de € 900 aumentado em € 450 quando a diferença seja relativa a rendas;

b) [Anterior alínea b) do número 11];

c) [Anterior alínea c) do número 11];

d) [Anterior alínea d) do número 11].

Artigo 78.º-E

[...]

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15 % do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar:

a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 600 €;



- b) Com juros de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 400;
- c) Com prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 400; ou
- d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 400.

2 - [...].

3 - [...].

4 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1, o limite da dedução à coleta aí previsto é elevado para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 950;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 600 + [€ 950 - € 600] \times [(\€ 30\,000 - \text{Rendimento Coletável}) / (\€ 30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]$$

5 - Não obstante o disposto nas alíneas b) a d) do n.º 1, os limites das deduções à coleta aí previstos são elevados para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:



- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 600;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 400 + [€ 600 - € 400) \times [(\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Coletável€}) / (30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]]$$

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9- [...].»

Artigo 152.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
São aditados ao Código do IRS, os artigos 78.º-H e 124.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 78.º-H (NOVO)

Dedução de despesas de aquisição e subscrição de jornais e revistas

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30 % do valor suportado a título de despesas aquisição e subscrição de jornais e revistas por membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) 200:

- i) Secção G, classe 47620 - Comércio a retalho de jornais, revistas e artigos de papelaria, em estabelecimentos especializados
- ii) Secção J, classe 58140 - Edição de revistas e de outras publicações periódicas
- iii) Secção J, classe 58130 - Edição de jornais
- iv) Secção J, classe 63910 - Atividades de agências de notícias



2 - A dedução à coleta prevista no número anterior opera no ano em que as faturas foram emitidas.

3 - Os adquirentes que pretendam beneficiar da dedução à coleta devem exigir ao emitente a inclusão do seu número de identificação fiscal nas faturas, sem prejuízo da possibilidade de comunicarem as faturas sem número de identificação fiscal à Autoridade Tributária e Aduaneira, utilizando o respetivo código de barras bidimensional (código QR) ou o código único de documento.

4 - As pessoas singulares que sejam sujeitos passivos de IVA apenas podem beneficiar das deduções à coleta relativamente às faturas que titulam aquisições efetuadas fora do âmbito da sua atividade empresarial ou profissional.

5 - À dedução prevista no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os n.ºs 6 a 8 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.»

Título II

Disposições fiscais

Capítulo IV

Benefícios fiscais

Artigo 177.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 21.º e 41.º-B do EBF, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º

[...]

1- [...].



- 2- São dedutíveis à coleta do IRS, nos termos e condições previstos no artigo 78.º do respetivo Código, 20 % dos valores aplicados no respetivo ano por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em planos de poupança-reforma, tendo como limite máximo:
 - a) (euro) 500 por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos;
 - b) (euro) 450 por sujeito passivo com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos;
 - c) (euro) 400 por sujeito passivo com idade superior a 50 anos.
- 3- (NOVO) Na primeira subscrição por sujeito passivo de um fundo de poupança-reforma e ou plano de poupança-reforma os montantes dedutíveis, nos termos do n.º 2, têm como limite máximo de 1.000 euros, independentemente da idade do subscritor.
- 4- [Anterior n.º 3].
- 5- [Anterior n.º 4].
- 6- [Anterior n.º 5].
- 7- [Anterior n.º 6].
- 8- [Anterior n.º 7].
- 9- [Anterior n.º 8].
- 10- [Anterior n.º 9].»

Nota justificativa: Com a presente proposta de alteração, a Iniciativa Liberal pretende que o Orçamento do Estado para 2023 passe a incluir novas categorias de despesa passíveis de dedução e aumente os limites de dedução no IRS para certas categorias de despesas atualmente previstas no Código do IRS.

Propõe-se a criação de uma nova categoria de deduções à coleta em sede de IRS, alinhada com as demais categorias de dedução de despesas, referente à aquisição e subscrição de jornais e revistas.



O acesso a informação jornalística é de grande relevância e com o agravamento das condições económicas na vida dos Portugueses é necessário que seja incentivado o acesso a informação jornalística credível por via fiscal.

Este incentivo decorre de, primeiramente, os gastos com jornais e revistas serem considerados supérfluos e, por esse motivo, serem alvo de quebras de vendas em cenários de agravamento das condições económicas nacionais, nomeadamente a inflação.

Por outro lado, este incentivo é igualmente relevante nos dias que correm como forma a valorizar os meios jornalísticos credíveis nas suas mais variadas formas, contrapondo aos crescentes meios de comunicação pouco credíveis.

Desta forma, o Estado fornece um apoio à indústria despido de possíveis problemas associados com a atribuição de subsídios ou apoios diretos do Estado.

Propõe-se, igualmente, a desoneração fiscal significativa das despesas com Educação, com o objetivo de promover a Igualdade de Oportunidades. Os limites e a consideração de sujeito passivo devem ser aumentados de 800 para 900 euros, com particular enfoque nas despesas com arrendamento de alojamento para Estudantes, atualizando os limites de dedução das despesas de arrendamento de 300 para 600 euros e aumentando, conseqüentemente, a majoração do limite de 200 para 450 euros, nos casos em que o excedente seja referente a custos de arrendamento.

Para além dessa revisão dos limites de dedução, é igualmente importante que este limite seja aplicado por membro do agregado familiar, a frequentar um estabelecimento de ensino, corrigindo uma penalização aplicável às famílias que optem por ter vários filhos e ou optem por investir na sua educação, apesar de terem dependentes em idade escolar.

Este incremento substancial das deduções fiscal com encargos com educação é uma medida que visa contribuir para o combate do problema arrendamento e permitirá desonerar fiscalmente as famílias, sendo uma ferramenta fiscal para reduzir o peso no orçamento familiar dos custos com arrendamento de habitação para educação no Ensino Superior associado com o aumento.

A Iniciativa Liberal propõe também incrementar substancialmente os limites das deduções fiscais com encargos com imóveis. O aumento das taxas de juros, nomeadamente da taxa de referência Euribor a 6 meses, a níveis só equiparáveis com as taxas de juro aplicáveis em



2011, aliada à existência de uma desigualdade a nível da dedução de IRS entre os contratos de empréstimo à habitação própria e permanente anteriores a 2011 e os contratos celebrados posteriormente a essa data, em conjunto com a sucessiva ausência de atualização dos limites de dedução à realidade existente, intensificam estas condições de penalização das famílias com níveis de rendimento mais baixo.

Assim, a Iniciativa Liberal propõe que:

- A) Se aumente o valor das deduções de encargos com imóveis, seja por via da dedução da renda – com um aumento dos limites de dedução em aproximadamente 19%, próximo do aumento em cerca de 17,7% do valor das rendas desde 2014 de acordo com o Eurostat - ou dos juros de habitação própria e permanente – com um aumento dos limites de dedução em aproximadamente 34% -, de forma a diminuir o impacto subjacente ao aumento dos custos com rendas e juros de habitação;
- B) Se alargue a possibilidade da dedução fiscal dos juros com encargos de imóveis de habitação própria e permanente a todos os contratos independentemente da data da sua celebração.

Este incremento substancial das deduções fiscal com encargos com imóveis permitirá desonerar fiscalmente as famílias, que foram mais oneradas com a inflação, a subidas das taxas de juros e as inerentes alterações nas condições de mercado de empréstimos à habitação, e libertar as famílias afetadas pelo aumento dos custos com arrendamento.

Finalmente, propõe-se um benefício fiscal que incentive à poupança. Com efeito, prevê o relatório da Sustentabilidade da Segurança Social, anexo ao Orçamento do Estado 2023, que o Sistema Previdencial da Segurança Social irá acumular saldos negativos a partir do início de 2030, sendo, por esse motivo, necessário incentivar à poupança de longo-prazo com vista à capitalização de fundos, potenciando uma salvaguarda pessoal adicional ao Sistema Previdencial.

Por outro lado, o incentivo à capitalização de poupanças aumenta os fundos disponíveis na Economia para dinamização dos mercados de capitais e mercados de obrigações, fortalecendo os mercados financeiros, com benefícios de reforço da capacidade de investimento e capitalização das empresas.



Tendo isso em conta, deve ser estimulada a poupança, nomeadamente com um incentivo por via fiscal, aumentando o limite das deduções nos planos de poupança-reforma ou fundos de poupança-reforma, previsto no Estatuto dos Benefícios Fiscais. Com o objetivo de permitir a dedução dos montantes iniciais de subscrição desses planos de poupança-reforma ou fundos de poupança-reforma propõe-se o incremento do limite do valor das deduções na subscrição inicial.

Por fim, propõe-se a revogação do anterior número 10 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, que restringe a dedução de reforços de poupança até ao início da reforma. Esta proposta resulta do entendimento que este mecanismo pode atuar como complemento de reforma e, durante os primeiros anos de reforma, pode haver um envelhecimento ativo com atividade remunerada e que seja adequado à constituição de poupança ou, ainda, outros eventos de vida que justifiquem esse reforço, não cabendo ao legislador distinguir, mas sim promover, a constituição destes complementos.

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º D, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 78.º-D

(...)

1- (...).

a) (...).

b) (...).

c) (...).

d) Relativas a arrendamento de imóvel ou de parte de imóvel, a membros do agregado familiar, que frequentem estabelecimentos de ensino previstos no n.º 3, cuja localização se situe a uma distância superior a 50 km da residência permanente do agregado familiar:

i) (...);

ii (...);

iii (...).

2- (...).

3- (...).

4- (...).

5- (...).

6- (...).

7- (...).

8- (...).

9- (...).

10- (...).

11- (...).

a) É dedutível a título de rendas um valor máximo de € 600 anuais, sendo o limite global de € 800 aumentado em € 400 quando a diferença seja relativa a rendas;

b) (...).

c) (...).

d) (...).

Nota justificativa:

Atualmente, um estudante de uma instituição de ensino superior que precise de arrendar quarto ou casa, pode deduzir a despesa no IRS relativa ao arrendamento ou subarrendamento de contrato em que o estudante seja o inquilino, a título de despesa de educação de acordo com determinados pressupostos. Um desses pressupostos é que não tenha mais de 25 anos, o outro é que frequente estabelecimento de ensino

2

integrado no sistema nacional de educação, cuja localização se situe a uma distância superior a 50 km da residência permanente do agregado familiar.

A dedução à coleta do IRS, a título de despesa de educação, corresponde a 30% dos encargos devidamente documentados com as rendas, até ao máximo de 800 euros por ano. O limite máximo da dedução global por despesas de educação, quando existam encargos com rendas, é de 1.000 euros.

Pretende-se com esta proposta de alteração eliminar o critério que fixa o máximo de 25 anos para que o estudante seja considerado deslocado em termos fiscais, e assim possa beneficiar de uma majoração do limite global de deduções em IRS na categoria "Educação e Formação". É ainda proposta a duplicação do valor máximo dedutível e do limite global.

São Bento, 31 de Outubro de 2022

O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2023:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-D, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];;



- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) Às despesas de aquisição e subscrição de jornais e revistas.
 - 2 - [...].
 - 3 - [...].
 - 4 - [...].
 - 5 - [...].
 - 6 - [...].
 - 7 - [...].
 - 8 - [...].
 - 9 - [...].
 - 10 - [...].
 - 11 - [...].
 - 12 - [...].
 - 13 - [...].
 - 14 - [...].

Artigo 78.^o-D

[...]

- 1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30 % do valor suportado a título de despesas de formação e educação com o limite de (euro) 900 por cada membro do agregado familiar:
- a) [...];
 - b) [...];



c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - Para efeitos da alínea d) do n.º 1:

a) É dedutível a título de rendas um valor máximo de € 600 anuais, sendo o limite de € 900 aumentado em € 450 quando a diferença seja relativa a rendas;

b) [Anterior alínea b) do número 11];

c) [Anterior alínea c) do número 11];

d) [Anterior alínea d) do número 11].

Artigo 78.º-E

[...]

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15 % do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar:

a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 600 €;



- b) Com juros de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 400;
- c) Com prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 400; ou
- d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 400.

2 - [...].

3 - [...].

4 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1, o limite da dedução à coleta aí previsto é elevado para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 950;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 600 + [€ 950 - € 600] \times [(\€ 30\,000 - \text{Rendimento Coletável}) / (\€ 30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]$$

5 - Não obstante o disposto nas alíneas b) a d) do n.º 1, os limites das deduções à coleta aí previstos são elevados para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:



- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 600;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 400 + [€ 600 - € 400) \times [(\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Coletável€}) / (30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]]$$

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9- [...].»

Artigo 152.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
São aditados ao Código do IRS, os artigos 78.º-H e 124.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 78.º-H (NOVO)

Dedução de despesas de aquisição e subscrição de jornais e revistas

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30 % do valor suportado a título de despesas aquisição e subscrição de jornais e revistas por membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) 200:

- i) Secção G, classe 47620 - Comércio a retalho de jornais, revistas e artigos de papelaria, em estabelecimentos especializados
- ii) Secção J, classe 58140 - Edição de revistas e de outras publicações periódicas
- iii) Secção J, classe 58130 - Edição de jornais
- iv) Secção J, classe 63910 - Atividades de agências de notícias



2 - A dedução à coleta prevista no número anterior opera no ano em que as faturas foram emitidas.

3 - Os adquirentes que pretendam beneficiar da dedução à coleta devem exigir ao emitente a inclusão do seu número de identificação fiscal nas faturas, sem prejuízo da possibilidade de comunicarem as faturas sem número de identificação fiscal à Autoridade Tributária e Aduaneira, utilizando o respetivo código de barras bidimensional (código QR) ou o código único de documento.

4 - As pessoas singulares que sejam sujeitos passivos de IVA apenas podem beneficiar das deduções à coleta relativamente às faturas que titulam aquisições efetuadas fora do âmbito da sua atividade empresarial ou profissional.

5 - À dedução prevista no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os n.ºs 6 a 8 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.»

Título II

Disposições fiscais

Capítulo IV

Benefícios fiscais

Artigo 177.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 21.º e 41.º-B do EBF, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º

[...]

1- [...].



- 2- São dedutíveis à coleta do IRS, nos termos e condições previstos no artigo 78.º do respetivo Código, 20 % dos valores aplicados no respetivo ano por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em planos de poupança-reforma, tendo como limite máximo:
 - a) (euro) 500 por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos;
 - b) (euro) 450 por sujeito passivo com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos;
 - c) (euro) 400 por sujeito passivo com idade superior a 50 anos.
- 3- (NOVO) Na primeira subscrição por sujeito passivo de um fundo de poupança-reforma e ou plano de poupança-reforma os montantes dedutíveis, nos termos do n.º 2, têm como limite máximo de 1.000 euros, independentemente da idade do subscritor.
- 4- [Anterior n.º 3].
- 5- [Anterior n.º 4].
- 6- [Anterior n.º 5].
- 7- [Anterior n.º 6].
- 8- [Anterior n.º 7].
- 9- [Anterior n.º 8].
- 10- [Anterior n.º 9].»

Nota justificativa: Com a presente proposta de alteração, a Iniciativa Liberal pretende que o Orçamento do Estado para 2023 passe a incluir novas categorias de despesa passíveis de dedução e aumente os limites de dedução no IRS para certas categorias de despesas atualmente previstas no Código do IRS.

Propõe-se a criação de uma nova categoria de deduções à coleta em sede de IRS, alinhada com as demais categorias de dedução de despesas, referente à aquisição e subscrição de jornais e revistas.



O acesso a informação jornalística é de grande relevância e com o agravamento das condições económicas na vida dos Portugueses é necessário que seja incentivado o acesso a informação jornalística credível por via fiscal.

Este incentivo decorre de, primeiramente, os gastos com jornais e revistas serem considerados supérfluos e, por esse motivo, serem alvo de quebras de vendas em cenários de agravamento das condições económicas nacionais, nomeadamente a inflação.

Por outro lado, este incentivo é igualmente relevante nos dias que correm como forma a valorizar os meios jornalísticos credíveis nas suas mais variadas formas, contrapondo aos crescentes meios de comunicação pouco credíveis.

Desta forma, o Estado fornece um apoio à indústria despido de possíveis problemas associados com a atribuição de subsídios ou apoios diretos do Estado.

Propõe-se, igualmente, a desoneração fiscal significativa das despesas com Educação, com o objetivo de promover a Igualdade de Oportunidades. Os limites e a consideração de sujeito passivo devem ser aumentados de 800 para 900 euros, com particular enfoque nas despesas com arrendamento de alojamento para Estudantes, atualizando os limites de dedução das despesas de arrendamento de 300 para 600 euros e aumentando, conseqüentemente, a majoração do limite de 200 para 450 euros, nos casos em que o excedente seja referente a custos de arrendamento.

Para além dessa revisão dos limites de dedução, é igualmente importante que este limite seja aplicado por membro do agregado familiar, a frequentar um estabelecimento de ensino, corrigindo uma penalização aplicável às famílias que optem por ter vários filhos e ou optem por investir na sua educação, apesar de terem dependentes em idade escolar.

Este incremento substancial das deduções fiscal com encargos com educação é uma medida que visa contribuir para o combate do problema arrendamento e permitirá desonerar fiscalmente as famílias, sendo uma ferramenta fiscal para reduzir o peso no orçamento familiar dos custos com arrendamento de habitação para educação no Ensino Superior associado com o aumento.

A Iniciativa Liberal propõe também incrementar substancialmente os limites das deduções fiscais com encargos com imóveis. O aumento das taxas de juros, nomeadamente da taxa de referência Euribor a 6 meses, a níveis só equiparáveis com as taxas de juro aplicáveis em



2011, aliada à existência de uma desigualdade a nível da dedução de IRS entre os contratos de empréstimo à habitação própria e permanente anteriores a 2011 e os contratos celebrados posteriormente a essa data, em conjunto com a sucessiva ausência de atualização dos limites de dedução à realidade existente, intensificam estas condições de penalização das famílias com níveis de rendimento mais baixo.

Assim, a Iniciativa Liberal propõe que:

- A) Se aumente o valor das deduções de encargos com imóveis, seja por via da dedução da renda – com um aumento dos limites de dedução em aproximadamente 19%, próximo do aumento em cerca de 17,7% do valor das rendas desde 2014 de acordo com o Eurostat - ou dos juros de habitação própria e permanente – com um aumento dos limites de dedução em aproximadamente 34% -, de forma a diminuir o impacto subjacente ao aumento dos custos com rendas e juros de habitação;
- B) Se alargue a possibilidade da dedução fiscal dos juros com encargos de imóveis de habitação própria e permanente a todos os contratos independentemente da data da sua celebração.

Este incremento substancial das deduções fiscal com encargos com imóveis permitirá desonerar fiscalmente as famílias, que foram mais oneradas com a inflação, a subidas das taxas de juros e as inerentes alterações nas condições de mercado de empréstimos à habitação, e libertar as famílias afetadas pelo aumento dos custos com arrendamento.

Finalmente, propõe-se um benefício fiscal que incentive à poupança. Com efeito, prevê o relatório da Sustentabilidade da Segurança Social, anexo ao Orçamento do Estado 2023, que o Sistema Previdencial da Segurança Social irá acumular saldos negativos a partir do início de 2030, sendo, por esse motivo, necessário incentivar à poupança de longo-prazo com vista à capitalização de fundos, potenciando uma salvaguarda pessoal adicional ao Sistema Previdencial.

Por outro lado, o incentivo à capitalização de poupanças aumenta os fundos disponíveis na Economia para dinamização dos mercados de capitais e mercados de obrigações, fortalecendo os mercados financeiros, com benefícios de reforço da capacidade de investimento e capitalização das empresas.



Tendo isso em conta, deve ser estimulada a poupança, nomeadamente com um incentivo por via fiscal, aumentando o limite das deduções nos planos de poupança-reforma ou fundos de poupança-reforma, previsto no Estatuto dos Benefícios Fiscais. Com o objetivo de permitir a dedução dos montantes iniciais de subscrição desses planos de poupança-reforma ou fundos de poupança-reforma propõe-se o incremento do limite do valor das deduções na subscrição inicial.

Por fim, propõe-se a revogação do anterior número 10 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, que restringe a dedução de reforços de poupança até ao início da reforma. Esta proposta resulta do entendimento que este mecanismo pode atuar como complemento de reforma e, durante os primeiros anos de reforma, pode haver um envelhecimento ativo com atividade remunerada e que seja adequado à constituição de poupança ou, ainda, outros eventos de vida que justifiquem esse reforço, não cabendo ao legislador distinguir, mas sim promover, a constituição destes complementos.

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a:

«Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 78.º-E

[...]

1 - [...]:

a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 507,12 €;

b) [...];

c) [...]; ou

d) [...].

2 - [...]:

a) [...]; ou

b) [...];

c) [...].

3 - [...].

4 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1, o limite da dedução à coleta aí previsto é elevado para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:



a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 808,16; (Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

€ 507,12 + [€ 808,16 - € 507,12) x [(€ 30 000 - Rendimento Coletável)/(€ 30 000 - valor do primeiro escalão)]

5 - [...]:

a) [...];

b) [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9- [...].»

Palácio de São Bento, 28 de outubro de 2022.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real

Objetivos:

Com a presente proposta o PAN pretende assegurar a actualização do limite máximo de dedução de despesas com rendas no âmbito de contratos de arrendamento dos 502 euros para os 507,12 euros, em linha com o limite de 2% fixado para o aumento das rendas aprovado pela Assembleia da República.

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 78º-E

(...)

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30% do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar:

a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento

celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, até ao limite de (euro) 700;

b) Com juros de dívidas, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 600;

c) Com importâncias pagas a título de despesas de contrato de aquisição de imóveis para habitação, comissões bancárias e serviços de solicitação e de seguros de vida e multirriscos, até ao limite de (euro) 100;

d) Com prestações devidas em resultado de contratos com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 600; ou,

e) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constitua amortização de capital, até ao limite de (euro) 600.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - Não obstante o disposto nas alíneas b) a e) do n.º 1, os limites das deduções à coleta aí previstos são elevados em 10% quando referentes a imóveis classificados na categoria energética A ou A+."

[...]

Nota Justificativa:

A compra de casa com recurso ao crédito habitação envolve vários custos, sendo que para além do preço do imóvel, os compradores têm de suportar outras despesas, como juros, impostos, seguros e outros encargos relativos a produtos contratados no banco para conseguirem uma taxa de juro mais vantajosa, como contas à ordem e cartões de débito e de crédito. Mas os gastos não ficam por aqui.

Às comissões iniciais de cada banco, juntam-se as comissões cobradas para o estudo ou abertura do crédito, a avaliação do imóvel e a formalização do contrato, com um valor que pode ultrapassar os 1.000 euros, em que tirando a última, as restantes têm de ser pagas independentemente de o crédito ser ou não aprovado.

Acresce que a compra de um imóvel com recurso a financiamento tem um conjunto mais alargado de custos, tais como: imposto de selo; registo mútuo com hipoteca (vulgarmente conhecido como hipoteca do imóvel a favor do banco); seguro de vida e seguro multirriscos.

A título de exemplo, na compra de habitação própria permanente de 120.000 euros com Crédito Habitação, os custos atingem um valor de pelo menos 4.000 euros, onde se conclui que os custos para quem vai comprar casa são bastante expressivos. Nesse sentido, mostra-se premente assegurar a possibilidade de dedução de despesas com o crédito habitação, tal como acontecia antes de 2011.

Para além disso, com o objetivo de fomentar a existência de imóveis energeticamente mais eficientes propõe-se, nesses casos, uma majoração do limite de dedução à coleta.

São Bento, 10 de novembro de 2022

O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá

Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -

Rui Afonso - Rui Paulo Sousa



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2023:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-D, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];;



- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) Às despesas de aquisição e subscrição de jornais e revistas.
 - 2 - [...].
 - 3 - [...].
 - 4 - [...].
 - 5 - [...].
 - 6 - [...].
 - 7 - [...].
 - 8 - [...].
 - 9 - [...].
 - 10 - [...].
 - 11 - [...].
 - 12 - [...].
 - 13 - [...].
 - 14 - [...].

Artigo 78.^o-D

[...]

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30 % do valor suportado a título de despesas de formação e educação com o limite de (euro) 900 por cada membro do agregado familiar:

- a) [...];
- b) [...];



c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - Para efeitos da alínea d) do n.º 1:

a) É dedutível a título de rendas um valor máximo de € 600 anuais, sendo o limite de € 900 aumentado em € 450 quando a diferença seja relativa a rendas;

b) [Anterior alínea b) do número 11];

c) [Anterior alínea c) do número 11];

d) [Anterior alínea d) do número 11].

Artigo 78.º-E

[...]

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15 % do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar:

a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 600 €;



- b) Com juros de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 400;
- c) Com prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 400; ou
- d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 400.

2 - [...].

3 - [...].

4 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1, o limite da dedução à coleta aí previsto é elevado para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 950;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{€ } 600 + [(\text{€ } 950 - \text{€ } 600) \times [(\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Coletável}) / (\text{€ } 30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]]$$

5 - Não obstante o disposto nas alíneas b) a d) do n.º 1, os limites das deduções à coleta aí previstos são elevados para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:



- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 600;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 400 + [€ 600 - € 400) \times [(\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Coletável€}) / (30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]]$$

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9- [...].»

Artigo 152.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
São aditados ao Código do IRS, os artigos 78.º-H e 124.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 78.º-H (NOVO)

Dedução de despesas de aquisição e subscrição de jornais e revistas

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30 % do valor suportado a título de despesas aquisição e subscrição de jornais e revistas por membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) 200:

- i) Secção G, classe 47620 - Comércio a retalho de jornais, revistas e artigos de papelaria, em estabelecimentos especializados
- ii) Secção J, classe 58140 - Edição de revistas e de outras publicações periódicas
- iii) Secção J, classe 58130 - Edição de jornais
- iv) Secção J, classe 63910 - Atividades de agências de notícias



2 - A dedução à coleta prevista no número anterior opera no ano em que as faturas foram emitidas.

3 - Os adquirentes que pretendam beneficiar da dedução à coleta devem exigir ao emitente a inclusão do seu número de identificação fiscal nas faturas, sem prejuízo da possibilidade de comunicarem as faturas sem número de identificação fiscal à Autoridade Tributária e Aduaneira, utilizando o respetivo código de barras bidimensional (código QR) ou o código único de documento.

4 - As pessoas singulares que sejam sujeitos passivos de IVA apenas podem beneficiar das deduções à coleta relativamente às faturas que titulam aquisições efetuadas fora do âmbito da sua atividade empresarial ou profissional.

5 - À dedução prevista no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os n.ºs 6 a 8 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.»

Título II

Disposições fiscais

Capítulo IV

Benefícios fiscais

Artigo 177.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 21.º e 41.º-B do EBF, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º

[...]

1- [...].



- 2- São dedutíveis à coleta do IRS, nos termos e condições previstos no artigo 78.º do respetivo Código, 20 % dos valores aplicados no respetivo ano por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em planos de poupança-reforma, tendo como limite máximo:
 - a) (euro) 500 por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos;
 - b) (euro) 450 por sujeito passivo com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos;
 - c) (euro) 400 por sujeito passivo com idade superior a 50 anos.
- 3- (NOVO) Na primeira subscrição por sujeito passivo de um fundo de poupança-reforma e ou plano de poupança-reforma os montantes dedutíveis, nos termos do n.º 2, têm como limite máximo de 1.000 euros, independentemente da idade do subscritor.
- 4- [Anterior n.º 3].
- 5- [Anterior n.º 4].
- 6- [Anterior n.º 5].
- 7- [Anterior n.º 6].
- 8- [Anterior n.º 7].
- 9- [Anterior n.º 8].
- 10- [Anterior n.º 9].»

Nota justificativa: Com a presente proposta de alteração, a Iniciativa Liberal pretende que o Orçamento do Estado para 2023 passe a incluir novas categorias de despesa passíveis de dedução e aumente os limites de dedução no IRS para certas categorias de despesas atualmente previstas no Código do IRS.

Propõe-se a criação de uma nova categoria de deduções à coleta em sede de IRS, alinhada com as demais categorias de dedução de despesas, referente à aquisição e subscrição de jornais e revistas.



O acesso a informação jornalística é de grande relevância e com o agravamento das condições económicas na vida dos Portugueses é necessário que seja incentivado o acesso a informação jornalística credível por via fiscal.

Este incentivo decorre de, primeiramente, os gastos com jornais e revistas serem considerados supérfluos e, por esse motivo, serem alvo de quebras de vendas em cenários de agravamento das condições económicas nacionais, nomeadamente a inflação.

Por outro lado, este incentivo é igualmente relevante nos dias que correm como forma a valorizar os meios jornalísticos credíveis nas suas mais variadas formas, contrapondo aos crescentes meios de comunicação pouco credíveis.

Desta forma, o Estado fornece um apoio à indústria despido de possíveis problemas associados com a atribuição de subsídios ou apoios diretos do Estado.

Propõe-se, igualmente, a desoneração fiscal significativa das despesas com Educação, com o objetivo de promover a Igualdade de Oportunidades. Os limites e a consideração de sujeito passivo devem ser aumentados de 800 para 900 euros, com particular enfoque nas despesas com arrendamento de alojamento para Estudantes, atualizando os limites de dedução das despesas de arrendamento de 300 para 600 euros e aumentando, conseqüentemente, a majoração do limite de 200 para 450 euros, nos casos em que o excedente seja referente a custos de arrendamento.

Para além dessa revisão dos limites de dedução, é igualmente importante que este limite seja aplicado por membro do agregado familiar, a frequentar um estabelecimento de ensino, corrigindo uma penalização aplicável às famílias que optem por ter vários filhos e ou optem por investir na sua educação, apesar de terem dependentes em idade escolar.

Este incremento substancial das deduções fiscal com encargos com educação é uma medida que visa contribuir para o combate do problema arrendamento e permitirá desonerar fiscalmente as famílias, sendo uma ferramenta fiscal para reduzir o peso no orçamento familiar dos custos com arrendamento de habitação para educação no Ensino Superior associado com o aumento.

A Iniciativa Liberal propõe também incrementar substancialmente os limites das deduções fiscais com encargos com imóveis. O aumento das taxas de juros, nomeadamente da taxa de referência Euribor a 6 meses, a níveis só equiparáveis com as taxas de juro aplicáveis em



2011, aliada à existência de uma desigualdade a nível da dedução de IRS entre os contratos de empréstimo à habitação própria e permanente anteriores a 2011 e os contratos celebrados posteriormente a essa data, em conjunto com a sucessiva ausência de atualização dos limites de dedução à realidade existente, intensificam estas condições de penalização das famílias com níveis de rendimento mais baixo.

Assim, a Iniciativa Liberal propõe que:

- A) Se aumente o valor das deduções de encargos com imóveis, seja por via da dedução da renda – com um aumento dos limites de dedução em aproximadamente 19%, próximo do aumento em cerca de 17,7% do valor das rendas desde 2014 de acordo com o Eurostat - ou dos juros de habitação própria e permanente – com um aumento dos limites de dedução em aproximadamente 34% -, de forma a diminuir o impacto subjacente ao aumento dos custos com rendas e juros de habitação;
- B) Se alargue a possibilidade da dedução fiscal dos juros com encargos de imóveis de habitação própria e permanente a todos os contratos independentemente da data da sua celebração.

Este incremento substancial das deduções fiscal com encargos com imóveis permitirá desonerar fiscalmente as famílias, que foram mais oneradas com a inflação, a subidas das taxas de juros e as inerentes alterações nas condições de mercado de empréstimos à habitação, e libertar as famílias afetadas pelo aumento dos custos com arrendamento.

Finalmente, propõe-se um benefício fiscal que incentive à poupança. Com efeito, prevê o relatório da Sustentabilidade da Segurança Social, anexo ao Orçamento do Estado 2023, que o Sistema Previdencial da Segurança Social irá acumular saldos negativos a partir do início de 2030, sendo, por esse motivo, necessário incentivar à poupança de longo-prazo com vista à capitalização de fundos, potenciando uma salvaguarda pessoal adicional ao Sistema Previdencial.

Por outro lado, o incentivo à capitalização de poupanças aumenta os fundos disponíveis na Economia para dinamização dos mercados de capitais e mercados de obrigações, fortalecendo os mercados financeiros, com benefícios de reforço da capacidade de investimento e capitalização das empresas.



Tendo isso em conta, deve ser estimulada a poupança, nomeadamente com um incentivo por via fiscal, aumentando o limite das deduções nos planos de poupança-reforma ou fundos de poupança-reforma, previsto no Estatuto dos Benefícios Fiscais. Com o objetivo de permitir a dedução dos montantes iniciais de subscrição desses planos de poupança-reforma ou fundos de poupança-reforma propõe-se o incremento do limite do valor das deduções na subscrição inicial.

Por fim, propõe-se a revogação do anterior número 10 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, que constringe a dedução de reforços de poupança até ao início da reforma. Esta proposta resulta do entendimento que este mecanismo pode atuar como complemento de reforma e, durante os primeiros anos de reforma, pode haver um envelhecimento ativo com atividade remunerada e que seja adequado à constituição de poupança ou, ainda, outros eventos de vida que justifiquem esse reforço, não cabendo ao legislador distinguir, mas sim promover, a constituição destes complementos.

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Art.º 151

[...]

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 78.º-E

[...]

1 - São dedutíveis à colecta 15 % dos encargos a seguir mencionados relacionados com imóveis situados em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações:

- a) Importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, até ao limite de (euro) 502.
- b) Juros e amortizações de dívidas, por contratos celebrados, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 680;
- c) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 680;
- d) Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado relativo a



imóveis para habitação própria e permanente efectuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 680;

e) O disposto nas alíneas anteriores do presente artigo aplicam-se no apuramento do rendimento colectável do ano fiscal de 2022 e seguintes.

2 – [...]

3 – [...].

4 – [...]

5 – [...]:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 780;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$\text{€ } 680 + [(\text{€ } 780 - \text{€ } 680) \times ((\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Colectável}) / (\text{€ } 30\,000 - \text{valor do primeiro escalão}))]$

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

(...)»

Assembleia da República, 10 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Paulo Rios de Oliveira

Hugo Carneiro

Márcia Passos

Duarte Pacheco

Jorge Salgueiro Mendes

Alexandre Simões



Nota justificativa:

A subida das taxas de juro que o FED iniciou em janeiro deste ano e que o BCE seguiu a partir de julho, aumentando-as pela primeira vez em 11 anos, com o intuito de controlar tendências inflacionistas vieram traçar um panorama preocupante entre outros para o mercado da habitação.

Após três subidas das taxas de juro de referência, primeiro em 21 de julho com uma subida de meio ponto percentual (0,5%), e depois em 8 de setembro de 0,75 pontos base para 1,25%, e agora em 27 de outubro em 0,75 para 2%, o BCE sinalizou desde logo que irá aumentá-las de novo já em dezembro, com o objectivo de “travar o aumento” da taxa de inflação que querará fixar nuns ideais 2% mas que este ano prevê se venham a situar em 8,1%.

O acesso à habitação em Portugal, fruto de políticas de habitação pouco assertivas e ineficazes, acompanhadas de reiteradas entorses no mercado do arrendamento continua largamente dependente da aquisição de habitação própria com recurso ao crédito bancário, e por isso demasiado exposto à escalada das taxas de juro em curso, com algumas famílias a sentir já aumentos nas suas prestações.

Os preços das casas em Portugal aumentaram 65% enquanto as rendas subiram 25% entre 2010 e 2021 e acima dos valores médios da União Europeia segundo os dados do Eurostat, o que fez aumentar expressivamente o valor médio dos empréstimos, e consequentemente o valor das prestações de crédito, apesar de alguns alertas por parte do FMI e do BCE para o aumento de risco num mercado sobreaquecido.

Contam-se hoje cerca de 1,33 milhões de famílias ou seja mais de 3,3 milhões de portugueses sujeitos ao aumento expressivo das suas prestações de crédito à habitação, em percentagem, e em muitos casos em valor e peso no orçamento familiar.

Ora o governo anunciou um travão à atualização das rendas para 2023 limitando-o a um máximo de 2% quando a fórmula legal oficial aplicada há vários anos apontaria para um aumento de 5,3%, por outro lado, é também certo que no crédito à habitação em que estão a maioria das famílias, e onde o aumento dos encargos é potencialmente maior, as medidas anunciadas -mas ainda não publicadas- afiguram-se insuficientes para lhes permitir fazer face àqueles de forma satisfatória!

Com efeito, e tendo em conta a evolução já registada nas taxas Euribor, e as expectativas nos mercados financeiros para a sua evolução nos próximos meses, algumas das simulações divulgadas pela comunicação social indiciam:



- aumento das prestações mensais do crédito à habitação até 59% entre janeiro deste ano e julho de 2023;

- para um empréstimo por 30 anos de €150 mil, um acréscimo €261 por mês, chegando aos €436 mensais num crédito de €250 mil;

- em prazos mais curtos, nos créditos a 10 anos o agravamento rondará os 25% e nos empréstimos a 20 anos anda perto de 50%.

O Conselho das Finanças Públicas alerta para ao problema e lembra que "A situação pode deteriorar-se", sublinhando que o cenário macroeconómico é marcado pela "elevada incerteza", que "Não é de excluir uma recessão e confessa estar "muito preocupada com o custo da habitação a ser suportado pelas famílias". O cenário que temos é um cenário prudente face à informação que dispomos".

A situação suscita por isso efectivas preocupações, exigindo adopção atempada de medidas que possam mitigar efeitos desastrosos para as famílias, já sobrecarregadas com um aumento generalizado dos preços.

Retoma-se como medida de pura justiça fiscal a redacção aprovada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril que aprovou o Orçamento de Estado para 2020 no que respeita às deduções de encargos com imóveis em sede de IRS, a qual previa a dedução de juros e amortizações referentes a habitação própria permanente, corrigindo os limites (591 €) que vigoravam àquela data pelo índice de preços do consumidor, aplicando um factor de correção monetária de 1,15.

Revistos igualmente os montantes previstos do n.º 5 alíneas a) e b) no que respeita a majorações para os rendimentos colectáveis mais baixos.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

ATUALIZA LIMIAR DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE HABITAÇÃO EM SEDE DE IRS

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º-E

[Dedução de encargos com imóveis]

1 – [...]:

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 541 €;
- b) Com juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 319;
- c) Com prestações devidas em resultado de contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011 com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 319; ou
- d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 319.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 862; (Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 32 340, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 541 + [€ 862 - € 541) \times [(€ 32 340 - \text{Rendimento Coletável}) / (€ 32 340 - \text{valor do primeiro escalão})]]$$

5 - [...]:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 485;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 32 340, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 319 + [€ 485 - € 319) \times [(€ 32 340 - \text{Rendimento Coletável}) / (€ 32 340 - \text{valor do primeiro escalão})]]$$

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; ALFREDO MAIA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS

Nota justificativa:

Perante a situação económica e social do país, e também como forma de aumentar o rendimento disponível para dinamizar o mercado interno, são necessárias medidas de alívio fiscal para os rendimentos mais baixos e intermédios.

O PCP apresenta propostas para que seja reduzida a tributação sobre a esmagadora maioria dos contribuintes, alargando a isenção de IRS para rendimentos mais baixos e desagravando-o para rendimentos baixos e intermédios. Propostas que são acompanhadas por medidas para a tributação em Portugal dos lucros gerados no país, por uma mais justa tributação de todos os rendimentos através do englobamento obrigatório no último escalão, por uma tributação mais adequada do capital, e pelo combate à fuga de impostos para paraísos fiscais.

Dedução de despesas gerais familiares

O Código do IRS contempla uma dedução à coleta para despesas com a Habitação, cujos limites são atingidos por uma grande parte dos arrendatários.

Ao longo dos anos, a não atualização deste valor do limite máximo significa que, a cada ano, os contribuintes estão a perder rendimento disponível real, afetando de forma particular os rendimentos mais baixos e intermédios.

Com os níveis de inflação estimados e com o aumento dos custos com as rendas, esta perda de rendimento real assume ainda maior proporção neste momento.

Com a presente proposta, o PCP pretende corrigir esta situação, visando uma maior justiça e equidade fiscais, garantindo uma atualização de 7,8% ao limite máximo de dedução à coleta com despesas com a Habitação, medida que beneficia uma grande parte dos arrendatários e uma grande parte dos proprietários de habitação própria e

permanente que tenham créditos à Habitação contraídos até 2011, com um impacto maior nos rendimentos mais baixos e intermédios.



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a:

«Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 78.º-E

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Com juros de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 296;

c) Com prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 296; ou

d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 296.

2 - [...]:

a) [...]; ou

b) [...];

c) [...].

3 - [...].



- 4 - [...]:
- a) [...];
- b) [...].
- 5 - [...]:
- a) [...];
- b) [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9- [...].»

Palácio de São Bento, 28 de outubro de 2022.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real

Objetivos:

O contexto de crise provocado pela guerra na Ucrânia e pelos últimos impactos da COVID-19, associado à postura dura adoptada pelo Banco Central Europeu nos últimos meses, tem gerado um aumento em flecha das taxas de juro – a taxa de referência do BCE aumentou em 0,5% em Julho e em 0,75% em início de Setembro e as taxas de Euribor a 6 meses (a mais usada nos créditos à habitação em Portugal) atingiram valores positivos e máximos históricos, havendo previsões que apontam para 2,5% em Maio 2023.

Este aumento em flecha tem gerado e vai continuar a gerar um forte impacto no rendimento das famílias em Portugal. De acordo com os dados apresentados no mês de Setembro pelo INE, comparativamente com o mês de Julho e com referência aos contratos de crédito à habitação celebrado nos últimos 3 meses, a taxa de juro subiu para 1,523%, a prestação média subiu 4 euros (para 268 euros) e o valor médio da prestação subiu 20 euros (para 445 euros).



De acordo com estes dados do INE, entre Agosto de 2021 e Agosto de 2022, a prestação média nos créditos à habitação subiu 32 euros.

Por sua vez, as simulações apresentadas pela Deco Proteste demonstram-nos que entre Janeiro de 2022 e Julho de 2023 nos contratos de crédito à habitação a 30 anos e com Euribor a 6 meses as prestações poderão ter uma subida de 59%. Isto significa que num crédito de 200 mil euros em que a prestação mensal, em Janeiro de 2022, era de 594 euros, se verificou uma subida da prestação para 658 de euros em Julho deste ano e que esse valor subirá para 896 de euros em Janeiro de 2023 e para 943 euros em Julho de 2023. Desta forma, uma família com um empréstimo deste tipo num ano terá um incremento de 51% (correspondente a mais 302 euros) e até Julho do próximo ano um aumento de 59% (correspondente a mais 349 euros), sendo que estes aumentos não vão servir para amortizar os valores do empréstimo mas apenas para pagar juros.

Estes dados e o preocupante impacto que estes aumentos poderão ter nos rendimentos das famílias, demonstram-nos a necessidade de se adotarem medidas fiscais de apoio às famílias com créditos à habitação, que apesar das promessas têm sido ignoradas nos pacotes de medidas aprovados pelo Governo.

Com a presente iniciativa o PAN pretende permitir a dedução em sede de IRS das despesas com juros de dívidas contraídas no âmbito de créditos à habitação, possibilidade que, injustamente e por força do Orçamento do Estado de 2012, aprovado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, é permitida, hoje, apenas aos contratos celebrados após 31 de dezembro de 2011. Desta forma põe-se fim a uma desigualdade injusta que tem prejudicado principalmente os jovens e as famílias que têm contraído crédito à habitação nos últimos anos.

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 78º-E

(...)

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30% do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar:

a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento

celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, até ao limite de (euro) 700;

b) Com juros de dívidas, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 600;

c) Com importâncias pagas a título de despesas de contrato de aquisição de imóveis para habitação, comissões bancárias e serviços de solicitação e de seguros de vida e multirriscos, até ao limite de (euro) 100;

d) Com prestações devidas em resultado de contratos com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 600; ou,

e) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constitua amortização de capital, até ao limite de (euro) 600.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - Não obstante o disposto nas alíneas b) a e) do n.º 1, os limites das deduções à coleta aí previstos são elevados em 10% quando referentes a imóveis classificados na categoria energética A ou A+."

[...]

Nota Justificativa:

A compra de casa com recurso ao crédito habitação envolve vários custos, sendo que para além do preço do imóvel, os compradores têm de suportar outras despesas, como juros, impostos, seguros e outros encargos relativos a produtos contratados no banco para conseguirem uma taxa de juro mais vantajosa, como contas à ordem e cartões de débito e de crédito. Mas os gastos não ficam por aqui.

Às comissões iniciais de cada banco, juntam-se as comissões cobradas para o estudo ou abertura do crédito, a avaliação do imóvel e a formalização do contrato, com um valor que pode ultrapassar os 1.000 euros, em que tirando a última, as restantes têm de ser pagas independentemente de o crédito ser ou não aprovado.

Acresce que a compra de um imóvel com recurso a financiamento tem um conjunto mais alargado de custos, tais como: imposto de selo; registo mútuo com hipoteca (vulgarmente conhecido como hipoteca do imóvel a favor do banco); seguro de vida e seguro multirriscos.

A título de exemplo, na compra de habitação própria permanente de 120.000 euros com Crédito Habitação, os custos atingem um valor de pelo menos 4.000 euros, onde se conclui que os custos para quem vai comprar casa são bastante expressivos. Nesse sentido, mostra-se premente assegurar a possibilidade de dedução de despesas com o crédito habitação, tal como acontecia antes de 2011.

Para além disso, com o objetivo de fomentar a existência de imóveis energeticamente mais eficientes propõe-se, nesses casos, uma majoração do limite de dedução à coleta.

São Bento, 10 de novembro de 2022

O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá

Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -

Rui Afonso - Rui Paulo Sousa



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2023:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-D, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];;



- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) Às despesas de aquisição e subscrição de jornais e revistas.
 - 2 - [...].
 - 3 - [...].
 - 4 - [...].
 - 5 - [...].
 - 6 - [...].
 - 7 - [...].
 - 8 - [...].
 - 9 - [...].
 - 10 - [...].
 - 11 - [...].
 - 12 - [...].
 - 13 - [...].
 - 14 - [...].

Artigo 78.^o-D

[...]

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30 % do valor suportado a título de despesas de formação e educação com o limite de (euro) 900 por cada membro do agregado familiar:

- a) [...];
- b) [...];



c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - Para efeitos da alínea d) do n.º 1:

a) É dedutível a título de rendas um valor máximo de € 600 anuais, sendo o limite de € 900 aumentado em € 450 quando a diferença seja relativa a rendas;

b) [Anterior alínea b) do número 11];

c) [Anterior alínea c) do número 11];

d) [Anterior alínea d) do número 11].

Artigo 78.º-E

[...]

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15 % do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar:

a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 600 €;



- b) Com juros de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 400;
- c) Com prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 400; ou
- d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 400.

2 - [...].

3 - [...].

4 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1, o limite da dedução à coleta aí previsto é elevado para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 950;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{€ } 600 + [(\text{€ } 950 - \text{€ } 600) \times [(\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Coletável}) / (\text{€ } 30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]]$$

5 - Não obstante o disposto nas alíneas b) a d) do n.º 1, os limites das deduções à coleta aí previstos são elevados para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:



- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 600;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 400 + [€ 600 - € 400) \times [(\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Coletável€}) / (30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]]$$

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9- [...].»

Artigo 152.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
São aditados ao Código do IRS, os artigos 78.º-H e 124.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 78.º-H (NOVO)

Dedução de despesas de aquisição e subscrição de jornais e revistas

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30 % do valor suportado a título de despesas aquisição e subscrição de jornais e revistas por membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) 200:

- i) Secção G, classe 47620 - Comércio a retalho de jornais, revistas e artigos de papelaria, em estabelecimentos especializados
- ii) Secção J, classe 58140 - Edição de revistas e de outras publicações periódicas
- iii) Secção J, classe 58130 - Edição de jornais
- iv) Secção J, classe 63910 - Atividades de agências de notícias



2 - A dedução à coleta prevista no número anterior opera no ano em que as faturas foram emitidas.

3 - Os adquirentes que pretendam beneficiar da dedução à coleta devem exigir ao emitente a inclusão do seu número de identificação fiscal nas faturas, sem prejuízo da possibilidade de comunicarem as faturas sem número de identificação fiscal à Autoridade Tributária e Aduaneira, utilizando o respetivo código de barras bidimensional (código QR) ou o código único de documento.

4 - As pessoas singulares que sejam sujeitos passivos de IVA apenas podem beneficiar das deduções à coleta relativamente às faturas que titulam aquisições efetuadas fora do âmbito da sua atividade empresarial ou profissional.

5 - À dedução prevista no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os n.ºs 6 a 8 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.»

Título II

Disposições fiscais

Capítulo IV

Benefícios fiscais

Artigo 177.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 21.º e 41.º-B do EBF, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º

[...]

1- [...].



- 2- São dedutíveis à coleta do IRS, nos termos e condições previstos no artigo 78.º do respetivo Código, 20 % dos valores aplicados no respetivo ano por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em planos de poupança-reforma, tendo como limite máximo:
 - a) (euro) 500 por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos;
 - b) (euro) 450 por sujeito passivo com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos;
 - c) (euro) 400 por sujeito passivo com idade superior a 50 anos.
- 3- (NOVO) Na primeira subscrição por sujeito passivo de um fundo de poupança-reforma e ou plano de poupança-reforma os montantes dedutíveis, nos termos do n.º 2, têm como limite máximo de 1.000 euros, independentemente da idade do subscritor.
- 4- [Anterior n.º 3].
- 5- [Anterior n.º 4].
- 6- [Anterior n.º 5].
- 7- [Anterior n.º 6].
- 8- [Anterior n.º 7].
- 9- [Anterior n.º 8].
- 10- [Anterior n.º 9].»

Nota justificativa: Com a presente proposta de alteração, a Iniciativa Liberal pretende que o Orçamento do Estado para 2023 passe a incluir novas categorias de despesa passíveis de dedução e aumente os limites de dedução no IRS para certas categorias de despesas atualmente previstas no Código do IRS.

Propõe-se a criação de uma nova categoria de deduções à coleta em sede de IRS, alinhada com as demais categorias de dedução de despesas, referente à aquisição e subscrição de jornais e revistas.



O acesso a informação jornalística é de grande relevância e com o agravamento das condições económicas na vida dos Portugueses é necessário que seja incentivado o acesso a informação jornalística credível por via fiscal.

Este incentivo decorre de, primeiramente, os gastos com jornais e revistas serem considerados supérfluos e, por esse motivo, serem alvo de quebras de vendas em cenários de agravamento das condições económicas nacionais, nomeadamente a inflação.

Por outro lado, este incentivo é igualmente relevante nos dias que correm como forma a valorizar os meios jornalísticos credíveis nas suas mais variadas formas, contrapondo aos crescentes meios de comunicação pouco credíveis.

Desta forma, o Estado fornece um apoio à indústria despido de possíveis problemas associados com a atribuição de subsídios ou apoios diretos do Estado.

Propõe-se, igualmente, a desoneração fiscal significativa das despesas com Educação, com o objetivo de promover a Igualdade de Oportunidades. Os limites e a consideração de sujeito passivo devem ser aumentados de 800 para 900 euros, com particular enfoque nas despesas com arrendamento de alojamento para Estudantes, atualizando os limites de dedução das despesas de arrendamento de 300 para 600 euros e aumentando, conseqüentemente, a majoração do limite de 200 para 450 euros, nos casos em que o excedente seja referente a custos de arrendamento.

Para além dessa revisão dos limites de dedução, é igualmente importante que este limite seja aplicado por membro do agregado familiar, a frequentar um estabelecimento de ensino, corrigindo uma penalização aplicável às famílias que optem por ter vários filhos e ou optem por investir na sua educação, apesar de terem dependentes em idade escolar.

Este incremento substancial das deduções fiscal com encargos com educação é uma medida que visa contribuir para o combate do problema arrendamento e permitirá desonerar fiscalmente as famílias, sendo uma ferramenta fiscal para reduzir o peso no orçamento familiar dos custos com arrendamento de habitação para educação no Ensino Superior associado com o aumento.

A Iniciativa Liberal propõe também incrementar substancialmente os limites das deduções fiscais com encargos com imóveis. O aumento das taxas de juros, nomeadamente da taxa de referência Euribor a 6 meses, a níveis só equiparáveis com as taxas de juro aplicáveis em



2011, aliada à existência de uma desigualdade a nível da dedução de IRS entre os contratos de empréstimo à habitação própria e permanente anteriores a 2011 e os contratos celebrados posteriormente a essa data, em conjunto com a sucessiva ausência de atualização dos limites de dedução à realidade existente, intensificam estas condições de penalização das famílias com níveis de rendimento mais baixo.

Assim, a Iniciativa Liberal propõe que:

- A) Se aumente o valor das deduções de encargos com imóveis, seja por via da dedução da renda – com um aumento dos limites de dedução em aproximadamente 19%, próximo do aumento em cerca de 17,7% do valor das rendas desde 2014 de acordo com o Eurostat - ou dos juros de habitação própria e permanente – com um aumento dos limites de dedução em aproximadamente 34% -, de forma a diminuir o impacto subjacente ao aumento dos custos com rendas e juros de habitação;
- B) Se alargue a possibilidade da dedução fiscal dos juros com encargos de imóveis de habitação própria e permanente a todos os contratos independentemente da data da sua celebração.

Este incremento substancial das deduções fiscal com encargos com imóveis permitirá desonerar fiscalmente as famílias, que foram mais oneradas com a inflação, a subidas das taxas de juros e as inerentes alterações nas condições de mercado de empréstimos à habitação, e libertar as famílias afetadas pelo aumento dos custos com arrendamento.

Finalmente, propõe-se um benefício fiscal que incentive à poupança. Com efeito, prevê o relatório da Sustentabilidade da Segurança Social, anexo ao Orçamento do Estado 2023, que o Sistema Previdencial da Segurança Social irá acumular saldos negativos a partir do início de 2030, sendo, por esse motivo, necessário incentivar à poupança de longo-prazo com vista à capitalização de fundos, potenciando uma salvaguarda pessoal adicional ao Sistema Previdencial.

Por outro lado, o incentivo à capitalização de poupanças aumenta os fundos disponíveis na Economia para dinamização dos mercados de capitais e mercados de obrigações, fortalecendo os mercados financeiros, com benefícios de reforço da capacidade de investimento e capitalização das empresas.



Tendo isso em conta, deve ser estimulada a poupança, nomeadamente com um incentivo por via fiscal, aumentando o limite das deduções nos planos de poupança-reforma ou fundos de poupança-reforma, previsto no Estatuto dos Benefícios Fiscais. Com o objetivo de permitir a dedução dos montantes iniciais de subscrição desses planos de poupança-reforma ou fundos de poupança-reforma propõe-se o incremento do limite do valor das deduções na subscrição inicial.

Por fim, propõe-se a revogação do anterior número 10 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, que restringe a dedução de reforços de poupança até ao início da reforma. Esta proposta resulta do entendimento que este mecanismo pode atuar como complemento de reforma e, durante os primeiros anos de reforma, pode haver um envelhecimento ativo com atividade remunerada e que seja adequado à constituição de poupança ou, ainda, outros eventos de vida que justifiquem esse reforço, não cabendo ao legislador distinguir, mas sim promover, a constituição destes complementos.

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Proposta de Lei n.º 38/XV/1ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Título II Disposições fiscais

Capítulo I Impostos Diretos

Secção I Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 78.º-E Dedução de encargos com imóveis

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a **25%** do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar:

a) (...);

b) Com juros de dívidas, ~~por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011~~, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) **400**;

c) (...);

d) (...).

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

3 - (...).

4 - (...):

a) (...);

b) (...):

(...)

5 - (...):

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de (euro) **500**;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a (euro) 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

(euro) **400** + [(euro) **500** - (euro) **400**] x [((euro) 30 000 - Rendimento Coletável(euro))/(30 000 - valor do primeiro escalão)]

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

Nota Justificativa:

Por forma a garantir um apoio aos encargos que as famílias têm com imóveis, nomeadamente rendas, juros dos créditos para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário e, assim, devolver rendimento às famílias, propõe-se um aumento do valor da dedução de até 25 % do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar.

A proposta do governo para apoio ao pagamento de juros de crédito para habitação própria e permanente apenas garante aumento da liquidez no momento em que os trabalhadores recebem o salário ao reduzir um nível no escalão da retenção na fonte. No acerto de contas da apresentação da declaração de IRS em 2024, o impacto desta medida será muito reduzido.

Desde a implementação do programa da *troika* em 2011, o sistema fiscal português consagra, indevidamente, um regime diferenciado de deduções fiscais respeitantes aos custos de crédito (juros), deixando de parte todos os contratos celebrados após 2011. Esta diferenciação fiscal torna-se tanto mais incompreensível quando os custos com estes encargos dispararam nos últimos 12 meses e onera, desproporcionalmente, contribuintes que se encontram na fase inicial de liquidação de empréstimos.

Igualmente se propõe uma redefinição do montante máximo, mais elevado, para a dedução das dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente, passando de 296€ para 400€. Atualiza-se o limite máximo para o primeiro escalão, em que a dedução pode ir até aos 500€, assim como é atualizável a fórmula prevista para o rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão e igual ou inferior a 30 000€.

Com a possibilidade de maior dedução com os encargos com os imóveis, principalmente com os valores de renda e com os juros de créditos à habitação, é, assim, alcançada uma mitigação dos custos com habitação para os sujeitos passivos de IRS, visando colmatar a escalada inflacionária neste segmento económico.



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Art.º 151

[...]

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 78.º-E

[...]

1 - São dedutíveis à colecta 15 % dos encargos a seguir mencionados relacionados com imóveis situados em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações:

- a) Importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, até ao limite de (euro) 502.
- b) Juros e amortizações de dívidas, por contratos celebrados, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 680;
- c) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 680;
- d) Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado relativo a



imóveis para habitação própria e permanente efectuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 680;

e) O disposto nas alíneas anteriores do presente artigo aplicam-se no apuramento do rendimento colectável do ano fiscal de 2022 e seguintes.

2 – [...]

3 – [...].

4 – [...]

5 – [...]:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 780;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$\text{€ } 680 + [(\text{€ } 780 - \text{€ } 680) \times ((\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Colectável}) / (\text{€ } 30\,000 - \text{valor do primeiro escalão}))]$

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

(...)»

Assembleia da República, 10 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Paulo Rios de Oliveira

Hugo Carneiro

Márcia Passos

Duarte Pacheco

Jorge Salgueiro Mendes

Alexandre Simões



Nota justificativa:

A subida das taxas de juro que o FED iniciou em janeiro deste ano e que o BCE seguiu a partir de julho, aumentando-as pela primeira vez em 11 anos, com o intuito de controlar tendências inflacionistas vieram traçar um panorama preocupante entre outros para o mercado da habitação.

Após três subidas das taxas de juro de referência, primeiro em 21 de julho com uma subida de meio ponto percentual (0,5%), e depois em 8 de setembro de 0,75 pontos base para 1,25%, e agora em 27 de outubro em 0,75 para 2%, o BCE sinalizou desde logo que irá aumentá-las de novo já em dezembro, com o objectivo de “travar o aumento” da taxa de inflação que querera fixar nuns ideais 2% mas que este ano prevê se venham a situar em 8,1%.

O acesso à habitação em Portugal, fruto de políticas de habitação pouco assertivas e ineficazes, acompanhadas de reiteradas entorses no mercado do arrendamento continua largamente dependente da aquisição de habitação própria com recurso ao crédito bancário, e por isso demasiado exposto à escalada das taxas de juro em curso, com algumas famílias a sentir já aumentos nas suas prestações.

Os preços das casas em Portugal aumentaram 65% enquanto as rendas subiram 25% entre 2010 e 2021 e acima dos valores médios da União Europeia segundo os dados do Eurostat, o que fez aumentar expressivamente o valor médio dos empréstimos, e consequentemente o valor das prestações de crédito, apesar de alguns alertas por parte do FMI e do BCE para o aumento de risco num mercado sobreaquecido.

Contam-se hoje cerca de 1,33 milhões de famílias ou seja mais de 3,3 milhões de portugueses sujeitos ao aumento expressivo das suas prestações de crédito à habitação, em percentagem, e em muitos casos em valor e peso no orçamento familiar.

Ora o governo anunciou um travão à atualização das rendas para 2023 limitando-o a um máximo de 2% quando a fórmula legal oficial aplicada há vários anos apontaria para um aumento de 5,3%, por outro lado, é também certo que no crédito à habitação em que estão a maioria das famílias, e onde o aumento dos encargos é potencialmente maior, as medidas anunciadas -mas ainda não publicadas- afiguram-se insuficientes para lhes permitir fazer face àqueles de forma satisfatória!

Com efeito, e tendo em conta a evolução já registada nas taxas Euribor, e as expectativas nos mercados financeiros para a sua evolução nos próximos meses, algumas das simulações divulgadas pela comunicação social indiciam:



- aumento das prestações mensais do crédito à habitação até 59% entre janeiro deste ano e julho de 2023;

- para um empréstimo por 30 anos de €150 mil, um acréscimo €261 por mês, chegando aos €436 mensais num crédito de €250 mil;

- em prazos mais curtos, nos créditos a 10 anos o agravamento rondará os 25% e nos empréstimos a 20 anos anda perto de 50%.

O Conselho das Finanças Públicas alerta para ao problema e lembra que "A situação pode deteriorar-se", sublinhando que o cenário macroeconómico é marcado pela "elevada incerteza", que "Não é de excluir uma recessão e confessa estar "muito preocupada com o custo da habitação a ser suportado pelas famílias". O cenário que temos é um cenário prudente face à informação que dispomos".

A situação suscita por isso efectivas preocupações, exigindo adopção atempada de medidas que possam mitigar efeitos desastrosos para as famílias, já sobrecarregadas com um aumento generalizado dos preços.

Retoma-se como medida de pura justiça fiscal a redacção aprovada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril que aprovou o Orçamento de Estado para 2020 no que respeita às deduções de encargos com imóveis em sede de IRS, a qual previa a dedução de juros e amortizações referentes a habitação própria permanente, corrigindo os limites (591 €) que vigoravam àquela data pelo índice de preços do consumidor, aplicando um factor de correção monetária de 1,15.

Revistos igualmente os montantes previstos do n.º 5 alíneas a) e b) no que respeita a majorações para os rendimentos colectáveis mais baixos.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

ATUALIZA LIMIAR DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE HABITAÇÃO EM SEDE DE IRS

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º-E

[Dedução de encargos com imóveis]

1 – [...]:

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 541 €;
- b) Com juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 319;
- c) Com prestações devidas em resultado de contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011 com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 319; ou
- d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 319.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 862; (Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 32 340, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 541 + [€ 862 - € 541) \times [(€ 32 340 - \text{Rendimento Coletável}) / (€ 32 340 - \text{valor do primeiro escalão})]]$$

5 - [...]:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 485;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 32 340, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 319 + [€ 485 - € 319) \times [(€ 32 340 - \text{Rendimento Coletável}) / (€ 32 340 - \text{valor do primeiro escalão})]]$$

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; ALFREDO MAIA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS

Nota justificativa:

Perante a situação económica e social do país, e também como forma de aumentar o rendimento disponível para dinamizar o mercado interno, são necessárias medidas de alívio fiscal para os rendimentos mais baixos e intermédios.

O PCP apresenta propostas para que seja reduzida a tributação sobre a esmagadora maioria dos contribuintes, alargando a isenção de IRS para rendimentos mais baixos e desagravando-o para rendimentos baixos e intermédios. Propostas que são acompanhadas por medidas para a tributação em Portugal dos lucros gerados no país, por uma mais justa tributação de todos os rendimentos através do englobamento obrigatório no último escalão, por uma tributação mais adequada do capital, e pelo combate à fuga de impostos para paraísos fiscais.

Dedução de despesas gerais familiares

O Código do IRS contempla uma dedução à coleta para despesas com a Habitação, cujos limites são atingidos por uma grande parte dos arrendatários.

Ao longo dos anos, a não atualização deste valor do limite máximo significa que, a cada ano, os contribuintes estão a perder rendimento disponível real, afetando de forma particular os rendimentos mais baixos e intermédios.

Com os níveis de inflação estimados e com o aumento dos custos com as rendas, esta perda de rendimento real assume ainda maior proporção neste momento.

Com a presente proposta, o PCP pretende corrigir esta situação, visando uma maior justiça e equidade fiscais, garantindo uma atualização de 7,8% ao limite máximo de dedução à coleta com despesas com a Habitação, medida que beneficia uma grande parte dos arrendatários e uma grande parte dos proprietários de habitação própria e

permanente que tenham créditos à Habitação contraídos até 2011, com um impacto maior nos rendimentos mais baixos e intermédios.



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a:

«Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 78.º-E

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Com juros de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 296;

c) Com prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 296; ou

d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 296.

2 - [...]:

a) [...]; ou

b) [...];

c) [...].

3 - [...].



- 4 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...].
- 5 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9- [...].»

Palácio de São Bento, 28 de outubro de 2022.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real

Objetivos:

O contexto de crise provocado pela guerra na Ucrânia e pelos últimos impactos da COVID-19, associado à postura dura adoptada pelo Banco Central Europeu nos últimos meses, tem gerado um aumento em flecha das taxas de juro – a taxa de referência do BCE aumentou em 0,5% em Julho e em 0,75% em início de Setembro e as taxas de Euribor a 6 meses (a mais usada nos créditos à habitação em Portugal) atingiram valores positivos e máximos históricos, havendo previsões que apontam para 2,5% em Maio 2023.

Este aumento em flecha tem gerado e vai continuar a gerar um forte impacto no rendimento das famílias em Portugal. De acordo com os dados apresentados no mês de Setembro pelo INE, comparativamente com o mês de Julho e com referência aos contratos de crédito à habitação celebrado nos últimos 3 meses, a taxa de juro subiu para 1,523%, a prestação média subiu 4 euros (para 268 euros) e o valor médio da prestação subiu 20 euros (para 445 euros).



De acordo com estes dados do INE, entre Agosto de 2021 e Agosto de 2022, a prestação média nos créditos à habitação subiu 32 euros.

Por sua vez, as simulações apresentadas pela Deco Proteste demonstram-nos que entre Janeiro de 2022 e Julho de 2023 nos contratos de crédito à habitação a 30 anos e com Euribor a 6 meses as prestações poderão ter uma subida de 59%. Isto significa que num crédito de 200 mil euros em que a prestação mensal, em Janeiro de 2022, era de 594 euros, se verificou uma subida da prestação para 658 de euros em Julho deste ano e que esse valor subirá para 896 de euros em Janeiro de 2023 e para 943 euros em Julho de 2023. Desta forma, uma família com um empréstimo deste tipo num ano terá um incremento de 51% (correspondente a mais 302 euros) e até Julho do próximo ano um aumento de 59% (correspondente a mais 349 euros), sendo que estes aumentos não vão servir para amortizar os valores do empréstimo mas apenas para pagar juros.

Estes dados e o preocupante impacto que estes aumentos poderão ter nos rendimentos das famílias, demonstram-nos a necessidade de se adotarem medidas fiscais de apoio às famílias com créditos à habitação, que apesar das promessas têm sido ignoradas nos pacotes de medidas aprovados pelo Governo.

Com a presente iniciativa o PAN pretende permitir a dedução em sede de IRS das despesas com juros de dívidas contraídas no âmbito de créditos à habitação, possibilidade que, injustamente e por força do Orçamento do Estado de 2012, aprovado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, é permitida, hoje, apenas aos contratos celebrados após 31 de dezembro de 2011. Desta forma põe-se fim a uma desigualdade injusta que tem prejudicado principalmente os jovens e as famílias que têm contraído crédito à habitação nos últimos anos.

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 78º-E

(...)

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30% do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar:

a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento

celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, até ao limite de (euro) 700;

b) Com juros de dívidas, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 600;

c) Com importâncias pagas a título de despesas de contrato de aquisição de imóveis para habitação, comissões bancárias e serviços de solicitação e de seguros de vida e multirriscos, até ao limite de (euro) 100;

d) Com prestações devidas em resultado de contratos com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 600; ou,

e) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constitua amortização de capital, até ao limite de (euro) 600.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - Não obstante o disposto nas alíneas b) a e) do n.º 1, os limites das deduções à coleta aí previstos são elevados em 10% quando referentes a imóveis classificados na categoria energética A ou A+."

[...]

Nota Justificativa:

A compra de casa com recurso ao crédito habitação envolve vários custos, sendo que para além do preço do imóvel, os compradores têm de suportar outras despesas, como juros, impostos, seguros e outros encargos relativos a produtos contratados no banco para conseguirem uma taxa de juro mais vantajosa, como contas à ordem e cartões de débito e de crédito. Mas os gastos não ficam por aqui.

Às comissões iniciais de cada banco, juntam-se as comissões cobradas para o estudo ou abertura do crédito, a avaliação do imóvel e a formalização do contrato, com um valor que pode ultrapassar os 1.000 euros, em que tirando a última, as restantes têm de ser pagas independentemente de o crédito ser ou não aprovado.

Acresce que a compra de um imóvel com recurso a financiamento tem um conjunto mais alargado de custos, tais como: imposto de selo; registo mútuo com hipoteca (vulgarmente conhecido como hipoteca do imóvel a favor do banco); seguro de vida e seguro multirriscos.

A título de exemplo, na compra de habitação própria permanente de 120.000 euros com Crédito Habitação, os custos atingem um valor de pelo menos 4.000 euros, onde se conclui que os custos para quem vai comprar casa são bastante expressivos. Nesse sentido, mostra-se premente assegurar a possibilidade de dedução de despesas com o crédito habitação, tal como acontecia antes de 2011.

Para além disso, com o objetivo de fomentar a existência de imóveis energeticamente mais eficientes propõe-se, nesses casos, uma majoração do limite de dedução à coleta.

São Bento, 10 de novembro de 2022

O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá

Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -

Rui Afonso - Rui Paulo Sousa



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2023:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-D, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];;



- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) Às despesas de aquisição e subscrição de jornais e revistas.
 - 2 - [...].
 - 3 - [...].
 - 4 - [...].
 - 5 - [...].
 - 6 - [...].
 - 7 - [...].
 - 8 - [...].
 - 9 - [...].
 - 10 - [...].
 - 11 - [...].
 - 12 - [...].
 - 13 - [...].
 - 14 - [...].

Artigo 78.^o-D

[...]

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30 % do valor suportado a título de despesas de formação e educação com o limite de (euro) 900 por cada membro do agregado familiar:

- a) [...];
- b) [...];



c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - Para efeitos da alínea d) do n.º 1:

a) É dedutível a título de rendas um valor máximo de € 600 anuais, sendo o limite de € 900 aumentado em € 450 quando a diferença seja relativa a rendas;

b) [Anterior alínea b) do número 11];

c) [Anterior alínea c) do número 11];

d) [Anterior alínea d) do número 11].

Artigo 78.º-E

[...]

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15 % do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar:

a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 600 €;



b) Com juros de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 400;

c) Com prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 400; ou

d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 400.

2 - [...].

3 - [...].

4 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1, o limite da dedução à coleta aí previsto é elevado para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 950;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{€ } 600 + [(\text{€ } 950 - \text{€ } 600) \times [(\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Coletável}) / (\text{€ } 30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]]$$

5 - Não obstante o disposto nas alíneas b) a d) do n.º 1, os limites das deduções à coleta aí previstos são elevados para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:



- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 600;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 400 + [€ 600 - € 400) \times [(\€ 30\ 000 - \text{Rendimento Coletável€}) / (30\ 000 - \text{valor do primeiro escalão})]]$$

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9- [...].»

Artigo 152.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
São aditados ao Código do IRS, os artigos 78.º-H e 124.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 78.º-H (NOVO)

Dedução de despesas de aquisição e subscrição de jornais e revistas

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30 % do valor suportado a título de despesas aquisição e subscrição de jornais e revistas por membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) 200:

- i) Secção G, classe 47620 - Comércio a retalho de jornais, revistas e artigos de papelaria, em estabelecimentos especializados
- ii) Secção J, classe 58140 - Edição de revistas e de outras publicações periódicas
- iii) Secção J, classe 58130 - Edição de jornais
- iv) Secção J, classe 63910 - Atividades de agências de notícias



2 - A dedução à coleta prevista no número anterior opera no ano em que as faturas foram emitidas.

3 - Os adquirentes que pretendam beneficiar da dedução à coleta devem exigir ao emitente a inclusão do seu número de identificação fiscal nas faturas, sem prejuízo da possibilidade de comunicarem as faturas sem número de identificação fiscal à Autoridade Tributária e Aduaneira, utilizando o respetivo código de barras bidimensional (código QR) ou o código único de documento.

4 - As pessoas singulares que sejam sujeitos passivos de IVA apenas podem beneficiar das deduções à coleta relativamente às faturas que titulam aquisições efetuadas fora do âmbito da sua atividade empresarial ou profissional.

5 - À dedução prevista no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os n.ºs 6 a 8 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.»

Título II

Disposições fiscais

Capítulo IV

Benefícios fiscais

Artigo 177.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 21.º e 41.º-B do EBF, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º

[...]

1- [...].



- 2- São dedutíveis à coleta do IRS, nos termos e condições previstos no artigo 78.º do respetivo Código, 20 % dos valores aplicados no respetivo ano por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em planos de poupança-reforma, tendo como limite máximo:
 - a) (euro) 500 por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos;
 - b) (euro) 450 por sujeito passivo com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos;
 - c) (euro) 400 por sujeito passivo com idade superior a 50 anos.
- 3- (NOVO) Na primeira subscrição por sujeito passivo de um fundo de poupança-reforma e ou plano de poupança-reforma os montantes dedutíveis, nos termos do n.º 2, têm como limite máximo de 1.000 euros, independentemente da idade do subscritor.
- 4- [Anterior n.º 3].
- 5- [Anterior n.º 4].
- 6- [Anterior n.º 5].
- 7- [Anterior n.º 6].
- 8- [Anterior n.º 7].
- 9- [Anterior n.º 8].
- 10- [Anterior n.º 9].»

Nota justificativa: Com a presente proposta de alteração, a Iniciativa Liberal pretende que o Orçamento do Estado para 2023 passe a incluir novas categorias de despesa passíveis de dedução e aumente os limites de dedução no IRS para certas categorias de despesas atualmente previstas no Código do IRS.

Propõe-se a criação de uma nova categoria de deduções à coleta em sede de IRS, alinhada com as demais categorias de dedução de despesas, referente à aquisição e subscrição de jornais e revistas.



O acesso a informação jornalística é de grande relevância e com o agravamento das condições económicas na vida dos Portugueses é necessário que seja incentivado o acesso a informação jornalística credível por via fiscal.

Este incentivo decorre de, primeiramente, os gastos com jornais e revistas serem considerados supérfluos e, por esse motivo, serem alvo de quebras de vendas em cenários de agravamento das condições económicas nacionais, nomeadamente a inflação.

Por outro lado, este incentivo é igualmente relevante nos dias que correm como forma a valorizar os meios jornalísticos credíveis nas suas mais variadas formas, contrapondo aos crescentes meios de comunicação pouco credíveis.

Desta forma, o Estado fornece um apoio à indústria despido de possíveis problemas associados com a atribuição de subsídios ou apoios diretos do Estado.

Propõe-se, igualmente, a desoneração fiscal significativa das despesas com Educação, com o objetivo de promover a Igualdade de Oportunidades. Os limites e a consideração de sujeito passivo devem ser aumentados de 800 para 900 euros, com particular enfoque nas despesas com arrendamento de alojamento para Estudantes, atualizando os limites de dedução das despesas de arrendamento de 300 para 600 euros e aumentando, conseqüentemente, a majoração do limite de 200 para 450 euros, nos casos em que o excedente seja referente a custos de arrendamento.

Para além dessa revisão dos limites de dedução, é igualmente importante que este limite seja aplicado por membro do agregado familiar, a frequentar um estabelecimento de ensino, corrigindo uma penalização aplicável às famílias que optem por ter vários filhos e ou optem por investir na sua educação, apesar de terem dependentes em idade escolar.

Este incremento substancial das deduções fiscal com encargos com educação é uma medida que visa contribuir para o combate do problema arrendamento e permitirá desonerar fiscalmente as famílias, sendo uma ferramenta fiscal para reduzir o peso no orçamento familiar dos custos com arrendamento de habitação para educação no Ensino Superior associado com o aumento.

A Iniciativa Liberal propõe também incrementar substancialmente os limites das deduções fiscais com encargos com imóveis. O aumento das taxas de juros, nomeadamente da taxa de referência Euribor a 6 meses, a níveis só equiparáveis com as taxas de juro aplicáveis em



2011, aliada à existência de uma desigualdade a nível da dedução de IRS entre os contratos de empréstimo à habitação própria e permanente anteriores a 2011 e os contratos celebrados posteriormente a essa data, em conjunto com a sucessiva ausência de atualização dos limites de dedução à realidade existente, intensificam estas condições de penalização das famílias com níveis de rendimento mais baixo.

Assim, a Iniciativa Liberal propõe que:

- A) Se aumente o valor das deduções de encargos com imóveis, seja por via da dedução da renda – com um aumento dos limites de dedução em aproximadamente 19%, próximo do aumento em cerca de 17,7% do valor das rendas desde 2014 de acordo com o Eurostat - ou dos juros de habitação própria e permanente – com um aumento dos limites de dedução em aproximadamente 34% -, de forma a diminuir o impacto subjacente ao aumento dos custos com rendas e juros de habitação;
- B) Se alargue a possibilidade da dedução fiscal dos juros com encargos de imóveis de habitação própria e permanente a todos os contratos independentemente da data da sua celebração.

Este incremento substancial das deduções fiscal com encargos com imóveis permitirá desonerar fiscalmente as famílias, que foram mais oneradas com a inflação, a subidas das taxas de juros e as inerentes alterações nas condições de mercado de empréstimos à habitação, e libertar as famílias afetadas pelo aumento dos custos com arrendamento.

Finalmente, propõe-se um benefício fiscal que incentive à poupança. Com efeito, prevê o relatório da Sustentabilidade da Segurança Social, anexo ao Orçamento do Estado 2023, que o Sistema Previdencial da Segurança Social irá acumular saldos negativos a partir do início de 2030, sendo, por esse motivo, necessário incentivar à poupança de longo-prazo com vista à capitalização de fundos, potenciando uma salvaguarda pessoal adicional ao Sistema Previdencial.

Por outro lado, o incentivo à capitalização de poupanças aumenta os fundos disponíveis na Economia para dinamização dos mercados de capitais e mercados de obrigações, fortalecendo os mercados financeiros, com benefícios de reforço da capacidade de investimento e capitalização das empresas.



Tendo isso em conta, deve ser estimulada a poupança, nomeadamente com um incentivo por via fiscal, aumentando o limite das deduções nos planos de poupança-reforma ou fundos de poupança-reforma, previsto no Estatuto dos Benefícios Fiscais. Com o objetivo de permitir a dedução dos montantes iniciais de subscrição desses planos de poupança-reforma ou fundos de poupança-reforma propõe-se o incremento do limite do valor das deduções na subscrição inicial.

Por fim, propõe-se a revogação do anterior número 10 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, que restringe a dedução de reforços de poupança até ao início da reforma. Esta proposta resulta do entendimento que este mecanismo pode atuar como complemento de reforma e, durante os primeiros anos de reforma, pode haver um envelhecimento ativo com atividade remunerada e que seja adequado à constituição de poupança ou, ainda, outros eventos de vida que justifiquem esse reforço, não cabendo ao legislador distinguir, mas sim promover, a constituição destes complementos.

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Art.º 151

[...]

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 78.º-E

[...]

1 - São dedutíveis à colecta 15 % dos encargos a seguir mencionados relacionados com imóveis situados em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações:

- a) Importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, até ao limite de (euro) 502.
- b) Juros e amortizações de dívidas, por contratos celebrados, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 680;
- c) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 680;
- d) Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado relativo a



imóveis para habitação própria e permanente efectuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 680;

e) O disposto nas alíneas anteriores do presente artigo aplicam-se no apuramento do rendimento colectável do ano fiscal de 2022 e seguintes.

2 – [...]

3 – [...].

4 – [...]

5 – [...]:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 780;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$\text{€ } 680 + [(\text{€ } 780 - \text{€ } 680) \times ((\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Colectável}) / (\text{€ } 30\,000 - \text{valor do primeiro escalão}))]$

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

(...)»

Assembleia da República, 10 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Paulo Rios de Oliveira

Hugo Carneiro

Márcia Passos

Duarte Pacheco

Jorge Salgueiro Mendes

Alexandre Simões



Nota justificativa:

A subida das taxas de juro que o FED iniciou em janeiro deste ano e que o BCE seguiu a partir de julho, aumentando-as pela primeira vez em 11 anos, com o intuito de controlar tendências inflacionistas vieram traçar um panorama preocupante entre outros para o mercado da habitação.

Após três subidas das taxas de juro de referência, primeiro em 21 de julho com uma subida de meio ponto percentual (0,5%), e depois em 8 de setembro de 0,75 pontos base para 1,25%, e agora em 27 de outubro em 0,75 para 2%, o BCE sinalizou desde logo que irá aumentá-las de novo já em dezembro, com o objectivo de “travar o aumento” da taxa de inflação que querará fixar nuns ideais 2% mas que este ano prevê se venham a situar em 8,1%.

O acesso à habitação em Portugal, fruto de políticas de habitação pouco assertivas e ineficazes, acompanhadas de reiteradas entorses no mercado do arrendamento continua largamente dependente da aquisição de habitação própria com recurso ao crédito bancário, e por isso demasiado exposto à escalada das taxas de juro em curso, com algumas famílias a sentir já aumentos nas suas prestações.

Os preços das casas em Portugal aumentaram 65% enquanto as rendas subiram 25% entre 2010 e 2021 e acima dos valores médios da União Europeia segundo os dados do Eurostat, o que fez aumentar expressivamente o valor médio dos empréstimos, e conseqüentemente o valor das prestações de crédito, apesar de alguns alertas por parte do FMI e do BCE para o aumento de risco num mercado sobreaquecido.

Contam-se hoje cerca de 1,33 milhões de famílias ou seja mais de 3,3 milhões de portugueses sujeitos ao aumento expressivo das suas prestações de crédito à habitação, em percentagem, e em muitos casos em valor e peso no orçamento familiar.

Ora o governo anunciou um travão à atualização das rendas para 2023 limitando-o a um máximo de 2% quando a fórmula legal oficial aplicada há vários anos apontaria para um aumento de 5,3%, por outro lado, é também certo que no crédito à habitação em que estão a maioria das famílias, e onde o aumento dos encargos é potencialmente maior, as medidas anunciadas -mas ainda não publicadas- afiguram-se insuficientes para lhes permitir fazer face àqueles de forma satisfatória!

Com efeito, e tendo em conta a evolução já registada nas taxas Euribor, e as expectativas nos mercados financeiros para a sua evolução nos próximos meses, algumas das simulações divulgadas pela comunicação social indiciam:



- aumento das prestações mensais do crédito à habitação até 59% entre janeiro deste ano e julho de 2023;

- para um empréstimo por 30 anos de €150 mil, um acréscimo €261 por mês, chegando aos €436 mensais num crédito de €250 mil;

- em prazos mais curtos, nos créditos a 10 anos o agravamento rondará os 25% e nos empréstimos a 20 anos anda perto de 50%.

O Conselho das Finanças Públicas alerta para ao problema e lembra que “A situação pode deteriorar-se”, sublinhando que o cenário macroeconómico é marcado pela “elevada incerteza”, que “Não é de excluir uma recessão e confessa estar “muito preocupada com o custo da habitação a ser suportado pelas famílias”. O cenário que temos é um cenário prudente face à informação que dispomos”.

A situação suscita por isso efectivas preocupações, exigindo adopção atempada de medidas que possam mitigar efeitos desastrosos para as famílias, já sobrecarregadas com um aumento generalizado dos preços.

Retoma-se como medida de pura justiça fiscal a redacção aprovada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril que aprovou o Orçamento de Estado para 2020 no que respeita às deduções de encargos com imóveis em sede de IRS, a qual previa a dedução de juros e amortizações referentes a habitação própria permanente, corrigindo os limites (591 €) que vigoravam àquela data pelo índice de preços do consumidor, aplicando um factor de correção monetária de 1,15.

Revistos igualmente os montantes previstos do n.º 5 alíneas a) e b) no que respeita a majorações para os rendimentos colectáveis mais baixos.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

ATUALIZA LIMIAR DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE HABITAÇÃO EM SEDE DE IRS

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º-E

[Dedução de encargos com imóveis]

1 – [...]:

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 541 €;
- b) Com juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 319;
- c) Com prestações devidas em resultado de contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011 com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 319; ou
- d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 319.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 862; (Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 32 340, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 541 + [€ 862 - € 541) \times [(€ 32 340 - \text{Rendimento Coletável}) / (€ 32 340 - \text{valor do primeiro escalão})]]$$

5 - [...]:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 485;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 32 340, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 319 + [€ 485 - € 319) \times [(€ 32 340 - \text{Rendimento Coletável}) / (€ 32 340 - \text{valor do primeiro escalão})]]$$

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; ALFREDO MAIA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS

Nota justificativa:

Perante a situação económica e social do país, e também como forma de aumentar o rendimento disponível para dinamizar o mercado interno, são necessárias medidas de alívio fiscal para os rendimentos mais baixos e intermédios.

O PCP apresenta propostas para que seja reduzida a tributação sobre a esmagadora maioria dos contribuintes, alargando a isenção de IRS para rendimentos mais baixos e desagravando-o para rendimentos baixos e intermédios. Propostas que são acompanhadas por medidas para a tributação em Portugal dos lucros gerados no país, por uma mais justa tributação de todos os rendimentos através do englobamento obrigatório no último escalão, por uma tributação mais adequada do capital, e pelo combate à fuga de impostos para paraísos fiscais.

Dedução de despesas gerais familiares

O Código do IRS contempla uma dedução à coleta para despesas com a Habitação, cujos limites são atingidos por uma grande parte dos arrendatários.

Ao longo dos anos, a não atualização deste valor do limite máximo significa que, a cada ano, os contribuintes estão a perder rendimento disponível real, afetando de forma particular os rendimentos mais baixos e intermédios.

Com os níveis de inflação estimados e com o aumento dos custos com as rendas, esta perda de rendimento real assume ainda maior proporção neste momento.

Com a presente proposta, o PCP pretende corrigir esta situação, visando uma maior justiça e equidade fiscais, garantindo uma atualização de 7,8% ao limite máximo de dedução à coleta com despesas com a Habitação, medida que beneficia uma grande parte dos arrendatários e uma grande parte dos proprietários de habitação própria e

permanente que tenham créditos à Habitação contraídos até 2011, com um impacto maior nos rendimentos mais baixos e intermédios.

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 78º-E

(...)

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30% do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar:

a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento

celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, até ao limite de (euro) 700;

b) Com juros de dívidas, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 600;

c) Com importâncias pagas a título de despesas de contrato de aquisição de imóveis para habitação, comissões bancárias e serviços de solicitação e de seguros de vida e multirriscos, até ao limite de (euro) 100;

d) Com prestações devidas em resultado de contratos com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 600; ou,

e) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constitua amortização de capital, até ao limite de (euro) 600.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - Não obstante o disposto nas alíneas b) a e) do n.º 1, os limites das deduções à coleta aí previstos são elevados em 10% quando referentes a imóveis classificados na categoria energética A ou A+."

[...]

Nota Justificativa:

A compra de casa com recurso ao crédito habitação envolve vários custos, sendo que para além do preço do imóvel, os compradores têm de suportar outras despesas, como juros, impostos, seguros e outros encargos relativos a produtos contratados no banco para conseguirem uma taxa de juro mais vantajosa, como contas à ordem e cartões de débito e de crédito. Mas os gastos não ficam por aqui.

Às comissões iniciais de cada banco, juntam-se as comissões cobradas para o estudo ou abertura do crédito, a avaliação do imóvel e a formalização do contrato, com um valor que pode ultrapassar os 1.000 euros, em que tirando a última, as restantes têm de ser pagas independentemente de o crédito ser ou não aprovado.

Acresce que a compra de um imóvel com recurso a financiamento tem um conjunto mais alargado de custos, tais como: imposto de selo; registo mútuo com hipoteca (vulgarmente conhecido como hipoteca do imóvel a favor do banco); seguro de vida e seguro multirriscos.

A título de exemplo, na compra de habitação própria permanente de 120.000 euros com Crédito Habitação, os custos atingem um valor de pelo menos 4.000 euros, onde se conclui que os custos para quem vai comprar casa são bastante expressivos. Nesse sentido, mostra-se premente assegurar a possibilidade de dedução de despesas com o crédito habitação, tal como acontecia antes de 2011.

Para além disso, com o objetivo de fomentar a existência de imóveis energeticamente mais eficientes propõe-se, nesses casos, uma majoração do limite de dedução à coleta.

São Bento, 10 de novembro de 2022

O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá

Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -

Rui Afonso - Rui Paulo Sousa



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª:

«Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 78.º-E

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Com juros de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 296;

c) Com prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 296; ou

d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 296.

2 - [...]:

a) [...]; ou

b) [...];

c) [...].

3 - [...].



- 4 - [...]:
- a) [...];
- b) [...].
- 5 - [...]:
- a) [...];
- b) [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9- [...].»

Palácio de São Bento, 28 de outubro de 2022.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real

Objetivos:

O contexto de crise provocado pela guerra na Ucrânia e pelos últimos impactos da COVID-19, associado à postura dura adoptada pelo Banco Central Europeu nos últimos meses, tem gerado um aumento em flecha das taxas de juro – a taxa de referência do BCE aumentou em 0,5% em Julho e em 0,75% em início de Setembro e as taxas de Euribor a 6 meses (a mais usada nos créditos à habitação em Portugal) atingiram valores positivos e máximos históricos, havendo previsões que apontam para 2,5% em Maio 2023.

Este aumento em flecha tem gerado e vai continuar a gerar um forte impacto no rendimento das famílias em Portugal. De acordo com os dados apresentados no mês de Setembro pelo INE, comparativamente com o mês de Julho e com referência aos contratos de crédito à habitação celebrado nos últimos 3 meses, a taxa de juro subiu para 1,523%, a prestação média subiu 4 euros (para 268 euros) e o valor médio da prestação subiu 20 euros (para 445 euros).



De acordo com estes dados do INE, entre Agosto de 2021 e Agosto de 2022, a prestação média nos créditos à habitação subiu 32 euros.

Por sua vez, as simulações apresentadas pela Deco Proteste demonstram-nos que entre Janeiro de 2022 e Julho de 2023 nos contratos de crédito à habitação a 30 anos e com Euribor a 6 meses as prestações poderão ter uma subida de 59%. Isto significa que num crédito de 200 mil euros em que a prestação mensal, em Janeiro de 2022, era de 594 euros, se verificou uma subida da prestação para 658 de euros em Julho deste ano e que esse valor subirá para 896 de euros em Janeiro de 2023 e para 943 euros em Julho de 2023. Desta forma, uma família com um empréstimo deste tipo num ano terá um incremento de 51% (correspondente a mais 302 euros) e até Julho do próximo ano um aumento de 59% (correspondente a mais 349 euros), sendo que estes aumentos não vão servir para amortizar os valores do empréstimo mas apenas para pagar juros.

Estes dados e o preocupante impacto que estes aumentos poderão ter nos rendimentos das famílias, demonstram-nos a necessidade de se adotarem medidas fiscais de apoio às famílias com créditos à habitação, que apesar das promessas têm sido ignoradas nos pacotes de medidas aprovados pelo Governo.

Com a presente iniciativa o PAN pretende permitir a dedução em sede de IRS das despesas com juros de dívidas contraídas no âmbito de créditos à habitação, possibilidade que, injustamente e por força do Orçamento do Estado de 2012, aprovado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, é permitida, hoje, apenas aos contratos celebrados após 31 de dezembro de 2011. Desta forma põe-se fim a uma desigualdade injusta que tem prejudicado principalmente os jovens e as famílias que têm contraído crédito à habitação nos últimos anos.

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 78º-E

(...)

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30% do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar:

a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento

celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, até ao limite de (euro) 700;

b) Com juros de dívidas, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 600;

c) Com importâncias pagas a título de despesas de contrato de aquisição de imóveis para habitação, comissões bancárias e serviços de solicitação e de seguros de vida e multirriscos, até ao limite de (euro) 100;

d) Com prestações devidas em resultado de contratos com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 600; ou,

e) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constitua amortização de capital, até ao limite de (euro) 600.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - Não obstante o disposto nas alíneas b) a e) do n.º 1, os limites das deduções à coleta aí previstos são elevados em 10% quando referentes a imóveis classificados na categoria energética A ou A+."

[...]

Nota Justificativa:

A compra de casa com recurso ao crédito habitação envolve vários custos, sendo que para além do preço do imóvel, os compradores têm de suportar outras despesas, como juros, impostos, seguros e outros encargos relativos a produtos contratados no banco para conseguirem uma taxa de juro mais vantajosa, como contas à ordem e cartões de débito e de crédito. Mas os gastos não ficam por aqui.

Às comissões iniciais de cada banco, juntam-se as comissões cobradas para o estudo ou abertura do crédito, a avaliação do imóvel e a formalização do contrato, com um valor que pode ultrapassar os 1.000 euros, em que tirando a última, as restantes têm de ser pagas independentemente de o crédito ser ou não aprovado.

Acresce que a compra de um imóvel com recurso a financiamento tem um conjunto mais alargado de custos, tais como: imposto de selo; registo mútuo com hipoteca (vulgarmente conhecido como hipoteca do imóvel a favor do banco); seguro de vida e seguro multirriscos.

A título de exemplo, na compra de habitação própria permanente de 120.000 euros com Crédito Habitação, os custos atingem um valor de pelo menos 4.000 euros, onde se conclui que os custos para quem vai comprar casa são bastante expressivos. Nesse sentido, mostra-se premente assegurar a possibilidade de dedução de despesas com o crédito habitação, tal como acontecia antes de 2011.

Para além disso, com o objetivo de fomentar a existência de imóveis energeticamente mais eficientes propõe-se, nesses casos, uma majoração do limite de dedução à coleta.

São Bento, 10 de novembro de 2022

O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá

Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -

Rui Afonso - Rui Paulo Sousa



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2023:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-D, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];;



- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) Às despesas de aquisição e subscrição de jornais e revistas.
 - 2 - [...].
 - 3 - [...].
 - 4 - [...].
 - 5 - [...].
 - 6 - [...].
 - 7 - [...].
 - 8 - [...].
 - 9 - [...].
 - 10 - [...].
 - 11 - [...].
 - 12 - [...].
 - 13 - [...].
 - 14 - [...].

Artigo 78.^o-D

[...]

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30 % do valor suportado a título de despesas de formação e educação com o limite de (euro) 900 por cada membro do agregado familiar:

- a) [...];
- b) [...];



c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - Para efeitos da alínea d) do n.º 1:

a) É dedutível a título de rendas um valor máximo de € 600 anuais, sendo o limite de € 900 aumentado em € 450 quando a diferença seja relativa a rendas;

b) [Anterior alínea b) do número 11];

c) [Anterior alínea c) do número 11];

d) [Anterior alínea d) do número 11].

Artigo 78.º-E

[...]

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15 % do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar:

a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 600 €;



- b) Com juros de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 400;
- c) Com prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 400; ou
- d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 400.

2 - [...].

3 - [...].

4 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1, o limite da dedução à coleta aí previsto é elevado para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 950;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 600 + [€ 950 - € 600] \times [(\€ 30\,000 - \text{Rendimento Coletável}) / (\€ 30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]$$

5 - Não obstante o disposto nas alíneas b) a d) do n.º 1, os limites das deduções à coleta aí previstos são elevados para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:



- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 600;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 400 + [€ 600 - € 400) \times [(\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Coletável€}) / (30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]]$$

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9- [...].»

Artigo 152.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
São aditados ao Código do IRS, os artigos 78.º-H e 124.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 78.º-H (NOVO)

Dedução de despesas de aquisição e subscrição de jornais e revistas

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30 % do valor suportado a título de despesas aquisição e subscrição de jornais e revistas por membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) 200:

- i) Secção G, classe 47620 - Comércio a retalho de jornais, revistas e artigos de papelaria, em estabelecimentos especializados
- ii) Secção J, classe 58140 - Edição de revistas e de outras publicações periódicas
- iii) Secção J, classe 58130 - Edição de jornais
- iv) Secção J, classe 63910 - Atividades de agências de notícias



2 - A dedução à coleta prevista no número anterior opera no ano em que as faturas foram emitidas.

3 - Os adquirentes que pretendam beneficiar da dedução à coleta devem exigir ao emitente a inclusão do seu número de identificação fiscal nas faturas, sem prejuízo da possibilidade de comunicarem as faturas sem número de identificação fiscal à Autoridade Tributária e Aduaneira, utilizando o respetivo código de barras bidimensional (código QR) ou o código único de documento.

4 - As pessoas singulares que sejam sujeitos passivos de IVA apenas podem beneficiar das deduções à coleta relativamente às faturas que titulam aquisições efetuadas fora do âmbito da sua atividade empresarial ou profissional.

5 - À dedução prevista no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os n.ºs 6 a 8 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.»

Título II

Disposições fiscais

Capítulo IV

Benefícios fiscais

Artigo 177.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 21.º e 41.º-B do EBF, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º

[...]

1- [...].



- 2- São dedutíveis à coleta do IRS, nos termos e condições previstos no artigo 78.º do respetivo Código, 20 % dos valores aplicados no respetivo ano por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em planos de poupança-reforma, tendo como limite máximo:
 - a) (euro) 500 por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos;
 - b) (euro) 450 por sujeito passivo com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos;
 - c) (euro) 400 por sujeito passivo com idade superior a 50 anos.
- 3- (NOVO) Na primeira subscrição por sujeito passivo de um fundo de poupança-reforma e ou plano de poupança-reforma os montantes dedutíveis, nos termos do n.º 2, têm como limite máximo de 1.000 euros, independentemente da idade do subscritor.
- 4- [Anterior n.º 3].
- 5- [Anterior n.º 4].
- 6- [Anterior n.º 5].
- 7- [Anterior n.º 6].
- 8- [Anterior n.º 7].
- 9- [Anterior n.º 8].
- 10- [Anterior n.º 9].»

Nota justificativa: Com a presente proposta de alteração, a Iniciativa Liberal pretende que o Orçamento do Estado para 2023 passe a incluir novas categorias de despesa passíveis de dedução e aumente os limites de dedução no IRS para certas categorias de despesas atualmente previstas no Código do IRS.

Propõe-se a criação de uma nova categoria de deduções à coleta em sede de IRS, alinhada com as demais categorias de dedução de despesas, referente à aquisição e subscrição de jornais e revistas.



O acesso a informação jornalística é de grande relevância e com o agravamento das condições económicas na vida dos Portugueses é necessário que seja incentivado o acesso a informação jornalística credível por via fiscal.

Este incentivo decorre de, primeiramente, os gastos com jornais e revistas serem considerados supérfluos e, por esse motivo, serem alvo de quebras de vendas em cenários de agravamento das condições económicas nacionais, nomeadamente a inflação.

Por outro lado, este incentivo é igualmente relevante nos dias que correm como forma a valorizar os meios jornalísticos credíveis nas suas mais variadas formas, contrapondo aos crescentes meios de comunicação pouco credíveis.

Desta forma, o Estado fornece um apoio à indústria despido de possíveis problemas associados com a atribuição de subsídios ou apoios diretos do Estado.

Propõe-se, igualmente, a desoneração fiscal significativa das despesas com Educação, com o objetivo de promover a Igualdade de Oportunidades. Os limites e a consideração de sujeito passivo devem ser aumentados de 800 para 900 euros, com particular enfoque nas despesas com arrendamento de alojamento para Estudantes, atualizando os limites de dedução das despesas de arrendamento de 300 para 600 euros e aumentando, conseqüentemente, a majoração do limite de 200 para 450 euros, nos casos em que o excedente seja referente a custos de arrendamento.

Para além dessa revisão dos limites de dedução, é igualmente importante que este limite seja aplicado por membro do agregado familiar, a frequentar um estabelecimento de ensino, corrigindo uma penalização aplicável às famílias que optem por ter vários filhos e ou optem por investir na sua educação, apesar de terem dependentes em idade escolar.

Este incremento substancial das deduções fiscal com encargos com educação é uma medida que visa contribuir para o combate do problema arrendamento e permitirá desonerar fiscalmente as famílias, sendo uma ferramenta fiscal para reduzir o peso no orçamento familiar dos custos com arrendamento de habitação para educação no Ensino Superior associado com o aumento.

A Iniciativa Liberal propõe também incrementar substancialmente os limites das deduções fiscais com encargos com imóveis. O aumento das taxas de juros, nomeadamente da taxa de referência Euribor a 6 meses, a níveis só equiparáveis com as taxas de juro aplicáveis em



2011, aliada à existência de uma desigualdade a nível da dedução de IRS entre os contratos de empréstimo à habitação própria e permanente anteriores a 2011 e os contratos celebrados posteriormente a essa data, em conjunto com a sucessiva ausência de atualização dos limites de dedução à realidade existente, intensificam estas condições de penalização das famílias com níveis de rendimento mais baixo.

Assim, a Iniciativa Liberal propõe que:

- A) Se aumente o valor das deduções de encargos com imóveis, seja por via da dedução da renda – com um aumento dos limites de dedução em aproximadamente 19%, próximo do aumento em cerca de 17,7% do valor das rendas desde 2014 de acordo com o Eurostat - ou dos juros de habitação própria e permanente – com um aumento dos limites de dedução em aproximadamente 34% -, de forma a diminuir o impacto subjacente ao aumento dos custos com rendas e juros de habitação;
- B) Se alargue a possibilidade da dedução fiscal dos juros com encargos de imóveis de habitação própria e permanente a todos os contratos independentemente da data da sua celebração.

Este incremento substancial das deduções fiscal com encargos com imóveis permitirá desonerar fiscalmente as famílias, que foram mais oneradas com a inflação, a subidas das taxas de juros e as inerentes alterações nas condições de mercado de empréstimos à habitação, e libertar as famílias afetadas pelo aumento dos custos com arrendamento.

Finalmente, propõe-se um benefício fiscal que incentive à poupança. Com efeito, prevê o relatório da Sustentabilidade da Segurança Social, anexo ao Orçamento do Estado 2023, que o Sistema Previdencial da Segurança Social irá acumular saldos negativos a partir do início de 2030, sendo, por esse motivo, necessário incentivar à poupança de longo-prazo com vista à capitalização de fundos, potenciando uma salvaguarda pessoal adicional ao Sistema Previdencial.

Por outro lado, o incentivo à capitalização de poupanças aumenta os fundos disponíveis na Economia para dinamização dos mercados de capitais e mercados de obrigações, fortalecendo os mercados financeiros, com benefícios de reforço da capacidade de investimento e capitalização das empresas.



Tendo isso em conta, deve ser estimulada a poupança, nomeadamente com um incentivo por via fiscal, aumentando o limite das deduções nos planos de poupança-reforma ou fundos de poupança-reforma, previsto no Estatuto dos Benefícios Fiscais. Com o objetivo de permitir a dedução dos montantes iniciais de subscrição desses planos de poupança-reforma ou fundos de poupança-reforma propõe-se o incremento do limite do valor das deduções na subscrição inicial.

Por fim, propõe-se a revogação do anterior número 10 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, que constringe a dedução de reforços de poupança até ao início da reforma. Esta proposta resulta do entendimento que este mecanismo pode atuar como complemento de reforma e, durante os primeiros anos de reforma, pode haver um envelhecimento ativo com atividade remunerada e que seja adequado à constituição de poupança ou, ainda, outros eventos de vida que justifiquem esse reforço, não cabendo ao legislador distinguir, mas sim promover, a constituição destes complementos.

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Art.º 151

[...]

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 78.º-E

[...]

1 - São dedutíveis à colecta 15 % dos encargos a seguir mencionados relacionados com imóveis situados em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações:

- a) Importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, até ao limite de (euro) 502.
- b) Juros e amortizações de dívidas, por contratos celebrados, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 680;
- c) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 680;
- d) Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado relativo a



imóveis para habitação própria e permanente efectuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 680;

e) O disposto nas alíneas anteriores do presente artigo aplicam-se no apuramento do rendimento colectável do ano fiscal de 2022 e seguintes.

2 – [...]

3 – [...].

4 – [...]

5 – [...]:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 780;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$\text{€ } 680 + [(\text{€ } 780 - \text{€ } 680) \times ((\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Colectável}) / (\text{€ } 30\,000 - \text{valor do primeiro escalão}))]$

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

(...)»

Assembleia da República, 10 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Paulo Rios de Oliveira

Hugo Carneiro

Márcia Passos

Duarte Pacheco

Jorge Salgueiro Mendes

Alexandre Simões



Nota justificativa:

A subida das taxas de juro que o FED iniciou em janeiro deste ano e que o BCE seguiu a partir de julho, aumentando-as pela primeira vez em 11 anos, com o intuito de controlar tendências inflacionistas vieram traçar um panorama preocupante entre outros para o mercado da habitação.

Após três subidas das taxas de juro de referência, primeiro em 21 de julho com uma subida de meio ponto percentual (0,5%), e depois em 8 de setembro de 0,75 pontos base para 1,25%, e agora em 27 de outubro em 0,75 para 2%, o BCE sinalizou desde logo que irá aumentá-las de novo já em dezembro, com o objectivo de “travar o aumento” da taxa de inflação que querera fixar nuns ideais 2% mas que este ano prevê se venham a situar em 8,1%.

O acesso à habitação em Portugal, fruto de políticas de habitação pouco assertivas e ineficazes, acompanhadas de reiteradas entorses no mercado do arrendamento continua largamente dependente da aquisição de habitação própria com recurso ao crédito bancário, e por isso demasiado exposto à escalada das taxas de juro em curso, com algumas famílias a sentir já aumentos nas suas prestações.

Os preços das casas em Portugal aumentaram 65% enquanto as rendas subiram 25% entre 2010 e 2021 e acima dos valores médios da União Europeia segundo os dados do Eurostat, o que fez aumentar expressivamente o valor médio dos empréstimos, e conseqüentemente o valor das prestações de crédito, apesar de alguns alertas por parte do FMI e do BCE para o aumento de risco num mercado sobreaquecido.

Contam-se hoje cerca de 1,33 milhões de famílias ou seja mais de 3,3 milhões de portugueses sujeitos ao aumento expressivo das suas prestações de crédito à habitação, em percentagem, e em muitos casos em valor e peso no orçamento familiar.

Ora o governo anunciou um travão à atualização das rendas para 2023 limitando-o a um máximo de 2% quando a fórmula legal oficial aplicada há vários anos apontaria para um aumento de 5,3%, por outro lado, é também certo que no crédito à habitação em que estão a maioria das famílias, e onde o aumento dos encargos é potencialmente maior, as medidas anunciadas -mas ainda não publicadas- afiguram-se insuficientes para lhes permitir fazer face àqueles de forma satisfatória!

Com efeito, e tendo em conta a evolução já registada nas taxas Euribor, e as expectativas nos mercados financeiros para a sua evolução nos próximos meses, algumas das simulações divulgadas pela comunicação social indiciam:



- aumento das prestações mensais do crédito à habitação até 59% entre janeiro deste ano e julho de 2023;

- para um empréstimo por 30 anos de €150 mil, um acréscimo €261 por mês, chegando aos €436 mensais num crédito de €250 mil;

- em prazos mais curtos, nos créditos a 10 anos o agravamento rondará os 25% e nos empréstimos a 20 anos anda perto de 50%.

O Conselho das Finanças Públicas alerta para ao problema e lembra que "A situação pode deteriorar-se", sublinhando que o cenário macroeconómico é marcado pela "elevada incerteza", que "Não é de excluir uma recessão e confessa estar "muito preocupada com o custo da habitação a ser suportado pelas famílias". O cenário que temos é um cenário prudente face à informação que dispomos".

A situação suscita por isso efectivas preocupações, exigindo adopção atempada de medidas que possam mitigar efeitos desastrosos para as famílias, já sobrecarregadas com um aumento generalizado dos preços.

Retoma-se como medida de pura justiça fiscal a redacção aprovada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril que aprovou o Orçamento de Estado para 2020 no que respeita às deduções de encargos com imóveis em sede de IRS, a qual previa a dedução de juros e amortizações referentes a habitação própria permanente, corrigindo os limites (591 €) que vigoravam àquela data pelo índice de preços do consumidor, aplicando um factor de correção monetária de 1,15.

Revistos igualmente os montantes previstos do n.º 5 alíneas a) e b) no que respeita a majorações para os rendimentos colectáveis mais baixos.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

ATUALIZA LIMIAR DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE HABITAÇÃO EM SEDE DE IRS

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º-E

[Dedução de encargos com imóveis]

1 – [...]:

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 541 €;
- b) Com juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 319;
- c) Com prestações devidas em resultado de contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011 com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 319; ou
- d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 319.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 862; (Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 32 340, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 541 + [€ 862 - € 541) \times [(€ 32 340 - \text{Rendimento Coletável}) / (€ 32 340 - \text{valor do primeiro escalão})]]$$

5 - [...]:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 485;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 32 340, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 319 + [€ 485 - € 319) \times [(€ 32 340 - \text{Rendimento Coletável}) / (€ 32 340 - \text{valor do primeiro escalão})]]$$

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; ALFREDO MAIA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS

Nota justificativa:

Perante a situação económica e social do país, e também como forma de aumentar o rendimento disponível para dinamizar o mercado interno, são necessárias medidas de alívio fiscal para os rendimentos mais baixos e intermédios.

O PCP apresenta propostas para que seja reduzida a tributação sobre a esmagadora maioria dos contribuintes, alargando a isenção de IRS para rendimentos mais baixos e desagravando-o para rendimentos baixos e intermédios. Propostas que são acompanhadas por medidas para a tributação em Portugal dos lucros gerados no país, por uma mais justa tributação de todos os rendimentos através do englobamento obrigatório no último escalão, por uma tributação mais adequada do capital, e pelo combate à fuga de impostos para paraísos fiscais.

Dedução de despesas gerais familiares

O Código do IRS contempla uma dedução à coleta para despesas com a Habitação, cujos limites são atingidos por uma grande parte dos arrendatários.

Ao longo dos anos, a não atualização deste valor do limite máximo significa que, a cada ano, os contribuintes estão a perder rendimento disponível real, afetando de forma particular os rendimentos mais baixos e intermédios.

Com os níveis de inflação estimados e com o aumento dos custos com as rendas, esta perda de rendimento real assume ainda maior proporção neste momento.

Com a presente proposta, o PCP pretende corrigir esta situação, visando uma maior justiça e equidade fiscais, garantindo uma atualização de 7,8% ao limite máximo de dedução à coleta com despesas com a Habitação, medida que beneficia uma grande parte dos arrendatários e uma grande parte dos proprietários de habitação própria e

permanente que tenham créditos à Habitação contraídos até 2011, com um impacto maior nos rendimentos mais baixos e intermédios.



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a – Orçamento de Estado para 2023:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º-E

Dedução de encargos com imóveis

- 1- À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15 % do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar:



- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) Com manutenção e limpeza de terrenos, nos termos do artigo 59.º-L do Estatuto dos Benefícios Fiscais.
- 2- [...].
 - 3- [...].
 - 4- [...].
 - 5- [...].
 - 6- [...].
 - 7- [...].
 - 8- [...].
 - 9- [...].»

Capítulo IV Benefícios fiscais

Artigo 178.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

São aditados ao EBF, os artigos 19.º-B, 43.º-D, 59.º-L e 59.º-M com a seguinte redação:

«Artigo 59.º-L

Medidas fiscais de combate aos incêndios e de apoio a agricultores afetados

- 1- Os gastos decorrentes da manutenção e limpeza de terrenos são majorados em 130% em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.
- 2- Os gastos dos agricultores com terrenos percorridos por incêndios são majorados:
 - f) Em 160%, quando mais de 60% da área afeta à exploração do sujeito passivo tenha sofrido incêndios no período de tributação em causa;



- g) Em 140%, quando mais de 30% e menos de 60% da área afeta à exploração do sujeito passivo tenha sofrido incêndios no período de tributação em causa;
- h) Em 120%, quando mais de 10% e menos de 30% da área afeta à exploração do sujeito passivo tenha sofrido incêndios no período de tributação em causa.

Artigo 59.º-M

Eficiência energética e hídrica

Os gastos com tecnologia por forma a melhorar a eficiência energética e hídrica são majorados em 130% quando incorridos nas atividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias.»

Nota justificativa: Os setores da agricultura, silvicultura e pecuária são, atualmente, uns dos setores mais afetados pelo aumento exponencial generalizado dos custos dos fatores de produção, ao nível das matérias-primas, da energia e dos combustíveis, motivado pela invasão da Ucrânia. Este cenário tem causado as maiores dificuldades a todos os atores da cadeia de produção, desde os próprios agricultores até aos consumidores que atravessam, hoje, uma das maiores crises alimentares de que há memória, conforme sublinhado pelo Presidente do Conselho Europeu Charles Michel, em setembro, na Cimeira sobre Segurança Alimentar (cfr. [Segurança alimentar e comportabilidade dos preços dos alimentos - Consilium \(europa.eu\)](https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2022/09/22-09)).

Em face deste contexto, a Proposta de Lei de Orçamento de Estado para 2023 revela-se manifestamente insuficiente, distante e incapaz de enfrentar, com medidas concretas e eficazes, a realidade que este setor enfrenta. Neste sentido, e numa postura construtiva, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal considera possível introduzir alterações a esta Proposta de Lei, alterações estas suscetíveis de gerar um impacto positivo significativo na cadeia de produção, existindo margem orçamental para tal. Considera, por isso, exequível a adoção de medidas de incentivo fiscal que enlaçam com o apoio direcionado em torno de duas prioridades fundamentais: (i) a prevenção e o combate eficaz aos incêndios; e (ii) a melhoria da eficiência hídrica e da eficiência energética das explorações agrícolas, silvícolas e pecuárias.



O Conselho Económico e Social (CES), no Parecer sobre as Grandes Opções 2022-2026 do Conselho Económico e Social (CES), aprovado no dia 4 de outubro, página 19, “sublinha o contributo da agricultura para a autossuficiência alimentar, no combate à desertificação e a fenómenos como os incêndios”.

Em primeiro lugar, tem-se verificado, todos os anos, que a elevada taxa de ocorrência de incêndios em Portugal constitui um grave problema não só para a segurança das populações, ambiente e saúde pública, mas também uma das principais fontes de quebra e inviabilização da produção nos setores agrícola, silvícola e pecuário. Por essa razão, importa adotar medidas fiscais que valorizem, por um lado, os profissionais que tenham incorrido em custos com a implementação de medidas destinadas a prevenir os incêndios nas suas explorações, designadamente com a manutenção e limpeza dos terrenos, e, por outro, os custos incorridos pelos mesmos com operações de recuperação da área ardida e afetada pelos mesmos. Propõe-se, assim, que os custos com a adoção de medidas preventivas sejam majorados em cerca de 130%, em sede de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), e que os custos com as operações de recuperação da área ardida sejam, a esse título, majorados, em função da percentagem de área ardida. A Iniciativa Liberal considera estas medidas indispensáveis, ao incentivar a adoção de uma conduta responsável e diligente de prevenção de incêndios, por parte dos exploradores destas atividades, mas, sobretudo, justas, por tentarem minorar o impacto dos prejuízos sofridos com os incêndios, bem como recuperar o exercício da sua atividade económica.

No Relatório do CES já identificado (página 18), é evidenciado também que “o cenário atual de seca severa que Portugal atravessa exige investimento para travar o desperdício registado nas redes de distribuição e medidas de educação ambiental para promover mudanças comportamentais, bem como novas soluções tecnológicas que exigem maior investimento em ciência, de forma transversal por todo o país”, revelando-se essencial “investir na promoção do uso sustentável da água, em ações de reutilização de água, em soluções para incremento da oferta de água potável recorrendo à dessalinização, e em todo o território nacional.”.

Tendo em conta este contexto de seca, em segundo lugar, revela-se igualmente indispensável apoiar os exploradores das atividades agrícola, silvícola e pecuária, que realizem



investimentos em tecnologia, destinada a melhorar a eficiência hídrica das suas explorações. A título de exemplo, pense-se no caso do investimento realizado em sistemas de rega, já que os sujeitos privados são também atores políticos e, como tal, responsáveis pela implementação de uma política estratégia nacional de melhoria da eficiência do regadio, em relação à qual o regadio privado não é alheio. Neste sentido, a Iniciativa Liberal propõe que os custos incorridos com tais investimentos sejam majorados, em cerca de 130%.

Por fim, perante o aumento exponencial e generalizado dos custos energéticos, é também fundamental apoiar os profissionais destes setores que realizem investimentos que permitam melhorar a eficiência energética das suas explorações, apostando em fontes de energia alternativa, suscetíveis de reduzir a dependência do setor dos combustíveis fósseis. Como exemplo, veja-se a hipótese do investimento despendido com a instalação de painéis fotovoltaicos. Neste sentido, a Iniciativa Liberal propõe que os custos incorridos com tais investimentos sejam igualmente majorados em cerca de 130%.

Por todo o exposto, a Iniciativa Liberal considera a adoção deste pacote de medidas de incentivo fiscal prioritário, não só por estimular uma responsabilidade dos sujeitos privados na prevenção dos incêndios, bem como por permitir que a retoma da atividade de económica de exploração agrícola, silvícola e pecuária, afetada pela ocorrência dos incêndios, seja devidamente impulsionada. Por outro lado, em face do atual contexto de crise energética e de escassez grave de água, a adoção deste pacote de medidas revela-se igualmente prioritário, por incentivar que os profissionais destas atividades procurem investir em tecnologia capaz de melhorar a eficiência energética e hídrica das suas explorações, permitindo uma transição ecológica e digital destes setores.

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Rui Rocha

Joana Cordeiro



Bernardo Blanco

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Art.º 151

[...]

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 78.º-E

[...]

1 - São dedutíveis à colecta 15 % dos encargos a seguir mencionados relacionados com imóveis situados em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações:

- a) Importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, até ao limite de (euro) 502.
- b) Juros e amortizações de dívidas, por contratos celebrados, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 680;
- c) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 680;
- d) Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado relativo a



imóveis para habitação própria e permanente efectuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 680;

e) O disposto nas alíneas anteriores do presente artigo aplicam-se no apuramento do rendimento colectável do ano fiscal de 2022 e seguintes.

2 – [...]

3 – [...].

4 – [...]

5 – [...]:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 780;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$€ 680 + [(€ 780 - € 680) \times ((€ 30\,000 - \text{Rendimento Colectável}) / (€ 30\,000 - \text{valor do primeiro escalão}))]$

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

(...)»

Assembleia da República, 10 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Paulo Rios de Oliveira

Hugo Carneiro

Márcia Passos

Duarte Pacheco

Jorge Salgueiro Mendes

Alexandre Simões



Nota justificativa:

A subida das taxas de juro que o FED iniciou em janeiro deste ano e que o BCE seguiu a partir de julho, aumentando-as pela primeira vez em 11 anos, com o intuito de controlar tendências inflacionistas vieram traçar um panorama preocupante entre outros para o mercado da habitação.

Após três subidas das taxas de juro de referência, primeiro em 21 de julho com uma subida de meio ponto percentual (0,5%), e depois em 8 de setembro de 0,75 pontos base para 1,25%, e agora em 27 de outubro em 0,75 para 2%, o BCE sinalizou desde logo que irá aumentá-las de novo já em dezembro, com o objectivo de “travar o aumento” da taxa de inflação que querera fixar nuns ideais 2% mas que este ano prevê se venham a situar em 8,1%.

O acesso à habitação em Portugal, fruto de políticas de habitação pouco assertivas e ineficazes, acompanhadas de reiteradas entorses no mercado do arrendamento continua largamente dependente da aquisição de habitação própria com recurso ao crédito bancário, e por isso demasiado exposto à escalada das taxas de juro em curso, com algumas famílias a sentir já aumentos nas suas prestações.

Os preços das casas em Portugal aumentaram 65% enquanto as rendas subiram 25% entre 2010 e 2021 e acima dos valores médios da União Europeia segundo os dados do Eurostat, o que fez aumentar expressivamente o valor médio dos empréstimos, e consequentemente o valor das prestações de crédito, apesar de alguns alertas por parte do FMI e do BCE para o aumento de risco num mercado sobreaquecido.

Contam-se hoje cerca de 1,33 milhões de famílias ou seja mais de 3,3 milhões de portugueses sujeitos ao aumento expressivo das suas prestações de crédito à habitação, em percentagem, e em muitos casos em valor e peso no orçamento familiar.

Ora o governo anunciou um travão à atualização das rendas para 2023 limitando-o a um máximo de 2% quando a fórmula legal oficial aplicada há vários anos apontaria para um aumento de 5,3%, por outro lado, é também certo que no crédito à habitação em que estão a maioria das famílias, e onde o aumento dos encargos é potencialmente maior, as medidas anunciadas -mas ainda não publicadas- afiguram-se insuficientes para lhes permitir fazer face àqueles de forma satisfatória!

Com efeito, e tendo em conta a evolução já registada nas taxas Euribor, e as expectativas nos mercados financeiros para a sua evolução nos próximos meses, algumas das simulações divulgadas pela comunicação social indiciam:



- aumento das prestações mensais do crédito à habitação até 59% entre janeiro deste ano e julho de 2023;

- para um empréstimo por 30 anos de €150 mil, um acréscimo €261 por mês, chegando aos €436 mensais num crédito de €250 mil;

- em prazos mais curtos, nos créditos a 10 anos o agravamento rondará os 25% e nos empréstimos a 20 anos anda perto de 50%.

O Conselho das Finanças Públicas alerta para ao problema e lembra que "A situação pode deteriorar-se", sublinhando que o cenário macroeconómico é marcado pela "elevada incerteza", que "Não é de excluir uma recessão e confessa estar "muito preocupada com o custo da habitação a ser suportado pelas famílias". O cenário que temos é um cenário prudente face à informação que dispomos".

A situação suscita por isso efectivas preocupações, exigindo adopção atempada de medidas que possam mitigar efeitos desastrosos para as famílias, já sobrecarregadas com um aumento generalizado dos preços.

Retoma-se como medida de pura justiça fiscal a redacção aprovada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril que aprovou o Orçamento de Estado para 2020 no que respeita às deduções de encargos com imóveis em sede de IRS, a qual previa a dedução de juros e amortizações referentes a habitação própria permanente, corrigindo os limites (591 €) que vigoravam àquela data pelo índice de preços do consumidor, aplicando um factor de correção monetária de 1,15.

Revistos igualmente os montantes previstos do n.º 5 alíneas a) e b) no que respeita a majorações para os rendimentos colectáveis mais baixos.



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Art.º 151

[...]

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 78.º-E

[...]

1 - São dedutíveis à colecta 15 % dos encargos a seguir mencionados relacionados com imóveis situados em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações:

- a) Importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, até ao limite de (euro) 502.
- b) Juros e amortizações de dívidas, por contratos celebrados, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 680;
- c) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 680;
- d) Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado relativo a



imóveis para habitação própria e permanente efectuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 680;

e) O disposto nas alíneas anteriores do presente artigo aplicam-se no apuramento do rendimento colectável do ano fiscal de 2022 e seguintes.

2 – [...]

3 – [...].

4 – [...]

5 – [...]:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 780;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$€ 680 + [(€ 780 - € 680) \times ((€ 30\,000 - \text{Rendimento Colectável}) / (€ 30\,000 - \text{valor do primeiro escalão}))]$

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

(...)»

Assembleia da República, 10 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Paulo Rios de Oliveira

Hugo Carneiro

Márcia Passos

Duarte Pacheco

Jorge Salgueiro Mendes

Alexandre Simões



Nota justificativa:

A subida das taxas de juro que o FED iniciou em janeiro deste ano e que o BCE seguiu a partir de julho, aumentando-as pela primeira vez em 11 anos, com o intuito de controlar tendências inflacionistas vieram traçar um panorama preocupante entre outros para o mercado da habitação.

Após três subidas das taxas de juro de referência, primeiro em 21 de julho com uma subida de meio ponto percentual (0,5%), e depois em 8 de setembro de 0,75 pontos base para 1,25%, e agora em 27 de outubro em 0,75 para 2%, o BCE sinalizou desde logo que irá aumentá-las de novo já em dezembro, com o objectivo de “travar o aumento” da taxa de inflação que querera fixar nuns ideais 2% mas que este ano prevê se venham a situar em 8,1%.

O acesso à habitação em Portugal, fruto de políticas de habitação pouco assertivas e ineficazes, acompanhadas de reiteradas entorses no mercado do arrendamento continua largamente dependente da aquisição de habitação própria com recurso ao crédito bancário, e por isso demasiado exposto à escalada das taxas de juro em curso, com algumas famílias a sentir já aumentos nas suas prestações.

Os preços das casas em Portugal aumentaram 65% enquanto as rendas subiram 25% entre 2010 e 2021 e acima dos valores médios da União Europeia segundo os dados do Eurostat, o que fez aumentar expressivamente o valor médio dos empréstimos, e consequentemente o valor das prestações de crédito, apesar de alguns alertas por parte do FMI e do BCE para o aumento de risco num mercado sobreaquecido.

Contam-se hoje cerca de 1,33 milhões de famílias ou seja mais de 3,3 milhões de portugueses sujeitos ao aumento expressivo das suas prestações de crédito à habitação, em percentagem, e em muitos casos em valor e peso no orçamento familiar.

Ora o governo anunciou um travão à atualização das rendas para 2023 limitando-o a um máximo de 2% quando a fórmula legal oficial aplicada há vários anos apontaria para um aumento de 5,3%, por outro lado, é também certo que no crédito à habitação em que estão a maioria das famílias, e onde o aumento dos encargos é potencialmente maior, as medidas anunciadas -mas ainda não publicadas- afiguram-se insuficientes para lhes permitir fazer face àqueles de forma satisfatória!

Com efeito, e tendo em conta a evolução já registada nas taxas Euribor, e as expectativas nos mercados financeiros para a sua evolução nos próximos meses, algumas das simulações divulgadas pela comunicação social indiciam:



- aumento das prestações mensais do crédito à habitação até 59% entre janeiro deste ano e julho de 2023;

- para um empréstimo por 30 anos de €150 mil, um acréscimo €261 por mês, chegando aos €436 mensais num crédito de €250 mil;

- em prazos mais curtos, nos créditos a 10 anos o agravamento rondará os 25% e nos empréstimos a 20 anos anda perto de 50%.

O Conselho das Finanças Públicas alerta para ao problema e lembra que “A situação pode deteriorar-se”, sublinhando que o cenário macroeconómico é marcado pela “elevada incerteza”, que “Não é de excluir uma recessão e confessa estar “muito preocupada com o custo da habitação a ser suportado pelas famílias”. O cenário que temos é um cenário prudente face à informação que dispomos”.

A situação suscita por isso efectivas preocupações, exigindo adopção atempada de medidas que possam mitigar efeitos desastrosos para as famílias, já sobrecarregadas com um aumento generalizado dos preços.

Retoma-se como medida de pura justiça fiscal a redacção aprovada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril que aprovou o Orçamento de Estado para 2020 no que respeita às deduções de encargos com imóveis em sede de IRS, a qual previa a dedução de juros e amortizações referentes a habitação própria permanente, corrigindo os limites (591 €) que vigoravam àquela data pelo índice de preços do consumidor, aplicando um factor de correção monetária de 1,15.

Revistos igualmente os montantes previstos do n.º 5 alíneas a) e b) no que respeita a majorações para os rendimentos colectáveis mais baixos.

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 78º-E

(...)

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30% do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar:

a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento

celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, até ao limite de (euro) 700;

b) Com juros de dívidas, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 600;

c) Com importâncias pagas a título de despesas de contrato de aquisição de imóveis para habitação, comissões bancárias e serviços de solicitação e de seguros de vida e multirriscos, até ao limite de (euro) 100;

d) Com prestações devidas em resultado de contratos com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 600; ou,

e) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constitua amortização de capital, até ao limite de (euro) 600.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - Não obstante o disposto nas alíneas b) a e) do n.º 1, os limites das deduções à coleta aí previstos são elevados em 10% quando referentes a imóveis classificados na categoria energética A ou A+."

[...]

Nota Justificativa:

A compra de casa com recurso ao crédito habitação envolve vários custos, sendo que para além do preço do imóvel, os compradores têm de suportar outras despesas, como juros, impostos, seguros e outros encargos relativos a produtos contratados no banco para conseguirem uma taxa de juro mais vantajosa, como contas à ordem e cartões de débito e de crédito. Mas os gastos não ficam por aqui.

Às comissões iniciais de cada banco, juntam-se as comissões cobradas para o estudo ou abertura do crédito, a avaliação do imóvel e a formalização do contrato, com um valor que pode ultrapassar os 1.000 euros, em que tirando a última, as restantes têm de ser pagas independentemente de o crédito ser ou não aprovado.

Acresce que a compra de um imóvel com recurso a financiamento tem um conjunto mais alargado de custos, tais como: imposto de selo; registo mútuo com hipoteca (vulgarmente conhecido como hipoteca do imóvel a favor do banco); seguro de vida e seguro multirriscos.

A título de exemplo, na compra de habitação própria permanente de 120.000 euros com Crédito Habitação, os custos atingem um valor de pelo menos 4.000 euros, onde se conclui que os custos para quem vai comprar casa são bastante expressivos. Nesse sentido, mostra-se premente assegurar a possibilidade de dedução de despesas com o crédito habitação, tal como acontecia antes de 2011.

Para além disso, com o objetivo de fomentar a existência de imóveis energeticamente mais eficientes propõe-se, nesses casos, uma majoração do limite de dedução à coleta.

São Bento, 10 de novembro de 2022

O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá

Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -

Rui Afonso - Rui Paulo Sousa



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Proposta de Lei n.º 38/XV/1ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Título II Disposições fiscais

Capítulo I Impostos Diretos

Secção I Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, **78.º-E**, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 78.º-E Dedução de encargos com imóveis

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a **25%** do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar:

a) (...);

b) Com juros de dívidas, ~~por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011~~, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) **400**;

c) (...);

d) (...).

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

3 - (...).

4 - (...):

a) (...);

b) (...):

(...)

5 - (...):

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de (euro) **500**;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a (euro) 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

(euro) **400** + [(euro) **500** - (euro) **400**] x [((euro) 30 000 - Rendimento Coletável(euro))/(30 000 - valor do primeiro escalão)]

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

Nota Justificativa:

Por forma a garantir um apoio aos encargos que as famílias têm com imóveis, nomeadamente rendas, juros dos créditos para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário e, assim, devolver rendimento às famílias, propõe-se um aumento do valor da dedução de até 25 % do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar.

A proposta do governo para apoio ao pagamento de juros de crédito para habitação própria e permanente apenas garante aumento da liquidez no momento em que os trabalhadores recebem o salário ao reduzir um nível no escalão da retenção na fonte. No acerto de contas da apresentação da declaração de IRS em 2024, o impacto desta medida será muito reduzido.

Desde a implementação do programa da *troika* em 2011, o sistema fiscal português consagra, indevidamente, um regime diferenciado de deduções fiscais respeitantes aos custos de crédito (juros), deixando de parte todos os contratos celebrados após 2011. Esta diferenciação fiscal torna-se tanto mais incompreensível quando os custos com estes encargos dispararam nos últimos 12 meses e onera, desproporcionalmente, contribuintes que se encontram na fase inicial de liquidação de empréstimos.

Igualmente se propõe uma redefinição do montante máximo, mais elevado, para a dedução das dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente, passando de 296€ para 400€. Atualiza-se o limite máximo para o primeiro escalão, em que a dedução pode ir até aos 500€, assim como é atualizável a fórmula prevista para o rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão e igual ou inferior a 30 000€.

Com a possibilidade de maior dedução com os encargos com os imóveis, principalmente com os valores de renda e com os juros de créditos à habitação, é, assim, alcançada uma mitigação dos custos com habitação para os sujeitos passivos de IRS, visando colmatar a escalada inflacionária neste segmento económico.



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a:

«Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 78.º-E

[...]

1 - [...]:

a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 507,12 €;

b) [...];

c) [...]; ou

d) [...].

2 - [...]:

a) [...]; ou

b) [...];

c) [...].

3 - [...].

4 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1, o limite da dedução à coleta aí previsto é elevado para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:



a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 808,16; (Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

€ 507,12 + [€ 808,16 - € 507,12) x [(€ 30 000 - Rendimento Coletável)/(€ 30 000 - valor do primeiro escalão)]

5 - [...]:

a) [...];

b) [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9- [...].»

Palácio de São Bento, 28 de outubro de 2022.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real

Objetivos:

Com a presente proposta o PAN pretende assegurar a actualização do limite máximo de dedução de despesas com rendas no âmbito de contratos de arrendamento dos 502 euros para os 507,12 euros, em linha com o limite de 2% fixado para o aumento das rendas aprovado pela Assembleia da República.



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2023:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-D, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];;



- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) Às despesas de aquisição e subscrição de jornais e revistas.
 - 2 - [...].
 - 3 - [...].
 - 4 - [...].
 - 5 - [...].
 - 6 - [...].
 - 7 - [...].
 - 8 - [...].
 - 9 - [...].
 - 10 - [...].
 - 11 - [...].
 - 12 - [...].
 - 13 - [...].
 - 14 - [...].

Artigo 78.^o-D

[...]

- 1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30 % do valor suportado a título de despesas de formação e educação com o limite de (euro) 900 por cada membro do agregado familiar:
- a) [...];
 - b) [...];



c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - Para efeitos da alínea d) do n.º 1:

a) É dedutível a título de rendas um valor máximo de € 600 anuais, sendo o limite de € 900 aumentado em € 450 quando a diferença seja relativa a rendas;

b) [Anterior alínea b) do número 11];

c) [Anterior alínea c) do número 11];

d) [Anterior alínea d) do número 11].

Artigo 78.º-E

[...]

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15 % do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar:

a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 600 €;



- b) Com juros de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 400;
- c) Com prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 400; ou
- d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 400.

2 - [...].

3 - [...].

4 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1, o limite da dedução à coleta aí previsto é elevado para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 950;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{€ } 600 + [(\text{€ } 950 - \text{€ } 600) \times [(\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Coletável}) / (\text{€ } 30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]]$$

5 - Não obstante o disposto nas alíneas b) a d) do n.º 1, os limites das deduções à coleta aí previstos são elevados para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:



- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 600;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 400 + [€ 600 - € 400) \times [(\€ 30\,000 - \text{Rendimento Coletável€}) / (30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]]$$

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9- [...].»

Artigo 152.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
São aditados ao Código do IRS, os artigos 78.º-H e 124.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 78.º-H (NOVO)

Dedução de despesas de aquisição e subscrição de jornais e revistas

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30 % do valor suportado a título de despesas aquisição e subscrição de jornais e revistas por membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) 200:

- i) Secção G, classe 47620 - Comércio a retalho de jornais, revistas e artigos de papelaria, em estabelecimentos especializados
- ii) Secção J, classe 58140 - Edição de revistas e de outras publicações periódicas
- iii) Secção J, classe 58130 - Edição de jornais
- iv) Secção J, classe 63910 - Atividades de agências de notícias



2 - A dedução à coleta prevista no número anterior opera no ano em que as faturas foram emitidas.

3 - Os adquirentes que pretendam beneficiar da dedução à coleta devem exigir ao emitente a inclusão do seu número de identificação fiscal nas faturas, sem prejuízo da possibilidade de comunicarem as faturas sem número de identificação fiscal à Autoridade Tributária e Aduaneira, utilizando o respetivo código de barras bidimensional (código QR) ou o código único de documento.

4 - As pessoas singulares que sejam sujeitos passivos de IVA apenas podem beneficiar das deduções à coleta relativamente às faturas que titulam aquisições efetuadas fora do âmbito da sua atividade empresarial ou profissional.

5 - À dedução prevista no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os n.ºs 6 a 8 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.»

Título II

Disposições fiscais

Capítulo IV

Benefícios fiscais

Artigo 177.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 21.º e 41.º-B do EBF, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º

[...]

1- [...].



- 2- São dedutíveis à coleta do IRS, nos termos e condições previstos no artigo 78.º do respetivo Código, 20 % dos valores aplicados no respetivo ano por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em planos de poupança-reforma, tendo como limite máximo:
 - a) (euro) 500 por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos;
 - b) (euro) 450 por sujeito passivo com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos;
 - c) (euro) 400 por sujeito passivo com idade superior a 50 anos.
- 3- (NOVO) Na primeira subscrição por sujeito passivo de um fundo de poupança-reforma e ou plano de poupança-reforma os montantes dedutíveis, nos termos do n.º 2, têm como limite máximo de 1.000 euros, independentemente da idade do subscritor.
- 4- [Anterior n.º 3].
- 5- [Anterior n.º 4].
- 6- [Anterior n.º 5].
- 7- [Anterior n.º 6].
- 8- [Anterior n.º 7].
- 9- [Anterior n.º 8].
- 10- [Anterior n.º 9].»

Nota justificativa: Com a presente proposta de alteração, a Iniciativa Liberal pretende que o Orçamento do Estado para 2023 passe a incluir novas categorias de despesa passíveis de dedução e aumente os limites de dedução no IRS para certas categorias de despesas atualmente previstas no Código do IRS.

Propõe-se a criação de uma nova categoria de deduções à coleta em sede de IRS, alinhada com as demais categorias de dedução de despesas, referente à aquisição e subscrição de jornais e revistas.



O acesso a informação jornalística é de grande relevância e com o agravamento das condições económicas na vida dos Portugueses é necessário que seja incentivado o acesso a informação jornalística credível por via fiscal.

Este incentivo decorre de, primeiramente, os gastos com jornais e revistas serem considerados supérfluos e, por esse motivo, serem alvo de quebras de vendas em cenários de agravamento das condições económicas nacionais, nomeadamente a inflação.

Por outro lado, este incentivo é igualmente relevante nos dias que correm como forma a valorizar os meios jornalísticos credíveis nas suas mais variadas formas, contrapondo aos crescentes meios de comunicação pouco credíveis.

Desta forma, o Estado fornece um apoio à indústria despido de possíveis problemas associados com a atribuição de subsídios ou apoios diretos do Estado.

Propõe-se, igualmente, a desoneração fiscal significativa das despesas com Educação, com o objetivo de promover a Igualdade de Oportunidades. Os limites e a consideração de sujeito passivo devem ser aumentados de 800 para 900 euros, com particular enfoque nas despesas com arrendamento de alojamento para Estudantes, atualizando os limites de dedução das despesas de arrendamento de 300 para 600 euros e aumentando, conseqüentemente, a majoração do limite de 200 para 450 euros, nos casos em que o excedente seja referente a custos de arrendamento.

Para além dessa revisão dos limites de dedução, é igualmente importante que este limite seja aplicado por membro do agregado familiar, a frequentar um estabelecimento de ensino, corrigindo uma penalização aplicável às famílias que optem por ter vários filhos e ou optem por investir na sua educação, apesar de terem dependentes em idade escolar.

Este incremento substancial das deduções fiscal com encargos com educação é uma medida que visa contribuir para o combate do problema arrendamento e permitirá desonerar fiscalmente as famílias, sendo uma ferramenta fiscal para reduzir o peso no orçamento familiar dos custos com arrendamento de habitação para educação no Ensino Superior associado com o aumento.

A Iniciativa Liberal propõe também incrementar substancialmente os limites das deduções fiscais com encargos com imóveis. O aumento das taxas de juros, nomeadamente da taxa de referência Euribor a 6 meses, a níveis só equiparáveis com as taxas de juro aplicáveis em



2011, aliada à existência de uma desigualdade a nível da dedução de IRS entre os contratos de empréstimo à habitação própria e permanente anteriores a 2011 e os contratos celebrados posteriormente a essa data, em conjunto com a sucessiva ausência de atualização dos limites de dedução à realidade existente, intensificam estas condições de penalização das famílias com níveis de rendimento mais baixo.

Assim, a Iniciativa Liberal propõe que:

- A) Se aumente o valor das deduções de encargos com imóveis, seja por via da dedução da renda – com um aumento dos limites de dedução em aproximadamente 19%, próximo do aumento em cerca de 17,7% do valor das rendas desde 2014 de acordo com o Eurostat - ou dos juros de habitação própria e permanente – com um aumento dos limites de dedução em aproximadamente 34% -, de forma a diminuir o impacto subjacente ao aumento dos custos com rendas e juros de habitação;
- B) Se alargue a possibilidade da dedução fiscal dos juros com encargos de imóveis de habitação própria e permanente a todos os contratos independentemente da data da sua celebração.

Este incremento substancial das deduções fiscal com encargos com imóveis permitirá desonerar fiscalmente as famílias, que foram mais oneradas com a inflação, a subidas das taxas de juros e as inerentes alterações nas condições de mercado de empréstimos à habitação, e libertar as famílias afetadas pelo aumento dos custos com arrendamento.

Finalmente, propõe-se um benefício fiscal que incentive à poupança. Com efeito, prevê o relatório da Sustentabilidade da Segurança Social, anexo ao Orçamento do Estado 2023, que o Sistema Previdencial da Segurança Social irá acumular saldos negativos a partir do início de 2030, sendo, por esse motivo, necessário incentivar à poupança de longo-prazo com vista à capitalização de fundos, potenciando uma salvaguarda pessoal adicional ao Sistema Previdencial.

Por outro lado, o incentivo à capitalização de poupanças aumenta os fundos disponíveis na Economia para dinamização dos mercados de capitais e mercados de obrigações, fortalecendo os mercados financeiros, com benefícios de reforço da capacidade de investimento e capitalização das empresas.



Tendo isso em conta, deve ser estimulada a poupança, nomeadamente com um incentivo por via fiscal, aumentando o limite das deduções nos planos de poupança-reforma ou fundos de poupança-reforma, previsto no Estatuto dos Benefícios Fiscais. Com o objetivo de permitir a dedução dos montantes iniciais de subscrição desses planos de poupança-reforma ou fundos de poupança-reforma propõe-se o incremento do limite do valor das deduções na subscrição inicial.

Por fim, propõe-se a revogação do anterior número 10 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, que constringe a dedução de reforços de poupança até ao início da reforma. Esta proposta resulta do entendimento que este mecanismo pode atuar como complemento de reforma e, durante os primeiros anos de reforma, pode haver um envelhecimento ativo com atividade remunerada e que seja adequado à constituição de poupança ou, ainda, outros eventos de vida que justifiquem esse reforço, não cabendo ao legislador distinguir, mas sim promover, a constituição destes complementos.

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

ATUALIZA LIMIAR DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE HABITAÇÃO EM SEDE DE IRS

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º-E

[Dedução de encargos com imóveis]

1 – [...]:

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 541 €;
- b) Com juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 319;
- c) Com prestações devidas em resultado de contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011 com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 319; ou
- d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 319.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 862; (Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 32 340, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 541 + [€ 862 - € 541) \times [(€ 32 340 - \text{Rendimento Coletável}) / (€ 32 340 - \text{valor do primeiro escalão})]]$$

5 - [...]:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 485;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 32 340, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 319 + [€ 485 - € 319) \times [(€ 32 340 - \text{Rendimento Coletável}) / (€ 32 340 - \text{valor do primeiro escalão})]]$$

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; ALFREDO MAIA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS

Nota justificativa:

Perante a situação económica e social do país, e também como forma de aumentar o rendimento disponível para dinamizar o mercado interno, são necessárias medidas de alívio fiscal para os rendimentos mais baixos e intermédios.

O PCP apresenta propostas para que seja reduzida a tributação sobre a esmagadora maioria dos contribuintes, alargando a isenção de IRS para rendimentos mais baixos e desagravando-o para rendimentos baixos e intermédios. Propostas que são acompanhadas por medidas para a tributação em Portugal dos lucros gerados no país, por uma mais justa tributação de todos os rendimentos através do englobamento obrigatório no último escalão, por uma tributação mais adequada do capital, e pelo combate à fuga de impostos para paraísos fiscais.

Dedução de despesas gerais familiares

O Código do IRS contempla uma dedução à coleta para despesas com a Habitação, cujos limites são atingidos por uma grande parte dos arrendatários.

Ao longo dos anos, a não atualização deste valor do limite máximo significa que, a cada ano, os contribuintes estão a perder rendimento disponível real, afetando de forma particular os rendimentos mais baixos e intermédios.

Com os níveis de inflação estimados e com o aumento dos custos com as rendas, esta perda de rendimento real assume ainda maior proporção neste momento.

Com a presente proposta, o PCP pretende corrigir esta situação, visando uma maior justiça e equidade fiscais, garantindo uma atualização de 7,8% ao limite máximo de dedução à coleta com despesas com a Habitação, medida que beneficia uma grande parte dos arrendatários e uma grande parte dos proprietários de habitação própria e

permanente que tenham créditos à Habitação contraídos até 2011, com um impacto maior nos rendimentos mais baixos e intermédios.



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a:

«Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 78.º-E

[...]

1 - [...]:

a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 507,12 €;

b) [...];

c) [...]; ou

d) [...].

2 - [...]:

a) [...]; ou

b) [...];

c) [...].

3 - [...].

4 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1, o limite da dedução à coleta aí previsto é elevado para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:



a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 808,16; (Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

€ 507,12 + [€ 808,16 - € 507,12) x [(€ 30 000 - Rendimento Coletável)/(€ 30 000 - valor do primeiro escalão)]

5 - [...]:

a) [...];

b) [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9- [...].»

Palácio de São Bento, 28 de outubro de 2022.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real

Objetivos:

Com a presente proposta o PAN pretende assegurar a actualização do limite máximo de dedução de despesas com rendas no âmbito de contratos de arrendamento dos 502 euros para os 507,12 euros, em linha com o limite de 2% fixado para o aumento das rendas aprovado pela Assembleia da República.



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2023:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-D, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];;



- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) Às despesas de aquisição e subscrição de jornais e revistas.
 - 2 - [...].
 - 3 - [...].
 - 4 - [...].
 - 5 - [...].
 - 6 - [...].
 - 7 - [...].
 - 8 - [...].
 - 9 - [...].
 - 10 - [...].
 - 11 - [...].
 - 12 - [...].
 - 13 - [...].
 - 14 - [...].

Artigo 78.^o-D

[...]

- 1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30 % do valor suportado a título de despesas de formação e educação com o limite de (euro) 900 por cada membro do agregado familiar:
- a) [...];
 - b) [...];



c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - Para efeitos da alínea d) do n.º 1:

a) É dedutível a título de rendas um valor máximo de € 600 anuais, sendo o limite de € 900 aumentado em € 450 quando a diferença seja relativa a rendas;

b) [Anterior alínea b) do número 11];

c) [Anterior alínea c) do número 11];

d) [Anterior alínea d) do número 11].

Artigo 78.º-E

[...]

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15 % do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar:

a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 600 €;



- b) Com juros de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 400;
- c) Com prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 400; ou
- d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 400.

2 - [...].

3 - [...].

4 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1, o limite da dedução à coleta aí previsto é elevado para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 950;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{€ } 600 + [(\text{€ } 950 - \text{€ } 600) \times [(\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Coletável}) / (\text{€ } 30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]]$$

5 - Não obstante o disposto nas alíneas b) a d) do n.º 1, os limites das deduções à coleta aí previstos são elevados para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:



- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 600;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 400 + [€ 600 - € 400) \times [(\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Coletável€}) / (30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]]$$

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9- [...].»

Artigo 152.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
São aditados ao Código do IRS, os artigos 78.º-H e 124.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 78.º-H (NOVO)

Dedução de despesas de aquisição e subscrição de jornais e revistas

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30 % do valor suportado a título de despesas aquisição e subscrição de jornais e revistas por membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) 200:

- i) Secção G, classe 47620 - Comércio a retalho de jornais, revistas e artigos de papelaria, em estabelecimentos especializados
- ii) Secção J, classe 58140 - Edição de revistas e de outras publicações periódicas
- iii) Secção J, classe 58130 - Edição de jornais
- iv) Secção J, classe 63910 - Atividades de agências de notícias



2 - A dedução à coleta prevista no número anterior opera no ano em que as faturas foram emitidas.

3 - Os adquirentes que pretendam beneficiar da dedução à coleta devem exigir ao emitente a inclusão do seu número de identificação fiscal nas faturas, sem prejuízo da possibilidade de comunicarem as faturas sem número de identificação fiscal à Autoridade Tributária e Aduaneira, utilizando o respetivo código de barras bidimensional (código QR) ou o código único de documento.

4 - As pessoas singulares que sejam sujeitos passivos de IVA apenas podem beneficiar das deduções à coleta relativamente às faturas que titulam aquisições efetuadas fora do âmbito da sua atividade empresarial ou profissional.

5 - À dedução prevista no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os n.ºs 6 a 8 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.»

Título II

Disposições fiscais

Capítulo IV

Benefícios fiscais

Artigo 177.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 21.º e 41.º-B do EBF, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º

[...]

1- [...].



- 2- São dedutíveis à coleta do IRS, nos termos e condições previstos no artigo 78.º do respetivo Código, 20 % dos valores aplicados no respetivo ano por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em planos de poupança-reforma, tendo como limite máximo:
 - a) (euro) 500 por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos;
 - b) (euro) 450 por sujeito passivo com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos;
 - c) (euro) 400 por sujeito passivo com idade superior a 50 anos.
- 3- (NOVO) Na primeira subscrição por sujeito passivo de um fundo de poupança-reforma e ou plano de poupança-reforma os montantes dedutíveis, nos termos do n.º 2, têm como limite máximo de 1.000 euros, independentemente da idade do subscritor.
- 4- [Anterior n.º 3].
- 5- [Anterior n.º 4].
- 6- [Anterior n.º 5].
- 7- [Anterior n.º 6].
- 8- [Anterior n.º 7].
- 9- [Anterior n.º 8].
- 10- [Anterior n.º 9].»

Nota justificativa: Com a presente proposta de alteração, a Iniciativa Liberal pretende que o Orçamento do Estado para 2023 passe a incluir novas categorias de despesa passíveis de dedução e aumente os limites de dedução no IRS para certas categorias de despesas atualmente previstas no Código do IRS.

Propõe-se a criação de uma nova categoria de deduções à coleta em sede de IRS, alinhada com as demais categorias de dedução de despesas, referente à aquisição e subscrição de jornais e revistas.



O acesso a informação jornalística é de grande relevância e com o agravamento das condições económicas na vida dos Portugueses é necessário que seja incentivado o acesso a informação jornalística credível por via fiscal.

Este incentivo decorre de, primeiramente, os gastos com jornais e revistas serem considerados supérfluos e, por esse motivo, serem alvo de quebras de vendas em cenários de agravamento das condições económicas nacionais, nomeadamente a inflação.

Por outro lado, este incentivo é igualmente relevante nos dias que correm como forma a valorizar os meios jornalísticos credíveis nas suas mais variadas formas, contrapondo aos crescentes meios de comunicação pouco credíveis.

Desta forma, o Estado fornece um apoio à indústria despido de possíveis problemas associados com a atribuição de subsídios ou apoios diretos do Estado.

Propõe-se, igualmente, a desoneração fiscal significativa das despesas com Educação, com o objetivo de promover a Igualdade de Oportunidades. Os limites e a consideração de sujeito passivo devem ser aumentados de 800 para 900 euros, com particular enfoque nas despesas com arrendamento de alojamento para Estudantes, atualizando os limites de dedução das despesas de arrendamento de 300 para 600 euros e aumentando, conseqüentemente, a majoração do limite de 200 para 450 euros, nos casos em que o excedente seja referente a custos de arrendamento.

Para além dessa revisão dos limites de dedução, é igualmente importante que este limite seja aplicado por membro do agregado familiar, a frequentar um estabelecimento de ensino, corrigindo uma penalização aplicável às famílias que optem por ter vários filhos e ou optem por investir na sua educação, apesar de terem dependentes em idade escolar.

Este incremento substancial das deduções fiscal com encargos com educação é uma medida que visa contribuir para o combate do problema arrendamento e permitirá desonerar fiscalmente as famílias, sendo uma ferramenta fiscal para reduzir o peso no orçamento familiar dos custos com arrendamento de habitação para educação no Ensino Superior associado com o aumento.

A Iniciativa Liberal propõe também incrementar substancialmente os limites das deduções fiscais com encargos com imóveis. O aumento das taxas de juros, nomeadamente da taxa de referência Euribor a 6 meses, a níveis só equiparáveis com as taxas de juro aplicáveis em



2011, aliada à existência de uma desigualdade a nível da dedução de IRS entre os contratos de empréstimo à habitação própria e permanente anteriores a 2011 e os contratos celebrados posteriormente a essa data, em conjunto com a sucessiva ausência de atualização dos limites de dedução à realidade existente, intensificam estas condições de penalização das famílias com níveis de rendimento mais baixo.

Assim, a Iniciativa Liberal propõe que:

- A) Se aumente o valor das deduções de encargos com imóveis, seja por via da dedução da renda – com um aumento dos limites de dedução em aproximadamente 19%, próximo do aumento em cerca de 17,7% do valor das rendas desde 2014 de acordo com o Eurostat - ou dos juros de habitação própria e permanente – com um aumento dos limites de dedução em aproximadamente 34% -, de forma a diminuir o impacto subjacente ao aumento dos custos com rendas e juros de habitação;
- B) Se alargue a possibilidade da dedução fiscal dos juros com encargos de imóveis de habitação própria e permanente a todos os contratos independentemente da data da sua celebração.

Este incremento substancial das deduções fiscal com encargos com imóveis permitirá desonerar fiscalmente as famílias, que foram mais oneradas com a inflação, a subidas das taxas de juros e as inerentes alterações nas condições de mercado de empréstimos à habitação, e libertar as famílias afetadas pelo aumento dos custos com arrendamento.

Finalmente, propõe-se um benefício fiscal que incentive à poupança. Com efeito, prevê o relatório da Sustentabilidade da Segurança Social, anexo ao Orçamento do Estado 2023, que o Sistema Previdencial da Segurança Social irá acumular saldos negativos a partir do início de 2030, sendo, por esse motivo, necessário incentivar à poupança de longo-prazo com vista à capitalização de fundos, potenciando uma salvaguarda pessoal adicional ao Sistema Previdencial.

Por outro lado, o incentivo à capitalização de poupanças aumenta os fundos disponíveis na Economia para dinamização dos mercados de capitais e mercados de obrigações, fortalecendo os mercados financeiros, com benefícios de reforço da capacidade de investimento e capitalização das empresas.



Tendo isso em conta, deve ser estimulada a poupança, nomeadamente com um incentivo por via fiscal, aumentando o limite das deduções nos planos de poupança-reforma ou fundos de poupança-reforma, previsto no Estatuto dos Benefícios Fiscais. Com o objetivo de permitir a dedução dos montantes iniciais de subscrição desses planos de poupança-reforma ou fundos de poupança-reforma propõe-se o incremento do limite do valor das deduções na subscrição inicial.

Por fim, propõe-se a revogação do anterior número 10 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, que restringe a dedução de reforços de poupança até ao início da reforma. Esta proposta resulta do entendimento que este mecanismo pode atuar como complemento de reforma e, durante os primeiros anos de reforma, pode haver um envelhecimento ativo com atividade remunerada e que seja adequado à constituição de poupança ou, ainda, outros eventos de vida que justifiquem esse reforço, não cabendo ao legislador distinguir, mas sim promover, a constituição destes complementos.

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

ATUALIZA LIMIAR DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE HABITAÇÃO EM SEDE DE IRS

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º-E

[Dedução de encargos com imóveis]

1 – [...]:

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 541 €;
- b) Com juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 319;
- c) Com prestações devidas em resultado de contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011 com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 319; ou
- d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 319.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 862; (Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 32 340, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 541 + [€ 862 - € 541) \times [(€ 32 340 - \text{Rendimento Coletável}) / (€ 32 340 - \text{valor do primeiro escalão})]]$$

5 - [...]:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 485;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 32 340, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 319 + [€ 485 - € 319) \times [(€ 32 340 - \text{Rendimento Coletável}) / (€ 32 340 - \text{valor do primeiro escalão})]]$$

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; ALFREDO MAIA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS

Nota justificativa:

Perante a situação económica e social do país, e também como forma de aumentar o rendimento disponível para dinamizar o mercado interno, são necessárias medidas de alívio fiscal para os rendimentos mais baixos e intermédios.

O PCP apresenta propostas para que seja reduzida a tributação sobre a esmagadora maioria dos contribuintes, alargando a isenção de IRS para rendimentos mais baixos e desagravando-o para rendimentos baixos e intermédios. Propostas que são acompanhadas por medidas para a tributação em Portugal dos lucros gerados no país, por uma mais justa tributação de todos os rendimentos através do englobamento obrigatório no último escalão, por uma tributação mais adequada do capital, e pelo combate à fuga de impostos para paraísos fiscais.

Dedução de despesas gerais familiares

O Código do IRS contempla uma dedução à coleta para despesas com a Habitação, cujos limites são atingidos por uma grande parte dos arrendatários.

Ao longo dos anos, a não atualização deste valor do limite máximo significa que, a cada ano, os contribuintes estão a perder rendimento disponível real, afetando de forma particular os rendimentos mais baixos e intermédios.

Com os níveis de inflação estimados e com o aumento dos custos com as rendas, esta perda de rendimento real assume ainda maior proporção neste momento.

Com a presente proposta, o PCP pretende corrigir esta situação, visando uma maior justiça e equidade fiscais, garantindo uma atualização de 7,8% ao limite máximo de dedução à coleta com despesas com a Habitação, medida que beneficia uma grande parte dos arrendatários e uma grande parte dos proprietários de habitação própria e

permanente que tenham créditos à Habitação contraídos até 2011, com um impacto maior nos rendimentos mais baixos e intermédios.



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2023:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-D, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];;



- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) Às despesas de aquisição e subscrição de jornais e revistas.
 - 2 - [...].
 - 3 - [...].
 - 4 - [...].
 - 5 - [...].
 - 6 - [...].
 - 7 - [...].
 - 8 - [...].
 - 9 - [...].
 - 10 - [...].
 - 11 - [...].
 - 12 - [...].
 - 13 - [...].
 - 14 - [...].

Artigo 78.^o-D

[...]

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30 % do valor suportado a título de despesas de formação e educação com o limite de (euro) 900 por cada membro do agregado familiar:

- a) [...];
- b) [...];



c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - Para efeitos da alínea d) do n.º 1:

a) É dedutível a título de rendas um valor máximo de € 600 anuais, sendo o limite de € 900 aumentado em € 450 quando a diferença seja relativa a rendas;

b) [Anterior alínea b) do número 11];

c) [Anterior alínea c) do número 11];

d) [Anterior alínea d) do número 11].

Artigo 78.º-E

[...]

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15 % do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar:

a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 600 €;



- b) Com juros de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 400;
- c) Com prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 400; ou
- d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 400.

2 - [...].

3 - [...].

4 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1, o limite da dedução à coleta aí previsto é elevado para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 950;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{€ } 600 + [(\text{€ } 950 - \text{€ } 600) \times [(\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Coletável}) / (\text{€ } 30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]]$$

5 - Não obstante o disposto nas alíneas b) a d) do n.º 1, os limites das deduções à coleta aí previstos são elevados para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:



- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 600;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 400 + [€ 600 - € 400) \times [(\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Coletável€}) / (30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]]$$

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9- [...].»

Artigo 152.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
São aditados ao Código do IRS, os artigos 78.º-H e 124.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 78.º-H (NOVO)

Dedução de despesas de aquisição e subscrição de jornais e revistas

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30 % do valor suportado a título de despesas aquisição e subscrição de jornais e revistas por membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) 200:

- i) Secção G, classe 47620 - Comércio a retalho de jornais, revistas e artigos de papelaria, em estabelecimentos especializados
- ii) Secção J, classe 58140 - Edição de revistas e de outras publicações periódicas
- iii) Secção J, classe 58130 - Edição de jornais
- iv) Secção J, classe 63910 - Atividades de agências de notícias



2 - A dedução à coleta prevista no número anterior opera no ano em que as faturas foram emitidas.

3 - Os adquirentes que pretendam beneficiar da dedução à coleta devem exigir ao emitente a inclusão do seu número de identificação fiscal nas faturas, sem prejuízo da possibilidade de comunicarem as faturas sem número de identificação fiscal à Autoridade Tributária e Aduaneira, utilizando o respetivo código de barras bidimensional (código QR) ou o código único de documento.

4 - As pessoas singulares que sejam sujeitos passivos de IVA apenas podem beneficiar das deduções à coleta relativamente às faturas que titulam aquisições efetuadas fora do âmbito da sua atividade empresarial ou profissional.

5 - À dedução prevista no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os n.ºs 6 a 8 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.»

Título II

Disposições fiscais

Capítulo IV

Benefícios fiscais

Artigo 177.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 21.º e 41.º-B do EBF, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º

[...]

1- [...].



- 2- São dedutíveis à coleta do IRS, nos termos e condições previstos no artigo 78.º do respetivo Código, 20 % dos valores aplicados no respetivo ano por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em planos de poupança-reforma, tendo como limite máximo:
 - a) (euro) 500 por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos;
 - b) (euro) 450 por sujeito passivo com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos;
 - c) (euro) 400 por sujeito passivo com idade superior a 50 anos.
- 3- (NOVO) Na primeira subscrição por sujeito passivo de um fundo de poupança-reforma e ou plano de poupança-reforma os montantes dedutíveis, nos termos do n.º 2, têm como limite máximo de 1.000 euros, independentemente da idade do subscritor.
- 4- [Anterior n.º 3].
- 5- [Anterior n.º 4].
- 6- [Anterior n.º 5].
- 7- [Anterior n.º 6].
- 8- [Anterior n.º 7].
- 9- [Anterior n.º 8].
- 10- [Anterior n.º 9].»

Nota justificativa: Com a presente proposta de alteração, a Iniciativa Liberal pretende que o Orçamento do Estado para 2023 passe a incluir novas categorias de despesa passíveis de dedução e aumente os limites de dedução no IRS para certas categorias de despesas atualmente previstas no Código do IRS.

Propõe-se a criação de uma nova categoria de deduções à coleta em sede de IRS, alinhada com as demais categorias de dedução de despesas, referente à aquisição e subscrição de jornais e revistas.



O acesso a informação jornalística é de grande relevância e com o agravamento das condições económicas na vida dos Portugueses é necessário que seja incentivado o acesso a informação jornalística credível por via fiscal.

Este incentivo decorre de, primeiramente, os gastos com jornais e revistas serem considerados supérfluos e, por esse motivo, serem alvo de quebras de vendas em cenários de agravamento das condições económicas nacionais, nomeadamente a inflação.

Por outro lado, este incentivo é igualmente relevante nos dias que correm como forma a valorizar os meios jornalísticos credíveis nas suas mais variadas formas, contrapondo aos crescentes meios de comunicação pouco credíveis.

Desta forma, o Estado fornece um apoio à indústria despido de possíveis problemas associados com a atribuição de subsídios ou apoios diretos do Estado.

Propõe-se, igualmente, a desoneração fiscal significativa das despesas com Educação, com o objetivo de promover a Igualdade de Oportunidades. Os limites e a consideração de sujeito passivo devem ser aumentados de 800 para 900 euros, com particular enfoque nas despesas com arrendamento de alojamento para Estudantes, atualizando os limites de dedução das despesas de arrendamento de 300 para 600 euros e aumentando, conseqüentemente, a majoração do limite de 200 para 450 euros, nos casos em que o excedente seja referente a custos de arrendamento.

Para além dessa revisão dos limites de dedução, é igualmente importante que este limite seja aplicado por membro do agregado familiar, a frequentar um estabelecimento de ensino, corrigindo uma penalização aplicável às famílias que optem por ter vários filhos e ou optem por investir na sua educação, apesar de terem dependentes em idade escolar.

Este incremento substancial das deduções fiscal com encargos com educação é uma medida que visa contribuir para o combate do problema arrendamento e permitirá desonerar fiscalmente as famílias, sendo uma ferramenta fiscal para reduzir o peso no orçamento familiar dos custos com arrendamento de habitação para educação no Ensino Superior associado com o aumento.

A Iniciativa Liberal propõe também incrementar substancialmente os limites das deduções fiscais com encargos com imóveis. O aumento das taxas de juros, nomeadamente da taxa de referência Euribor a 6 meses, a níveis só equiparáveis com as taxas de juro aplicáveis em



2011, aliada à existência de uma desigualdade a nível da dedução de IRS entre os contratos de empréstimo à habitação própria e permanente anteriores a 2011 e os contratos celebrados posteriormente a essa data, em conjunto com a sucessiva ausência de atualização dos limites de dedução à realidade existente, intensificam estas condições de penalização das famílias com níveis de rendimento mais baixo.

Assim, a Iniciativa Liberal propõe que:

- A) Se aumente o valor das deduções de encargos com imóveis, seja por via da dedução da renda – com um aumento dos limites de dedução em aproximadamente 19%, próximo do aumento em cerca de 17,7% do valor das rendas desde 2014 de acordo com o Eurostat - ou dos juros de habitação própria e permanente – com um aumento dos limites de dedução em aproximadamente 34% -, de forma a diminuir o impacto subjacente ao aumento dos custos com rendas e juros de habitação;
- B) Se alargue a possibilidade da dedução fiscal dos juros com encargos de imóveis de habitação própria e permanente a todos os contratos independentemente da data da sua celebração.

Este incremento substancial das deduções fiscal com encargos com imóveis permitirá desonerar fiscalmente as famílias, que foram mais oneradas com a inflação, a subidas das taxas de juros e as inerentes alterações nas condições de mercado de empréstimos à habitação, e libertar as famílias afetadas pelo aumento dos custos com arrendamento.

Finalmente, propõe-se um benefício fiscal que incentive à poupança. Com efeito, prevê o relatório da Sustentabilidade da Segurança Social, anexo ao Orçamento do Estado 2023, que o Sistema Previdencial da Segurança Social irá acumular saldos negativos a partir do início de 2030, sendo, por esse motivo, necessário incentivar à poupança de longo-prazo com vista à capitalização de fundos, potenciando uma salvaguarda pessoal adicional ao Sistema Previdencial.

Por outro lado, o incentivo à capitalização de poupanças aumenta os fundos disponíveis na Economia para dinamização dos mercados de capitais e mercados de obrigações, fortalecendo os mercados financeiros, com benefícios de reforço da capacidade de investimento e capitalização das empresas.



Tendo isso em conta, deve ser estimulada a poupança, nomeadamente com um incentivo por via fiscal, aumentando o limite das deduções nos planos de poupança-reforma ou fundos de poupança-reforma, previsto no Estatuto dos Benefícios Fiscais. Com o objetivo de permitir a dedução dos montantes iniciais de subscrição desses planos de poupança-reforma ou fundos de poupança-reforma propõe-se o incremento do limite do valor das deduções na subscrição inicial.

Por fim, propõe-se a revogação do anterior número 10 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, que constringe a dedução de reforços de poupança até ao início da reforma. Esta proposta resulta do entendimento que este mecanismo pode atuar como complemento de reforma e, durante os primeiros anos de reforma, pode haver um envelhecimento ativo com atividade remunerada e que seja adequado à constituição de poupança ou, ainda, outros eventos de vida que justifiquem esse reforço, não cabendo ao legislador distinguir, mas sim promover, a constituição destes complementos.

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Proposta de Lei n.º 38/XV/1ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Título II Disposições fiscais

Capítulo I Impostos Diretos

Secção I Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 78.º-E Dedução de encargos com imóveis

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a **25%** do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar:

a) (...);

b) Com juros de dívidas, ~~por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011~~, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) **400**;

c) (...);

d) (...).

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

3 - (...).

4 - (...):

a) (...);

b) (...):

(...)

5 - (...):

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de (euro) **500**;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a (euro) 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

(euro) **400** + [(euro) **500** - (euro) **400**] x [((euro) 30 000 - Rendimento Coletável(euro))/(30 000 - valor do primeiro escalão)]

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

Nota Justificativa:

Por forma a garantir um apoio aos encargos que as famílias têm com imóveis, nomeadamente rendas, juros dos créditos para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário e, assim, devolver rendimento às famílias, propõe-se um aumento do valor da dedução de até 25 % do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar.

A proposta do governo para apoio ao pagamento de juros de crédito para habitação própria e permanente apenas garante aumento da liquidez no momento em que os trabalhadores recebem o salário ao reduzir um nível no escalão da retenção na fonte. No acerto de contas da apresentação da declaração de IRS em 2024, o impacto desta medida será muito reduzido.

Desde a implementação do programa da *troika* em 2011, o sistema fiscal português consagra, indevidamente, um regime diferenciado de deduções fiscais respeitantes aos custos de crédito (juros), deixando de parte todos os contratos celebrados após 2011. Esta diferenciação fiscal torna-se tanto mais incompreensível quando os custos com estes encargos dispararam nos últimos 12 meses e onera, desproporcionalmente, contribuintes que se encontram na fase inicial de liquidação de empréstimos.

Igualmente se propõe uma redefinição do montante máximo, mais elevado, para a dedução das dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente, passando de 296€ para 400€. Atualiza-se o limite máximo para o primeiro escalão, em que a dedução pode ir até aos 500€, assim como é atualizável a fórmula prevista para o rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão e igual ou inferior a 30 000€.

Com a possibilidade de maior dedução com os encargos com os imóveis, principalmente com os valores de renda e com os juros de créditos à habitação, é, assim, alcançada uma mitigação dos custos com habitação para os sujeitos passivos de IRS, visando colmatar a escalada inflacionária neste segmento económico.



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Art.º 151

[...]

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 78.º-E

[...]

1 - São dedutíveis à colecta 15 % dos encargos a seguir mencionados relacionados com imóveis situados em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações:

- a) Importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, até ao limite de (euro) 502.
- b) Juros e amortizações de dívidas, por contratos celebrados, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 680;
- c) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 680;
- d) Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado relativo a



imóveis para habitação própria e permanente efectuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 680;

e) O disposto nas alíneas anteriores do presente artigo aplicam-se no apuramento do rendimento colectável do ano fiscal de 2022 e seguintes.

2 – [...]

3 – [...].

4 – [...]

5 – [...]:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 780;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$\text{€ } 680 + [(\text{€ } 780 - \text{€ } 680) \times ((\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Colectável}) / (\text{€ } 30\,000 - \text{valor do primeiro escalão}))]$

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

(...)»

Assembleia da República, 10 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Paulo Rios de Oliveira

Hugo Carneiro

Márcia Passos

Duarte Pacheco

Jorge Salgueiro Mendes

Alexandre Simões



Nota justificativa:

A subida das taxas de juro que o FED iniciou em janeiro deste ano e que o BCE seguiu a partir de julho, aumentando-as pela primeira vez em 11 anos, com o intuito de controlar tendências inflacionistas vieram traçar um panorama preocupante entre outros para o mercado da habitação.

Após três subidas das taxas de juro de referência, primeiro em 21 de julho com uma subida de meio ponto percentual (0,5%), e depois em 8 de setembro de 0,75 pontos base para 1,25%, e agora em 27 de outubro em 0,75 para 2%, o BCE sinalizou desde logo que irá aumentá-las de novo já em dezembro, com o objectivo de “travar o aumento” da taxa de inflação que querará fixar nuns ideais 2% mas que este ano prevê se venham a situar em 8,1%.

O acesso à habitação em Portugal, fruto de políticas de habitação pouco assertivas e ineficazes, acompanhadas de reiteradas entorses no mercado do arrendamento continua largamente dependente da aquisição de habitação própria com recurso ao crédito bancário, e por isso demasiado exposto à escalada das taxas de juro em curso, com algumas famílias a sentir já aumentos nas suas prestações.

Os preços das casas em Portugal aumentaram 65% enquanto as rendas subiram 25% entre 2010 e 2021 e acima dos valores médios da União Europeia segundo os dados do Eurostat, o que fez aumentar expressivamente o valor médio dos empréstimos, e consequentemente o valor das prestações de crédito, apesar de alguns alertas por parte do FMI e do BCE para o aumento de risco num mercado sobreaquecido.

Contam-se hoje cerca de 1,33 milhões de famílias ou seja mais de 3,3 milhões de portugueses sujeitos ao aumento expressivo das suas prestações de crédito à habitação, em percentagem, e em muitos casos em valor e peso no orçamento familiar.

Ora o governo anunciou um travão à atualização das rendas para 2023 limitando-o a um máximo de 2% quando a fórmula legal oficial aplicada há vários anos apontaria para um aumento de 5,3%, por outro lado, é também certo que no crédito à habitação em que estão a maioria das famílias, e onde o aumento dos encargos é potencialmente maior, as medidas anunciadas -mas ainda não publicadas- afiguram-se insuficientes para lhes permitir fazer face àqueles de forma satisfatória!

Com efeito, e tendo em conta a evolução já registada nas taxas Euribor, e as expectativas nos mercados financeiros para a sua evolução nos próximos meses, algumas das simulações divulgadas pela comunicação social indiciam:



- aumento das prestações mensais do crédito à habitação até 59% entre janeiro deste ano e julho de 2023;

- para um empréstimo por 30 anos de €150 mil, um acréscimo €261 por mês, chegando aos €436 mensais num crédito de €250 mil;

- em prazos mais curtos, nos créditos a 10 anos o agravamento rondará os 25% e nos empréstimos a 20 anos anda perto de 50%.

O Conselho das Finanças Públicas alerta para ao problema e lembra que “A situação pode deteriorar-se”, sublinhando que o cenário macroeconómico é marcado pela “elevada incerteza”, que “Não é de excluir uma recessão e confessa estar “muito preocupada com o custo da habitação a ser suportado pelas famílias”. O cenário que temos é um cenário prudente face à informação que dispomos”.

A situação suscita por isso efectivas preocupações, exigindo adopção atempada de medidas que possam mitigar efeitos desastrosos para as famílias, já sobrecarregadas com um aumento generalizado dos preços.

Retoma-se como medida de pura justiça fiscal a redacção aprovada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril que aprovou o Orçamento de Estado para 2020 no que respeita às deduções de encargos com imóveis em sede de IRS, a qual previa a dedução de juros e amortizações referentes a habitação própria permanente, corrigindo os limites (591 €) que vigoravam àquela data pelo índice de preços do consumidor, aplicando um factor de correção monetária de 1,15.

Revistos igualmente os montantes previstos do n.º 5 alíneas a) e b) no que respeita a majorações para os rendimentos colectáveis mais baixos.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

ATUALIZA LIMIAR DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE HABITAÇÃO EM SEDE DE IRS

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º-E

[Dedução de encargos com imóveis]

1 – [...]:

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 541 €;
- b) Com juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 319;
- c) Com prestações devidas em resultado de contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011 com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 319; ou
- d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 319.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 862; (Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 32 340, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 541 + [€ 862 - € 541) \times [(€ 32 340 - \text{Rendimento Coletável}) / (€ 32 340 - \text{valor do primeiro escalão})]]$$

5 - [...]:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 485;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 32 340, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 319 + [€ 485 - € 319) \times [(€ 32 340 - \text{Rendimento Coletável}) / (€ 32 340 - \text{valor do primeiro escalão})]]$$

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; ALFREDO MAIA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS

Nota justificativa:

Perante a situação económica e social do país, e também como forma de aumentar o rendimento disponível para dinamizar o mercado interno, são necessárias medidas de alívio fiscal para os rendimentos mais baixos e intermédios.

O PCP apresenta propostas para que seja reduzida a tributação sobre a esmagadora maioria dos contribuintes, alargando a isenção de IRS para rendimentos mais baixos e desagravando-o para rendimentos baixos e intermédios. Propostas que são acompanhadas por medidas para a tributação em Portugal dos lucros gerados no país, por uma mais justa tributação de todos os rendimentos através do englobamento obrigatório no último escalão, por uma tributação mais adequada do capital, e pelo combate à fuga de impostos para paraísos fiscais.

Dedução de despesas gerais familiares

O Código do IRS contempla uma dedução à coleta para despesas com a Habitação, cujos limites são atingidos por uma grande parte dos arrendatários.

Ao longo dos anos, a não atualização deste valor do limite máximo significa que, a cada ano, os contribuintes estão a perder rendimento disponível real, afetando de forma particular os rendimentos mais baixos e intermédios.

Com os níveis de inflação estimados e com o aumento dos custos com as rendas, esta perda de rendimento real assume ainda maior proporção neste momento.

Com a presente proposta, o PCP pretende corrigir esta situação, visando uma maior justiça e equidade fiscais, garantindo uma atualização de 7,8% ao limite máximo de dedução à coleta com despesas com a Habitação, medida que beneficia uma grande parte dos arrendatários e uma grande parte dos proprietários de habitação própria e

permanente que tenham créditos à Habitação contraídos até 2011, com um impacto maior nos rendimentos mais baixos e intermédios.



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2023:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-D, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];;



- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) Às despesas de aquisição e subscrição de jornais e revistas.
 - 2 - [...].
 - 3 - [...].
 - 4 - [...].
 - 5 - [...].
 - 6 - [...].
 - 7 - [...].
 - 8 - [...].
 - 9 - [...].
 - 10 - [...].
 - 11 - [...].
 - 12 - [...].
 - 13 - [...].
 - 14 - [...].

Artigo 78.^o-D

[...]

- 1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30 % do valor suportado a título de despesas de formação e educação com o limite de (euro) 900 por cada membro do agregado familiar:
- a) [...];
 - b) [...];



c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - Para efeitos da alínea d) do n.º 1:

a) É dedutível a título de rendas um valor máximo de € 600 anuais, sendo o limite de € 900 aumentado em € 450 quando a diferença seja relativa a rendas;

b) [Anterior alínea b) do número 11];

c) [Anterior alínea c) do número 11];

d) [Anterior alínea d) do número 11].

Artigo 78.º-E

[...]

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15 % do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar:

a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 600 €;



- b) Com juros de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 400;
- c) Com prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 400; ou
- d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 400.

2 - [...].

3 - [...].

4 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1, o limite da dedução à coleta aí previsto é elevado para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 950;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{€ } 600 + [(\text{€ } 950 - \text{€ } 600) \times [(\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Coletável}) / (\text{€ } 30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]]$$

5 - Não obstante o disposto nas alíneas b) a d) do n.º 1, os limites das deduções à coleta aí previstos são elevados para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:



- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 600;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 400 + [€ 600 - € 400) \times [(\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Coletável€}) / (30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]]$$

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9- [...].»

Artigo 152.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
São aditados ao Código do IRS, os artigos 78.º-H e 124.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 78.º-H (NOVO)

Dedução de despesas de aquisição e subscrição de jornais e revistas

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30 % do valor suportado a título de despesas aquisição e subscrição de jornais e revistas por membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) 200:

- i) Secção G, classe 47620 - Comércio a retalho de jornais, revistas e artigos de papelaria, em estabelecimentos especializados
- ii) Secção J, classe 58140 - Edição de revistas e de outras publicações periódicas
- iii) Secção J, classe 58130 - Edição de jornais
- iv) Secção J, classe 63910 - Atividades de agências de notícias



2 - A dedução à coleta prevista no número anterior opera no ano em que as faturas foram emitidas.

3 - Os adquirentes que pretendam beneficiar da dedução à coleta devem exigir ao emitente a inclusão do seu número de identificação fiscal nas faturas, sem prejuízo da possibilidade de comunicarem as faturas sem número de identificação fiscal à Autoridade Tributária e Aduaneira, utilizando o respetivo código de barras bidimensional (código QR) ou o código único de documento.

4 - As pessoas singulares que sejam sujeitos passivos de IVA apenas podem beneficiar das deduções à coleta relativamente às faturas que titulam aquisições efetuadas fora do âmbito da sua atividade empresarial ou profissional.

5 - À dedução prevista no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os n.ºs 6 a 8 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.»

Título II

Disposições fiscais

Capítulo IV

Benefícios fiscais

Artigo 177.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 21.º e 41.º-B do EBF, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º

[...]

1- [...].



- 2- São dedutíveis à coleta do IRS, nos termos e condições previstos no artigo 78.º do respetivo Código, 20 % dos valores aplicados no respetivo ano por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em planos de poupança-reforma, tendo como limite máximo:
 - a) (euro) 500 por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos;
 - b) (euro) 450 por sujeito passivo com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos;
 - c) (euro) 400 por sujeito passivo com idade superior a 50 anos.
- 3- (NOVO) Na primeira subscrição por sujeito passivo de um fundo de poupança-reforma e ou plano de poupança-reforma os montantes dedutíveis, nos termos do n.º 2, têm como limite máximo de 1.000 euros, independentemente da idade do subscritor.
- 4- [Anterior n.º 3].
- 5- [Anterior n.º 4].
- 6- [Anterior n.º 5].
- 7- [Anterior n.º 6].
- 8- [Anterior n.º 7].
- 9- [Anterior n.º 8].
- 10- [Anterior n.º 9].»

Nota justificativa: Com a presente proposta de alteração, a Iniciativa Liberal pretende que o Orçamento do Estado para 2023 passe a incluir novas categorias de despesa passíveis de dedução e aumente os limites de dedução no IRS para certas categorias de despesas atualmente previstas no Código do IRS.

Propõe-se a criação de uma nova categoria de deduções à coleta em sede de IRS, alinhada com as demais categorias de dedução de despesas, referente à aquisição e subscrição de jornais e revistas.



O acesso a informação jornalística é de grande relevância e com o agravamento das condições económicas na vida dos Portugueses é necessário que seja incentivado o acesso a informação jornalística credível por via fiscal.

Este incentivo decorre de, primeiramente, os gastos com jornais e revistas serem considerados supérfluos e, por esse motivo, serem alvo de quebras de vendas em cenários de agravamento das condições económicas nacionais, nomeadamente a inflação.

Por outro lado, este incentivo é igualmente relevante nos dias que correm como forma a valorizar os meios jornalísticos credíveis nas suas mais variadas formas, contrapondo aos crescentes meios de comunicação pouco credíveis.

Desta forma, o Estado fornece um apoio à indústria despido de possíveis problemas associados com a atribuição de subsídios ou apoios diretos do Estado.

Propõe-se, igualmente, a desoneração fiscal significativa das despesas com Educação, com o objetivo de promover a Igualdade de Oportunidades. Os limites e a consideração de sujeito passivo devem ser aumentados de 800 para 900 euros, com particular enfoque nas despesas com arrendamento de alojamento para Estudantes, atualizando os limites de dedução das despesas de arrendamento de 300 para 600 euros e aumentando, conseqüentemente, a majoração do limite de 200 para 450 euros, nos casos em que o excedente seja referente a custos de arrendamento.

Para além dessa revisão dos limites de dedução, é igualmente importante que este limite seja aplicado por membro do agregado familiar, a frequentar um estabelecimento de ensino, corrigindo uma penalização aplicável às famílias que optem por ter vários filhos e ou optem por investir na sua educação, apesar de terem dependentes em idade escolar.

Este incremento substancial das deduções fiscal com encargos com educação é uma medida que visa contribuir para o combate do problema arrendamento e permitirá desonerar fiscalmente as famílias, sendo uma ferramenta fiscal para reduzir o peso no orçamento familiar dos custos com arrendamento de habitação para educação no Ensino Superior associado com o aumento.

A Iniciativa Liberal propõe também incrementar substancialmente os limites das deduções fiscais com encargos com imóveis. O aumento das taxas de juros, nomeadamente da taxa de referência Euribor a 6 meses, a níveis só equiparáveis com as taxas de juro aplicáveis em



2011, aliada à existência de uma desigualdade a nível da dedução de IRS entre os contratos de empréstimo à habitação própria e permanente anteriores a 2011 e os contratos celebrados posteriormente a essa data, em conjunto com a sucessiva ausência de atualização dos limites de dedução à realidade existente, intensificam estas condições de penalização das famílias com níveis de rendimento mais baixo.

Assim, a Iniciativa Liberal propõe que:

- A) Se aumente o valor das deduções de encargos com imóveis, seja por via da dedução da renda – com um aumento dos limites de dedução em aproximadamente 19%, próximo do aumento em cerca de 17,7% do valor das rendas desde 2014 de acordo com o Eurostat - ou dos juros de habitação própria e permanente – com um aumento dos limites de dedução em aproximadamente 34% -, de forma a diminuir o impacto subjacente ao aumento dos custos com rendas e juros de habitação;
- B) Se alargue a possibilidade da dedução fiscal dos juros com encargos de imóveis de habitação própria e permanente a todos os contratos independentemente da data da sua celebração.

Este incremento substancial das deduções fiscal com encargos com imóveis permitirá desonerar fiscalmente as famílias, que foram mais oneradas com a inflação, a subidas das taxas de juros e as inerentes alterações nas condições de mercado de empréstimos à habitação, e libertar as famílias afetadas pelo aumento dos custos com arrendamento.

Finalmente, propõe-se um benefício fiscal que incentive à poupança. Com efeito, prevê o relatório da Sustentabilidade da Segurança Social, anexo ao Orçamento do Estado 2023, que o Sistema Previdencial da Segurança Social irá acumular saldos negativos a partir do início de 2030, sendo, por esse motivo, necessário incentivar à poupança de longo-prazo com vista à capitalização de fundos, potenciando uma salvaguarda pessoal adicional ao Sistema Previdencial.

Por outro lado, o incentivo à capitalização de poupanças aumenta os fundos disponíveis na Economia para dinamização dos mercados de capitais e mercados de obrigações, fortalecendo os mercados financeiros, com benefícios de reforço da capacidade de investimento e capitalização das empresas.



Tendo isso em conta, deve ser estimulada a poupança, nomeadamente com um incentivo por via fiscal, aumentando o limite das deduções nos planos de poupança-reforma ou fundos de poupança-reforma, previsto no Estatuto dos Benefícios Fiscais. Com o objetivo de permitir a dedução dos montantes iniciais de subscrição desses planos de poupança-reforma ou fundos de poupança-reforma propõe-se o incremento do limite do valor das deduções na subscrição inicial.

Por fim, propõe-se a revogação do anterior número 10 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, que restringe a dedução de reforços de poupança até ao início da reforma. Esta proposta resulta do entendimento que este mecanismo pode atuar como complemento de reforma e, durante os primeiros anos de reforma, pode haver um envelhecimento ativo com atividade remunerada e que seja adequado à constituição de poupança ou, ainda, outros eventos de vida que justifiquem esse reforço, não cabendo ao legislador distinguir, mas sim promover, a constituição destes complementos.

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Proposta de Lei n.º 38/XV/1ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Título II Disposições fiscais

Capítulo I Impostos Diretos

Secção I Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, **78.º-E**, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 78.º-E Dedução de encargos com imóveis

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a **25%** do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar:

a) (...);

b) Com juros de dívidas, ~~por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011~~, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) **400**;

c) (...);

d) (...).

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

3 - (...).

4 - (...):

a) (...);

b) (...):

(...)

5 - (...):

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de (euro) **500**;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a (euro) 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

(euro) **400** + [(euro) **500** - (euro) **400**] x [((euro) 30 000 - Rendimento Coletável(euro))/(30 000 - valor do primeiro escalão)]

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

Nota Justificativa:

Por forma a garantir um apoio aos encargos que as famílias têm com imóveis, nomeadamente rendas, juros dos créditos para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário e, assim, devolver rendimento às famílias, propõe-se um aumento do valor da dedução de até 25 % do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar.

A proposta do governo para apoio ao pagamento de juros de crédito para habitação própria e permanente apenas garante aumento da liquidez no momento em que os trabalhadores recebem o salário ao reduzir um nível no escalão da retenção na fonte. No acerto de contas da apresentação da declaração de IRS em 2024, o impacto desta medida será muito reduzido.

Desde a implementação do programa da *troika* em 2011, o sistema fiscal português consagra, indevidamente, um regime diferenciado de deduções fiscais respeitantes aos custos de crédito (juros), deixando de parte todos os contratos celebrados após 2011. Esta diferenciação fiscal torna-se tanto mais incompreensível quando os custos com estes encargos dispararam nos últimos 12 meses e onera, desproporcionalmente, contribuintes que se encontram na fase inicial de liquidação de empréstimos.

Igualmente se propõe uma redefinição do montante máximo, mais elevado, para a dedução das dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente, passando de 296€ para 400€. Atualiza-se o limite máximo para o primeiro escalão, em que a dedução pode ir até aos 500€, assim como é atualizável a fórmula prevista para o rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão e igual ou inferior a 30 000€.

Com a possibilidade de maior dedução com os encargos com os imóveis, principalmente com os valores de renda e com os juros de créditos à habitação, é, assim, alcançada uma mitigação dos custos com habitação para os sujeitos passivos de IRS, visando colmatar a escalada inflacionária neste segmento económico.



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Art.º 151

[...]

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 78.º-E

[...]

1 - São dedutíveis à colecta 15 % dos encargos a seguir mencionados relacionados com imóveis situados em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações:

- a) Importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, até ao limite de (euro) 502.
- b) Juros e amortizações de dívidas, por contratos celebrados, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 680;
- c) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 680;
- d) Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado relativo a



imóveis para habitação própria e permanente efectuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 680;

e) O disposto nas alíneas anteriores do presente artigo aplicam-se no apuramento do rendimento colectável do ano fiscal de 2022 e seguintes.

2 – [...]

3 – [...].

4 – [...]

5 – [...]:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 780;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$€ 680 + [(€ 780 - € 680) \times ((€ 30\,000 - \text{Rendimento Colectável}) / (€ 30\,000 - \text{valor do primeiro escalão}))]$

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

(...)»

Assembleia da República, 10 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Paulo Rios de Oliveira

Hugo Carneiro

Márcia Passos

Duarte Pacheco

Jorge Salgueiro Mendes

Alexandre Simões



Nota justificativa:

A subida das taxas de juro que o FED iniciou em janeiro deste ano e que o BCE seguiu a partir de julho, aumentando-as pela primeira vez em 11 anos, com o intuito de controlar tendências inflacionistas vieram traçar um panorama preocupante entre outros para o mercado da habitação.

Após três subidas das taxas de juro de referência, primeiro em 21 de julho com uma subida de meio ponto percentual (0,5%), e depois em 8 de setembro de 0,75 pontos base para 1,25%, e agora em 27 de outubro em 0,75 para 2%, o BCE sinalizou desde logo que irá aumentá-las de novo já em dezembro, com o objectivo de “travar o aumento” da taxa de inflação que querera fixar nuns ideais 2% mas que este ano prevê se venham a situar em 8,1%.

O acesso à habitação em Portugal, fruto de políticas de habitação pouco assertivas e ineficazes, acompanhadas de reiteradas entorses no mercado do arrendamento continua largamente dependente da aquisição de habitação própria com recurso ao crédito bancário, e por isso demasiado exposto à escalada das taxas de juro em curso, com algumas famílias a sentir já aumentos nas suas prestações.

Os preços das casas em Portugal aumentaram 65% enquanto as rendas subiram 25% entre 2010 e 2021 e acima dos valores médios da União Europeia segundo os dados do Eurostat, o que fez aumentar expressivamente o valor médio dos empréstimos, e consequentemente o valor das prestações de crédito, apesar de alguns alertas por parte do FMI e do BCE para o aumento de risco num mercado sobreaquecido.

Contam-se hoje cerca de 1,33 milhões de famílias ou seja mais de 3,3 milhões de portugueses sujeitos ao aumento expressivo das suas prestações de crédito à habitação, em percentagem, e em muitos casos em valor e peso no orçamento familiar.

Ora o governo anunciou um travão à atualização das rendas para 2023 limitando-o a um máximo de 2% quando a fórmula legal oficial aplicada há vários anos apontaria para um aumento de 5,3%, por outro lado, é também certo que no crédito à habitação em que estão a maioria das famílias, e onde o aumento dos encargos é potencialmente maior, as medidas anunciadas -mas ainda não publicadas- afiguram-se insuficientes para lhes permitir fazer face àqueles de forma satisfatória!

Com efeito, e tendo em conta a evolução já registada nas taxas Euribor, e as expectativas nos mercados financeiros para a sua evolução nos próximos meses, algumas das simulações divulgadas pela comunicação social indiciam:



- aumento das prestações mensais do crédito à habitação até 59% entre janeiro deste ano e julho de 2023;

- para um empréstimo por 30 anos de €150 mil, um acréscimo €261 por mês, chegando aos €436 mensais num crédito de €250 mil;

- em prazos mais curtos, nos créditos a 10 anos o agravamento rondará os 25% e nos empréstimos a 20 anos anda perto de 50%.

O Conselho das Finanças Públicas alerta para ao problema e lembra que “A situação pode deteriorar-se”, sublinhando que o cenário macroeconómico é marcado pela “elevada incerteza”, que “Não é de excluir uma recessão e confessa estar “muito preocupada com o custo da habitação a ser suportado pelas famílias”. O cenário que temos é um cenário prudente face à informação que dispomos”.

A situação suscita por isso efectivas preocupações, exigindo adopção atempada de medidas que possam mitigar efeitos desastrosos para as famílias, já sobrecarregadas com um aumento generalizado dos preços.

Retoma-se como medida de pura justiça fiscal a redacção aprovada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril que aprovou o Orçamento de Estado para 2020 no que respeita às deduções de encargos com imóveis em sede de IRS, a qual previa a dedução de juros e amortizações referentes a habitação própria permanente, corrigindo os limites (591 €) que vigoravam àquela data pelo índice de preços do consumidor, aplicando um factor de correção monetária de 1,15.

Revistos igualmente os montantes previstos do n.º 5 alíneas a) e b) no que respeita a majorações para os rendimentos colectáveis mais baixos.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

ATUALIZA LIMIAR DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE HABITAÇÃO EM SEDE DE IRS

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º-E

[Dedução de encargos com imóveis]

1 – [...]:

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 541 €;
- b) Com juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 319;
- c) Com prestações devidas em resultado de contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011 com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 319; ou
- d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 319.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 862; (Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 32 340, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 541 + [€ 862 - € 541) \times [(€ 32 340 - \text{Rendimento Coletável}) / (€ 32 340 - \text{valor do primeiro escalão})]]$$

5 - [...]:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 485;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 32 340, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 319 + [€ 485 - € 319) \times [(€ 32 340 - \text{Rendimento Coletável}) / (€ 32 340 - \text{valor do primeiro escalão})]]$$

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; ALFREDO MAIA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS

Nota justificativa:

Perante a situação económica e social do país, e também como forma de aumentar o rendimento disponível para dinamizar o mercado interno, são necessárias medidas de alívio fiscal para os rendimentos mais baixos e intermédios.

O PCP apresenta propostas para que seja reduzida a tributação sobre a esmagadora maioria dos contribuintes, alargando a isenção de IRS para rendimentos mais baixos e desagravando-o para rendimentos baixos e intermédios. Propostas que são acompanhadas por medidas para a tributação em Portugal dos lucros gerados no país, por uma mais justa tributação de todos os rendimentos através do englobamento obrigatório no último escalão, por uma tributação mais adequada do capital, e pelo combate à fuga de impostos para paraísos fiscais.

Dedução de despesas gerais familiares

O Código do IRS contempla uma dedução à coleta para despesas com a Habitação, cujos limites são atingidos por uma grande parte dos arrendatários.

Ao longo dos anos, a não atualização deste valor do limite máximo significa que, a cada ano, os contribuintes estão a perder rendimento disponível real, afetando de forma particular os rendimentos mais baixos e intermédios.

Com os níveis de inflação estimados e com o aumento dos custos com as rendas, esta perda de rendimento real assume ainda maior proporção neste momento.

Com a presente proposta, o PCP pretende corrigir esta situação, visando uma maior justiça e equidade fiscais, garantindo uma atualização de 7,8% ao limite máximo de dedução à coleta com despesas com a Habitação, medida que beneficia uma grande parte dos arrendatários e uma grande parte dos proprietários de habitação própria e

permanente que tenham créditos à Habitação contraídos até 2011, com um impacto maior nos rendimentos mais baixos e intermédios.

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 78º-E

(...)

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30% do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar:

a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento

celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, até ao limite de (euro) 700;

b) Com juros de dívidas, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 600;

c) Com importâncias pagas a título de despesas de contrato de aquisição de imóveis para habitação, comissões bancárias e serviços de solicitação e de seguros de vida e multirriscos, até ao limite de (euro) 100;

d) Com prestações devidas em resultado de contratos com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 600; ou,

e) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constitua amortização de capital, até ao limite de (euro) 600.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - Não obstante o disposto nas alíneas b) a e) do n.º 1, os limites das deduções à coleta aí previstos são elevados em 10% quando referentes a imóveis classificados na categoria energética A ou A+."

[...]

Nota Justificativa:

A compra de casa com recurso ao crédito habitação envolve vários custos, sendo que para além do preço do imóvel, os compradores têm de suportar outras despesas, como juros, impostos, seguros e outros encargos relativos a produtos contratados no banco para conseguirem uma taxa de juro mais vantajosa, como contas à ordem e cartões de débito e de crédito. Mas os gastos não ficam por aqui.

Às comissões iniciais de cada banco, juntam-se as comissões cobradas para o estudo ou abertura do crédito, a avaliação do imóvel e a formalização do contrato, com um valor que pode ultrapassar os 1.000 euros, em que tirando a última, as restantes têm de ser pagas independentemente de o crédito ser ou não aprovado.

Acresce que a compra de um imóvel com recurso a financiamento tem um conjunto mais alargado de custos, tais como: imposto de selo; registo mútuo com hipoteca (vulgarmente conhecido como hipoteca do imóvel a favor do banco); seguro de vida e seguro multirriscos.

A título de exemplo, na compra de habitação própria permanente de 120.000 euros com Crédito Habitação, os custos atingem um valor de pelo menos 4.000 euros, onde se conclui que os custos para quem vai comprar casa são bastante expressivos. Nesse sentido, mostra-se premente assegurar a possibilidade de dedução de despesas com o crédito habitação, tal como acontecia antes de 2011.

Para além disso, com o objetivo de fomentar a existência de imóveis energeticamente mais eficientes propõe-se, nesses casos, uma majoração do limite de dedução à coleta.

São Bento, 10 de novembro de 2022

O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá

Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -

Rui Afonso - Rui Paulo Sousa



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a:

«Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

[...]

Artigo 78.º-F

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];



g) Secção G, classe 47910 – Aquisição de assinaturas eletrónicas de jornais, revistas de informação geral e outras publicações periódicas que se ocupem predominantemente de matérias de carácter científico, educativo, literário, artístico, cultural ou desportivo.

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].»

Palácio de São Bento, 10 de novembro de 2022.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real

Objetivos:

Tendo em vista os objetivos de fomentar a leitura de jornais e revistas e de dar um apoio indireto aos órgãos de comunicação social (sem condicionar a sua independência), a presente proposta visa assegurar, em sede de IRS, a dedutibilidade (em 15% do IVA suportado) das despesas com assinaturas digitais de jornais e de revistas no âmbito das deduções por exigência de fatura.



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a:

“CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-F, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

Artigo 10.º

[...]

Artigo 12.º

[...]



Artigo 12.º-B

[...]

Artigo 24.º

[...]

Artigo 31.º

[...]

Artigo 51.º

[...]

Artigo 52.º

[...]

Artigo 55.º

[...]

Artigo 68.º

[...]

Artigo 70.º

[...]

Artigo 71.º

[...]

Artigo 72.º

[...]

Artigo 78.º-A

[...]



Artigo 78.º-F

[...]

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15 % do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 263 por agregado familiar, que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, pelos emitentes que estejam enquadrados, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE - Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos seguintes setores de atividade:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - O disposto na alínea e) do n.º 1 inclui a aquisição de medicamentos de uso veterinário, prestação de serviços e despesas médico-veterinárias, nomeadamente exames, e produtos alimentares destinados a animais de companhia, concorrendo para o limite referido no n.º 1 um montante correspondente a 37% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar.

Artigo 99.º

[...]

Artigo 99.º-C



[...]

Artigo 101.º

[...]»

Palácio de São Bento, 28 de outubro de 2022.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real

Objetivos:

Na Proposta de Lei nº 38/XV/1ª, o Governo prevê um crescimento económico de 1,3% em 2023. Prevê, igualmente, uma taxa de inflação de apenas 4%, quando o Conselho de Finanças Públicas fala em 5,1%.

As previsões do Governo são excessivamente optimistas, não só porque vários países da União Europeia, como, por exemplo, a Alemanha, já prevêem uma recessão no próximo ano, algo que necessariamente terá um efeito de contágio numa economia débil como a economia portuguesa, mas também porque uma parte da fundamentação dos valores do crescimento económico e do investimento público provém do impacto previsto pela execução do PRR.

Desta forma, aumentar em 5,1% (valor que se encontra em linha com a alteração de escalões em sede de IRS) o limite máximo montante global dedutível por agregado familiar e o limite máximo de dedução pela exigência de fatura e assegurar a percentagem da bonificação prevista no artigo 78.º-F, n.º 6 do Código do IRS com despesas aquisição de medicamentos de uso veterinário, prestação de serviços e despesas médico-veterinárias, nomeadamente exames, e produtos alimentares destinados a animais de companhia, torna-se uma medida



essencial para mitigar o impacto da inflação para as famílias, em especial as famílias que detêm animais de companhia.

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

Título II
Disposições Fiscais
Capítulo I
Impostos Diretos
Secção I
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

“Artigo 151.º
(...)”

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F, 119.º e 152.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 78.º - F
(...)”

- 1 - (...).
- 2 - (...):
- a) (...);
- b) (...);

c) À mesma pessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de natureza e interesse cultural ou a uma pessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de natureza desportiva, constante da lista oficial de instituições, escolhida pelo sujeito passivo para receber a consignação de quota do IRS prevista no artigo 152.º deste Código.

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

Artigo 152.º

(...)

1 – Uma quota equivalente a 0,5% do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, liquidado com base nas declarações anuais, pode ser destinada pelo contribuinte, por indicação na declaração de rendimentos, a uma pessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de natureza e interesse cultural ou a uma pessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de natureza desportiva, nomeadamente ao Comité Olímpico de Portugal, ao Comité Paralímpico de Portugal, à Confederação do Desporto de Portugal ou a uma federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).”

Nota Justificativa:



Pretende dar-se a oportunidade aos portugueses de poderem consignar 0,5% do seu IRS às entidades supracitadas se for essa a sua vontade, na exata medida em que não existem razões para discriminar as entidades desportivas de outras de índole cultural.

São Bento, 11 de novembro de 2022

O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª:

“Artigo 151.º

[...]

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-F, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

« [...]

Artigo 78.º-F

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - É ainda dedutível à coleta, concorrendo para o limite referido no nº 1, um montante correspondente a 105,1% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com a aquisição de passes mensais ou de bilhetes para utilização de transportes públicos coletivos, emitidos por operadores de transportes públicos de passageiros com o CAE classe 49310, 49391, 49392, 50102 e 50300, todos da secção H, que conste de faturas que titulem

1



prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos das disposições indicadas no nº 1.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].”

Palácio de São Bento, 28 de outubro de 2022.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real

Objetivos:

A presente proposta insere-se num conjunto de medidas fiscais que pretendem assegurar o incentivo ao uso de transportes públicos. Em concreto, através da presente proposta pretende-se que, em sede de IRS, se aumente em 5.1% (valor em linha com a alteração de escalões) a percentagem de dedução fiscal das despesas com a aquisição de passes de transportes coletivos e que os bilhetes de transporte possam ser dedutíveis à coleta no âmbito da secção H do IRS, tal como já sucede atualmente com os passes mensais (estando, por isso, o sistema do e-faturas já está preparado para acolher).



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a:

“CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-F, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

Artigo 10.º

[...]

Artigo 12.º

[...]



Artigo 12.º-B

[...]

Artigo 24.º

[...]

Artigo 31.º

[...]

Artigo 51.º

[...]

Artigo 52.º

[...]

Artigo 55.º

[...]

Artigo 68.º

[...]

Artigo 70.º

[...]

Artigo 71.º

[...]

Artigo 72.º

[...]

Artigo 78.º-A

[...]



Artigo 78.º-F

[...]

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15 % do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 263 por agregado familiar, que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, pelos emitentes que estejam enquadrados, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE - Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos seguintes setores de atividade:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - O disposto na alínea e) do n.º 1 inclui a aquisição de medicamentos de uso veterinário, prestação de serviços e despesas médico-veterinárias, nomeadamente exames, e produtos alimentares destinados a animais de companhia, concorrendo para o limite referido no n.º 1 um montante correspondente a 37% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar.

Artigo 99.º

[...]

Artigo 99.º-C



[...]

Artigo 101.º

[...]»

Palácio de São Bento, 28 de outubro de 2022.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real

Objetivos:

Na Proposta de Lei nº 38/XV/1ª, o Governo prevê um crescimento económico de 1,3% em 2023. Prevê, igualmente, uma taxa de inflação de apenas 4%, quando o Conselho de Finanças Públicas fala em 5,1%.

As previsões do Governo são excessivamente optimistas, não só porque vários países da União Europeia, como, por exemplo, a Alemanha, já prevêem uma recessão no próximo ano, algo que necessariamente terá um efeito de contágio numa economia débil como a economia portuguesa, mas também porque uma parte da fundamentação dos valores do crescimento económico e do investimento público provém do impacto previsto pela execução do PRR.

Desta forma, aumentar em 5,1% (valor que se encontra em linha com a alteração de escalões em sede de IRS) o limite máximo montante global dedutível por agregado familiar e o limite máximo de dedução pela exigência de fatura e assegurar a percentagem da bonificação prevista no artigo 78.º-F, n.º 6 do Código do IRS com despesas aquisição de medicamentos de uso veterinário, prestação de serviços e despesas médico-veterinárias, nomeadamente exames, e produtos alimentares destinados a animais de companhia, torna-se uma medida



essencial para mitigar o impacto da inflação para as famílias, em especial as famílias que detêm animais de companhia.



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 151.º

[...]

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-F, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 78.º-F

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 – É dedutível à coleta a aquisição de assinaturas de publicações periódicas (jornais e revistas) por qualquer membro do agregado familiar, incluindo assinaturas e publicações digitais, até um montante máximo anual de 150 euros.

(...)»



Assembleia da República, 10 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Alexandre Poço

Hugo Carneiro

Carla Madureira

Duarte Pacheco

Fernanda Velez

Alexandre Simões

Nota justificativa:

Fomentar e incentivar os cidadãos à leitura de publicações periódicas como forma de fortalecer a democracia.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

FIM DO REGIME DE PRIVILÉGIO FISCAL PARA OS RESIDENTES NÃO-HABITUAIS

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 81.º, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 72.º

[**Taxas especiais**]

1 – [...]:

a) [...];

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...]

9 – [...].

10 – [Revogado]

11 – [...]

12 – [Revogado]

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

16 – [...].

17 – [...].

18 – [...].

19 – [...].

20 – [...]

21 – [...]

22 – [...].

Artigo 81.º

[Eliminação da dupla tributação jurídica internacional]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]

4 – [Revogado]

5 – [Revogado]

6 – [...].

7 – [Revogado]

8 – [Revogado]

9 – [...].

10 – [...].

Artigo 99.º

Retenção sobre rendimentos das categorias A e H

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – No caso de remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição de residentes não habituais em território português, tratando-se de rendimentos de categoria A auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, aplicam-se as taxas previstas para residentes.

9 – [...].

Artigo 101.º

Retenção sobre rendimentos de outras categorias

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) As taxas auferidas por residentes, tratando-se de rendimentos da categoria B auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território português;

e) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; ALFREDO MAIA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS

Nota justificativa:

O Regime fiscal dos Residentes Não Habituais (RNH), criado em 2009 pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, e revisto por vários Governos, continua a configurar uma inaceitável situação de injustiça fiscal, privilegiando os residentes não habituais, com acesso a taxas efetivas de tributação mais baixas do que as que são aplicadas aos residentes.

Segundo a Autoridade Tributária e Aduaneira, a despesa fiscal associada a este regime estimada para 2021 é de 931,6 milhões de euros¹, tendo subido 46% entre 2018 e 2019.²

Também o Tribunal de Contas assinala que, em 2021, “A despesa fiscal respeitante aos “Residentes não habituais” (959 M€) teve um incremento de 67 M€ (7,5%), passando a constituir 61,6% da DF do imposto e a mais elevada de 2021 (excluindo a DF em sede de IVA)”³, depois de ter assinalado que em 2020 “teve um incremento de 273 milhões de euros (44%)”.⁴

Este benefício fiscal, pelo significativo alargamento que teve nos últimos anos, além de representar uma injustiça fiscal, tem privando o Estado português de recursos que poderiam ser destinados ao cumprimento das suas funções, designadamente as suas funções sociais, e simultaneamente à redução da tributação sobre rendimentos mais baixos e intermédios.

Além desse aspeto, assinala-se que a existência deste regime tem criado incentivos perversos à especulação imobiliária, com graves impactos na pressão sobre os preços da habitação.

O PCP propõe revogar o regime fiscal dos RNH, tendo em conta que não há nenhum elemento que justifique com benefícios económicos e sociais a manutenção deste regime injusto e com consequências muito negativas também no direito à habitação.

¹ Relatório Despesa fiscal 2021, AT, Julho 2022

² Citado na notícia <https://www.dinheirovivo.pt/economia/impostos/beneficio-com-residentes-estrangeiros-custa-quase-800-milhoes-13684935.html>

³ Parecer sobre a Conta Geral do Estado 2021, Tribunal de Contas

⁴ Parecer sobre a Conta Geral do Estado 2020, Tribunal de Contas



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

FIM DO REGIME DE PRIVILÉGIO FISCAL PARA OS RESIDENTES NÃO-HABITUAIS

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 81.º, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 72.º

[**Taxas especiais**]

1 – [...]:

a) [...];

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...]

9 – [...].

10 – [Revogado]

11 – [...]

12 – [Revogado]

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

16 – [...].

17 – [...].

18 – [...].

19 – [...].

20 – [...]

21 – [...]

22 – [...].

Artigo 81.º

[Eliminação da dupla tributação jurídica internacional]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]

4 – [Revogado]

5 – [Revogado]

6 – [...].

7 – [Revogado]

8 – [Revogado]

9 – [...].

10 – [...].

Artigo 99.º

Retenção sobre rendimentos das categorias A e H

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – No caso de remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição de residentes não habituais em território português, tratando-se de rendimentos de categoria A auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, aplicam-se as taxas previstas para residentes.

9 – [...].

Artigo 101.º

Retenção sobre rendimentos de outras categorias

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) As taxas auferidas por residentes, tratando-se de rendimentos da categoria B auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território português;

e) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; ALFREDO MAIA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS

Nota justificativa:

O Regime fiscal dos Residentes Não Habituais (RNH), criado em 2009 pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, e revisto por vários Governos, continua a configurar uma inaceitável situação de injustiça fiscal, privilegiando os residentes não habituais, com acesso a taxas efetivas de tributação mais baixas do que as que são aplicadas aos residentes.

Segundo a Autoridade Tributária e Aduaneira, a despesa fiscal associada a este regime estimada para 2021 é de 931,6 milhões de euros¹, tendo subido 46% entre 2018 e 2019.²

Também o Tribunal de Contas assinala que, em 2021, “A despesa fiscal respeitante aos “Residentes não habituais” (959 M€) teve um incremento de 67 M€ (7,5%), passando a constituir 61,6% da DF do imposto e a mais elevada de 2021 (excluindo a DF em sede de IVA)”³, depois de ter assinalado que em 2020 “teve um incremento de 273 milhões de euros (44%)”.⁴

Este benefício fiscal, pelo significativo alargamento que teve nos últimos anos, além de representar uma injustiça fiscal, tem privando o Estado português de recursos que poderiam ser destinados ao cumprimento das suas funções, designadamente as suas funções sociais, e simultaneamente à redução da tributação sobre rendimentos mais baixos e intermédios.

Além desse aspeto, assinala-se que a existência deste regime tem criado incentivos perversos à especulação imobiliária, com graves impactos na pressão sobre os preços da habitação.

O PCP propõe revogar o regime fiscal dos RNH, tendo em conta que não há nenhum elemento que justifique com benefícios económicos e sociais a manutenção deste regime injusto e com consequências muito negativas também no direito à habitação.

¹ Relatório Despesa fiscal 2021, AT, Julho 2022

² Citado na notícia <https://www.dinheirovivo.pt/economia/impostos/beneficio-com-residentes-estrangeiros-custa-quase-800-milhoes-13684935.html>

³ Parecer sobre a Conta Geral do Estado 2021, Tribunal de Contas

⁴ Parecer sobre a Conta Geral do Estado 2020, Tribunal de Contas



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

FIM DO REGIME DE PRIVILÉGIO FISCAL PARA OS RESIDENTES NÃO-HABITUAIS

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 81.º, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 72.º

[Taxas especiais]

1 – [...]:

a) [...];

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...]

9 – [...].

10 – [Revogado]

11 – [...]

12 – [Revogado]

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

16 – [...].

17 – [...].

18 – [...].

19 – [...].

20 – [...]

21 – [...]

22 – [...].

Artigo 81.º

[Eliminação da dupla tributação jurídica internacional]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]

4 – [Revogado]

5 – [Revogado]

6 – [...].

7 – [Revogado]

8 – [Revogado]

9 – [...].

10 – [...].

Artigo 99.º

Retenção sobre rendimentos das categorias A e H

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – No caso de remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição de residentes não habituais em território português, tratando-se de rendimentos de categoria A auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, aplicam-se as taxas previstas para residentes.

9 – [...].

Artigo 101.º

Retenção sobre rendimentos de outras categorias

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) As taxas auferidas por residentes, tratando-se de rendimentos da categoria B auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território português;

e) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; ALFREDO MAIA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS

Nota justificativa:

O Regime fiscal dos Residentes Não Habituais (RNH), criado em 2009 pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, e revisto por vários Governos, continua a configurar uma inaceitável situação de injustiça fiscal, privilegiando os residentes não habituais, com acesso a taxas efetivas de tributação mais baixas do que as que são aplicadas aos residentes.

Segundo a Autoridade Tributária e Aduaneira, a despesa fiscal associada a este regime estimada para 2021 é de 931,6 milhões de euros¹, tendo subido 46% entre 2018 e 2019.²

Também o Tribunal de Contas assinala que, em 2021, “A despesa fiscal respeitante aos “Residentes não habituais” (959 M€) teve um incremento de 67 M€ (7,5%), passando a constituir 61,6% da DF do imposto e a mais elevada de 2021 (excluindo a DF em sede de IVA)”³, depois de ter assinalado que em 2020 “teve um incremento de 273 milhões de euros (44%)”.⁴

Este benefício fiscal, pelo significativo alargamento que teve nos últimos anos, além de representar uma injustiça fiscal, tem privando o Estado português de recursos que poderiam ser destinados ao cumprimento das suas funções, designadamente as suas funções sociais, e simultaneamente à redução da tributação sobre rendimentos mais baixos e intermédios.

Além desse aspeto, assinala-se que a existência deste regime tem criado incentivos perversos à especulação imobiliária, com graves impactos na pressão sobre os preços da habitação.

O PCP propõe revogar o regime fiscal dos RNH, tendo em conta que não há nenhum elemento que justifique com benefícios económicos e sociais a manutenção deste regime injusto e com consequências muito negativas também no direito à habitação.

¹ Relatório Despesa fiscal 2021, AT, Julho 2022

² Citado na notícia <https://www.dinheirovivo.pt/economia/impostos/beneficio-com-residentes-estrangeiros-custa-quase-800-milhoes-13684935.html>

³ Parecer sobre a Conta Geral do Estado 2021, Tribunal de Contas

⁴ Parecer sobre a Conta Geral do Estado 2020, Tribunal de Contas



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

FIM DO REGIME DE PRIVILÉGIO FISCAL PARA OS RESIDENTES NÃO-HABITUAIS

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 81.º, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 72.º

[Taxas especiais]

1 – [...]:

a) [...];

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...]

9 – [...].

10 – [Revogado]

11 – [...]

12 – [Revogado]

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

16 – [...].

17 – [...].

18 – [...].

19 – [...].

20 – [...]

21 – [...]

22 – [...].

Artigo 81.º

[Eliminação da dupla tributação jurídica internacional]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]

4 – [Revogado]

5 – [Revogado]

6 – [...].

7 – [Revogado]

8 – [Revogado]

9 – [...].

10 – [...].

Artigo 99.º

Retenção sobre rendimentos das categorias A e H

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – No caso de remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição de residentes não habituais em território português, tratando-se de rendimentos de categoria A auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, aplicam-se as taxas previstas para residentes.

9 – [...].

Artigo 101.º

Retenção sobre rendimentos de outras categorias

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) As taxas auferidas por residentes, tratando-se de rendimentos da categoria B auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território português;

e) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; ALFREDO MAIA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS

Nota justificativa:

O Regime fiscal dos Residentes Não Habituais (RNH), criado em 2009 pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, e revisto por vários Governos, continua a configurar uma inaceitável situação de injustiça fiscal, privilegiando os residentes não habituais, com acesso a taxas efetivas de tributação mais baixas do que as que são aplicadas aos residentes.

Segundo a Autoridade Tributária e Aduaneira, a despesa fiscal associada a este regime estimada para 2021 é de 931,6 milhões de euros¹, tendo subido 46% entre 2018 e 2019.²

Também o Tribunal de Contas assinala que, em 2021, “A despesa fiscal respeitante aos “Residentes não habituais” (959 M€) teve um incremento de 67 M€ (7,5%), passando a constituir 61,6% da DF do imposto e a mais elevada de 2021 (excluindo a DF em sede de IVA)”³, depois de ter assinalado que em 2020 “teve um incremento de 273 milhões de euros (44%)”.⁴

Este benefício fiscal, pelo significativo alargamento que teve nos últimos anos, além de representar uma injustiça fiscal, tem privando o Estado português de recursos que poderiam ser destinados ao cumprimento das suas funções, designadamente as suas funções sociais, e simultaneamente à redução da tributação sobre rendimentos mais baixos e intermédios.

Além desse aspeto, assinala-se que a existência deste regime tem criado incentivos perversos à especulação imobiliária, com graves impactos na pressão sobre os preços da habitação.

O PCP propõe revogar o regime fiscal dos RNH, tendo em conta que não há nenhum elemento que justifique com benefícios económicos e sociais a manutenção deste regime injusto e com consequências muito negativas também no direito à habitação.

¹ Relatório Despesa fiscal 2021, AT, Julho 2022

² Citado na notícia <https://www.dinheirovivo.pt/economia/impostos/beneficio-com-residentes-estrangeiros-custa-quase-800-milhoes-13684935.html>

³ Parecer sobre a Conta Geral do Estado 2021, Tribunal de Contas

⁴ Parecer sobre a Conta Geral do Estado 2020, Tribunal de Contas



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 151.º

[...]

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 84.º, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 84.º

Encargos com lares e apoio a pessoas dependentes

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – A dedução prevista no presente artigo aplica-se ainda aos encargos com contratos de trabalho ou de prestação de serviços destinados a apoiar no domicílio pessoas que necessitam de cuidados permanentes e cuja dependência lhes confira um grau de incapacidade permanente, igual ou superior a 80%.

(...)»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,
Joaquim Miranda Sarmiento
Clara Marques Mendes
Ricardo Baptista Leite



Hugo Carneiro
Nuno Carvalho
Rui Cristina
Duarte Pacheco
Helga Correia
Alexandre Simões

Nota justificativa:

O Estatuto dos cuidadores informais veio dar reconhecimento a uma realidade que há muito se impunha.

Já em 2016, o então Ministro da Saúde afirmou publicamente que, “Para o ano [2017] gostaríamos de estabelecer incentivos à condição de cuidador informal”, exemplificando que “Podem ser incentivos de natureza fiscal. É ilusório pensar que se resolve o problema da dependência com a institucionalização, muitas vezes não é desejável” (Expresso, 19.3.2016).

Atualmente, o Estado defende – e bem – sempre que possível, a não institucionalização das pessoas com dependência.

Porém, a legislação fiscal em vigor favorece objetivamente essa mesma institucionalização, ao reconhecer a possibilidade de deduções fiscais à coleta dos encargos relativos aos sujeitos passivos, quando estes sejam colocados em lares, mas excluindo desse regime as despesas com os cuidadores formais que, no domicílio, auxiliam os cuidadores informais no apoio aos seus familiares dependentes.

O Grupo Parlamentar do PSD considera que uma medida de apoio fundamental para os referidos cuidadores consiste na equiparação dos encargos com contratos de trabalho ou de prestação de serviços destinados a prestar apoio a pessoas cuidadas e necessitadas do referido apoio, aos encargos com lares, desse modo também se contribuindo para evitar a sempre indesejável institucionalização daquelas.

A fim de garantir a utilização adequada da referida medida fiscal e, também, de prevenir o risco de fraude, a presente proposta é restringida a situações tituladas por vínculos contratuais de trabalho ou de prestação de serviços e limitada a pessoas dependentes que necessitam de cuidados permanentes e cuja dependência lhes confira um grau de incapacidade permanente, igual ou superior a 80%.



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 151.º

[...]

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 87.º, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 87.º

Dedução relativa às pessoas com deficiência

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - É dedutível à coleta, um montante correspondente a 30 % do valor suportado pela pessoa com deficiência ou pelo respetivo agregado familiar, a título de despesas, com as obras de requalificação na sua habitação própria permanente, adquirida sem recurso a crédito bonificado, até ao limite global de 800 euros.

8 - Para efeitos do número anterior, considera-se «agregado familiar» a definição que consta no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 1 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 90/2017, de 29 de julho.

9 - [anterior n.º. 7].

10 - As deduções previstas nos n.ºs 1, 6 e 9 são cumulativas.

(...)»



Assembleia da República, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,
Joaquim Miranda Sarmento
Clara Marques Mendes
Hugo Carneiro
Nuno Carvalho
Duarte Pacheco
Helga Correia
Alexandre Simões

Nota justificativa:

As pessoas com deficiência, maiores de 18 anos e com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, comprovado por atestado médico de incapacidade multiusos podem aceder a um regime autónomo de crédito à habitação bonificado, previsto na Lei n.º 64/2014, de 26 de agosto, que “Aprova o regime de concessão de crédito bonificado à habitação a pessoa com deficiência e revoga os Decretos-Leis n.os 541/80, de 10 de novembro, e 98/86, de 17 de maio”.

Os empréstimos obtidos ao abrigo deste regime podem destinar-se à aquisição, ampliação, construção e/ou realização de obras de conservação ordinária, extraordinária ou de beneficiação de habitação própria permanente, à aquisição de terreno e construção de imóvel destinado a habitação própria permanente e à realização de obras de conservação ordinária, extraordinária ou de beneficiação em partes comuns dos edifícios destinadas ao cumprimento das normas técnicas, exigidas por lei, para melhoria da acessibilidade aos edifícios habitacionais, por parte de proprietários de frações autónomas, que constituam a sua habitação própria permanente, e cuja responsabilidade seja dos condóminos.

Porém, há pessoas com deficiência e famílias de pessoas com deficiência que necessitam de proceder a obras de requalificação na sua habitação, por forma a adaptá-la às suas necessidades, sem terem, necessariamente, de recorrer a créditos bancários para o pagamento das mesmas. E estas pessoas, estas famílias que pouparam para poder realizar as obras, apesar de terem as mesmas necessidades especiais, não estão a receber nada.



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 151.º

[...]

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 87.º, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 87.º

Dedução relativa às pessoas com deficiência

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - É dedutível à coleta, um montante correspondente a 30 % do valor suportado pela pessoa com deficiência ou pelo respetivo agregado familiar, a título de despesas, com as obras de requalificação na sua habitação própria permanente, adquirida sem recurso a crédito bonificado, até ao limite global de 800 euros.

8 - Para efeitos do número anterior, considera-se «agregado familiar» a definição que consta no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 1 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 90/2017, de 29 de julho.

9 - [anterior n.º 7].

10 - As deduções previstas nos n.ºs 1, 6 e 9 são cumulativas.

(...)»



Assembleia da República, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,
Joaquim Miranda Sarmento
Clara Marques Mendes
Hugo Carneiro
Nuno Carvalho
Duarte Pacheco
Helga Correia
Alexandre Simões

Nota justificativa:

As pessoas com deficiência, maiores de 18 anos e com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, comprovado por atestado médico de incapacidade multiusos podem aceder a um regime autónomo de crédito à habitação bonificado, previsto na Lei n.º 64/2014, de 26 de agosto, que “Aprova o regime de concessão de crédito bonificado à habitação a pessoa com deficiência e revoga os Decretos-Leis n.os 541/80, de 10 de novembro, e 98/86, de 17 de maio”.

Os empréstimos obtidos ao abrigo deste regime podem destinar-se à aquisição, ampliação, construção e/ou realização de obras de conservação ordinária, extraordinária ou de beneficiação de habitação própria permanente, à aquisição de terreno e construção de imóvel destinado a habitação própria permanente e à realização de obras de conservação ordinária, extraordinária ou de beneficiação em partes comuns dos edifícios destinadas ao cumprimento das normas técnicas, exigidas por lei, para melhoria da acessibilidade aos edifícios habitacionais, por parte de proprietários de frações autónomas, que constituam a sua habitação própria permanente, e cuja responsabilidade seja dos condóminos.

Porém, há pessoas com deficiência e famílias de pessoas com deficiência que necessitam de proceder a obras de requalificação na sua habitação, por forma a adaptá-la às suas necessidades, sem terem, necessariamente, de recorrer a créditos bancários para o pagamento das mesmas. E estas pessoas, estas famílias que pouparam para poder realizar as obras, apesar de terem as mesmas necessidades especiais, não estão a receber nada.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

FIM DO REGIME DE PRIVILÉGIO FISCAL PARA OS RESIDENTES NÃO-HABITUAIS

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 81.º, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 72.º

[Taxas especiais]

1 – [...]:

a) [...];

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...]

9 – [...].

10 – [Revogado]

11 – [...]

12 – [Revogado]

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

16 – [...].

17 – [...].

18 – [...].

19 – [...].

20 – [...]

21 – [...]

22 – [...].

Artigo 81.º

[Eliminação da dupla tributação jurídica internacional]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]

4 – [Revogado]

5 – [Revogado]

6 – [...].

7 – [Revogado]

8 – [Revogado]

9 – [...].

10 – [...].

Artigo 99.º

Retenção sobre rendimentos das categorias A e H

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – No caso de remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição de residentes não habituais em território português, tratando-se de rendimentos de categoria A auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, aplicam-se as taxas previstas para residentes.

9 – [...].

Artigo 101.º

Retenção sobre rendimentos de outras categorias

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) As taxas auferidas por residentes, tratando-se de rendimentos da categoria B auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território português;

e) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; ALFREDO MAIA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS

Nota justificativa:

O Regime fiscal dos Residentes Não Habituais (RNH), criado em 2009 pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, e revisto por vários Governos, continua a configurar uma inaceitável situação de injustiça fiscal, privilegiando os residentes não habituais, com acesso a taxas efetivas de tributação mais baixas do que as que são aplicadas aos residentes.

Segundo a Autoridade Tributária e Aduaneira, a despesa fiscal associada a este regime estimada para 2021 é de 931,6 milhões de euros¹, tendo subido 46% entre 2018 e 2019.²

Também o Tribunal de Contas assinala que, em 2021, “A despesa fiscal respeitante aos “Residentes não habituais” (959 M€) teve um incremento de 67 M€ (7,5%), passando a constituir 61,6% da DF do imposto e a mais elevada de 2021 (excluindo a DF em sede de IVA)”³, depois de ter assinalado que em 2020 “teve um incremento de 273 milhões de euros (44%)”.⁴

Este benefício fiscal, pelo significativo alargamento que teve nos últimos anos, além de representar uma injustiça fiscal, tem privando o Estado português de recursos que poderiam ser destinados ao cumprimento das suas funções, designadamente as suas funções sociais, e simultaneamente à redução da tributação sobre rendimentos mais baixos e intermédios.

Além desse aspeto, assinala-se que a existência deste regime tem criado incentivos perversos à especulação imobiliária, com graves impactos na pressão sobre os preços da habitação.

O PCP propõe revogar o regime fiscal dos RNH, tendo em conta que não há nenhum elemento que justifique com benefícios económicos e sociais a manutenção deste regime injusto e com consequências muito negativas também no direito à habitação.

¹ Relatório Despesa fiscal 2021, AT, Julho 2022

² Citado na notícia <https://www.dinheirovivo.pt/economia/impostos/beneficio-com-residentes-estrangeiros-custa-quase-800-milhoes-13684935.html>

³ Parecer sobre a Conta Geral do Estado 2021, Tribunal de Contas

⁴ Parecer sobre a Conta Geral do Estado 2020, Tribunal de Contas



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a – Orçamento de Estado para 2023:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:



- a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, incluindo criptoativos, bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - Revogado.
- 14 - Revogado.
- 15 - Revogado.



16 - Revogado.

Artigo 101.º

[...]

1 - As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante a aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, das seguintes taxas:

- a) [...];
- b) 15 %, tratando-se de rendimentos decorrentes das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

2 - [...]:

- a) Às entidades devedoras dos rendimentos referidos nos n.ºs 1 e 4 e na alínea c) do n.º 17 do artigo 71.º;
- b) Às entidades que paguem ou coloquem à disposição os rendimentos referidos na alínea b) do n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 17 do artigo 71.º;
- c) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].



11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].»

Capítulo II Impostos indiretos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 166.º-A (NOVO)

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 53.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 53.º

[...]

1 - Beneficiam da isenção do imposto os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS ou IRC, nem praticando operações de importação, exportação ou atividades conexas, nem exercendo atividade que consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E do presente Código, não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a 25 000 (euro).

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].»



Título III

Alterações legislativas

Artigo 191.º

Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social
Os artigos 29.º, 157.º, 163.º e 168.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 157.º

[...]

1 - Os trabalhadores independentes estão isentos da obrigação de contribuir:

a) Relativamente ao rendimento anual até ao montante de (euro) 25.000,00, quando acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 163.º

[...]

1 - [...].



2 - [...].

3 - [...].

4 - A base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes com rendimento relevante mensal médio apurado trimestral ou anualmente, consoante os casos, de montante superior a (euro) 25 000 que acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 157.º, corresponde ao valor que ultrapasse aquele limite, não sendo aplicável o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 168.º

[...]

1 - A taxa contributiva a cargo dos trabalhadores independentes é fixada em 20 %.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Título IV

Disposições finais

Artigo 196.º

[...]



São revogados:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Os n.ºs 13 a 16 do artigo 31.º do Código do IRS.

Nota justificativa: Os trabalhadores independentes enfrentam em Portugal um enquadramento jurídico bastante desvantajoso face aos trabalhadores por conta de outrem.

Em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), os profissionais liberais estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 25%, a qual é bastante elevada quando comparada com as taxas aplicáveis aos trabalhadores dependentes. A título de exemplo, um trabalhador por conta de outrem, no pior dos cenários – isto é, não casado e sem dependentes –, só está sujeito a uma taxa de 24,8% caso aufera mensalmente entre € 2.389,01 e € 2.558,00. Por seu turno, tratando-se de um trabalhador por conta de outrem, casado e com dois dependentes apenas estará sujeito a uma taxa de 25,9% se auferir rendimentos mensais compreendidos entre € 4.646,01 e € 5.122,00. Neste sentido, um trabalhador que aufera um rendimento mensal de € 1.500,00, se for profissional liberal sofrerá uma retenção na fonte de 25%, o que corresponde a € 425,00 do rendimento, enquanto que um trabalhador por conta de outrem, no pior cenário apenas sofrerá uma retenção na fonte de 16,2%, o que equivale a € 243,00 do rendimento mensal, menos € 182,00 do que um profissional liberal.

Em matéria de contribuições para a Segurança Social também os trabalhadores independentes são coartados de 21,4% do seu rendimento. Acresce que, apesar da elevada taxa das contribuições para a Segurança Social, os trabalhadores independentes não beneficiam de adequada e suficiente proteção social no desemprego e subemprego.

Este tratamento discrepante dos trabalhadores independentes face aos trabalhadores por conta de outrem é injustificado e urge ser corrigido. É lamentável que a iniciativa privada ao invés de ser valorizada pelo Estado seja penalizada e desincentivada.



Por todo o exposto, a Iniciativa Liberal propõe que a retenção na fonte dos profissionais liberais desça de 25% para 15% e que a contribuição para a Segurança Social passe de 21,4% para 20%. A par destas descidas, pretende a Iniciativa Liberal que se recupere o regime simplificado vigente até ao Orçamento do Estado para 2018, por forma a desonerar os profissionais liberais da necessidade de justificar despesas, o que descarateriza e complexifica o regime simplificado. Assim, a Iniciativa Liberal propõe que 25% do rendimento dos trabalhadores seja considerado despesas que não carecem de justificação.

Nesta senda de desburocratização e de redução de obrigações fiscais e contributivas, a Iniciativa Liberal propõe ainda que a isenção aplicada aos profissionais independentes em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) passe a abarcar não só aqueles que têm um volume de negócios até € 12.500,00 mas todos aqueles cujo volume de negócios anual não ultrapasse os € 25.000,00.

Por fim, a Iniciativa Liberal propugna que deverão estar isentos da contribuição para a Segurança Social os trabalhadores que auferirem rendimentos anuais provenientes de atividade independente até € 25.000,00 no caso de acumularem atividades independente e por conta de outrem.

Palácio de São Bento, 10 de novembro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Rui Rocha

Joana Cordeiro

Bernardo Blanco

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

FIM DO REGIME DE PRIVILÉGIO FISCAL PARA OS RESIDENTES NÃO-HABITUAIS

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 81.º, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 72.º

[Taxas especiais]

1 – [...]:

a) [...];

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...]

9 – [...].

10 – [Revogado]

11 – [...]

12 – [Revogado]

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

16 – [...].

17 – [...].

18 – [...].

19 – [...].

20 – [...]

21 – [...]

22 – [...].

Artigo 81.º

[Eliminação da dupla tributação jurídica internacional]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]

4 – [Revogado]

5 – [Revogado]

6 – [...].

7 – [Revogado]

8 – [Revogado]

9 – [...].

10 – [...].

Artigo 99.º

Retenção sobre rendimentos das categorias A e H

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – No caso de remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição de residentes não habituais em território português, tratando-se de rendimentos de categoria A auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, aplicam-se as taxas previstas para residentes.

9 – [...].

Artigo 101.º

Retenção sobre rendimentos de outras categorias

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) As taxas auferidas por residentes, tratando-se de rendimentos da categoria B auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território português;

e) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; ALFREDO MAIA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS

Nota justificativa:

O Regime fiscal dos Residentes Não Habituais (RNH), criado em 2009 pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, e revisto por vários Governos, continua a configurar uma inaceitável situação de injustiça fiscal, privilegiando os residentes não habituais, com acesso a taxas efetivas de tributação mais baixas do que as que são aplicadas aos residentes.

Segundo a Autoridade Tributária e Aduaneira, a despesa fiscal associada a este regime estimada para 2021 é de 931,6 milhões de euros¹, tendo subido 46% entre 2018 e 2019.²

Também o Tribunal de Contas assinala que, em 2021, “A despesa fiscal respeitante aos “Residentes não habituais” (959 M€) teve um incremento de 67 M€ (7,5%), passando a constituir 61,6% da DF do imposto e a mais elevada de 2021 (excluindo a DF em sede de IVA)”³, depois de ter assinalado que em 2020 “teve um incremento de 273 milhões de euros (44%)”.⁴

Este benefício fiscal, pelo significativo alargamento que teve nos últimos anos, além de representar uma injustiça fiscal, tem privando o Estado português de recursos que poderiam ser destinados ao cumprimento das suas funções, designadamente as suas funções sociais, e simultaneamente à redução da tributação sobre rendimentos mais baixos e intermédios.

Além desse aspeto, assinala-se que a existência deste regime tem criado incentivos perversos à especulação imobiliária, com graves impactos na pressão sobre os preços da habitação.

O PCP propõe revogar o regime fiscal dos RNH, tendo em conta que não há nenhum elemento que justifique com benefícios económicos e sociais a manutenção deste regime injusto e com consequências muito negativas também no direito à habitação.

¹ Relatório Despesa fiscal 2021, AT, Julho 2022

² Citado na notícia <https://www.dinheirovivo.pt/economia/impostos/beneficio-com-residentes-estrangeiros-custa-quase-800-milhoes-13684935.html>

³ Parecer sobre a Conta Geral do Estado 2021, Tribunal de Contas

⁴ Parecer sobre a Conta Geral do Estado 2020, Tribunal de Contas



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a – Orçamento de Estado para 2023:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:



- a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, incluindo criptoativos, bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - Revogado.
- 14 - Revogado.
- 15 - Revogado.



16 - Revogado.

Artigo 101.º

[...]

1 - As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante a aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, das seguintes taxas:

- a) [...];
- b) 15 %, tratando-se de rendimentos decorrentes das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

2 - [...]:

- a) Às entidades devedoras dos rendimentos referidos nos n.ºs 1 e 4 e na alínea c) do n.º 17 do artigo 71.º;
- b) Às entidades que paguem ou coloquem à disposição os rendimentos referidos na alínea b) do n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 17 do artigo 71.º;
- c) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].



11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].»

Capítulo II

Impostos indiretos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 166.º-A (NOVO)

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 53.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 53.º

[...]

1 - Beneficiam da isenção do imposto os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS ou IRC, nem praticando operações de importação, exportação ou atividades conexas, nem exercendo atividade que consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E do presente Código, não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a 25 000 (euro).

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].»



Título III Alterações legislativas

Artigo 191.º

Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social
Os artigos 29.º, 157.º, 163.º e 168.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 157.º

[...]

- 1 - Os trabalhadores independentes estão isentos da obrigação de contribuir:
 - a) Relativamente ao rendimento anual até ao montante de (euro) 25.000,00, quando acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:
 - i) [...];
 - ii) [...];
 - iii) [...].
 - b) [...].
 - c) [...].
 - d) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].

Artigo 163.º

[...]

- 1 - [...].



2 - [...].

3 - [...].

4 - A base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes com rendimento relevante mensal médio apurado trimestral ou anualmente, consoante os casos, de montante superior a (euro) 25 000 que acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 157.º, corresponde ao valor que ultrapasse aquele limite, não sendo aplicável o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 168.º

[...]

1 - A taxa contributiva a cargo dos trabalhadores independentes é fixada em 20 %.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Título IV

Disposições finais

Artigo 196.º

[...]



São revogados:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Os n.ºs 13 a 16 do artigo 31.º do Código do IRS.

Nota justificativa: Os trabalhadores independentes enfrentam em Portugal um enquadramento jurídico bastante desvantajoso face aos trabalhadores por conta de outrem.

Em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), os profissionais liberais estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 25%, a qual é bastante elevada quando comparada com as taxas aplicáveis aos trabalhadores dependentes. A título de exemplo, um trabalhador por conta de outrem, no pior dos cenários – isto é, não casado e sem dependentes –, só está sujeito a uma taxa de 24,8% caso aufera mensalmente entre € 2.389,01 e € 2.558,00. Por seu turno, tratando-se de um trabalhador por conta de outrem, casado e com dois dependentes apenas estará sujeito a uma taxa de 25,9% se auferir rendimentos mensais compreendidos entre € 4.646,01 e € 5.122,00. Neste sentido, um trabalhador que aufera um rendimento mensal de € 1.500,00, se for profissional liberal sofrerá uma retenção na fonte de 25%, o que corresponde a € 425,00 do rendimento, enquanto que um trabalhador por conta de outrem, no pior cenário apenas sofrerá uma retenção na fonte de 16,2%, o que equivale a € 243,00 do rendimento mensal, menos € 182,00 do que um profissional liberal.

Em matéria de contribuições para a Segurança Social também os trabalhadores independentes são coartados de 21,4% do seu rendimento. Acresce que, apesar da elevada taxa das contribuições para a Segurança Social, os trabalhadores independentes não beneficiam de adequada e suficiente proteção social no desemprego e subemprego.

Este tratamento discrepante dos trabalhadores independentes face aos trabalhadores por conta de outrem é injustificado e urge ser corrigido. É lamentável que a iniciativa privada ao invés de ser valorizada pelo Estado seja penalizada e desincentivada.



Por todo o exposto, a Iniciativa Liberal propõe que a retenção na fonte dos profissionais liberais desça de 25% para 15% e que a contribuição para a Segurança Social passe de 21,4% para 20%. A par destas descidas, pretende a Iniciativa Liberal que se recupere o regime simplificado vigente até ao Orçamento do Estado para 2018, por forma a desonerar os profissionais liberais da necessidade de justificar despesas, o que descarateriza e complexifica o regime simplificado. Assim, a Iniciativa Liberal propõe que 25% do rendimento dos trabalhadores seja considerado despesas que não carecem de justificação.

Nesta senda de desburocratização e de redução de obrigações fiscais e contributivas, a Iniciativa Liberal propõe ainda que a isenção aplicada aos profissionais independentes em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) passe a abarcar não só aqueles que têm um volume de negócios até € 12.500,00 mas todos aqueles cujo volume de negócios anual não ultrapasse os € 25.000,00.

Por fim, a Iniciativa Liberal propugna que deverão estar isentos da contribuição para a Segurança Social os trabalhadores que auferirem rendimentos anuais provenientes de atividade independente até € 25.000,00 no caso de acumularem atividades independente e por conta de outrem.

Palácio de São Bento, 10 de novembro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Rui Rocha

Joana Cordeiro

Bernardo Blanco

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a – Orçamento de Estado para 2023:

Título II
Disposições fiscais

Capítulo I
Impostos diretos

Secção I
Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:



- a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, incluindo criptoativos, bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - Revogado.
- 14 - Revogado.
- 15 - Revogado.



16 - Revogado.

Artigo 101.º

[...]

1 - As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante a aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, das seguintes taxas:

- a) [...];
- b) 15 %, tratando-se de rendimentos decorrentes das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

2 - [...]:

- a) Às entidades devedoras dos rendimentos referidos nos n.ºs 1 e 4 e na alínea c) do n.º 17 do artigo 71.º;
- b) Às entidades que paguem ou coloquem à disposição os rendimentos referidos na alínea b) do n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 17 do artigo 71.º;
- c) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].



- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].»

Capítulo II

Impostos indiretos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 166.º-A (NOVO)

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 53.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 53.º

[...]

- 1 - Beneficiam da isenção do imposto os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS ou IRC, nem praticando operações de importação, exportação ou atividades conexas, nem exercendo atividade que consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E do presente Código, não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a 25 000 (euro).
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].»



Título III

Alterações legislativas

Artigo 191.º

Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social
Os artigos 29.º, 157.º, 163.º e 168.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 157.º

[...]

1 - Os trabalhadores independentes estão isentos da obrigação de contribuir:

a) Relativamente ao rendimento anual até ao montante de (euro) 25.000,00, quando acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 163.º

[...]

1 - [...].



2 - [...].

3 - [...].

4 - A base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes com rendimento relevante mensal médio apurado trimestral ou anualmente, consoante os casos, de montante superior a (euro) 25 000 que acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 157.º, corresponde ao valor que ultrapasse aquele limite, não sendo aplicável o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 168.º

[...]

1 - A taxa contributiva a cargo dos trabalhadores independentes é fixada em 20 %.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Título IV

Disposições finais

Artigo 196.º

[...]



São revogados:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Os n.ºs 13 a 16 do artigo 31.º do Código do IRS.

Nota justificativa: Os trabalhadores independentes enfrentam em Portugal um enquadramento jurídico bastante desvantajoso face aos trabalhadores por conta de outrem.

Em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), os profissionais liberais estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 25%, a qual é bastante elevada quando comparada com as taxas aplicáveis aos trabalhadores dependentes. A título de exemplo, um trabalhador por conta de outrem, no pior dos cenários – isto é, não casado e sem dependentes –, só está sujeito a uma taxa de 24,8% caso aufera mensalmente entre € 2.389,01 e € 2.558,00. Por seu turno, tratando-se de um trabalhador por conta de outrem, casado e com dois dependentes apenas estará sujeito a uma taxa de 25,9% se auferir rendimentos mensais compreendidos entre € 4.646,01 e € 5.122,00. Neste sentido, um trabalhador que aufera um rendimento mensal de € 1.500,00, se for profissional liberal sofrerá uma retenção na fonte de 25%, o que corresponde a € 425,00 do rendimento, enquanto que um trabalhador por conta de outrem, no pior cenário apenas sofrerá uma retenção na fonte de 16,2%, o que equivale a € 243,00 do rendimento mensal, menos € 182,00 do que um profissional liberal.

Em matéria de contribuições para a Segurança Social também os trabalhadores independentes são coartados de 21,4% do seu rendimento. Acresce que, apesar da elevada taxa das contribuições para a Segurança Social, os trabalhadores independentes não beneficiam de adequada e suficiente proteção social no desemprego e subemprego.

Este tratamento discrepante dos trabalhadores independentes face aos trabalhadores por conta de outrem é injustificado e urge ser corrigido. É lamentável que a iniciativa privada ao invés de ser valorizada pelo Estado seja penalizada e desincentivada.



Por todo o exposto, a Iniciativa Liberal propõe que a retenção na fonte dos profissionais liberais desça de 25% para 15% e que a contribuição para a Segurança Social passe de 21,4% para 20%. A par destas descidas, pretende a Iniciativa Liberal que se recupere o regime simplificado vigente até ao Orçamento do Estado para 2018, por forma a desonerar os profissionais liberais da necessidade de justificar despesas, o que descarateriza e complexifica o regime simplificado. Assim, a Iniciativa Liberal propõe que 25% do rendimento dos trabalhadores seja considerado despesas que não carecem de justificação.

Nesta senda de desburocratização e de redução de obrigações fiscais e contributivas, a Iniciativa Liberal propõe ainda que a isenção aplicada aos profissionais independentes em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) passe a abarcar não só aqueles que têm um volume de negócios até € 12.500,00 mas todos aqueles cujo volume de negócios anual não ultrapasse os € 25.000,00.

Por fim, a Iniciativa Liberal propugna que deverão estar isentos da contribuição para a Segurança Social os trabalhadores que auferirem rendimentos anuais provenientes de atividade independente até € 25.000,00 no caso de acumularem atividades independente e por conta de outrem.

Palácio de São Bento, 10 de novembro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Rui Rocha

Joana Cordeiro

Bernardo Blanco

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2023 consagra um enquadramento transversal, em sede de vários impostos, relativo aos criptoativos. Neste sentido, propõe-se que o conceito de criptoativo seja alinhado com o do Regulamento relativo aos mercados de criptoativos (MiCA), seguindo a delimitação positiva e negativa que figura no texto de compromisso publicitado, garantindo uma maior harmonização dos conceitos.

Por outro lado, considerando o impacto ambiental associado à atividade de mineração (mining), conforme recomendado pela Comissão Europeia na sua Comunicação «Digitalizar o sistema energético - plano de ação da EU», propõe-se a penalização desta atividade, no contexto dos regimes simplificados de IRS e IRC, prevendo um coeficiente de tributação de 0,95.

No plano das normas anti abuso, propõe-se que não seja passível de aplicação a isenção das mais-valias e das transações entre criptoativos, quando ou os beneficiários ou as entidades pagadoras dos rendimentos destes sejam residentes em país ou jurisdição sem instrumentos de troca de informação. No mesmo plano das normas anti abuso, propõe-se que os residentes em paraísos fiscais não possam deduzir eventuais perdas com criptoativos.

No que respeita às formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos (e.g. staking delegado ou off-chain) prevê-se a sua categorização como rendimento de capitais, na medida em que é o prestador de serviço (CASP) que desenvolve a atividade de validação, atribuindo uma remuneração ao detentor dos criptoativos. Estabelece-se ainda uma dispensa de retenção na fonte para os rendimentos de capitais, pela natureza dos rendimentos e execução prática na administração e aplicação do imposto. No mesmo sentido, relativamente às operações entre criptoativos, em virtude da dificuldade prática no apuramento, reporte e administração do imposto, fruto da diversidade e massificação de operações, protocolos e regras distintas entre os vários criptoativos, opta-se por diferir a tributação para o momento da conversão em moeda com curso legal outra que não assuma a forma de criptoativo, em linha com a opção adotada em outras



jurisdições, como a França ou a Áustria. Esta regra é acompanhada pela previsão de uma tributação “à saída”, nos casos em que o sujeito passivo perca a qualidade de residente fiscal em Portugal ou cesse atividade, consoante os casos, de forma a garantir a proteção do erário público.

Em sede de determinação do rendimento, propõe-se alargar a regra do first in first out (FIFO) aos criptoativos, numa lógica de coerência com outras realidades, como os valores mobiliários.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

«Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 5.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 43.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C, 101.º e 101.º-B do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 5.º

[...]

1 - [...];

2 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];



j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) Quaisquer formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 – Os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2, quando assumam a forma de criptoativos, são tributados como mais-valia no momento da alienação dos criptoativos recebidos.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...];

a) [...];



b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) Alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i) e k) do n.º 1, sem prejuízo do disposto no n.º 19;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Para efeitos do presente Código, considera-se criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante.

18- Exclui-se do disposto no número anterior os criptoativos únicos e não fungíveis com outros criptoativos.

19 - São excluídos os ganhos obtidos, bem como as perdas incorridas, resultantes das operações previstas na alínea k) do n.º 1 relativas a criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.

20 - Quando não se aplique o disposto no número anterior e a contraprestação das alienações previstas na alínea k) do n.º 1, incluindo as relativas a criptoativos recebidos nos termos do disposto no n.º 11 do artigo 5.º, assumida a forma de criptoativos, não há lugar a tributação, atribuindo-se aos criptoativos recebidos o valor de aquisição dos criptoativos entregues, determinado nos termos deste Código.

21- O disposto nos n.ºs 19 e 20 não se aplica aos rendimentos, auferidos por sujeitos passivos ou devidos por qualquer pessoa ou entidade, quando uns ou outros não forem residentes para efeitos fiscais noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.

22- Para efeitos do disposto na alínea k) do n.º 1, a perda da qualidade de residente em território português é equiparada a uma alienação onerosa.



[...]

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:

a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, ~~incluindo~~ às operações com criptoativos, com exceção da referida na alínea d), bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;

b) [...];

c) [...];

d) 0,95 aos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, aos rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, ao resultado positivo de rendimentos prediais, ao saldo positivo das mais e menos-valias e aos restantes incrementos patrimoniais;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Tratando-se de rendimentos decorrentes de operações com criptoativos, previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1, os mesmos consideram-se obtidos no momento da alienação onerosa dos criptoativos, aplicando-se, com as devidas adaptações, o previsto no n.º 20 do artigo 10.º.

18 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, é equiparada a uma alienação onerosa:

a) A cessação de atividade;

b) A perda da qualidade de residente em território português.

Artigo 43.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Para apuramento do saldo positivo ou negativo referido no n.º 1, respeitante às operações efetuadas por residentes previstas nas alíneas b), e), f), g) e k) do n.º 1 do artigo 10.º, não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação



estiver sujeita a um regime fiscal a que se referem o n.º 1 ou 5 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária.

6 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Tratando-se de criptoativos, os alienados são os adquiridos há mais tempo.

7 - Para efeitos do disposto nas alíneas d) e g) do número anterior, quando os valores mobiliários ou criptoativos estejam depositados em mais do que uma instituição de crédito, sociedade financeira ou prestador de serviço de criptoativos, as regras aí previstas são aplicáveis por referência a cada uma dessas entidades.

8 - [...].

9 - [...].

10 - Nas situações previstas no n.º 22 do artigo 10.º, o rendimento é determinado pela diferença positiva entre o valor de mercado à data da perda da qualidade de residente e o valor de aquisição, acrescido das importâncias necessárias e efetivamente suportadas inerentes à aquisição.

Artigo 51.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) As despesas necessárias e efetivamente suportadas, inerentes à aquisição e alienação, nas situações previstas nas alíneas b), c) e k) do n.º 1 do artigo 10.º.

2 - [...].



3 - [...].

Artigo 101.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º, os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2 do artigo 5.º estão dispensados de retenção na fonte.

[...]»

«Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º 86.º, 86.º-B, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 86.º-B

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



- d) [...];
 - e) 0,95 dos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos outros rendimentos de capitais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) 0,15 dos rendimentos relativos a criptoativos, excluindo os decorrentes da mineração, que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].

[...]»

«Artigo 168.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 42.º e 63.º-A do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Criptoativos, tal como definidos nos n.ºs 17 e 18 do artigo 10.º do Código do IRS.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 – [Eliminar].»

[...]»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO III

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

“Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C, 101.º e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 119.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 - As instituições de crédito e sociedades financeiras que intervenham nas operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º relativas a valores mobiliários devem entregar aos sujeitos passivos, no prazo previsto na alínea b) do n.º 1, documento onde identifique, relativamente aos títulos transacionados, a quantidade, a data e o valor histórico de aquisição e a data e o valor de realização.

15 - (...).”

Nota Justificativa:

A lei não deve propiciar interpretações dúbias ou lacunas que dificultem o seu cumprimento, devendo por isso ser clara e perceptível.

Tendo em vista o alcance da norma em causa, que é o de elencar os dados que as instituições de crédito e sociedades financeiras devem entregar aos sujeitos passivos por via documental para que estes cumpram as suas obrigações fiscais, a norma encontra-se incompleta, podendo tal circunstância constituir um entrave para o apuramento dos dados relevantes necessários para efeitos fiscais, pelo que se propõe a sua alteração.

São Bento, 10 de novembro de 2022

O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

Título II
Disposições Fiscais
Capítulo I
Impostos Diretos
Secção I
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

“Artigo 151.º
(...)”

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F, 119.º e 152.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 78.º - F
(...)”

- 1 - (...).
- 2 - (...):
- a) (...);
- b) (...);

c) À mesma pessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de natureza e interesse cultural ou a uma pessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de natureza desportiva, constante da lista oficial de instituições, escolhida pelo sujeito passivo para receber a consignação de quota do IRS prevista no artigo 152.º deste Código.

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

Artigo 152.º

(...)

1 – Uma quota equivalente a 0,5% do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, liquidado com base nas declarações anuais, pode ser destinada pelo contribuinte, por indicação na declaração de rendimentos, a uma pessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de natureza e interesse cultural ou a uma pessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de natureza desportiva, nomeadamente ao Comité Olímpico de Portugal, ao Comité Paralímpico de Portugal, à Confederação do Desporto de Portugal ou a uma federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).”

Nota Justificativa:



Pretende dar-se a oportunidade aos portugueses de poderem consignar 0,5% do seu IRS às entidades supracitadas se for essa a sua vontade, na exata medida em que não existem razões para discriminar as entidades desportivas de outras de índole cultural.

São Bento, 11 de novembro de 2022

O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Artigo 159.º**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º, 86.º, 86.º-B, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 52.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos períodos de tributação posteriores.

2 - A dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 65 % do respetivo lucro tributável, não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições, nos períodos de tributação posteriores.

3 - Nos períodos de tributação em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indiretos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, não ficando, porém, prejudicada a dedução nos períodos de tributação posteriores.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [Revogado].

7 - [...].

8 - O previsto no n.º 1 deixa de ser aplicável quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efetuada a dedução, que, em relação àquele a que respeitam os prejuízos, se verificou a alteração da titularidade de mais de 50 % do capital social ou da maioria dos direitos de voto, exceto quando se conclua que a operação não teve como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que a operação tenha sido realizada por razões económicas válidas.

9 - [...].

10 - [Revogado].

11 - [...].

12 - [Revogado].

13 - [Revogado].

14 - [Revogado].

Artigo 53.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de atividades comerciais, industriais ou agrícolas, só podem ser deduzidos, nos termos e condições aplicáveis na parte aplicável do artigo 52.º, aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos períodos de tributação posteriores;

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 54.º-A

[...]

1 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

2 - [...].

3 - [...].

4 - O disposto no n.º 1 não é aplicável aos lucros imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos doze períodos de tributação anteriores.

5 - Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo por esta sociedade, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital ou da liquidação dessa sociedade, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos doze períodos de tributação anteriores.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

a) Não concorrem para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo os prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos doze períodos de tributação anteriores;

b) Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, não é aplicável o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º aos lucros e reservas distribuídos, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital e da liquidação dessa sociedade, respetivamente, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos doze períodos de tributação anteriores.

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

Artigo 67.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - O previsto nos n.ºs 2 e 3 deixa de ser aplicável quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efetuada a dedução ou acrescido o limite, que, em relação àquele a que respeitam os gastos de financiamento líquidos ou a parte do limite não utilizada, se verificou a alteração da titularidade de mais de 50 % do capital social ou da maioria dos direitos de voto do sujeito passivo, salvo no caso de ser aplicável o disposto no n.º 9 do artigo 52.º ou quando se conclua que a operação não teve como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que a operação tenha sido realizada por razões económicas válidas.

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

2 - [...].

3 - Quando a nova sociedade dominante opte pela continuidade da aplicação do regime especial de tributação dos grupos nos termos do n.º 10 do artigo 69.º, os prejuízos fiscais do grupo verificados durante os períodos de tributação anteriores em que o regime se aplicou podem ser dedutíveis ao lucro tributável do novo grupo.

4 - No caso em que a sociedade dominante de um grupo de sociedades (nova sociedade dominante) adquira o domínio de uma sociedade dominante de um outro grupo de sociedades (anterior sociedade dominante) e a nova sociedade dominante opte pela continuidade da aplicação do regime especial de tributação dos grupos nos termos do n.º 10 do artigo 69.º, as quotas-partes dos prejuízos fiscais do grupo imputáveis às sociedades do grupo da nova sociedade dominante e que integrem o grupo da anterior sociedade dominante são dedutíveis nos termos da alínea a) do n.º 1.

5 - [...].

6 - [...].

7 - O previsto nos n.ºs 3, 4 e 5 não é aplicável quando se conclua que a operação teve como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que a operação não tenha sido realizada por razões económicas válidas.

Artigo 72.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, no exercício em que ocorre a transformação deve determinar-se separadamente o lucro correspondente aos períodos anterior e posterior a esta, podendo os prejuízos anteriores à transformação, apurados nos termos deste Código, ser deduzidos nos lucros tributáveis da sociedade resultante da transformação.

4 - [...].

Artigo 75.º

[...]

1 - Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, nos termos e condições estabelecidos no artigo 52.º.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 86.º

[...]

1 - [...].

2 - Quando seja aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS, os prejuízos fiscais relativos ao exercício pela pessoa singular de atividade empresarial ou profissional e ainda não deduzidos ao lucro tributável podem ser deduzidos nos lucros tributáveis da nova sociedade até à concorrência de 50 % de cada um desses lucros tributáveis.

Artigo 86.º-B

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

i) 0,15 dos rendimentos relativos a criptoativos que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 87.º

[...]

1 - [...].

2 - No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros 50 000 € de matéria coletável é de 17 %, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 88.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - São tributados autonomamente os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos, motos ou motocicletas, às seguintes taxas:

a) [...].

b) [...].

c) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - No caso de viaturas ligeiras de passageiros híbrida plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

km e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km, e de viaturas ligeiras de passageiros movidas a GNV, as taxas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 são, respetivamente, de 2,5 %, 7,5 % e 15 %.

19 - [Revogado].

20 - Os encargos relacionados com veículos movidos exclusivamente a energia elétrica apenas são sujeitos a tributação, à taxa autónoma de 10 %, caso o custo de aquisição destes veículos exceda o definido na portaria a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º

21 - [Anterior n.º 20].

22 - [Anterior n.º 21].

23 - [Anterior n.º 22].»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 159.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

REVOGA ISENÇÕES EM SEDE DE IRC – TRIBUTAÇÃO EM PORTUGAL DOS LUCROS
REALIZADOS NO PAÍS

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, 52.º, 53.º, 54.º-A, 66.º, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º, 86.º, 86.º-B, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14º

[Outras isenções]

2 – [Revogado].

3 – [Revogado].

4 – [Revogado].

5 – Considera-se como entidade residente a que, como tal, seja qualificada pela legislação fiscal do respetivo Estado e que, ao abrigo das convenções destinadas a evitar a dupla tributação celebradas por este Estado, não seja considerada, para efeitos fiscais, residente noutro Estado.

6 – [Revogado].

7 – Entende-se por “estabelecimento estável situado noutro Estado membro” qualquer instalação fixa situada nesse Estado membro através da qual uma sociedade de outro Estado membro exerce, no todo ou em parte, a sua atividade e cujos lucros sejam sujeitos a imposto no Estado membro em que estiver situado, ao abrigo da convenção destinada a evitar a dupla tributação ou, na ausência da mesma, ao abrigo do direito nacional.

8 – [Revogado].

9 – [Revogado].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [Revogado].

13 – [Revogado].

14 – [Revogado].

15 – [Revogado].

16 – [Revogado].

17 – [Revogado].

18 – [Revogado].

19 – [Revogado].

Artigo 66º

[Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado]

1 – Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades residentes em país, território ou região em que sejam submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham direta ou indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [Revogado]

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; ALFREDO MAIA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS

Nota justificativa:

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

Independentemente da sua sede oficial, as empresas que realizam lucro em Portugal só o conseguem fazer porque existe um conjunto de investimentos que o Estado, realizados com recursos nacionais e sem os quais tais lucros não seriam gerados. Não é por isso aceitável que a Lei permita que estes grupos económicos coloquem os seus lucros fora do país para não pagarem impostos, recorrendo a um amplo conjunto de isenções, expressas no Código do IRC, no Estatuto dos Benefícios Fiscais e noutros diplomas e programas.

Segundo o estudo do FMI "Taxing Multinationals in Europe", publicado em Maio de 2021, Portugal perdeu, só no ano de 2016 (o último ano analisado pelo estudo) cerca de 9% da receita de IRC devido à transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (profit shifting).

A garantia da tributação efetiva e no país dos lucros das multinacionais realizados em território nacional contribui para uma maior justiça fiscal, para maior arrecadação de receita, que permita aliviar a pesada tributação sobre o trabalho, sobre os rendimentos mais baixos e intermédios, e sobre as micro, pequenas e médias empresas.

Através da revogação das isenções que permitem este tipo de evasão e privilégio fiscal, o PCP propõe que se garanta que todos os lucros realizados em Portugal sejam tributados em sede de IRC, aplicando-se o n.º 2 do Artigo 4.º do Código do IRC: "As pessoas coletivas e outras entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português ficam sujeitas a IRC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos". Esta é uma medida de justiça fiscal absolutamente necessária para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a:

«Artigo 159.º

[...]

Os artigos 43.º, 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º, 86.º, 86.º-B, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 43.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - Consideram-se incluídos no n.º 1 os gastos suportados com a aquisição de passes sociais em benefício do pessoal do sujeito passivo, verificados os requisitos aí exigidos, os quais são considerados, para efeitos da determinação do lucro tributável, em valor correspondente a 150 %.»

Palácio de São Bento, 28 de outubro de 2022.



A Deputada Única,

Inês de Sousa Real

Objetivos:

Os transportes coletivos são um instrumento crucial para o combate à emergência climática, já que asseguram uma redução das emissões de gases com efeito de estufa no setor dos transportes e garantem, assim, a melhoria da qualidade do ar – algo fundamental num contexto em que o transporte individual contribui para a emissão de gases com efeito de estufa e para a degradação da qualidade do ar, responsável por 7 mil mortes prematuras anuais em Portugal. Dão, também, um contributo importante para reduzir a dependência dos combustíveis fósseis e para garantir o cumprimento das metas de descarbonização a que o país está vinculado.

Com a presente proposta queremos criar incentivos fiscais, em sede de IRC, para o incentivo ao uso de transportes públicos. Assim, propomos que, em sede de IRC, se aumente o valor das deduções de gastos das empresas com a aquisição de passes sociais em benefício dos seus trabalhadores aumente dos 130%, previstos na sequência do Orçamento do Estado para 2020, para 150%, por forma a incentivar as empresas a adquirirem passes aos seus trabalhadores.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

CLARIFICAÇÃO PARA GARANTIA DE TRIBUTAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS

Propostas de Alteração

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

[...]:

«Artigo 10.º

[...]

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].
- 8 – [...].
- 9 – [...].
- 10 – [...].
- 11 – [...].
- 12 – [...].
- 13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

16 – [...].

17 – Constituem mais-valias os ganhos resultantes da alienação onerosa de criptoativos, entendidos como toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outro semelhante, não havendo lugar ao registo de menos-valias, exceto para anular mais-valias geradas por criptoativos.

18 – [...].»

Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 46.º, 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º, 86.º, 86.º-B, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação::

«Artigo 46.º

[Conceito de mais-valias e de menos-valias]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

16 – [...].

17 – [...].

18 – [...].

19 – [...].

20 – [novo] Constituem mais-valias os ganhos resultantes da alienação onerosa de criptoativos, entendidos como toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outro semelhante, não havendo lugar ao registo de menos-valias, exceto para anular mais-valias geradas por criptoativos.»

Artigo 166.º-A [NOVO]

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[Isenções nas operações internas]

Estão isentas do imposto:

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

16 – [...].

17 – [...].

18 – [...].

19 – [...].

20 – [...].

21 – [...].

22 – [...].

23 – [...].

24 – [...].

25 – [...].

26 – [...].

27 – [...]:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) As operações, incluindo a negociação, que tenham por objeto divisas, notas bancárias e moedas, que sejam meios legais de pagamento, com exceção das moedas e notas que não sejam normalmente utilizadas como tal, ou que tenham interesse numismático, excluindo-se ainda os criptoativos,

entendidos como toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante;

- e) (...);
- f) (...);
- g) (...).

28 – [...].

29 – [...].

30 – [...].

31 – [...].

32 – [...].

34 – [...].

35 – [...].

36 – [...].

37 – [...].

38 – [...].»

Artigo 195.º-A [NOVO]

Alteração ao Código Penal

O Artigo 368.º-A do Código penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 368.º-A

[Branqueamento]

1 – [...].

2 – Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior, incluindo criptoativos, entendidos como toda a representação digital

de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; ALFREDO MAIA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS

Nota justificativa:

Ao contrário da generalidade dos ativos monetários, os criptoativos não se baseiam nem indexam a qualquer dívida soberana, nem tampouco a qualquer parte de capital de uma sociedade, como é o caso das moedas e das ações. Os criptoativos (ou “criptomoedas”) têm sido usados para criar novas bolsas de acumulação e especulação, constituindo formas de privatização da criação de moeda, que agravam os riscos de novas crises

financeiras com impactos mais ou menos sistémicos, constituindo em alguns casos um autêntico esquema de Ponzi que deve ser combatido.

Em vez disso, o Governo propõe, no âmbito do OE 2023, “criar um regime próprio que visa fomentar a criptoeconomia¹”, regime esse que isenta de imposto as mais-valias que resultem da alienação de criptoativos detidos há mais de um ano.

Portugal tem sido identificado como um “paraíso fiscal” dos criptoativos, e perante as pressões para legalizar este esquema em pirâmide, o Governo propõe acrescentar ao “paraíso fiscal” a “segurança e certeza jurídica¹”, isentando, na prática, a grande maioria dos ganhos especulativos obtidos por esta via, como aliás atestam as reações dos seus promotores.

Em vez da legalização e criação de um regime de isenção fiscal para este esquema Ponzi, o PCP propõe que se insiram normas clarificadoras, nos vários códigos tributários, que assegurem a tributação dos ganhos resultantes da transação de criptoativos, sem regimes de exceção e independentemente da sua legalidade. Cabe lembrar que, de acordo com o Artigo 10.º da Lei Geral Tributária, “o carácter ilícito da obtenção de rendimentos ou da aquisição, titularidade ou transmissão dos bens não obsta à sua tributação quando esses actos preencham os pressupostos das normas de incidência aplicáveis.”

Com estas alterações, as inaceitáveis interpretações emanadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) em diversas informações vinculativas², que na prática criaram abusivamente e à margem do legislador o regime de “paraíso fiscal” dos criptoativos, deixam de ter qualquer efeito, uma vez que se clarifica que, para efeitos dos códigos tributários, os criptoativos não são moeda, não são nota bancária, não são divisa e não são um meio legal de pagamento, e independentemente de serem ou não

¹ Relatório do OE 2023, p. 75

² Designadamente nas fichas doutrinárias das Informações Vinculativas resultantes dos processos n.º 14763, de 28-01-2019 e n.º 5717/2015, de 27-12-2016

ilícitos, as mais-valias que deles resultem são tributadas como quaisquer outras, sem regimes de privilégio ou incentivo.

Propomos ainda a clarificação, no Código Penal, de que a utilização de criptoativos em atividades ilícitas (incluindo a burla informática, mas também outros crimes como o terrorismo, o tráfico de armas, o lenocínio, a associação criminosa, etc.) é considerada como vantagem dessas mesmas atividades. Desta forma, clarifica-se que a promoção de qualquer esquema piramidal fraudulento (como aliás qualquer crime de branqueamento), ainda que utilize criptoativos em vez de moeda, é punível nos mesmos termos do Código Penal.



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 38/XV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 159.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

(...)

«Artigo 52º

(...)

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, à exceção dos sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, os quais podem fazê-lo em um ou mais dos doze períodos de tributação posteriores.

2 – (...)

3 – Nos períodos de tributação em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indiretos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do período referido no n.º 1, não ficando, porém, prejudicada a dedução, dentro daquele período, dos prejuízos que não tenham sido

anteriormente deduzidos.

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

14 – (...)

Artigo 53º.

(...)

1 – (...)

2 – (...)

- a) Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de atividades comerciais, industriais ou agrícolas só podem ser deduzidos, nos termos e condições da parte aplicável do artigo 52.º, aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores.

b) (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

Artigo 54º-A

(…)

1 – (…)

2 – (…)

3 – (…)

4 – O disposto no n.º1 não é aplicável aos lucros imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores ou nos 12 períodos de tributação anteriores, no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 327/2007, de 6 de novembro.

5 – Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo por esta sociedade, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital ou da liquidação dessa sociedade, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

6 – (…)

7 – (…)

8 – (…)

9 – (…)

a) Não concorrem para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo os prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de

sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1

b) Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, não é aplicável o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º aos lucros e reservas distribuídos, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital e da liquidação dessa sociedade, respetivamente, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1.

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

Artigo 72.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, no exercício em que ocorre a transformação deve determinar-se separadamente o lucro correspondente aos períodos anterior e posterior a esta, podendo os prejuízos anteriores à transformação, apurados nos termos deste Código, ser deduzidos nos lucros tributáveis da sociedade resultante da transformação até ao fim do período referido no n.º 1 do artigo 52.º, contado do exercício a que os mesmos se reportam.

4 – (...)

Artigo 75º

(...)

1 - Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, nos termos e condições estabelecidos no artigo 52.º e até ao fim do período referido no n.º 1 do mesmo artigo, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam.

Artigo 86º

(...)

1 – (...)

2 – Quando seja aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS, os prejuízos fiscais relativos ao exercício pela pessoa singular de atividade empresarial ou profissional e ainda não deduzidos ao lucro tributável podem ser deduzidos nos lucros tributáveis da nova sociedade até ao fim do período referido no artigo 52.º, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam, até à concorrência de 50% de cada um desses lucros tributáveis.»

Nota justificativa: Repõe o período existente de cinco anos para a dedução de prejuízos fiscais, aprovado com a Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2017.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 38/XV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 159.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

(...)

«Artigo 52º

(...)

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, à exceção dos sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, os quais podem fazê-lo em um ou mais dos doze períodos de tributação posteriores.

2 – (...)

3 – Nos períodos de tributação em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indiretos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do período referido no n.º 1, não ficando, porém, prejudicada a dedução, dentro daquele período, dos prejuízos que não tenham sido

anteriormente deduzidos.

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

14 – (...)

Artigo 53º.

(...)

1 – (...)

2 – (...)

- a) Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de atividades comerciais, industriais ou agrícolas só podem ser deduzidos, nos termos e condições da parte aplicável do artigo 52.º, aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores.

b) (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

Artigo 54º-A

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – O disposto no n.º1 não é aplicável aos lucros imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores ou nos 12 períodos de tributação anteriores, no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 327/2007, de 6 de novembro.

5 – Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo por esta sociedade, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital ou da liquidação dessa sociedade, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

a) Não concorrem para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo os prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de

sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1

b) Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, não é aplicável o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º aos lucros e reservas distribuídos, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital e da liquidação dessa sociedade, respetivamente, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1.

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

Artigo 72.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, no exercício em que ocorre a transformação deve determinar-se separadamente o lucro correspondente aos períodos anterior e posterior a esta, podendo os prejuízos anteriores à transformação, apurados nos termos deste Código, ser deduzidos nos lucros tributáveis da sociedade resultante da transformação até ao fim do período referido no n.º 1 do artigo 52.º, contado do exercício a que os mesmos se reportam.

4 – (...)

Artigo 75º

(...)

1 - Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, nos termos e condições estabelecidos no artigo 52.º e até ao fim do período referido no n.º 1 do mesmo artigo, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam.

Artigo 86º

(...)

1 – (...)

2 – Quando seja aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS, os prejuízos fiscais relativos ao exercício pela pessoa singular de atividade empresarial ou profissional e ainda não deduzidos ao lucro tributável podem ser deduzidos nos lucros tributáveis da nova sociedade até ao fim do período referido no artigo 52.º, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam, até à concorrência de 50% de cada um desses lucros tributáveis.»

Nota justificativa: Repõe o período existente de cinco anos para a dedução de prejuízos fiscais, aprovado com a Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2017.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª:

“Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º, 86.º, 86.º-B, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 52.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [Revogado].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [Revogado].

11 - [...].

12 - [Revogado].

13 - [Revogado].

14 - [Revogado].

15 - O limite de dedução previsto no número 2 do presente artigo é aumentado para o montante correspondente a 75 % do respetivo lucro tributável, sempre que os prejuízos apurados digam respeito a despesas que visem assegurar a transição energética, para modos mais sustentáveis de produção e para a economia circular, em termos a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, da Economia e do Ambiente.»”



Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real

Objetivos:

Com a presente proposta, o PAN procura assegurar que o regime de dedução de prejuízos fiscais proposto no âmbito do Orçamento do Estado para 2023 dê um benefício adicional às empresas que visem assegurar a transição energética, para modos mais sustentáveis de produção e para a economia circular.



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 38/XV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 159.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

(...)

«Artigo 52º

(...)

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, à exceção dos sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, os quais podem fazê-lo em um ou mais dos doze períodos de tributação posteriores.

2 – (...)

3 – Nos períodos de tributação em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indiretos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do período referido no n.º 1, não ficando, porém, prejudicada a dedução, dentro daquele período, dos prejuízos que não tenham sido

anteriormente deduzidos.

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

14 – (...)

Artigo 53º.

(...)

1 – (...)

2 – (...)

- a) Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de atividades comerciais, industriais ou agrícolas só podem ser deduzidos, nos termos e condições da parte aplicável do artigo 52.º, aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores.

b) (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

Artigo 54º-A

(…)

1 – (…)

2 – (…)

3 – (…)

4 – O disposto no n.º1 não é aplicável aos lucros imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores ou nos 12 períodos de tributação anteriores, no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 327/2007, de 6 de novembro.

5 – Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo por esta sociedade, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital ou da liquidação dessa sociedade, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

6 – (…)

7 – (…)

8 – (…)

9 – (…)

a) Não concorrem para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo os prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de

sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1

b) Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, não é aplicável o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º aos lucros e reservas distribuídos, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital e da liquidação dessa sociedade, respetivamente, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1.

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

Artigo 72.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, no exercício em que ocorre a transformação deve determinar-se separadamente o lucro correspondente aos períodos anterior e posterior a esta, podendo os prejuízos anteriores à transformação, apurados nos termos deste Código, ser deduzidos nos lucros tributáveis da sociedade resultante da transformação até ao fim do período referido no n.º 1 do artigo 52.º, contado do exercício a que os mesmos se reportam.

4 – (...)

Artigo 75º

(...)

1 - Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, nos termos e condições estabelecidos no artigo 52.º e até ao fim do período referido no n.º 1 do mesmo artigo, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam.

Artigo 86º

(...)

1 – (...)

2 – Quando seja aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS, os prejuízos fiscais relativos ao exercício pela pessoa singular de atividade empresarial ou profissional e ainda não deduzidos ao lucro tributável podem ser deduzidos nos lucros tributáveis da nova sociedade até ao fim do período referido no artigo 52.º, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam, até à concorrência de 50% de cada um desses lucros tributáveis.»

Nota justificativa: Repõe o período existente de cinco anos para a dedução de prejuízos fiscais, aprovado com a Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2017.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 38/XV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 159.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

(...)

«Artigo 52º

(...)

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, à exceção dos sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, os quais podem fazê-lo em um ou mais dos doze períodos de tributação posteriores.

2 – (...)

3 – Nos períodos de tributação em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indiretos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do período referido no n.º 1, não ficando, porém, prejudicada a dedução, dentro daquele período, dos prejuízos que não tenham sido

anteriormente deduzidos.

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

14 – (...)

Artigo 53º.

(...)

1 – (...)

2 – (...)

- a) Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de atividades comerciais, industriais ou agrícolas só podem ser deduzidos, nos termos e condições da parte aplicável do artigo 52.º, aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores.

b) (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

Artigo 54º-A

(…)

1 – (…)

2 – (…)

3 – (…)

4 – O disposto no n.º1 não é aplicável aos lucros imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores ou nos 12 períodos de tributação anteriores, no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 327/2007, de 6 de novembro.

5 – Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo por esta sociedade, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital ou da liquidação dessa sociedade, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

6 – (…)

7 – (…)

8 – (…)

9 – (…)

a) Não concorrem para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo os prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de

sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1

b) Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, não é aplicável o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º aos lucros e reservas distribuídos, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital e da liquidação dessa sociedade, respetivamente, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1.

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

Artigo 72.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, no exercício em que ocorre a transformação deve determinar-se separadamente o lucro correspondente aos períodos anterior e posterior a esta, podendo os prejuízos anteriores à transformação, apurados nos termos deste Código, ser deduzidos nos lucros tributáveis da sociedade resultante da transformação até ao fim do período referido no n.º 1 do artigo 52.º, contado do exercício a que os mesmos se reportam.

4 – (...)

Artigo 75º

(...)

1 - Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, nos termos e condições estabelecidos no artigo 52.º e até ao fim do período referido no n.º 1 do mesmo artigo, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam.

Artigo 86º

(...)

1 – (...)

2 – Quando seja aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS, os prejuízos fiscais relativos ao exercício pela pessoa singular de atividade empresarial ou profissional e ainda não deduzidos ao lucro tributável podem ser deduzidos nos lucros tributáveis da nova sociedade até ao fim do período referido no artigo 52.º, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam, até à concorrência de 50% de cada um desses lucros tributáveis.»

Nota justificativa: Repõe o período existente de cinco anos para a dedução de prejuízos fiscais, aprovado com a Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2017.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 38/XV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 159.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

(...)

«Artigo 52º

(...)

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, à exceção dos sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, os quais podem fazê-lo em um ou mais dos doze períodos de tributação posteriores.

2 – (...)

3 – Nos períodos de tributação em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indiretos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do período referido no n.º 1, não ficando, porém, prejudicada a dedução, dentro daquele período, dos prejuízos que não tenham sido

anteriormente deduzidos.

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

14 – (...)

Artigo 53º.

(...)

1 – (...)

2 – (...)

- a) Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de atividades comerciais, industriais ou agrícolas só podem ser deduzidos, nos termos e condições da parte aplicável do artigo 52.º, aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores.

b) (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

Artigo 54º-A

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – O disposto no n.º1 não é aplicável aos lucros imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores ou nos 12 períodos de tributação anteriores, no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 327/2007, de 6 de novembro.

5 – Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo por esta sociedade, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital ou da liquidação dessa sociedade, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

a) Não concorrem para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo os prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de

sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1

b) Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, não é aplicável o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º aos lucros e reservas distribuídos, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital e da liquidação dessa sociedade, respetivamente, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1.

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

Artigo 72.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, no exercício em que ocorre a transformação deve determinar-se separadamente o lucro correspondente aos períodos anterior e posterior a esta, podendo os prejuízos anteriores à transformação, apurados nos termos deste Código, ser deduzidos nos lucros tributáveis da sociedade resultante da transformação até ao fim do período referido no n.º 1 do artigo 52.º, contado do exercício a que os mesmos se reportam.

4 – (...)

Artigo 75º

(...)

1 - Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, nos termos e condições estabelecidos no artigo 52.º e até ao fim do período referido no n.º 1 do mesmo artigo, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam.

Artigo 86º

(...)

1 – (...)

2 – Quando seja aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS, os prejuízos fiscais relativos ao exercício pela pessoa singular de atividade empresarial ou profissional e ainda não deduzidos ao lucro tributável podem ser deduzidos nos lucros tributáveis da nova sociedade até ao fim do período referido no artigo 52.º, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam, até à concorrência de 50% de cada um desses lucros tributáveis.»

Nota justificativa: Repõe o período existente de cinco anos para a dedução de prejuízos fiscais, aprovado com a Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2017.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 38/XV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 159.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

(...)

«Artigo 52º

(...)

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, à exceção dos sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, os quais podem fazê-lo em um ou mais dos doze períodos de tributação posteriores.

2 – (...)

3 – Nos períodos de tributação em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indiretos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do período referido no n.º 1, não ficando, porém, prejudicada a dedução, dentro daquele período, dos prejuízos que não tenham sido

anteriormente deduzidos.

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

14 – (...)

Artigo 53º.

(...)

1 – (...)

2 – (...)

- a) Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de atividades comerciais, industriais ou agrícolas só podem ser deduzidos, nos termos e condições da parte aplicável do artigo 52.º, aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores.

b) (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

Artigo 54º-A

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – O disposto no n.º1 não é aplicável aos lucros imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores ou nos 12 períodos de tributação anteriores, no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 327/2007, de 6 de novembro.

5 – Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo por esta sociedade, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital ou da liquidação dessa sociedade, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

a) Não concorrem para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo os prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de

sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1

b) Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, não é aplicável o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º aos lucros e reservas distribuídos, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital e da liquidação dessa sociedade, respetivamente, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1.

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

Artigo 72.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, no exercício em que ocorre a transformação deve determinar-se separadamente o lucro correspondente aos períodos anterior e posterior a esta, podendo os prejuízos anteriores à transformação, apurados nos termos deste Código, ser deduzidos nos lucros tributáveis da sociedade resultante da transformação até ao fim do período referido no n.º 1 do artigo 52.º, contado do exercício a que os mesmos se reportam.

4 – (...)

Artigo 75º

(...)

1 - Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, nos termos e condições estabelecidos no artigo 52.º e até ao fim do período referido no n.º 1 do mesmo artigo, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam.

Artigo 86º

(...)

1 – (...)

2 – Quando seja aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS, os prejuízos fiscais relativos ao exercício pela pessoa singular de atividade empresarial ou profissional e ainda não deduzidos ao lucro tributável podem ser deduzidos nos lucros tributáveis da nova sociedade até ao fim do período referido no artigo 52.º, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam, até à concorrência de 50% de cada um desses lucros tributáveis.»

Nota justificativa: Repõe o período existente de cinco anos para a dedução de prejuízos fiscais, aprovado com a Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2017.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 38/XV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 159.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

(...)

«Artigo 52º

(...)

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, à exceção dos sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, os quais podem fazê-lo em um ou mais dos doze períodos de tributação posteriores.

2 – (...)

3 – Nos períodos de tributação em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indiretos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do período referido no n.º 1, não ficando, porém, prejudicada a dedução, dentro daquele período, dos prejuízos que não tenham sido

anteriormente deduzidos.

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

14 – (...)

Artigo 53º.

(...)

1 – (...)

2 – (...)

- a) Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de atividades comerciais, industriais ou agrícolas só podem ser deduzidos, nos termos e condições da parte aplicável do artigo 52.º, aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores.

b) (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

Artigo 54º-A

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – O disposto no n.º1 não é aplicável aos lucros imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores ou nos 12 períodos de tributação anteriores, no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 327/2007, de 6 de novembro.

5 – Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo por esta sociedade, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital ou da liquidação dessa sociedade, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

a) Não concorrem para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo os prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de

sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1

b) Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, não é aplicável o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º aos lucros e reservas distribuídos, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital e da liquidação dessa sociedade, respetivamente, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1.

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

Artigo 72.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, no exercício em que ocorre a transformação deve determinar-se separadamente o lucro correspondente aos períodos anterior e posterior a esta, podendo os prejuízos anteriores à transformação, apurados nos termos deste Código, ser deduzidos nos lucros tributáveis da sociedade resultante da transformação até ao fim do período referido no n.º 1 do artigo 52.º, contado do exercício a que os mesmos se reportam.

4 – (...)

Artigo 75º

(...)

1 - Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, nos termos e condições estabelecidos no artigo 52.º e até ao fim do período referido no n.º 1 do mesmo artigo, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam.

Artigo 86º

(...)

1 – (...)

2 – Quando seja aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS, os prejuízos fiscais relativos ao exercício pela pessoa singular de atividade empresarial ou profissional e ainda não deduzidos ao lucro tributável podem ser deduzidos nos lucros tributáveis da nova sociedade até ao fim do período referido no artigo 52.º, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam, até à concorrência de 50% de cada um desses lucros tributáveis.»

Nota justificativa: Repõe o período existente de cinco anos para a dedução de prejuízos fiscais, aprovado com a Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2017.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

REVOGA ISENÇÕES EM SEDE DE IRC – TRIBUTAÇÃO EM PORTUGAL DOS LUCROS
REALIZADOS NO PAÍS

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, 52.º, 53.º, 54.º-A, 66.º, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º, 86.º, 86.º-B, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14º

[Outras isenções]

2 – [Revogado].

3 – [Revogado].

4 – [Revogado].

5 – Considera-se como entidade residente a que, como tal, seja qualificada pela legislação fiscal do respetivo Estado e que, ao abrigo das convenções destinadas a evitar a dupla tributação celebradas por este Estado, não seja considerada, para efeitos fiscais, residente noutro Estado.

6 – [Revogado].

7 – Entende-se por “estabelecimento estável situado noutro Estado membro” qualquer instalação fixa situada nesse Estado membro através da qual uma sociedade de outro Estado membro exerce, no todo ou em parte, a sua atividade e cujos lucros sejam sujeitos a imposto no Estado membro em que estiver situado, ao abrigo da convenção destinada a evitar a dupla tributação ou, na ausência da mesma, ao abrigo do direito nacional.

8 – [Revogado].

9 – [Revogado].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [Revogado].

13 – [Revogado].

14 – [Revogado].

15 – [Revogado].

16 – [Revogado].

17 – [Revogado].

18 – [Revogado].

19 – [Revogado].

Artigo 66º

[Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado]

1 – Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades residentes em país, território ou região em que sejam submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham direta ou indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [Revogado]

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; ALFREDO MAIA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS

Nota justificativa:

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

Independentemente da sua sede oficial, as empresas que realizam lucro em Portugal só o conseguem fazer porque existe um conjunto de investimentos que o Estado, realizados com recursos nacionais e sem os quais tais lucros não seriam gerados. Não é por isso aceitável que a Lei permita que estes grupos económicos coloquem os seus lucros fora do país para não pagarem impostos, recorrendo a um amplo conjunto de isenções, expressas no Código do IRC, no Estatuto dos Benefícios Fiscais e noutros diplomas e programas.

Segundo o estudo do FMI "Taxing Multinationals in Europe", publicado em Maio de 2021, Portugal perdeu, só no ano de 2016 (o último ano analisado pelo estudo) cerca de 9% da receita de IRC devido à transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (profit shifting).

A garantia da tributação efetiva e no país dos lucros das multinacionais realizados em território nacional contribui para uma maior justiça fiscal, para maior arrecadação de receita, que permita aliviar a pesada tributação sobre o trabalho, sobre os rendimentos mais baixos e intermédios, e sobre as micro, pequenas e médias empresas.

Através da revogação das isenções que permitem este tipo de evasão e privilégio fiscal, o PCP propõe que se garanta que todos os lucros realizados em Portugal sejam tributados em sede de IRC, aplicando-se o n.º 2 do Artigo 4.º do Código do IRC: "As pessoas coletivas e outras entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português ficam sujeitas a IRC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos". Esta é uma medida de justiça fiscal absolutamente necessária para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

REVOGA ISENÇÕES EM SEDE DE IRC – TRIBUTAÇÃO EM PORTUGAL DOS LUCROS
REALIZADOS NO PAÍS

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, 52.º, 53.º, 54.º-A, 66.º, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º, 86.º, 86.º-B, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14º

[Outras isenções]

2 – [Revogado].

3 – [Revogado].

4 – [Revogado].

5 – Considera-se como entidade residente a que, como tal, seja qualificada pela legislação fiscal do respetivo Estado e que, ao abrigo das convenções destinadas a evitar a dupla tributação celebradas por este Estado, não seja considerada, para efeitos fiscais, residente noutro Estado.

6 – [Revogado].

7 – Entende-se por “estabelecimento estável situado noutro Estado membro” qualquer instalação fixa situada nesse Estado membro através da qual uma sociedade de outro Estado membro exerce, no todo ou em parte, a sua atividade e cujos lucros sejam sujeitos a imposto no Estado membro em que estiver situado, ao abrigo da convenção destinada a evitar a dupla tributação ou, na ausência da mesma, ao abrigo do direito nacional.

8 – [Revogado].

9 – [Revogado].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [Revogado].

13 – [Revogado].

14 – [Revogado].

15 – [Revogado].

16 – [Revogado].

17 – [Revogado].

18 – [Revogado].

19 – [Revogado].

Artigo 66º

[Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado]

1 – Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades residentes em país, território ou região em que sejam submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham direta ou indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [Revogado]

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; ALFREDO MAIA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS

Nota justificativa:

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

Independentemente da sua sede oficial, as empresas que realizam lucro em Portugal só o conseguem fazer porque existe um conjunto de investimentos que o Estado, realizados com recursos nacionais e sem os quais tais lucros não seriam gerados. Não é por isso aceitável que a Lei permita que estes grupos económicos coloquem os seus lucros fora do país para não pagarem impostos, recorrendo a um amplo conjunto de isenções, expressas no Código do IRC, no Estatuto dos Benefícios Fiscais e noutros diplomas e programas.

Segundo o estudo do FMI “Taxing Multinationals in Europe”, publicado em Maio de 2021, Portugal perdeu, só no ano de 2016 (o último ano analisado pelo estudo) cerca de 9% da receita de IRC devido à transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (profit shifting).

A garantia da tributação efetiva e no país dos lucros das multinacionais realizados em território nacional contribui para uma maior justiça fiscal, para maior arrecadação de receita, que permita aliviar a pesada tributação sobre o trabalho, sobre os rendimentos mais baixos e intermédios, e sobre as micro, pequenas e médias empresas.

Através da revogação das isenções que permitem este tipo de evasão e privilégio fiscal, o PCP propõe que se garanta que todos os lucros realizados em Portugal sejam tributados em sede de IRC, aplicando-se o n.º 2 do Artigo 4.º do Código do IRC: “As pessoas coletivas e outras entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português ficam sujeitas a IRC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos”. Esta é uma medida de justiça fiscal absolutamente necessária para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 38/XV/1.^a
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023)**

Título da proposta: Introdução de um Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades para as Regiões Autónomas

PROPOSTA DE ALETRAÇÃO/ADITAMENTO

Exposição de Motivos

A opção pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades, previsto no artigo 69.º do CIRC, exige que as empresas renunciem à taxa de IRC aplicável nas Regiões Autónomas para que estas possam integrar o consolidado fiscal.

Deste modo, os grupos de sociedades compostos exclusivamente por sociedades com sede e direção efetiva numa das Regiões Autónomas (Madeira e Açores) - aos quais deveria ser aplicável a taxa de IRC da respetiva Região Autónoma - são obrigados a renunciar à aplicação desta taxa para poderem optar pela tributação segundo este regime especial.

Importa assim respeitar em pleno a autonomia legislativa das Regiões Autónomas nesta matéria e permitir que os Grupos possam definir perímetros fiscais compostos unicamente por sociedades localizadas na Região Autónoma, sendo aplicável à matéria coletável desses grupos a taxa de IRC da Região.

As projeções macroeconómicas do BCE alertam para as consequências económicas da guerra da Ucrânia, ameaçam as perspetivas de crescimento das economias do euro; perturbações no abastecimento do gás natural, associadas a uma subida vertiginosa dos preços da eletricidade e do gás, despoletando pressões inflacionistas. A possibilidade de estagnação da economia no segundo trimestre de 2022 assume gradualmente contornos reais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

As Regiões Autónomas dos Açores e Madeira, regiões ultraperiféricas, sofrem os constrangimentos em muito maior escala, daí ser indispensável a tomada de medidas de proteção afim de mitigar uma eventual crise profunda, aliás, já vivenciada no passado.

Nesta conformidade, propõe-se a alteração ao artigo 159.º “*Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas*” da proposta de Lei OE2023, de forma a que também seja introduzida uma alteração ao artigo 69.º “*Âmbito e condições de aplicação*” daquele Código, nos seguintes termos:

“Artigo 159.º (Alteração/Aditamento)

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, **69.º**, 71.º, 72.º, 75.º 86.º, 86.º-B, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“[...]”

Artigo 69.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...]

a) [...];

b) [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...]

15 – [...].

16 – O disposto na parte final da al. a) do n.º 3 encontra-se cumprido quando uma sociedade dominante, como tal qualificada nos termos do n.º 2, com sede e direção efetiva nas Regiões Autónomas, optar pela aplicação do regime especial de determinação da matéria coletável em relação a todas as sociedades ditas dominadas com sede e direção efetiva nas mesmas Regiões Autónomas, desde que todas as sociedades estejam sujeitas à taxa de IRC mais elevada aplicável na respetiva Região Autónoma.”

Palácio de São Bento, 9 de novembro de 2022

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Patrícia Dantas



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023
Proposta de Alteração

Nota justificativa:

Existindo um grupo de sociedades, o artigo 69.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) permite que a sociedade dominante opte pela aplicação do regime especial de determinação da matéria coletável em relação a todas as sociedades do grupo.

No entanto, a opção por este regime especial, conforme decorre da alínea d) do n.º 4 do artigo 69.º daquele artigo, é impossibilitada sempre que façam parte do grupo as sociedades que, no início ou durante a aplicação do regime, estejam sujeitas a uma taxa de IRC inferior à taxa normal mais elevada e não renunciem à sua aplicação.

Daqui resulta a obrigação, para as empresas integradas no grupo de sociedades, que tenham sede e direção efetiva numa das Regiões Autónomas, de renunciar à taxa da IRC em vigor e aplicável na respetiva Região Autónoma, caso a sociedade dominante pretenda optar pela aplicação do regime especial de determinação da matéria coletável em relação a todas as sociedades do grupo.

O mesmo sucede quando o grupo de sociedades seja integrado exclusivamente por sociedades com sede e direção efetiva numa das Regiões Autónomas.

Considerando a autonomia fiscal das Regiões Autónomas, a opção pela aplicação do regime especial de determinação da matéria coletável em relação a todas as sociedades de grupo, quando o grupo seja integrado única e exclusivamente por sociedades com sede e direção efetiva numa das Regiões Autónomas, não deve depender da renúncia de aplicação da taxa de Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas em vigor na respetiva Região Autónoma.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

«Artigo 159.º

[...]

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 69.º, 71.º, 72.º, 75.º, 86.º, 86.º-B, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC),



aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 69.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - Nas situações em que todas as sociedades do grupo tenham a sua sede e direção efetiva numa mesma região autónoma e não possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria noutra circunscrição, o requisito previsto na parte final da alínea a) do n.º 3 considera-se cumprido quando todas as sociedades do grupo estejam sujeitas à taxa de IRC mais elevada aplicável na região autónoma respetiva.

[...]»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,



As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 38/XV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 159.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

(...)

«Artigo 52º

(...)

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, à exceção dos sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, os quais podem fazê-lo em um ou mais dos doze períodos de tributação posteriores.

2 – (...)

3 – Nos períodos de tributação em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indiretos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do período referido no n.º 1, não ficando, porém, prejudicada a dedução, dentro daquele período, dos prejuízos que não tenham sido

anteriormente deduzidos.

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

14 – (...)

Artigo 53º.

(...)

1 – (...)

2 – (...)

- a) Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de atividades comerciais, industriais ou agrícolas só podem ser deduzidos, nos termos e condições da parte aplicável do artigo 52.º, aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores.

b) (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

Artigo 54º-A

(…)

1 – (…)

2 – (…)

3 – (…)

4 – O disposto no n.º1 não é aplicável aos lucros imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores ou nos 12 períodos de tributação anteriores, no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 327/2007, de 6 de novembro.

5 – Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo por esta sociedade, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital ou da liquidação dessa sociedade, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

6 – (…)

7 – (…)

8 – (…)

9 – (…)

a) Não concorrem para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo os prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de

sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1

b) Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, não é aplicável o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º aos lucros e reservas distribuídos, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital e da liquidação dessa sociedade, respetivamente, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1.

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

Artigo 72.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, no exercício em que ocorre a transformação deve determinar-se separadamente o lucro correspondente aos períodos anterior e posterior a esta, podendo os prejuízos anteriores à transformação, apurados nos termos deste Código, ser deduzidos nos lucros tributáveis da sociedade resultante da transformação até ao fim do período referido no n.º 1 do artigo 52.º, contado do exercício a que os mesmos se reportam.

4 – (...)

Artigo 75º

(...)

1 - Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, nos termos e condições estabelecidos no artigo 52.º e até ao fim do período referido no n.º 1 do mesmo artigo, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam.

Artigo 86º

(...)

1 – (...)

2 – Quando seja aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS, os prejuízos fiscais relativos ao exercício pela pessoa singular de atividade empresarial ou profissional e ainda não deduzidos ao lucro tributável podem ser deduzidos nos lucros tributáveis da nova sociedade até ao fim do período referido no artigo 52.º, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam, até à concorrência de 50% de cada um desses lucros tributáveis.»

Nota justificativa: Repõe o período existente de cinco anos para a dedução de prejuízos fiscais, aprovado com a Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2017.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 38/XV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 159.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

(...)

«Artigo 52º

(...)

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, à exceção dos sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, os quais podem fazê-lo em um ou mais dos doze períodos de tributação posteriores.

2 – (...)

3 – Nos períodos de tributação em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indiretos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do período referido no n.º 1, não ficando, porém, prejudicada a dedução, dentro daquele período, dos prejuízos que não tenham sido

anteriormente deduzidos.

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

14 – (...)

Artigo 53º.

(...)

1 – (...)

2 – (...)

- a) Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de atividades comerciais, industriais ou agrícolas só podem ser deduzidos, nos termos e condições da parte aplicável do artigo 52.º, aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores.

b) (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

Artigo 54º-A

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – O disposto no n.º1 não é aplicável aos lucros imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores ou nos 12 períodos de tributação anteriores, no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 327/2007, de 6 de novembro.

5 – Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo por esta sociedade, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital ou da liquidação dessa sociedade, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

a) Não concorrem para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo os prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de

sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1

b) Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, não é aplicável o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º aos lucros e reservas distribuídos, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital e da liquidação dessa sociedade, respetivamente, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1.

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

Artigo 72.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, no exercício em que ocorre a transformação deve determinar-se separadamente o lucro correspondente aos períodos anterior e posterior a esta, podendo os prejuízos anteriores à transformação, apurados nos termos deste Código, ser deduzidos nos lucros tributáveis da sociedade resultante da transformação até ao fim do período referido no n.º 1 do artigo 52.º, contado do exercício a que os mesmos se reportam.

4 – (...)

Artigo 75º

(...)

1 - Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, nos termos e condições estabelecidos no artigo 52.º e até ao fim do período referido no n.º 1 do mesmo artigo, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam.

Artigo 86º

(...)

1 – (...)

2 – Quando seja aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS, os prejuízos fiscais relativos ao exercício pela pessoa singular de atividade empresarial ou profissional e ainda não deduzidos ao lucro tributável podem ser deduzidos nos lucros tributáveis da nova sociedade até ao fim do período referido no artigo 52.º, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam, até à concorrência de 50% de cada um desses lucros tributáveis.»

Nota justificativa: Repõe o período existente de cinco anos para a dedução de prejuízos fiscais, aprovado com a Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2017.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 38/XV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 159.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

(...)

«Artigo 52º

(...)

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, à exceção dos sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, os quais podem fazê-lo em um ou mais dos doze períodos de tributação posteriores.

2 – (...)

3 – Nos períodos de tributação em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indiretos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do período referido no n.º 1, não ficando, porém, prejudicada a dedução, dentro daquele período, dos prejuízos que não tenham sido

anteriormente deduzidos.

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

14 – (...)

Artigo 53º.

(...)

1 – (...)

2 – (...)

- a) Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de atividades comerciais, industriais ou agrícolas só podem ser deduzidos, nos termos e condições da parte aplicável do artigo 52.º, aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores.

b) (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

Artigo 54º-A

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – O disposto no n.º1 não é aplicável aos lucros imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores ou nos 12 períodos de tributação anteriores, no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 327/2007, de 6 de novembro.

5 – Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo por esta sociedade, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital ou da liquidação dessa sociedade, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

a) Não concorrem para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo os prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de

sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1

b) Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, não é aplicável o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º aos lucros e reservas distribuídos, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital e da liquidação dessa sociedade, respetivamente, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1.

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

Artigo 72.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, no exercício em que ocorre a transformação deve determinar-se separadamente o lucro correspondente aos períodos anterior e posterior a esta, podendo os prejuízos anteriores à transformação, apurados nos termos deste Código, ser deduzidos nos lucros tributáveis da sociedade resultante da transformação até ao fim do período referido no n.º 1 do artigo 52.º, contado do exercício a que os mesmos se reportam.

4 – (...)

Artigo 75º

(...)

1 - Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, nos termos e condições estabelecidos no artigo 52.º e até ao fim do período referido no n.º 1 do mesmo artigo, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam.

Artigo 86º

(...)

1 – (...)

2 – Quando seja aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS, os prejuízos fiscais relativos ao exercício pela pessoa singular de atividade empresarial ou profissional e ainda não deduzidos ao lucro tributável podem ser deduzidos nos lucros tributáveis da nova sociedade até ao fim do período referido no artigo 52.º, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam, até à concorrência de 50% de cada um desses lucros tributáveis.»

Nota justificativa: Repõe o período existente de cinco anos para a dedução de prejuízos fiscais, aprovado com a Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2017.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2023 consagra um enquadramento transversal, em sede de vários impostos, relativo aos criptoativos. Neste sentido, propõe-se que o conceito de criptoativo seja alinhado com o do Regulamento relativo aos mercados de criptoativos (MiCA), seguindo a delimitação positiva e negativa que figura no texto de compromisso publicitado, garantindo uma maior harmonização dos conceitos.

Por outro lado, considerando o impacto ambiental associado à atividade de mineração (mining), conforme recomendado pela Comissão Europeia na sua Comunicação «Digitalizar o sistema energético - plano de ação da EU», propõe-se a penalização desta atividade, no contexto dos regimes simplificados de IRS e IRC, prevendo um coeficiente de tributação de 0,95.

No plano das normas anti abuso, propõe-se que não seja passível de aplicação a isenção das mais-valias e das transações entre criptoativos, quando ou os beneficiários ou as entidades pagadoras dos rendimentos destes sejam residentes em país ou jurisdição sem instrumentos de troca de informação. No mesmo plano das normas anti abuso, propõe-se que os residentes em paraísos fiscais não possam deduzir eventuais perdas com criptoativos.

No que respeita às formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos (e.g. staking delegado ou off-chain) prevê-se a sua categorização como rendimento de capitais, na medida em que é o prestador de serviço (CASP) que desenvolve a atividade de validação, atribuindo uma remuneração ao detentor dos criptoativos. Estabelece-se ainda uma dispensa de retenção na fonte para os rendimentos de capitais, pela natureza dos rendimentos e execução prática na administração e aplicação do imposto. No mesmo sentido, relativamente às operações entre criptoativos, em virtude da dificuldade prática no apuramento, reporte e administração do imposto, fruto da diversidade e massificação de operações, protocolos e regras distintas entre os vários criptoativos, opta-se por diferir a tributação para o momento da conversão em moeda com curso legal outra que não assuma a forma de criptoativo, em linha com a opção adotada em outras



jurisdições, como a França ou a Áustria. Esta regra é acompanhada pela previsão de uma tributação “à saída”, nos casos em que o sujeito passivo perca a qualidade de residente fiscal em Portugal ou cesse atividade, consoante os casos, de forma a garantir a proteção do erário público.

Em sede de determinação do rendimento, propõe-se alargar a regra do first in first out (FIFO) aos criptoativos, numa lógica de coerência com outras realidades, como os valores mobiliários.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

«Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 5.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 43.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C, 101.º e 101.º-B do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 5.º

[...]

1 - [...];

2 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];



j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) Quaisquer formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 – Os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2, quando assumam a forma de criptoativos, são tributados como mais-valia no momento da alienação dos criptoativos recebidos.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...];

a) [...];



b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) Alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i) e k) do n.º 1, sem prejuízo do disposto no n.º 19;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Para efeitos do presente Código, considera-se criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante.

18- Exclui-se do disposto no número anterior os criptoativos únicos e não fungíveis com outros criptoativos.

19 - São excluídos os ganhos obtidos, bem como as perdas incorridas, resultantes das operações previstas na alínea k) do n.º 1 relativas a criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.

20 - Quando não se aplique o disposto no número anterior e a contraprestação das alienações previstas na alínea k) do n.º 1, incluindo as relativas a criptoativos recebidos nos termos do disposto no n.º 11 do artigo 5.º, assumida a forma de criptoativos, não há lugar a tributação, atribuindo-se aos criptoativos recebidos o valor de aquisição dos criptoativos entregues, determinado nos termos deste Código.

21- O disposto nos n.ºs 19 e 20 não se aplica aos rendimentos, auferidos por sujeitos passivos ou devidos por qualquer pessoa ou entidade, quando uns ou outros não forem residentes para efeitos fiscais noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.

22- Para efeitos do disposto na alínea k) do n.º 1, a perda da qualidade de residente em território português é equiparada a uma alienação onerosa.



[...]

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:

a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, ~~incluindo~~ às operações com criptoativos, com exceção da referida na alínea d), bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;

b) [...];

c) [...];

d) 0,95 aos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, aos rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, ao resultado positivo de rendimentos prediais, ao saldo positivo das mais e menos-valias e aos restantes incrementos patrimoniais;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Tratando-se de rendimentos decorrentes de operações com criptoativos, previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1, os mesmos consideram-se obtidos no momento da alienação onerosa dos criptoativos, aplicando-se, com as devidas adaptações, o previsto no n.º 20 do artigo 10.º.

18 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, é equiparada a uma alienação onerosa:

a) A cessação de atividade;

b) A perda da qualidade de residente em território português.

Artigo 43.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Para apuramento do saldo positivo ou negativo referido no n.º 1, respeitante às operações efetuadas por residentes previstas nas alíneas b), e), f), g) e k) do n.º 1 do artigo 10.º, não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação



estiver sujeita a um regime fiscal a que se referem o n.º 1 ou 5 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária.

6 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Tratando-se de criptoativos, os alienados são os adquiridos há mais tempo.

7 - Para efeitos do disposto nas alíneas d) e g) do número anterior, quando os valores mobiliários ou criptoativos estejam depositados em mais do que uma instituição de crédito, sociedade financeira ou prestador de serviço de criptoativos, as regras aí previstas são aplicáveis por referência a cada uma dessas entidades.

8 - [...].

9 - [...].

10 - Nas situações previstas no n.º 22 do artigo 10.º, o rendimento é determinado pela diferença positiva entre o valor de mercado à data da perda da qualidade de residente e o valor de aquisição, acrescido das importâncias necessárias e efetivamente suportadas inerentes à aquisição.

Artigo 51.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) As despesas necessárias e efetivamente suportadas, inerentes à aquisição e alienação, nas situações previstas nas alíneas b), c) e k) do n.º 1 do artigo 10.º.

2 - [...].



3 - [...].

Artigo 101.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º, os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2 do artigo 5.º estão dispensados de retenção na fonte.

[...]»

«Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º 86.º, 86.º-B, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 86.º-B

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



- d) [...];
 - e) 0,95 dos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos outros rendimentos de capitais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) 0,15 dos rendimentos relativos a criptoativos, excluindo os decorrentes da mineração, que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].

[...]»

«Artigo 168.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 42.º e 63.º-A do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Criptoativos, tal como definidos nos n.ºs 17 e 18 do artigo 10.º do Código do IRS.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 – [Eliminar].»

[...]»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023
Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2023 consagra um enquadramento transversal, em sede de vários impostos, relativo aos criptoativos. Neste sentido, propõe-se que o conceito de criptoativo seja alinhado com o do Regulamento relativo aos mercados de criptoativos (MiCA), seguindo a delimitação positiva e negativa que figura no texto de compromisso publicitado, garantindo uma maior harmonização dos conceitos.

Por outro lado, considerando o impacto ambiental associado à atividade de mineração (mining), conforme recomendado pela Comissão Europeia na sua Comunicação «Digitalizar o sistema energético - plano de ação da EU», propõe-se a penalização desta atividade, no contexto dos regimes simplificados de IRS e IRC, prevendo um coeficiente de tributação de 0,95.

No plano das normas anti abuso, propõe-se que não seja passível de aplicação a isenção das mais-valias e das transações entre criptoativos, quando ou os beneficiários ou as entidades pagadoras dos rendimentos destes sejam residentes em país ou jurisdição sem instrumentos de troca de informação. No mesmo plano das normas anti abuso, propõe-se que os residentes em paraísos fiscais não possam deduzir eventuais perdas com criptoativos.

No que respeita às formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos (e.g. staking delegado ou off-chain) prevê-se a sua categorização como rendimento de capitais, na medida em que é o prestador de serviço (CASP) que desenvolve a atividade de validação, atribuindo uma remuneração ao detentor dos criptoativos. Estabelece-se ainda uma dispensa de retenção na fonte para os rendimentos de capitais, pela natureza dos rendimentos e execução prática na administração e aplicação do imposto. No mesmo sentido, relativamente às operações entre criptoativos, em virtude da dificuldade prática no apuramento, reporte e administração do imposto, fruto da diversidade e massificação de operações, protocolos e regras distintas entre os vários criptoativos, opta-se por diferir a tributação para o momento da conversão em moeda com curso legal outra que não assuma a forma de criptoativo, em linha com a opção adotada em outras



jurisdições, como a França ou a Áustria. Esta regra é acompanhada pela previsão de uma tributação “à saída”, nos casos em que o sujeito passivo perca a qualidade de residente fiscal em Portugal ou cesse atividade, consoante os casos, de forma a garantir a proteção do erário público.

Em sede de determinação do rendimento, propõe-se alargar a regra do first in first out (FIFO) aos criptoativos, numa lógica de coerência com outras realidades, como os valores mobiliários.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

«Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 5.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 43.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C, 101.º e 101.º-B do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 5.º

[...]

1 - [...];

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];



j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) Quaisquer formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 – Os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2, quando assumam a forma de criptoativos, são tributados como mais-valia no momento da alienação dos criptoativos recebidos.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...];

a) [...];



b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) Alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i) e k) do n.º 1, sem prejuízo do disposto no n.º 19;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Para efeitos do presente Código, considera-se criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante.

18- Exclui-se do disposto no número anterior os criptoativos únicos e não fungíveis com outros criptoativos.

19 - São excluídos os ganhos obtidos, bem como as perdas incorridas, resultantes das operações previstas na alínea k) do n.º 1 relativas a criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.

20 - Quando não se aplique o disposto no número anterior e a contraprestação das alienações previstas na alínea k) do n.º 1, incluindo as relativas a criptoativos recebidos nos termos do disposto no n.º 11 do artigo 5.º, assumam a forma de criptoativos, não há lugar a tributação, atribuindo-se aos criptoativos recebidos o valor de aquisição dos criptoativos entregues, determinado nos termos deste Código.

21- O disposto nos n.ºs 19 e 20 não se aplica aos rendimentos, auferidos por sujeitos passivos ou devidos por qualquer pessoa ou entidade, quando uns ou outros não forem residentes para efeitos fiscais noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.

22- Para efeitos do disposto na alínea k) do n.º 1, a perda da qualidade de residente em território português é equiparada a uma alienação onerosa.



[...]

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:

a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, ~~incluindo~~ às operações com criptoativos, com exceção da referida na alínea d), bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;

b) [...];

c) [...];

d) 0,95 aos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, aos rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, ao resultado positivo de rendimentos prediais, ao saldo positivo das mais e menos-valias e aos restantes incrementos patrimoniais;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Tratando-se de rendimentos decorrentes de operações com criptoativos, previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1, os mesmos consideram-se obtidos no momento da alienação onerosa dos criptoativos, aplicando-se, com as devidas adaptações, o previsto no n.º 20 do artigo 10.º.

18 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, é equiparada a uma alienação onerosa:

a) A cessação de atividade;

b) A perda da qualidade de residente em território português.

Artigo 43.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Para apuramento do saldo positivo ou negativo referido no n.º 1, respeitante às operações efetuadas por residentes previstas nas alíneas b), e), f), g) e k) do n.º 1 do artigo 10.º, não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação



estiver sujeita a um regime fiscal a que se referem o n.º 1 ou 5 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária.

6 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Tratando-se de criptoativos, os alienados são os adquiridos há mais tempo.

7 - Para efeitos do disposto nas alíneas d) e g) do número anterior, quando os valores mobiliários ou criptoativos estejam depositados em mais do que uma instituição de crédito, sociedade financeira ou prestador de serviço de criptoativos, as regras aí previstas são aplicáveis por referência a cada uma dessas entidades.

8 - [...].

9 - [...].

10 - Nas situações previstas no n.º 22 do artigo 10.º, o rendimento é determinado pela diferença positiva entre o valor de mercado à data da perda da qualidade de residente e o valor de aquisição, acrescido das importâncias necessárias e efetivamente suportadas inerentes à aquisição.

Artigo 51.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) As despesas necessárias e efetivamente suportadas, inerentes à aquisição e alienação, nas situações previstas nas alíneas b), c) e k) do n.º 1 do artigo 10.º.

2 - [...].



3 - [...].

Artigo 101.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º, os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2 do artigo 5.º estão dispensados de retenção na fonte.

[...]»

«Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º 86.º, 86.º-B, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 86.º-B

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



- d) [...];
- e) 0,95 dos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos outros rendimentos de capitais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) 0,15 dos rendimentos relativos a criptoativos, excluindo os decorrentes da mineração, que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].

[...]»

«Artigo 168.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 42.º e 63.º-A do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Criptoativos, tal como definidos nos n.ºs 17 e 18 do artigo 10.º do Código do IRS.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 – [Eliminar].»

[...]»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2023:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º, 86.º, 86.º-B, 87.º, 88.º e 95.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 87.º

[...]

- 1 – A taxa do IRC é de 15 %, exceto nos casos previstos nos números seguintes.
- 2 – No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC



aplicável aos primeiros 50 000 € de matéria coletável é de 12,5%, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

Artigo 95.º

[...]

1 – [...].

2 – No caso dos lucros que uma sociedade residente em território português e não isenta de IRC, ou sujeita ao imposto referido no artigo 7.º, pague ou coloque à disposição de entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste caso desde que exista obrigação de cooperação administrativa em matéria fiscal equivalente à estabelecida na União Europeia, pode haver lugar à devolução do imposto retido e pago na parte em que seja superior ao que resultaria da aplicação das taxas previstas no n.º 1 do artigo 87.º.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].»

Título IV

Disposições finais

Artigo 196.º

Norma revogatória

São revogados:

a) [...];



- b) Os n.ºs 6, 10 e 12 a 14 do artigo 52.º, o n.º 2 do artigo 60.º, o artigo 87.º-A e o n.º 19 do artigo 88.º do Código do IRC;
- c) [...];
- d) [...].

Nota justificativa: A alteração da taxa do IRC para 15%, proposta alterando o artigo 87.º do Código do IRC, para além da desoneração de carga fiscal existente, é fundamental para contribuir para o estímulo da atividade económica num período onde toda a capacidade de criação de emprego e riqueza será pouca, sendo essencial para contribuir para a competitividade do tecido empresarial, tão fragilizado em termos internacionais.

A descida prometida de IRC ficou esquecida nos últimos anos e as receitas deste imposto pagas pelas empresas portuguesas estiveram acima da média europeia e da média mundial. De acordo com os dados do Tax Foundation, Portugal tem o segundo pior regime fiscal para as empresas da OCDE e temos das taxas estatutárias máximas mais elevadas da Europa e este nível de tributação afasta o investimento nacional e afeta a captação de investimento estrangeiro, sendo desejável uma aproximação ao nível de tributação dos países europeus, sobretudo dos que concorrem diretamente na mesma liga económica que Portugal.

Com a alteração proposta do artigo 95.º do Código do IRC e revogação do artigo 87.º-A, pretende-se eliminar a derrama estadual. Esta derrama foi criada com natureza extraordinária e temporária, e contraria o fundamento de não progressividade fiscal no IRC. Esta proposta implica redução da carga fiscal e simplificação do sistema fiscal, atenuando obrigações fiscais das empresas num momento em que a capacidade de investimento e geração de liquidez são fundamentais para garantir a sobrevivência e recuperação das mesmas, evitando a destruição de tecido produtivo e contribuindo para a criação de postos de trabalho.

Com estas alterações a Iniciativa Liberal propõe incentivar uma fiscalidade que potencia maior concorrência nos mercados, com benefícios nos preços praticados, na percentagem



de empresas abrangidas, para a coleta de IRC e para a concorrência no mercado de trabalho, melhorando as condições de trabalho dos trabalhadores.

Palácio de São Bento, 10 de novembro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 159.º

[...]

[...]

«(...)

«Artigo 87.º

[...]

1 — A taxa do IRC é de 19 %, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

(...)»

Assembleia da República, 10 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Hugo Carneiro

Duarte Pacheco

Alexandre Simões



Nota justificativa:

É uma prioridade aumentar a competitividade das empresas portuguesas reduzindo a taxa de IRC em 2023 de 21% para 19%.

Importa salientar que Portugal é dos 38 países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) o que tem a taxa máxima de IRC mais elevada: 31,5%. A redução da carga fiscal do imposto aumentará a competitividade internacional de Portugal face aos seus concorrentes diretos. A redução preconizada é igualmente essencial para promover a sobrevivência das empresas em maior dificuldade, bem como dos respetivos postos de trabalho.

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO I

Disposições Fiscais

Secção II

Impostos sobre rendimentos das Pessoas Colectivas

“Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º, 86.º, 86.º-B, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 87.º IRC

(...)

- 1 — A taxa do IRC é de 15%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.
- 2 - No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros € 150 000€ de matéria coletável é de 10 %, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.
- 3 — [...].
- 4 – [...].

5 — Relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a taxa é de 15 %."

Nota Justificativa:

A aplicação de uma taxa máxima de 15% sobre o lucro das empresas vai ao encontro da proposta da OCDE que avançou com esta iniciativa no intuito de combater o dumping, assim como a evasão e elisão fiscais.

Neste contexto, em outubro de 2021, foi anunciado que 137 países já tinham subscrito o acordo para iniciar em 2023 a aplicação desta iniciativa tributária.

Na EU, no entanto, ainda não foi alcançado um acordo nesta matéria devido à oposição da Hungria que utilizou a regra da unanimidade existente em questões fiscais para vetar a medida. Nada impede, no entanto, que esta taxa seja introduzida de forma unilateral no sistema fiscal português e extensiva a todas as empresas, uma vez que não é lógico – sobretudo no âmbito de um sistema fiscal progressivo como o nosso - que uma multinacional que, potencialmente, possui lucros mais elevados possa vir a beneficiar de uma taxa de IRC inferior a uma micro, pequena ou média empresa.

Por outro lado, a taxa efetiva de IRC para as empresas que usufruem de Benefícios Fiscais já é de 18,9%, pelo que este nivelamento não iria ter como consequência uma perda significativa de receitas fiscais diretas e proporcionaria um aumento de receitas fiscais por via indireta. Sendo que, em 2021 a receita de IRC foi de 4.848,6 milhões de euros.

São Bento, 11 de Novembro de 2022

O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2023:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º, 86.º, 86.º-B, 87.º, 88.º e 95.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 87.º

[...]

- 1 – A taxa do IRC é de 15 %, exceto nos casos previstos nos números seguintes.
- 2 – No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC



aplicável aos primeiros 50 000 € de matéria coletável é de 12,5%, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

Artigo 95.º

[...]

1 – [...].

2 – No caso dos lucros que uma sociedade residente em território português e não isenta de IRC, ou sujeita ao imposto referido no artigo 7.º, pague ou coloque à disposição de entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste caso desde que exista obrigação de cooperação administrativa em matéria fiscal equivalente à estabelecida na União Europeia, pode haver lugar à devolução do imposto retido e pago na parte em que seja superior ao que resultaria da aplicação das taxas previstas no n.º 1 do artigo 87.º.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].»

Título IV

Disposições finais

Artigo 196.º

Norma revogatória

São revogados:

a) [...];



- b) Os n.ºs 6, 10 e 12 a 14 do artigo 52.º, o n.º 2 do artigo 60.º, o artigo 87.º-A e o n.º 19 do artigo 88.º do Código do IRC;
- c) [...];
- d) [...].

Nota justificativa: A alteração da taxa do IRC para 15%, proposta alterando o artigo 87.º do Código do IRC, para além da desoneração de carga fiscal existente, é fundamental para contribuir para o estímulo da atividade económica num período onde toda a capacidade de criação de emprego e riqueza será pouca, sendo essencial para contribuir para a competitividade do tecido empresarial, tão fragilizado em termos internacionais.

A descida prometida de IRC ficou esquecida nos últimos anos e as receitas deste imposto pagas pelas empresas portuguesas estiveram acima da média europeia e da média mundial. De acordo com os dados do Tax Foundation, Portugal tem o segundo pior regime fiscal para as empresas da OCDE e temos das taxas estatutárias máximas mais elevadas da Europa e este nível de tributação afasta o investimento nacional e afeta a captação de investimento estrangeiro, sendo desejável uma aproximação ao nível de tributação dos países europeus, sobretudo dos que concorrem diretamente na mesma liga económica que Portugal.

Com a alteração proposta do artigo 95.º do Código do IRC e revogação do artigo 87.º-A, pretende-se eliminar a derrama estadual. Esta derrama foi criada com natureza extraordinária e temporária, e contraria o fundamento de não progressividade fiscal no IRC. Esta proposta implica redução da carga fiscal e simplificação do sistema fiscal, atenuando obrigações fiscais das empresas num momento em que a capacidade de investimento e geração de liquidez são fundamentais para garantir a sobrevivência e recuperação das mesmas, evitando a destruição de tecido produtivo e contribuindo para a criação de postos de trabalho.

Com estas alterações a Iniciativa Liberal propõe incentivar uma fiscalidade que potencia maior concorrência nos mercados, com benefícios nos preços praticados, na percentagem



de empresas abrangidas, para a coleta de IRC e para a concorrência no mercado de trabalho, melhorando as condições de trabalho dos trabalhadores.

Palácio de São Bento, 10 de novembro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 159.º

[...]

[...]:

«(...)

Artigo 87.º

[...]

1 – [...].

2 – No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros 100 000 € de matéria coletável é de 17 %, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

(...)»



Assembleia da República, 10 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Hugo Carneiro

Duarte Pacheco

Alexandre Simões

Nota justificativa:

Proposta constante do programa eleitoral do PSD, entre as principais medidas sobre impostos e carga fiscal, no âmbito da competitividade da economia e apoio às PME. Ademais, o crescimento económico, a produção de riqueza e sua distribuição é essencial para o futuro de Portugal e dos portugueses. Assim, num momento pós pandémico, de crise económica e elevada instabilidade internacional é essencial garantir a sobrevivência do tecido empresarial português e dos respetivos postos de trabalho, revelando-se fundamental para este desiderato a redução da carga fiscal sobre as PME.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROGRESSIVIDADE DO IRC

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º, 86.º, 86.º-B, 87.º, 87.º-A e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 87.º

[...]

1 - [...].

2 - No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros 15 000 euros de matéria coletável é de 12,5%, sendo aplicável aos rendimentos entre 15 000 euros e 50 000 € de matéria coletável a taxa de 17 %, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 87.º-A

[Derrama estadual]

1— [...]:

Rendimento tributável (euros)	Taxa (em percentagem)
[...]	[...]
[...]	[...]
De mais de 35 000 000 até 50 000 000. . . .	9
.....	
Superior a 50 000 000	14
.....	

2— O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda (euro) 1 500 000:

a) [...];

b) [...];

c) [nova] Quando superior a € 50 000 000, é dividido em quatro partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3 %; outra, igual a € 27 500 000, à qual se aplica a taxa de 5 %; outra igual a €15 000 000, à qual se aplica a taxa de 9%,e outra igual ao lucro tributável que exceda € 50 000 000, à qual se aplica a taxa de 14 %.

3 — [...].

4 — [...].»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; ALFREDO MAIA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS

Nota justificativa:

As micro, pequenas e médias empresas (MPME) são a base do tecido empresarial português, representando grande parte do emprego e da atividade económica.

O PCP defende uma política fiscal mais justa, mais progressiva, que alivie os impostos sobre os rendimentos do trabalho e sobre as MPME e que aumente a tributação sobre os mais elevados rendimentos e património.

O aumento da progressividade do IRC, beneficiando as MPME e tributando de forma mais adequada os lucros milionários dos grandes grupos económicos, converge com esse objetivo. Propomos duas medidas nesse sentido:

1. Redução do IRC das MPME

A proposta de alteração do PCP reduz a taxa reduzida de IRC para as MPME para a taxa de 12,5% nos primeiros 15 000 euros de matéria coletável, em vez dos atuais 17%. O alargamento do limiar proposto pelo Governo, beneficiando as MPME com lucros superiores a 25 000 euros e inferiores a 50 000 euros, deixa exatamente na mesma todas as MPME que tenham lucros inferiores a 25 000 euros. Com esta proposta, essas empresas com lucros mais baixos terão um alívio fiscal de 675 euros anuais, aliviando dessa forma as empresas que enfrentam dificuldades adicionais.

2. Agravamento da Derrama Estadual para grandes empresas com lucros superiores a 50 milhões de euros anuais

No Orçamento do Estado de 2018, por iniciativa do PCP, foi atualizada, para 9%, a taxa do atual 3.º escalão da derrama estadual (para lucros superiores a 35 milhões de euros), dando, assim um passo, ainda que limitado, no sentido de maior justiça fiscal.

Esta proposta do PCP, visando o prosseguimento deste caminho, não apenas aumenta a receita fiscal proveniente de rendimentos de capital, como assegura que tal receita seja suportada pelas empresas com grandes lucros.

Com esta alteração, as empresas com lucros tributáveis superiores a 50 milhões de euros (atualmente, apenas 44 empresas pagam o escalão máximo da derrama estadual) terão um agravamento da derrama estadual, que corresponde a 5% dos lucros acima de 50 milhões de euros. As restantes empresas, com lucros tributáveis inferiores a 50 milhões de euros (a esmagadora maioria), não terão qualquer agravamento da derrama estadual.

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO I

Disposições Fiscais

Secção II

Impostos sobre rendimentos das Pessoas Colectivas

“Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º, 86.º, 86.º-B, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 87.º IRC

(...)

- 1 — A taxa do IRC é de 15%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.
- 2 - No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros € 150 000€ de matéria coletável é de 10 %, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.
- 3 — [...].
- 4 – [...].

5 — Relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a taxa é de 15 %.”

Nota Justificativa:

A aplicação de uma taxa máxima de 15% sobre o lucro das empresas vai ao encontro da proposta da OCDE que avançou com esta iniciativa no intuito de combater o dumping, assim como a evasão e elisão fiscais.

Neste contexto, em outubro de 2021, foi anunciado que 137 países já tinham subscrito o acordo para iniciar em 2023 a aplicação desta iniciativa tributária.

Na EU, no entanto, ainda não foi alcançado um acordo nesta matéria devido à oposição da Hungria que utilizou a regra da unanimidade existente em questões fiscais para vetar a medida. Nada impede, no entanto, que esta taxa seja introduzida de forma unilateral no sistema fiscal português e extensiva a todas as empresas, uma vez que não é lógico – sobretudo no âmbito de um sistema fiscal progressivo como o nosso - que uma multinacional que, potencialmente, possui lucros mais elevados possa vir a beneficiar de uma taxa de IRC inferior a uma micro, pequena ou média empresa.

Por outro lado, a taxa efetiva de IRC para as empresas que usufruem de Benefícios Fiscais já é de 18,9%, pelo que este nivelamento não iria ter como consequência uma perda significativa de receitas fiscais diretas e proporcionaria um aumento de receitas fiscais por via indireta. Sendo que, em 2021 a receita de IRC foi de 4.848,6 milhões de euros.

São Bento, 11 de Novembro de 2022

O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO I

Disposições Fiscais

Secção II

Impostos sobre rendimentos das Pessoas Colectivas

“Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º, 86.º, 86.º-B, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 87.º IRC

(...)

- 1 — A taxa do IRC é de 15%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.
- 2 - No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros € 150 000€ de matéria coletável é de 10 %, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.
- 3 — [...].
- 4 – [...].

5 — Relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a taxa é de 15 %."

Nota Justificativa:

A aplicação de uma taxa máxima de 15% sobre o lucro das empresas vai ao encontro da proposta da OCDE que avançou com esta iniciativa no intuito de combater o dumping, assim como a evasão e elisão fiscais.

Neste contexto, em outubro de 2021, foi anunciado que 137 países já tinham subscrito o acordo para iniciar em 2023 a aplicação desta iniciativa tributária.

Na EU, no entanto, ainda não foi alcançado um acordo nesta matéria devido à oposição da Hungria que utilizou a regra da unanimidade existente em questões fiscais para vetar a medida. Nada impede, no entanto, que esta taxa seja introduzida de forma unilateral no sistema fiscal português e extensiva a todas as empresas, uma vez que não é lógico – sobretudo no âmbito de um sistema fiscal progressivo como o nosso - que uma multinacional que, potencialmente, possui lucros mais elevados possa vir a beneficiar de uma taxa de IRC inferior a uma micro, pequena ou média empresa.

Por outro lado, a taxa efetiva de IRC para as empresas que usufruem de Benefícios Fiscais já é de 18,9%, pelo que este nivelamento não iria ter como consequência uma perda significativa de receitas fiscais diretas e proporcionaria um aumento de receitas fiscais por via indireta. Sendo que, em 2021 a receita de IRC foi de 4.848,6 milhões de euros.

São Bento, 11 de Novembro de 2022

O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROGRESSIVIDADE DO IRC

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º, 86.º, 86.º-B, 87.º, 87.º-A e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 87.º

[...]

1 - [...].

2 - No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros 15 000 euros de matéria coletável é de 12,5%, sendo aplicável aos rendimentos entre 15 000 euros e 50 000 € de matéria coletável a taxa de 17 %, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 87.º-A

[Derrama estadual]

1— [...]:

Rendimento tributável (euros)	Taxa (em percentagem)
[...]	[...]
[...]	[...]
De mais de 35 000 000 até 50 000 000. . . .	9
.....	
Superior a 50 000 000	14
.....	

2— O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda (euro) 1 500 000:

a) [...];

b) [...];

c) [nova] Quando superior a € 50 000 000, é dividido em quatro partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3 %; outra, igual a € 27 500 000, à qual se aplica a taxa de 5 %; outra igual a €15 000 000, à qual se aplica a taxa de 9%,e outra igual ao lucro tributável que exceda € 50 000 000, à qual se aplica a taxa de 14 %.

3 — [...].

4 — [...].»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; ALFREDO MAIA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS

Nota justificativa:

As micro, pequenas e médias empresas (MPME) são a base do tecido empresarial português, representando grande parte do emprego e da atividade económica.

O PCP defende uma política fiscal mais justa, mais progressiva, que alivie os impostos sobre os rendimentos do trabalho e sobre as MPME e que aumente a tributação sobre os mais elevados rendimentos e património.

O aumento da progressividade do IRC, beneficiando as MPME e tributando de forma mais adequada os lucros milionários dos grandes grupos económicos, converge com esse objetivo. Propomos duas medidas nesse sentido:

1. Redução do IRC das MPME

A proposta de alteração do PCP reduz a taxa reduzida de IRC para as MPME para a taxa de 12,5% nos primeiros 15 000 euros de matéria coletável, em vez dos atuais 17%. O alargamento do limiar proposto pelo Governo, beneficiando as MPME com lucros superiores a 25 000 euros e inferiores a 50 000 euros, deixa exatamente na mesma todas as MPME que tenham lucros inferiores a 25 000 euros. Com esta proposta, essas empresas com lucros mais baixos terão um alívio fiscal de 675 euros anuais, aliviando dessa forma as empresas que enfrentam dificuldades adicionais.

2. Agravamento da Derrama Estadual para grandes empresas com lucros superiores a 50 milhões de euros anuais

No Orçamento do Estado de 2018, por iniciativa do PCP, foi atualizada, para 9%, a taxa do atual 3.º escalão da derrama estadual (para lucros superiores a 35 milhões de euros), dando, assim um passo, ainda que limitado, no sentido de maior justiça fiscal.

Esta proposta do PCP, visando o prosseguimento deste caminho, não apenas aumenta a receita fiscal proveniente de rendimentos de capital, como assegura que tal receita seja suportada pelas empresas com grandes lucros.

Com esta alteração, as empresas com lucros tributáveis superiores a 50 milhões de euros (atualmente, apenas 44 empresas pagam o escalão máximo da derrama estadual) terão um agravamento da derrama estadual, que corresponde a 5% dos lucros acima de 50 milhões de euros. As restantes empresas, com lucros tributáveis inferiores a 50 milhões de euros (a esmagadora maioria), não terão qualquer agravamento da derrama estadual.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROGRESSIVIDADE DO IRC

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º, 86.º, 86.º-B, 87.º, 87.º-A e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 87.º

[...]

1 - [...].

2 - No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros 15 000 euros de matéria coletável é de 12,5%, sendo aplicável aos rendimentos entre 15 000 euros e 50 000 € de matéria coletável a taxa de 17 %, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 87.º-A

[Derrama estadual]

1— [...]:

Rendimento tributável (euros)	Taxa (em percentagem)
[...]	[...]
[...]	[...]
De mais de 35 000 000 até 50 000 000.	9
.....	
Superior a 50 000 000	14
.....	

2— O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda (euro) 1 500 000:

a) [...];

b) [...];

c) [nova] Quando superior a € 50 000 000, é dividido em quatro partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3 %; outra, igual a € 27 500 000, à qual se aplica a taxa de 5 %; outra igual a €15 000 000, à qual se aplica a taxa de 9%,e outra igual ao lucro tributável que exceda € 50 000 000, à qual se aplica a taxa de 14 %.

3 — [...].

4 — [...].»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; ALFREDO MAIA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS

Nota justificativa:

As micro, pequenas e médias empresas (MPME) são a base do tecido empresarial português, representando grande parte do emprego e da atividade económica.

O PCP defende uma política fiscal mais justa, mais progressiva, que alivie os impostos sobre os rendimentos do trabalho e sobre as MPME e que aumente a tributação sobre os mais elevados rendimentos e património.

O aumento da progressividade do IRC, beneficiando as MPME e tributando de forma mais adequada os lucros milionários dos grandes grupos económicos, converge com esse objetivo. Propomos duas medidas nesse sentido:

1. Redução do IRC das MPME

A proposta de alteração do PCP reduz a taxa reduzida de IRC para as MPME para a taxa de 12,5% nos primeiros 15 000 euros de matéria coletável, em vez dos atuais 17%. O alargamento do limiar proposto pelo Governo, beneficiando as MPME com lucros superiores a 25 000 euros e inferiores a 50 000 euros, deixa exatamente na mesma todas as MPME que tenham lucros inferiores a 25 000 euros. Com esta proposta, essas empresas com lucros mais baixos terão um alívio fiscal de 675 euros anuais, aliviando dessa forma as empresas que enfrentam dificuldades adicionais.

2. Agravamento da Derrama Estadual para grandes empresas com lucros superiores a 50 milhões de euros anuais

No Orçamento do Estado de 2018, por iniciativa do PCP, foi atualizada, para 9%, a taxa do atual 3.º escalão da derrama estadual (para lucros superiores a 35 milhões de euros), dando, assim um passo, ainda que limitado, no sentido de maior justiça fiscal.

Esta proposta do PCP, visando o prosseguimento deste caminho, não apenas aumenta a receita fiscal proveniente de rendimentos de capital, como assegura que tal receita seja suportada pelas empresas com grandes lucros.

Com esta alteração, as empresas com lucros tributáveis superiores a 50 milhões de euros (atualmente, apenas 44 empresas pagam o escalão máximo da derrama estadual) terão um agravamento da derrama estadual, que corresponde a 5% dos lucros acima de 50 milhões de euros. As restantes empresas, com lucros tributáveis inferiores a 50 milhões de euros (a esmagadora maioria), não terão qualquer agravamento da derrama estadual.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA PARA A PRIMEIRA VIATURA DE MICRO,
PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º, 86.º, 86.º-B, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 88.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [novo] No caso de entidades classificadas como micro, pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, é ainda excluída da tributação autónoma referida no n.º 3, a requerimento do sujeito passivo, uma viatura ligeira de passageiros, ou de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos, ou uma moto ou motociclo.

8- [anterior n.º 7].

9- [anterior n.º 8].

10- [anterior n.º 9].

11- [anterior n.º 10].

12- [anterior n.º 11].

13- [anterior n.º 12].

14- [anterior n.º 13].

15- [anterior n.º 14].

16- [anterior n.º 15].

17- [anterior n.º 16].

18- [anterior n.º 17].

19- [anterior n.º 18].

20- [anterior n.º 19].

21- [anterior n.º 20].

22- [anterior n.º 21].

23 -[anterior n.º 22].»

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; ALFREDO MAIA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS

Nota justificativa:

As micro, pequenas e médias empresas (MPME) são a base do tecido empresarial português, representando grande parte do emprego e da atividade económica.

O PCP defende uma política fiscal mais justa, mais progressiva, que alivie os impostos sobre os rendimentos do trabalho e sobre as MPME e que aumente a tributação sobre os mais elevados rendimentos e património.

Em vez de medidas de apoio às MPME, o Governo optou, na proposta de OE 2023, por criar borlas fiscais dirigidas essencialmente aos grandes grupos económicos, de que são exemplo o alargamento sem limite do prazo de reporte de prejuízos fiscais ou a dedução do capital investido, em sede de IRC. Acontece que estas medidas, feitas à medida dos grupos económicos, não chegam à maioria das MPME, que muitas vezes nem sequer têm lucros tributáveis suficientes para serem tributadas em IRC. Pelo contrário, estas empresas suportam essencialmente Tributações Autónomas, que penalizam a sua atividade.

A tributação sobre os rendimentos de pessoas coletivas deve assentar na tributação sobre os lucros das empresas, e não sobre os meios que permitem às empresas desempenhar as suas atividades. As tributações autónomas, no caso das viaturas, podem significar, para muitas MPME, um imposto sobre os meios que lhes permitem ter atividade económica, mesmo que não tenham lucro.



Com esta proposta, o PCP pretende isentar de tributação autónoma a primeira viatura adquirida pelas micro, pequenas e médias empresas.



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª:

“Artigo 159.º

[...]

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º, 86.º, 86.º-B, 87.º, 88.º e 92.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 92.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Os previstos nos artigos 19.º, 32.º-A e 62.º, número 12, do Estatuto dos Benefícios Fiscais;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) (Revogado).»



[...]

Artigo 177.º

[...]

Os artigos 41.º-B e 62.º do EBF, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 62.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - Os donativos de géneros alimentícios, feitos ao abrigo da Lei n.º 62/2021, de 19 de agosto, que aprovou o Regime jurídico aplicável à doação de géneros alimentícios para fins de solidariedade social e medidas tendentes ao combate ao desperdício alimentar, são, na sua totalidade, considerados custos ou perdas do exercício em valor correspondente a 150% do respetivo total, até ao limite de 50/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados.

13 – (anterior número 12).»”



Palácio de São Bento, 09 de novembro de 2022

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real

Objetivos:

A Lei n.º 62/2021, de 19 de agosto, proposta pelo PAN, ao aprovar o Regime jurídico aplicável à doação de géneros alimentícios para fins de solidariedade social e medidas tendentes ao combate ao desperdício alimentar, deu passo importante no sentido de garantir um maior combate por parte das empresas ao flagelo do desperdício alimentar e para assegurar cumprimento dos compromissos constantes dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas e da Diretiva (UE) 2018/851 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018.

Contudo, volvido mais de um ano da aprovação deste importante diploma e atendendo ao contexto de grave crise social que o país está a viver devido ao contexto inflacionário, o PAN considera que se devem dar incentivos para que as empresas cumpram as exigências deste regime e adotem boas práticas na prevenção do desperdício alimentar.

Cientes de que os donativos das empresas representam 31% do financiamento e apoios das entidades do sector social, propomos um aprofundamento do atual quadro de incentivos fiscais à doação de alimentos por via da previsão em sede do Código do IRC de uma regra que assegura que os donativos de géneros alimentícios feito ao abrigo do enquadramento legal proposto são, na sua totalidade, considerados custos ou perdas do exercício em valor correspondente a 150% do respetivo total, até ao limite de 50/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados. Os incentivos fiscais à doação de alimentos atribuídos sob a forma de benefício fiscal assumem-se, segundo o Tribunal de Contas Europeu, como um poderoso

3



instrumento para incentivar as doações de alimentos por parte das empresas e assim combater o desperdício alimentar. De resto, esta proposta do PAN pretende concretizar no nosso ordenamento jurídico o caminho definido pela Diretiva (UE) 2018/851 do Parlamento Europeu e do Conselho, que, no seu artigo 9.º, alínea g), estabelece a necessidade de os Estados-Membros incentivarem a doação de alimentos e outras formas de redistribuição para consumo humano, algo que segundo o n.º 3 do Anexo IV-A da Diretiva se poderá concretizar por via de “incentivos fiscais para a doação de produtos, sobretudo de géneros alimentícios”. A própria Estratégia Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar apontou, em 2018, para a necessidade de eventuais alterações na fiscalidade sobre doações e para a necessidade de se avaliar a introdução de um fiscalidade indutora para bons comportamentos no encaminhamento de géneros alimentícios em risco de desperdício, tendo tal proposta sido sufragada anteriormente pela Plataforma da União Europeia para as Perdas e o Desperdício Alimentares no âmbito das suas linhas de trabalho, onde defendeu a criação ou incentivo das deduções à coleta em sede de IRC para as doações de géneros alimentícios. Sublinhe-se que a criação de incentivos fiscais à doação de alimentos foi, também, defendida recentemente pela Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal e por Hunter Halder, fundador da ReFood em Portugal.



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Alteração

Nota justificativa:

A Lei do Orçamento do Estado para 2023 promove, em linha com o estabelecido no acordo de médio prazo para a melhoria dos rendimentos, dos salários e da competitividade, a capitalização do tecido empresarial português.

Para esse efeito, e tendo em vista estimular fortemente a capitalização das empresas, procede-se ao ajustamento do proposto Incentivo à Capitalização das Empresas (ICE), estabelecendo-se a possibilidade de dedução durante dez exercícios, às taxas de 4,5 % ou 5%, do montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios das empresas inscrito numa conta-corrente de aumentos líquidos de capitais iniciada no exercício fiscal de 2023. Deste modo, para aferir do aumento dos capitais próprios relevante para efeitos do presente incentivo fiscal importará atender ao aumento líquido dos capitais próprios do ano em causa e dos nove anos seguintes, garantindo-se e promovendo-se a estabilidade dos capitais das empresas. Este método de apuramento dos aumentos de capitais das empresas visa antecipar a adoção da Diretiva que estabelece regras relativas a uma dedução para reduzir a distorção dívida-capitais próprios e à limitação da dedutibilidade dos juros para efeitos do imposto sobre o rendimento das sociedades (Diretiva DEBRA).

Adicionalmente, promove-se a incorporação no regime fiscal de medidas antiabuso específicas tendentes a garantir a efetividade do imposto, as quais seguem as orientações sobre os regimes de dedução de juros nocionais adotadas pelo Grupo do Código de Conduta em 2019, obviando ao recurso a entidades estabelecidas em regimes fiscais não cooperantes e à utilização em cascata da dedução dentro de um grupo.

Por fim, atenta a similitude do regime face aos regimes fiscais atualmente contemplados na Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos e a Remuneração Convencional do Capital Social, permite-se que o mesmo seja deduzido à totalidade da coleta dos sujeitos passivos.



Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

«Artigo 178.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

São aditados ao EBF, os artigos 19.º-B e 43.º-D, com a seguinte redação:

«[...]

Artigo 43.º-D

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Para efeitos da dedução prevista no n.º 1, o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis corresponde à soma algébrica dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis verificados em cada um dos nove períodos de tributação anteriores, considerando-se que o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis corresponde a zero nas situações em que o resultado dessa soma algébrica for negativo.

4 - [...].

5 - [...].

6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 8, para efeitos do presente regime considera-se:

a) [...] :

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) Os lucros contabilísticos do período de tributação que sejam aplicados em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital;



b) «Aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis», os aumentos dos capitais próprios elegíveis após a dedução das saídas, em dinheiro ou em espécie, em favor dos titulares do capital, a título de remuneração ou redução do mesmo ou de partilha do património.

7 - [...].

8 - Para efeitos do presente regime não são considerados os aumentos de capitais próprios elegíveis que resultem de:

a) Entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital da sociedade beneficiária, que sejam financiadas por aumentos de capitais próprios elegíveis na esfera de outra entidade;

b) Entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital da sociedade beneficiária por entidade com a qual o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais que sejam financiadas através de mútuos concedidos pelo próprio sujeito passivo ou por outra entidade com a qual essa entidade e o sujeito passivo estejam em situação de relações especiais;

c) Entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital da sociedade beneficiária, por uma entidade que não seja residente para efeitos fiscais noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.

9 - Para efeitos do apuramento do montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis verificados nos nove períodos de tributação anteriores, nos termos do n.º 3, apenas se consideram os aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis verificados nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2023.»

[...]



Artigo 159.º

[...]

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º, 86.º, 86.º-B, 87.º, 88.º e 92.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 92.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].

g) [...].

h) [...].

i) O regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas, previsto no artigo 43.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais.»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2023:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º, 86.º, 86.º-B, 87.º, 88.º e 95.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 87.º

[...]

- 1 – A taxa do IRC é de 15 %, exceto nos casos previstos nos números seguintes.
- 2 – No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC



aplicável aos primeiros 50 000 € de matéria coletável é de 12,5%, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

Artigo 95.º

[...]

1 – [...].

2 – No caso dos lucros que uma sociedade residente em território português e não isenta de IRC, ou sujeita ao imposto referido no artigo 7.º, pague ou coloque à disposição de entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste caso desde que exista obrigação de cooperação administrativa em matéria fiscal equivalente à estabelecida na União Europeia, pode haver lugar à devolução do imposto retido e pago na parte em que seja superior ao que resultaria da aplicação das taxas previstas no n.º 1 do artigo 87.º.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].»

Título IV

Disposições finais

Artigo 196.º

Norma revogatória

São revogados:

a) [...];



- b) Os n.ºs 6, 10 e 12 a 14 do artigo 52.º, o n.º 2 do artigo 60.º, o artigo 87.º-A e o n.º 19 do artigo 88.º do Código do IRC;
- c) [...];
- d) [...].

Nota justificativa: A alteração da taxa do IRC para 15%, proposta alterando o artigo 87.º do Código do IRC, para além da desoneração de carga fiscal existente, é fundamental para contribuir para o estímulo da atividade económica num período onde toda a capacidade de criação de emprego e riqueza será pouca, sendo essencial para contribuir para a competitividade do tecido empresarial, tão fragilizado em termos internacionais.

A descida prometida de IRC ficou esquecida nos últimos anos e as receitas deste imposto pagas pelas empresas portuguesas estiveram acima da média europeia e da média mundial. De acordo com os dados do Tax Foundation, Portugal tem o segundo pior regime fiscal para as empresas da OCDE e temos das taxas estatutárias máximas mais elevadas da Europa e este nível de tributação afasta o investimento nacional e afeta a captação de investimento estrangeiro, sendo desejável uma aproximação ao nível de tributação dos países europeus, sobretudo dos que concorrem diretamente na mesma liga económica que Portugal.

Com a alteração proposta do artigo 95.º do Código do IRC e revogação do artigo 87.º-A, pretende-se eliminar a derrama estadual. Esta derrama foi criada com natureza extraordinária e temporária, e contraria o fundamento de não progressividade fiscal no IRC. Esta proposta implica redução da carga fiscal e simplificação do sistema fiscal, atenuando obrigações fiscais das empresas num momento em que a capacidade de investimento e geração de liquidez são fundamentais para garantir a sobrevivência e recuperação das mesmas, evitando a destruição de tecido produtivo e contribuindo para a criação de postos de trabalho.

Com estas alterações a Iniciativa Liberal propõe incentivar uma fiscalidade que potencia maior concorrência nos mercados, com benefícios nos preços praticados, na percentagem



de empresas abrangidas, para a coleta de IRC e para a concorrência no mercado de trabalho, melhorando as condições de trabalho dos trabalhadores.

Palácio de São Bento, 10 de novembro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 159.º

[...]

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º 86.º, 86.º-B, 87.º, 88.º e 97.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 97.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];

i) Rendimentos provenientes da propriedade intelectual referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 94.º, quando obtidos por sociedades que tenham por objeto a criação, edição, produção, promoção, licenciamento, gestão ou distribuição de obras ou prestações ou outros conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos, incluindo publicações de imprensa.

2 - [...].



3 - [...].

4 - [...].»

Assembleia da República, 10 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Alexandre Poço

Hugo Carneiro

Carla Madureira

Duarte Pacheco

Fernanda Velez

Alexandre Simões

Nota justificativa:

No direito nacional, estão dispensadas de retenção na fonte, por exemplo: (i) Os “juros e quaisquer outros rendimentos de capitais, (...) de que sejam titulares instituições financeiras (...)” (alínea a) do n.º 1 artigo 97.º do CIRC), e (ii) Os rendimentos prediais (rendas) “quando obtidos por sociedades que tenham por objeto a gestão de imóveis próprios (...) e, bem assim, quando obtidos por fundos de investimento imobiliários” (alínea g) do n.º 1 artigo 97.º do CIRC).

Em ambos estes casos, a retenção é dispensada, precisamente, porque o rendimento potencialmente sujeito a retenção constituiu a atividade principal dos sujeitos passivos. E Não há qualquer razão para que este princípio não seja adotado também em relação às indústrias culturais e criativas (em que os rendimentos de direitos têm uma natureza muito semelhante a rendimentos de propriedade, ainda que incorpórea).

Note-se que, nas distribuições efetuadas pelas entidades de gestão coletiva cujo substrato de representados é constituído essencialmente por sujeitos passivos de IRC (é o caso das entidades signatárias), o Estado é, na prática, o maior beneficiário imediato de todas as distribuições (com 25% do valor), valor esse que – precisamente porque a negociação de direitos é o objeto principal dos



sujeitos passivos – acaba por ser devolvido na sua totalidade (ou quase totalidade), muitas vezes mais de um ano após a data em que tal rendimento é colocado à disposição dos titulares.

Dispensar de retenção na fonte os rendimentos de propriedade intelectual (em particular direitos de autor e direitos conexos) a empresas que tenham por principal objeto e atividade, precisamente a criação e exploração de obras e prestações artísticas, não é, nem um benefício fiscal, nem “um favor”; é um ato da mais elementar justiça e de coerência com o sistema fiscal nacional.